



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR - 13/2005-013-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEIRE SILVA CLEMENTE
AGRAVADO : LUÍS ROBERTO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FARIA DUARTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/6/2006 (fl. 87-v), terminando o prazo recursal em 3/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 17/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 13/2006-005-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO : PEDRO ALVES TRAVASSOS
 ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 15/2006-022-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA MARTINS DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DE MAGALHÃES BEDER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 23/2005-137-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : RICARDO ANDRADE DE MELO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 34/2006-111-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SUSETE DE SOUSA BEZERRA - ME E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE
 AGRAVADO : DAYANE HENRIQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 38/2006-053-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRABOR INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA MACHADO
 AGRAVADO : JOSÉ NICEIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 40/2004-031-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INAJA LEMOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. HILHERME BORBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 58/2005-001-21-40.2TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DE PAIVA BARROS
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVADO : BSE S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Nos autos consta apenas a primeira página do referido despacho, consoante se infere da fl. 429.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 68/2006-131-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BRESSAMINI MARQUEZINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SILOT MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 72/2006-119-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
AGRAVADO : EUGÊNIO BARROS RAULINO
AGRAVADO : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 4.8.2006 (fls.9), terminando o prazo recursal em 14.8.2006. O recurso foi apresentado somente em 16.8.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 87/2006-141-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA
AGRAVADO : DELFINA ALVES DE MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 88/2006-009-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 24/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROC. Nº TST-AIRR - 91/2004-024-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO SILVA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO E EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIO ERCOLINO CUPELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo possuem o carimbo de declaração de autenticação, sob responsabilidade de advogado. Contudo, não há identificação do advogado que fez a aludida declaração, o que consiste em considerá-la inexistente.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 91/2005-382-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
AGRAVADO : REGINA BEATRIZ DA SILVA RAYMUNDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 96/2004-010-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AZZA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
AGRAVADO : JOSÉ MAYER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 96/2004-122-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIMILSON DA ROSA SIMÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CUNHA E SILVA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO AUTÔNOMO NA CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES E CONTAINERS, MANOBRISTAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM GERAL, ZELADORIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA. - COOPER-RIG
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS
AGRAVADO : ZANETTI ALDRIGHI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 102/2006-009-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO : ELCI CALDEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DAUIR LAKTINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 107/2005-071-23-40.7 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS
AGRAVADOS : LUIZ MARTELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NIEDERLE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 118/2004-009-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULA WRIGHT AMAR
AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 119/2004-015-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO : MAIVO BRUM FALCÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FELIX JOBIM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 123/2004-361-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMIRACI DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA LIMA FILHO
 AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : CICERO AMÉRICO DE CRISTO E OUTROS
 AGRAVADO : ROMERO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 136/2005-401-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR FRANCISCO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR LINS VITÓRIO FILHO
 AGRAVADO : SETA - SERVIÇOS ESPECIAIS DE TRANSPORTES DO AMAZONAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 148/2005-042-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo está incompleta e sem a devida assinatura e, portanto, considerada inexistente.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 155/2006-044-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : THIAGO SILVA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciarem a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 161/2005-021-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO
 AGRAVADO : EDIVALDO FREIRE COELHO
 ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 164/2005-085-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN
 AGRAVADO : JOÃO EDEVALDO BERNARDINO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
 AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 165/2005-142-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO : GILBERTO FÉLIX DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 167/2005-009-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOTEL AVALON LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOGUEIRA MACHADO
AGRAVADO : PAULO LUDEGÉRIO GOULARTE CASSAFUZ
ADVOGADO : DR. ALCEU DALL'AGNOL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 174/2004-302-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO PINTO LEITE DIAS
ADVOGADA : DRA. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
AGRAVADO : EDITORA VOZES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER ZANACOLI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 185/2006-044-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUAIR AIRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS
AGRAVADO : GLOBAL TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANA DE FERREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 187/2006-012-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ MAGALHÃES
AGRAVADO : ALEXANDRE MAGNO RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/9/2006 (fl. 249), terminando o prazo recursal em 18/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 19/9/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, "caput", da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 190/2005-100-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONIVALDO ANTÔNIO ARRUDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME ZIRONDI ABID
AGRAVADO : MARCOS MARTINS CARDOSO - DROGARIA - EPP
ADVOGADO : DR. LEANDRO HENRIQUE NERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2005-020-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2006-103-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEYTON MARTINS SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO : AIRAF EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA LÚCIA ROSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que o **agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis**, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 202/2006-002-20-40.3 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN FREIRE DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS VEIGA
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 216/2004-012-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANKLIM COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 217/2005-019-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PPAX-1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARVALHO FACCIOLLA
AGRAVADO : ALMIRA MEDALHA LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO : SARKIS TECIDOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 221/2005-016-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARI GERMANO CITTON
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 223/2006-007-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALCENTER - CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CLEBER GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 225/2005-101-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIENE ALMEIDA LIMA
 ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO
 AGRAVADO : SUELI DALVI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO :

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e a sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 229/2005-102-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
 AGRAVADO : NILVIO BISPO CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA
 AGRAVADO : GILDA ÁVILA DA COSTA & CIA. LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada que não tem instrumento de mandato anexado aos presentes autos. Além disso, não está caracterizada a hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 230/2006-008-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO : CLOTILDES CARDOSO CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA APARECIDA GOULART

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 231/2005-043-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ DE MORAES FILHO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTE-LHO
 AGRAVADO : BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpra às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 237/2005-010-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAERCIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO
 AGRAVADO : UNIMED DE RIO CLARO/SP - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE OLIVEIRA
 AGRAVADO : RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 241/2004-411-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 AGRAVADO : AURI BENDER DE MOURA
 ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NER-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 241/2005-101-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE
 ADVOGADA : DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ DE NAZARÉ DOCE MACEDO
 ADVOGADO : DR. AROLDINO DENIS MAGALHÃES SILVA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006. **Ronaldo Lopes Leal**
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 242/2006-001-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORTOSCHOLL PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PÉS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
 AGRAVADO : PERLA MARQUES VIEIRA PACHECO GAGANA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 255/2005-094-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GRACE VANSAN DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ausência de informação referente à data da publicação na certidão de fl. 89 torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Acrescente-se, ainda, que a referida certidão de publicação, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, é inválida, pois não possui a assinatura de quem a subscreveu.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 258/2005-013-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉDINA MARIA FERNANDES
 AGRAVADO : MICHEL FABRÍCIO BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 258/2005-015-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : GUILHERME GALHARDE NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 261/2006-005-20-40.0 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÓBSON SILVA GOIS
ADVOGADA : DRA. NEUCILENE SARAIVA FIGUEREDO CARVALHO
AGRAVADO : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 269/2004-003-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO : JEDIEL AMORIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 283/2005-069-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEI GERALDO DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/7/2006, terminando o prazo recursal em 14/7/2006. O recurso foi interposto mediante fac-símile corretamente em 14/7/2006, todavia o prazo para oferecer o original findou em 15/7/2006, data não respeitada, pois foi protocolado a destempo em 24/7/2006, o que atrai a incidência da súmula nº 387 desta Corte, a saber:

"Súmula nº 387 - RECURSO.FAC SÍMILE.LEI Nº 9.800/1999. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SBDI-1) - Res. 129/2005- DJ 20.04.2005

I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex - OJ nº 194- Inserida em 08.11. 2000)

II- A contagem do quinquêndio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ-nº 337-primeira parte - DJ 04.05.2004)

III- Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao " dies a quo ", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex -OJ-nº 337 - " in fine " - DJ 04.05.2004)"

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 284/2005-172-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE SANTOS
AGRAVADO : BERINEIDE MARIA DE ARAÚJO CONSTRUÇÕES - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 287/2005-007-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZW ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO : VALDEMAR FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 292/2004-121-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 315/2005-133-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARAÍBA METAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL
 AGRAVADO : GILMAR CARVALHO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. **Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 316/2005-013-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINCOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS
 AGRAVADO : ADOLFO SCHABERLE
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 320/2006-059-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGDA REJANE DE ALBUQUERQUE SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
 AGRAVADO : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA CO-MUNIDADE - CNEC
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA JUCÁ SANTOS LESSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 321/2005-135-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
 AGRAVADO : HAMILTON TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/9/2006, terminando o prazo recursal em 22/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 25/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 338/2005-121-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS DA ROSA
 AGRAVADO : AMARILDO PEDROSO GARCIA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: procuração do advogado do agravante, procuração do advogado do agravado, acórdão regional e sua certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 343/2005-262-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
 AGRAVADO : MEMORIAL PLAN CONVÊNIO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
 AGRAVADO : MARCELO DIAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HONORATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 344/2006-001-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
 AGRAVADO : MÁRCIO JOÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 357/2005-103-22-40.2 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
 AGRAVADO : FRANCISCO HÉLIO ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 364/2005-331-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA (ESCOLA SÃO DOMINGOS SÁVIO)
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADA : ANNA PAULA SIMÃO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 372/2005-005-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO MONTORO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 379/2006-008-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOÃO APARECIDO VIANA
 ADVOGADA : DRA. ELOISE CASTRO CRUZ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 389/2004-002-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO : PAULO RICARDO MACHADO SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CORNETET ROSSATO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 394/2005-041-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRA-TA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS JORGE JÚNIOR
AGRAVADO : JEAN DA SILVA MEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS RAMIRES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 401/2005-013-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO : ARIIVALDO DEFENDI E OUTRA
AGRAVADO : ANA LUIZA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES FORTES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos (fls. 34/36) e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 406/2005-001-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
AGRAVADO : GIVANILDO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILVAN VIANA RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 410/2005-013-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILAMAR MARIA BITTENCOURT BRAGA
ADVOGADO : DR. GILSON ADRIANE DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
AGRAVADO : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
AGRAVADO : LUCAS DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. GILSON ADRIANE DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.**Ronaldo Lopes Leal**
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 410/2005-271-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MARIA LECILDA LUCENA DO NASCIMENTO MENDES
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 411/2005-009-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO RODRIGUES JUCÁ DE BARROS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 422/2006-001-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO : DORIVAL DE SOUSA FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Na certidão de fl. 118, verifica-se que o despacho agravado, exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do regional de origem, possui duas folhas. Entretanto, apenas a cópia da primeira folha foi trasladada.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 426/2004-054-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 24/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROC. Nº TST-AIRR - 431/2004-191-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SALGADO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 431/2005-103-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO CORVELLO NICETTI
 ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
 AGRAVADO : CERÂMICA SB LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade do processamento do agravo de instrumento nos autos originais em face da revogação dos §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST pelo Ato GDGCJ-CP nº 162 de 28/4/2003.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 431/2005-103-04-41.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO CORVELLO NICETTI
 ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
 AGRAVADO : CERÂMICA SB LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se o presente agravo de instrumento é originário da petição de fax (fls. 2/3), cuja peça original encontra-se juntada no Processo nº TST-AIRR-431/2005-103-04-40.9. Portanto, determino a juntada de todas as peças destes autos naquele processo. Em consequência, proceda-se a baixa nos registros deste Tribunal Superior do Trabalho do Processo nº TST-AIRR-431/2005-103-04-41.1.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Classificação e Atuação de Processos - SSCECAP, para o cumprimento do despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 455/2004-751-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DINEZ MARIA GOTARDO
 ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 474/2005-271-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JANE PINTO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não tem instrumento de mandato anexado aos presentes autos. Além disso, não está caracterizada a hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 481/2005-002-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI SOUZA BORGES
 AGRAVADO : ANECI DE VARGAS LACERDA
 ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29/8/06, terminando o prazo recursal em 6/9/06. O recurso foi apresentado somente em 8/9/06, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 487/2005-001-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISAIR CRUZ FERRELLI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
 AGRAVADO : JAIR HERCULANO DE MELLO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO TABU LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam

a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 495/2005-022-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
 AGRAVADO : ASSIS FRANCISCO MEDEIROS LEAL
 ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

O agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 508/2006-002-14-40.2 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURENÇO E SILVA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMAN DE SÁ
 AGRAVADO : VÂNIA LEITE FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 510/2005-281-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
 AGRAVADO : ADRIANO TIAGO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 516/2005-751-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
 AGRAVADO : VIRO INÁCIO KOLLING
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA VIRGÍNIA DA MOTTA GERMANO
 AGRAVADO : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 517/2005-281-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SOARES DAS NEVES
AGRAVADO : SANDRA TEREZINHA BORGES
ADVOGADO : DR. FABIANE FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 527/2005-135-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SERAFIM
ADVOGADA : DRA. AYLZA MARIA BARBALHO LEAL
AGRAVADO : R&R ARTEFAROS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão e o despacho agravado também não foi assinado.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que destanda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 528/2005-004-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAT AEROTAXI LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO
AGRAVADO : WENDEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 533/2005-101-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA RAMOS
AGRAVADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA CURSINO
ADVOGADO : DR. AFONSO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 545/2004-321-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOITE NA PISTA PROMOÇÕES E SERVIÇOS LT-DA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

AGRAVADO : JORGE LUIZ MONTEIRO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-videnciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primto das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 550/2004-131-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO ECONÔMICO BRAMINEX

ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI

AGRAVADO : JOBE FARINA

ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 559/2004-114-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHATEAU DE LA MONTAGNE LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CA-BRAL GONDIM

AGRAVADO : MARILENE SANTOS DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENE RIOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, ne-cessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça neces-sária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 562/2004-055-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EULER MÁRCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

AGRAVADO : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 562/2004-055-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

AGRAVADO : EULER MÁRCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 562/2004-058-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER

AGRAVADO : THOMÉ JUNQUEIRA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impos-sibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 584/2005-044-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES
AGRAVADO : LEDA MARTA ROQUE ALVES NAVES
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 590/2005-531-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO DA COSTA SILVINO
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL FARROUPILHA - AFF
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 600/2004-371-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30-5-2006, terminando o prazo recursal em 7-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 28-6-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 620/2005-142-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : LÚCIA ELENA RAPATONI COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição (fls. 697/698), necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 624/2004-018-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO : DULCINÉA GOMES LEONARDO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 627/2005-018-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEANDRO PIMENTEL DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO : DR. OCÉLIO FERREIRA GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.



Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 638/2005-015-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADA : DRA. JULIANA BEBIANO LIMA
AGRAVADO : NEILE AMBRÓSIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VIAÇÃO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES
AGRAVADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 644/2005-004-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BRAGA LOUZADA
AGRAVADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE CUIABÁ E REGIÃO - STETT/CR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 645/2004-033-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO : ALDIR JORGE MONTENEGRO
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 655/2005-024-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLACIR TOMÉ BATTISTI
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA NUNES ALMEIDA
AGRAVADO : CLÁUDIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 667/2004-022-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO : DILSON CARLOS KLEINHANS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Neste caso, verifica-se que **apesar de a agravante ter providenciado o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, a certidão encontra-se sem a respectiva data da publicação. A ausência da data torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.**

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 668/2005-046-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : NIVALDO NUNES DIAS
 ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 669/2005-046-24-40.5 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : JOSÉ SERAFIM FILHO
 ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 679/2005-104-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON DONISETE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. THAYS JUSTINO DE LIMA
 AGRAVADO : GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 686/2005-054-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVI-MENTACÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO - SINTRAMEGS
 ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO
 AGRAVADOS : SUPERMERCADO PETRI LTDA. - ME E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 694/2005-006-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO : ELTON LEOCÁDIO CAMPELO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, in casu, a cópia do depósito recursal (fls. 673) é totalmente ilegível, sendo impossível aferir-se os dados nela apostos, o que afasta sua utilidade para a análise do preenchimento de pressuposto de ausência de deserção do recurso de revista.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 697/2005-013-20-40.3 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILVIO TAVARES DA MOTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 702/2005-048-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILVAN PINHEIROS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 709/2004-192-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BARZA
 AGRAVADO : EDSON BORBA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 713/2005-079-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervierem. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 718/2005-001-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO : ANTÔNIO GILDELSO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o subscritor do agravo de instrumento, Dr. Fábio de Albuquerque Machado, recebeu poderes de advogado, Dr. Paulo Collier de Mendonça, que não tem instrumento de mandato nos autos. Consoante se extrai da fl. 191, a procuração anexada ao processo está incompleta.

A ausência de regular procuração do advogado substabelecete torna inválido o substabelecimento de fl. 192, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumpra ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 727/2005-066-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALVES COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM
AGRAVADO : JOSÉ CRISTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. THALLES OLIVEIRA LOPES DE SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 733/2004-026-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CALDERONI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CHAGAS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 747/2005-086-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO BROCATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 748/2005-046-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : CÁTIA SILENE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
AGRAVADO : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 750/2005-012-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINAVE - LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO : ALEX JEOVÁ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenou a reclamada ao pagamento das custas no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 20.000,00. Entretanto, a agravante não providenciou o traslado do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peças que se mostram indispensáveis para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos extrínsecos do recurso.

A exigência do traslado das referidas peças decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 760/2006-006-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH MOREIRA DA COSTA
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MOURÃO DE CARVALHO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadó e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 761/2004-009-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇÃO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES
 AGRAVADO : ALVANICE DOS SANTOS LEÃO
 ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 787/2005-002-23-40.4 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZEU CORDEIRO GOMES
 ADVOGADO : DR. LUCIANA BORGES MOURA
 AGRAVADO : WAGNER LUIS NUNES RONDON
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA
 AGRAVADO : CAGB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 793/2005-010-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADO : WEYDSON CABRAL RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausentes peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 799/2005-015-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO ROVEDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 810/2005-046-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 811/2005-004-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
 AGRAVADO : BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Registre-se, ainda, que, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), não se aplica o entendimento da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Nº 134, que admite a apresentação de documentos em fotocópia não autenticada apenas quanto às pessoas jurídicas de direito público.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 815/2005-065-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO TRANS-ROCHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA
 AGRAVADO : DANILO BRETAS ROCHA
 ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 819/2005-003-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não foi colacionada também as certidões de publicação dos acórdãos regionais referentes ao recurso ordinário e aos embargos declaratórios. Tal peça é essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista, visto que o despacho agravado não informa a data de publicação dos referidos acórdãos.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do

equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 821/2005-046-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : RAIMUNDO AGENOR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 821/2005-921-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO : MANOEL BASÍLIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 821/2005-921-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO : MANOEL BASÍLIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

O presente agravo não reúne condições para prosperar.



A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 822/2005-037-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CRUZ
AGRAVADA : LAURA ALVES ROBERTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 832/2005-006-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
AGRAVADO : BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 833/2005-109-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO GELLER
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO CORREA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 838/2005-087-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 844/2005-121-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : LILIANE ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 850/2005-111-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESMALTEC S.A.
ADVOGADO : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA
AGRAVADO : EDNO DE ABREU FILHO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BATISTA FORTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 854/2005-005-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMO-DAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
AGRAVADO : SEVERINO ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LINS E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 855/2004-039-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDRINO ANÇÁ
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 855/2005-110-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSÉ ATAÍDE FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 870/2004-003-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MEIRELES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 881/2005-102-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO : GILSON LÚCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 883/2004-005-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEIDE LAGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, além da procuração outorgada ao advogados da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 887/2004-087-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTER RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
 AGRAVADO : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 889/2005-115-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 AGRAVADO : MÁRCIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 896/2005-006-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
 AGRAVADO : WILSON MENDES CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inseparável. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 899/2005-009-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO : GETÚLIO AMÉRICO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 900/2004-082-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (HOSPITAL INFANTE D. HENRIQUE)
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÃO NIMER
 AGRAVADO : VANDERLEI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE FEITOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 920/2004-048-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHO GILVAZ
 AGRAVADO : SIEMENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 923/2004-381-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
 AGRAVADO : EURICO JOSÉ KAUER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 935/2005-003-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
 AGRAVADO : SEVERINO FERREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JAIRO FERREIRA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional e nem a cópia do recurso de revista, peças que se fazem necessárias para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 940/2005-007-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO : RENEE TELXEIRA PACHECO
 ADVOGADO : DR. ANDREA MASCARENHAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/9/2006, terminando o prazo recursal em 20/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 944/2006-138-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO
 AGRAVADO : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANA IRFFI DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 955/2004-106-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS CIARLO
 ADVOGADO : DR. VINICIUS E. ARRAY
 AGRAVADO : CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 971/2005-801-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA
 AGRAVADO : CONSÓRCIO CIVIL DA ECLUSA DE LAJEADO - CCEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/8/2006 (segunda-feira), terminando o prazo recursal em 5/9/2006 (terça-feira). O recurso foi apresentado somente em 11/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 975/2004-035-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILSON DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHO GILVAZ
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 976/2005-821-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACY FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANZIO ALVES GUIMARÃES
 AGRAVADO : HELI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 977/2004-072-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOCELLI LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO : ELISÂNGELA FANTA CUSI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19-5-2006, terminando o prazo recursal em 29-6-2006. O recurso foi apresentado somente em 1-6-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 992/2005-012-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA
 AGRAVADO : MARCOS TADEU BITTENCOURT KALIF
 ADVOGADA : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

Os termos III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional dos embargos declaratórios foi juntado aos autos sem a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1008/2004-109-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILKA MARIA VILELA
 ADVOGADO : DR. TÚLIO CENCI MARINES
 AGRAVADO : VALDIR SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
 AGRAVADO : RUPA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao sub-estabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1011/2005-012-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
 AGRAVADO : MARY STELA MARIA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do **inteiro teor do despacho agravado**, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1040/2005-097-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL CAMILO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
AGRAVADO : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27-7-2006, terminando o prazo recursal em 4-8-2006. O recurso foi apresentado somente em 7-7-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1042/2004-001-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DR. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ MARTINS JURITI
ADVOGADO : DR. JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1048/2005-121-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOTTA
AGRAVADO : EDJORGE TIMÓTEO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO : NORDESTE GENERATION LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso

provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1079/2004-038-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : TELMA REGINA JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1088/2005-056-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIVALDO EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1099/2004-048-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 24/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROC. Nº TST-AIRR - 1122/2005-028-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIGITEL S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO AFONSO FLORIANI
ADVOGADO : DR. ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso

provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."



In casu, verifica-se que a parte apenas trasladou aos autos a cópia da primeira folha do despacho agravado (fl. 799), na qual não consta a assinatura da autoridade prolatora.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1123/2004-070-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BUENO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1141/2005-009-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR PIRO DE ARAÚJO REGO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO M. PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1144/2004-049-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VALE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA VALLE BARRETO VIANNA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1144/2005-036-23-40.5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.Z. FÁBRICA DE PORTAS E BENEFICIADOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
AGRAVADO : SILVANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1152/2004-036-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS
AGRAVADO : NILSON DE MELLO VIEIRA DO COUTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1163/2005-055-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DOS CELULARES COMÉRCIO DE APARELHOS E ACESSÓRIOS PARA CELULARES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI
AGRAVADO : ERICK DO PRADO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam

a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1166/2005-015-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRENO RENO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALFREDO PINTO PARENTE
AGRAVADO : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-5-2006, terminando o prazo recursal em 22-5-2006. O recurso foi apresentado somente em 25-5-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1170/2005-004-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍGIA COSTA COELHO
ADVOGADO : DR. ABRAHÃO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : TRENCH, ROSSI & WATANABE ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1175/2005-027-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO : JOÃO MARCELO BRAGAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1180/2004-042-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GAPLAN - VEÍCULOS PESADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI
AGRAVADO : AMARO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1180/2005-446-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. THIAGO T. MELLO MILLER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1207/2005-007-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PONTA NEGRA POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - HABIB'S NATAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CUNHA LIRA
AGRAVADO : FRANCISCO BEZERRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."



Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1209/2004-002-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS TADEU DE LIMA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia integral do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia integral do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado. Ademais, não houve traslado da respectiva certidão de publicação, o que impede verificar a tempestividade do agravo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1210/2004-421-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1233/2005-121-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONIQUE SOBRINHO LIRA
ADVOGADO : DR. CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS
AGRAVADO : E.A.R. NASCIMENTO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. GUILHERME RAMOS MESQUITA DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional que julgou o agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1283/2004-006-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE

BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. BÁRBARA MARIA LOBATO PEDROSA MACEDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1284/2005-027-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO PAG POUÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA FERNANDES LISBOA
AGRAVADO : MARILAINE ERNESTINA DE PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO : COMERCIAL BRANIG LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1295/2005-023-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : KAYLA VERUSKA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO : LAB REDE - LABORATÓRIO DE REFERÊNCIA EM DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1305/2004-072-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que inexistente a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo (fl. 19) e, que, ambos não participaram da audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1306/2004-001-22-40.6TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRAL
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, juntado aos autos às fls. 390/393, não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1306/2004-086-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA GARGANTINI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
AGRAVADO : MARIA BENEDITA REBELATO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
AGRAVADO : ALVESNYL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1310/2004-073-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURIVAN REINALDO GENESINE
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARCONDES FERRAZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1310/2005-292-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ PEYROT NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato anexado aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1321/2005-383-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
AGRAVADO : LIAMAR TEIXEIRA UNZER
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1328/2005-312-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
AGRAVADO : TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. ÉRICO LINS DE AZEVEDO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1340/2005-383-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
AGRAVADO : BEATRIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional, sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1359/2004-058-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO-TRILHOS
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1359/2005-022-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA NUNES DIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO NETO
AGRAVADO : O JANELÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

O agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1361/2005-231-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1363/2004-316-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALONSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : VRM CAMPOS COMERCIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, certidão de publicação do despacho agravado e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1371/2005-383-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1394/2004-022-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA
AGRAVADO : NOELMA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELLICERI REBELLATO
AGRAVADO : TEXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1398/2005-008-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ROBSON MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
AGRAVADO : VITÓRIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado VITÓRIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1398/2005-008-08-41.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITÓRIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ROBSON MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado (CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A - CELPA), peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1438/2005-004-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADO : DRA. CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1454/2005-109-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OUTGRAF LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
AGRAVADO : BRASIL MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1464/2004-056-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLÍRIO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1468/2005-129-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUILHERME BERNARDES
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO BERNARDI
AGRAVADO : VENÍCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA REZENDE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 31/8/2006, terminando o prazo recursal em 8/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1506/2004-381-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
AGRAVADO : GETÚLIO IOHAN
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1522/2004-462-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANA
AGRAVADO : TEREZINHA ALONSO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1544/2005-004-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO : MARIA MARGARETE CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1562/2005-002-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOISÉS DA SILVA CAMPOVILA
ADVOGADO : DR. LINCOLN CÉZAR M. GODOENG COSTA
AGRAVADO : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças PROCESSUAIS que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças PROCESSUAIS é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à PROCURAÇÃO e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

Nº TST-AIRR - 1567/2004-035-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAZILINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação PROCessual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido PROCesso legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver PROCessado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei PROCessual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1573/2005-076-23-40.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TUFFI ELIAS
ADVOGADA : DRA. CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCILDO ANDRADES DE MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao PROCessamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1633/2004-001-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : HORÁCIO BETCEL GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ABRAÃO IARIÚ
AGRAVADO : MAXITOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO TORRES MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios e nem a respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle PROCessual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1633/2006-137-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARISTELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JULIANNA ABREU DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO SILVIO VALENTIN
ADVOGADA : DRA. MARILIA FREITAS AVELAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação PROCessual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido PROCesso legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver PROCessado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei PROCessual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1658/2005-007-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODIR DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ODIR DA SILVA MIRANDA
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA MORILLO VIGIL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças PROCessuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças PROCessuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à PROCuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1671/2005-012-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EPO - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR MENDES MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : GERALDO MAGELA DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausentes peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui PROCedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.



Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1681/2004-058-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ORÔNIO NARDUCCI
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA APARECIDA GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle PROCESSUAL interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1709/2005-006-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO : ANDRÉA PEREIRA BEZERRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão do regional que não conheceu do recurso ordinário do Banco Sudameris Brasil S/A por desajeito.

O agravo de instrumento é incabível, pois, nos termos do art. 896 da CLT, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é cabível contra despachos que denegarem a interposição de recurso, conforme se depreende da leitura da alínea b do art. 897 da CLT. No caso, se trata de acórdão e não houve denegação do recurso ordinário por despacho. Logo, é visível o equívoco da parte, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Assim, sendo o agravo de instrumento manifestamente incabível e **considerando a prerrogativa do disposto no art. 557 do CPC,** nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1715/2005-013-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA JB S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MARTINS MADEIRA
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO ALVES COUTINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
AGRAVADO : GAZETA MERCANTIL S.A.
AGRAVADO : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui PROCedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1721/2005-143-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AU-TOMOTIVOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO : JESSÉ ALVES ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BAPTISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle PROCESSUAL interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1736/2005-107-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PA-RÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO : OTONIÊ CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GOMES CHINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que **a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado.** Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle PROCESSUAL interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1787/2004-064-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO : WELLINGTON CONCEIÇÃO PEREIRA
AGRAVADO : LIDERANÇA CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO : TMC EXPRESS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que **a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado**. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1792/2005-005-24-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOBELLI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR OCAMPOS FILHO
AGRAVADO : FERNANDA FARIAS NOGUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. BERTO LUIZ CURVO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1810/2004-006-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAMILTON ÁLVARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
AGRAVADO : TECON SALVADOR S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1871/2004-024-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MACÊDO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAÉRCIO CARNEIRO RIOS
AGRAVADO : CAETANA MARIA CARDEAL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1876/2005-060-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1888/2005-002-24-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
AGRAVADO : CARLOS PEREIRA MARINHO
ADVOGADA : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausentes peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1898/2004-003-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
AGRAVADO : HELENA ESSER DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle PROCessual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui PROCedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1967/2005-010-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GESULINO SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/08/2006, terminando o prazo recursal em 05/09/2006. O recurso foi apresentado somente em 06/09/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1974/2005-101-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAIR FERREIRA MARINHO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao PROCessamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e PROCurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1978/2004-008-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBORRACHA/ES
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO : FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. FELIPE DE SOUZA COSTA COLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se PROCessa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação PROCessual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido PROCesso legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver PROCessado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei PROCessual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2002/2004-076-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPONAM - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES
AGRAVADA : SUELI RODRIGUES PEIXINHO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao PROCessamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2034/2005-109-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO : JOÉRCIO BATISTA MELO
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
AGRAVADO : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle PROCessual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui PROCedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2035/2005-004-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE PAULA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças PROCessuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças PROCessuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à PROCuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que a declaração de autenticidade das peças recursais (fl. 30) encontra-se sem assinatura. Assim, o advogado subscritor da declaração não assumiu nenhuma responsabilidade pessoal exigida no artigo 544, § 1º, do CPC e item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2057/2005-052-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.
<!ID844034-28>

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2080/2005-101-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVO FLORESTAL ABAETÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO : ROSIVALDO MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2122/2004-018-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉ-REOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : CESAR TACCONI
ADVOGADO : DR. ALFREDO PINTO XAVIER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.



Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2171/2004-073-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO GOMES ALVES
 ADVOGADO : DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2231/2005-771-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
 AGRAVADO : CARLITO CAYE
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/9/2006, terminando o prazo recursal em 15/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 18/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2276/2004-057-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
 AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2294/2005-041-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAROLDO DE JESUS GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2297/2004-663-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO : NATANAEL MUNIZ BATISTA
 ADVOGADA : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO
 AGRAVADO : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
 AGRAVADO : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. A certidão de publicação de fl. 173 está em branco, e, portanto, tida como inexistente. Sem essa peça torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2411/2005-010-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTERNATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUGO JOSÉ LENZ
 AGRAVADO : ARQUIMEDES SOUZA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 AGRAVADO : GALAXY BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2427/2004-075-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALAN MINUTENTAG
 AGRAVADO : SÔNIA VERRI PAULINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARETA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2467/2005-812-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO AUGUSTO ALMEIDA DE SALLES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE GONÇALVES
AGRAVADO : MIGUEL RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2531/2005-052-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSEMARY FERREIRA MARÃO
ADVOGADA : DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
AGRAVADO : ERÔNICA FERREIRA ILENO TRINDADE
AGRAVADO : BBR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia do acórdão regional que julgou o agravo de petição e a sua respectiva certidão de publicação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como a decisão atacada pelo recurso, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2553/2005-812-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODRIGO NOGUEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2777/2004-044-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO : BAR E LANCHONETE CANTINHO DA SOFIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o correto traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Consta apenas a primeira folha da respectiva decisão, consoante se infere à fl. 54.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2824/2005-022-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
AGRAVADO : VACIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CATUNDA NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2961/2004-661-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA AMARAL
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA KHATER BRITO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.



A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3245/2005-232-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON LUIS DORNELES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausentes peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4002/2005-039-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON KRAMER
ADVOGADO : DR. IVAN NAATZ
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

<!ID844034-30>

PROC. Nº TST-AIRR - 4060/2005-005-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO
AGRAVADO : SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4239/2005-434-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VECENTE BRANDINE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 5192/2005-004-22-40.3TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERVAL DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional (consta às fls. 203/204 apenas o relatório) e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 6134/2004-014-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. THAÍS HELENA ALVES ROSA
AGRAVADO : CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI
ADVOGADO : DR. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 6890/2005-008-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALDA LUMBERG TECHNOLOGIES PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS QUEIROZ DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta dos pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece prosperar devido a deficiência na formação do instrumento relativa à decisão originária, conforme exigido no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Isso porque, nas causas de procedimento sumaríssimo, quando a sentença é confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, a certidão de julgamento, que valerá como acórdão, poderá apenas registrar essa circunstância, caso destes autos. No entanto, para a compreensão da controvérsia, é indispensável o traslado da sentença, visto que é nela que se encontra a fundamentação do acórdão impugnado no recurso de revista, o que não foi providenciado pela parte agravante.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração do art. 897 da CLT, introduzida pela Lei nº 9.756/98, para permitir que o recurso que tem o seguimento negado seja imediatamente apreciado em caso de provimento do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, porque a falta de peças, mesmo essenciais, não podem ser supridas por diligência.

O direito à prestação jurisdicional decorre dos princípios enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e da observância da legislação processual que disciplina a matéria. O devido processo legal também representa para a parte contrária o direito de não ver processado recurso interposto sem o atendimento das regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, que preserva o equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 6897/2005-014-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE GAVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO : GERALDO WENCESLAU
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 18215/2005-013-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCILAN COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ TENÓRIO NEVES
AGRAVADO : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 21156/2004-010-11-40.8 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO : FRANCISCO MORAIS MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 22074/2004-016-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE GAVA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
 AGRAVADO : CÉZAR TAVARES
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Acrescente-se, ainda, que as peças colacionadas não foram autenticadas e que, nos autos, não há declaração de autenticidade nos moldes do art. 544, § 1º, do CPC.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 24979/2004-013-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACILDO SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NATASIA DESCHOOLMEESTER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

A exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 26028/2004-003-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
 ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
 AGRAVADO : PAULO GILSON VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 29837/2004-012-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO SARAIVA HERCULANO
 ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
 AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM
 ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 30461/2005-004-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO : DERMÍLSON TAVARES NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE ALENCAR OMENA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 34120/2004-006-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM
 AGRAVADO : ARNÓBIO MOREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 79009/2005-678-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADOGADA : DRA. MILENA MARTINS
 AGRAVADO : PAULO FLAK & COMPANHIA LTDA.
 ADOGADO : DR. AMAURI PAULO CONSTANTINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 79023/2005-872-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADOGADA : DRA. MILENA MARTINS
 AGRAVADO : LAMINAÇÃO DE PNEUS MANDAGUARI LTDA.
 ADOGADO : DR. ADILSON ÁLVARES LOPES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-164912/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
 PROCURADOR : DR. PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA
 REQUERIDOS : ADALBERTO LEITE DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

1. Citem-se os Requeridos nominados à fl. 1052, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a pretensão deduzida pela Autora, remetendo-se-lhes cópia da petição inicial, bem assim dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

2. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-676.893/00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDA : LECY RIBEIRO MOTA
 ADOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes, em 10 dias, se têm interesse no prosseguimento do feito uma vez que, de todo o contexto da tramitação do processo, emerge que a lide está afeta tão-somente à garantia de emprego, decorrente de lei eleitoral, que, dado o lapso de tempo, possivelmente já exauriu totalmente seus efeitos.

O silêncio implicará extinção sumária do processo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-176714/2006-000-00-00.3

REQUERENTE : SINDICATO DOS ARMADORES DA NAVEGAÇÃO INTERIOR DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA, PARANÁ E MATO GROSSO DO SUL - SINDARSUL
 ADOGADO : DR. MANOEL RAMALHO CAMPÊLO
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFLUMAR

DESPACHO

O Sindicato dos Armadores da Navegação Interior dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul - SINDARSUL requer a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no processo DC-934/2006-000-04-00.3.

Para a regularização do processo é necessário que o subscritor da inicial instrua devidamente o processo, juntando **cópia autenticada das seguintes peças: sentença normativa, recurso ordinário, despacho positivo de admissibilidade do recurso e comprovante do pagamento de custas**, e, nos termos do art. 830 da CLT, providencie a autenticação da procuração de fl. 16.

Ante o exposto, **concedo** ao requerente o prazo de dez dias para que regularize o processo, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-792.308/01.4 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE : SALVADOR FONSECA DE JESUS
 ADOGADOS : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA, DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Ao apresentar impugnação ao recurso de embargos do Reclamante (fls. 265/266), o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. requer manifestação desta Eg. Corte acerca da postulação deduzida na petição de fls. 234/235, ainda não apreciada, relativamente à sua exclusão da relação processual, em virtude da sucessão operada pelo BANCO BANERJ S.A., bem como no tocante à sucessão do próprio BANCO BANERJ S.A. pelo BANCO ITAÚ S.A., mediante cisão parcial.

2. Em face do exposto, manifeste-se o Reclamante, ora Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista (fls. 234/235), para que conste da capa dos autos, como Reclamado, apenas o BANCO ITAÚ S.A.

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-918/1998-002-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMERINA MARLY MELLO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 2457 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 24 de novembro de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-3.224/2003-030-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO : JEAN LUCIANO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO TRAUER
EMBARGADO : SHIRAN RAFAEL DUARTE - ME
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CHAVES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 135 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 24 de novembro de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-52.822/2002-900-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : DAGMAR TERESINHA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 563 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 24 de novembro de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-703.185/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE PIOVESAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 1201 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 24 de novembro de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AR-814.991/2001.5**

AUTORES : ELZA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Elza Maria da Silva e Outros, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir o acórdão proferido pela Subseção de Dissídios Individuais II do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 244-247), nos autos do Processo nº TST-ROAR-544.540/99.0

Verifica-se, contudo, ter a decisão apontada ao corte rescisório simplesmente reconhecido a impossibilidade jurídica do pedido formulado em ação rescisória anterior, ao aplicar a teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC. Assim sendo, a presente ação tem como objeto decisão que não é meritória, o que configura a impossibilidade jurídica do pedido deduzido pelos Autores.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, e inciso III, do CPC. Custas pelo Autor no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos reais), calculadas sobre o valor da causa, observado o valor mínimo previsto no artigo 789, caput, da CLT. Dispensado o seu recolhimento, ante o deferimento do pedido de gratuidade de Justiça.

Publique-se

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-40/2006-909-09-00.7

RECORRENTE : JEFERSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA
RECORRIDO : VALDINEY GUADAIM
Advogado : Dr. Rodrigo Carlo Sottile
RECORRIDO : JORGE DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 409/420 contra o acórdão de fls. 391/395, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 317.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, já contadas à fl. 389 e ora dispensadas, nos termos do pedido de fl. 409, de concessão dos benefícios da justiça gratuita, do art. 790, § 3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 269/SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-54/2002-000-19-00.1

RECORRENTE : ANDRÉ VILAÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 98/108 contra o acórdão regional de fls. 90/93, que julgou improcedente a ação rescisória.

Verifico que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogado que não possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-lhe poderes para apresentar a parte ora recorrente em juízo (vide fls. 98 e 108).

As procurações de fls. 30/34, que outorgam poderes ao subscritor do presente recurso ordinário - Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, não são capazes de habilitar o subscritor do recurso, por se encontrarem em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento da norma contida no art. 830 da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Saliente, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar o advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 109, que recebeu o recurso ordinário então aviado pela impetrante, não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-66/2006-000-04-00.1

RECORRENTE : PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : PAULO JOSÉ KRAEMER
ADVOGADO : DR. PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ENCANTADO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-25), contra o despacho do Juízo da Vara do Trabalho de Encantado(RS), proferido em sede de execução definitiva, na RT-186/2005-791-04-00.7, que determinou o bloqueio de numerário existente em sua conta corrente, via sistema BacenJud (fl. 631).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 661-662), o 4º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o seu direito líquido e certo, ao fundamento de que o bloqueio "on line" de numerário, em detrimento de outros bens da Executada, observa a gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, nos termos da Súmula nº 417, I, do TST (fls. 683-692).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 696-707).

Admitido o apelo (fl. 711), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST (fls. 718-719).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 26) e foram recolhidas as custas (fl. 708), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 631) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado na petição inicial (Dr. Heitor Luiz Bigliardi), com fundamento na Instrução Normativa nº 16 do TST, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-77/2005-000-17-00.0

RECORRENTES : ALDO DE FRANÇA LYRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OMES
 ADVOGADA : DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 305/312 contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada, às fls. 192/194, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Mantidas as custas pelo autor, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas às fls. 299, sobre o valor arbitrado de R\$1000,00 (hum mil reais),

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-182/2003-000-18-00.1

RECORRENTE : OLINDA BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALDO MURO JÚNIOR
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 101/104 contra o acórdão regional de fls. 88/93, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda de fls. 34/39 encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido, já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, que foi dispensada do pagamento à fl. 96.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-289/2005-000-18-00.1

RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDINELSON GOMES DO CARMO
 RECORRIDA : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-5) calcada exclusivamente no inciso III (dolo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo celebrado entre as Partes (fls. 12-13).

O **18º TRT** julgou improcedente o pedido, por entender incabível o pleito de rescisão de sentença homologatória de acordo calcado em dolo, nos termos da Súmula nº 403, II, do TST (fls. 84-89).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os idênticos argumentos expendidos na exordial (fls. 93-95).

Admitido o recurso (fl. 98), foram apresentadas contra-razões (fls. 100-102), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fl. 107).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 91v. e 93), tem representação regular (fl. 6) e o Reclamante está dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 98).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva ao óbice da Súmula nº 403, II, do TST, pois tão-somente reiterou os idênticos argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo da rescisória.

Logo, incide sobre a hipótese do óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece o recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 422).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-342/2002-000-10-00.5

RECORRENTE : GILSON MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAM PREZOUTTO SANTANA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 177/187 contra o acórdão regional de fls. 164/175, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, a ação sequer merecia processamento, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 39/44, 45/50 e 55, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 162 e 188.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-461/2003-000-15-00.1

RECORRENTE : EVALDO GÂNDARA BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECIÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Evaldo Gândara Barcellos com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, com pretensão desconstitutiva do Acórdão nº 024654/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 463-466) no julgamento de agravo de petição, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 524/89, movida perante a Vara do Trabalho de Porto Ferreira.

O Autor aduziu, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda - ao reabrir a fase de execução após a expedição de precatório e determinar o refazimento de cálculos de liquidação observando-se a prescrição bienal em relação à matéria "pagamento de comissões a base de 12% em relação ao valor de todas as obras nas quais o Reclamante atuou como arquiteto" - violado os artigos 471, caput, 473, 474 e 610 do Código de Processo Civil, 836, 879, § 1º, da CLT, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, § 3º, da Lei de Introdução do Código Civil, porquanto, além de tal questão já estar solvida na primeira liquidação processada naqueles autos, a limitação imposta não fazia parte do título executivo. Conseqüentemente, no entender do Autor, foram violados a coisa julgada, motivo de rescindibilidade previsto no artigo 485, inciso IV, do CPC, e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 680-685, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, ante a conclusão de não existirem as violações de lei ou da coisa julgada apontadas pela Autor, porquanto a decisão rescindenda conferiu-lhes interpretação razoável.

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 691-712), requerendo a modificação do julgado, insistindo na tese de violação de lei e da coisa julgada pela decisão rescindenda.

Verifica-se, contudo, que o feito deve ser extinto, sem a sua apreciação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Ocorre que o ora Autor, ao interpor recurso de revista naquela ação (fls. 502-517) com base em violação da coisa julgada, requereu expressamente a não-aplicação da prescrição bienal prevista no artigo 11 da CLT, vigente àquela época e que havia sido reconhecida pelo Tribunal a quo. Analisando o mérito do pedido formulado, este Tribunal Superior do Trabalho, por meio da decisão de fls. 567-571, ao julgar o agravo de instrumento interposto, concluiu pela correção daquele acórdão recorrido, porquanto a prescrição reconhecida no título executivo alcançava o direito de ação relativo a quaisquer diferenças salariais. Esta decisão foi assim fundamentada: "O reclamante-exequente sustenta que tal decisão implica desrespeito à coisa julgada material, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi determinada, no processo de conhecimento, a observância de prescrição bienal em relação às comissões, mas apenas quanto às diferenças salariais. Aponta ofensa, também, aos artigos 128, 417, caput, e 610 do CPC, 879, § 1º, e 836 da CLT, bem como ao artigo 166 do Código Civil. Traz vasta jurisprudência a confronto. Nos precisos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional. É impossível, portanto, analisar-se as violações legais apontadas, bem como os arestos colacionados. Quanto à suscitada violação da coisa julgada, ressei clara a impossibilidade de sua configuração, porque, conforme já salientado pelo e. Regional, a prescrição foi declarada quando da análise do pedido de diferenças salariais, e, por integrarem o salário, por força do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, as comissões foram por ela atingidas. Trata-se, pois, de nítida interpretação dos limites objetivos do instituto em exame, cujos contornos passam ao largo do preceito constitucional invocado pela parte. Na realidade, ele torna a coisa julgada infensa às consequências da alteração da ordem jurídica no tempo. Ademais, devidamente ressaltado pela Instância a quo que a prescrição reconhecida alcançou o direito de ação que veiculava todas as pretensões de direito material, o que sepulta de vez a controvérsia".

Assim, pela teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC, a decisão apontada como rescindenda, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi substituída pelo acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, sendo esse o único **decisum** passível de ser apontado ao corte rescisório. Sob esse aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na jurisprudência, por meio da Súmula nº 192, aplicável ao caso por analogia, que ora se transcreve: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. COMPE-TÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA. (...) II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional (...)"**



Entendimento perflhado por meio de outros arestos oriundos desta Corte: TST-ROAR-685.080/2000, SBDI-2, DJ 10/08/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagem, e TST-RXOFROAR-2009/2001-922-22-00, SBDI-2, DJ 12/09/2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e na Súmula nº 192, determino a **extinção do processo** sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-968/2004-000-15-00.6

RECORRENTE : SINÉZIO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDA : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES MATAREZIO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Mogiana Alimentos S.A. com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.185/92, (fls. 365-369) movida perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 606-609, julgou procedente a presente ação rescisória.

Inconformado, Sinézio Vieira Lopes interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 611-617).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 365-369) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em conseqüência, a declaração de sua inexistência nos autos e a imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.055/2004-000-05-00.1

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BARZA
RECORRIDO : ADENOR JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Adenor José da Cruz, com fulcro no artigo 485, incisos III, V e IX, do CPC, com pretensão desconstitutiva de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01197/2002-492-05-00-8 (fls. 190-192).

Alega o Autor, na petição inicial desta ação, ter a Ré agido com dolo processual, pois muito embora tenha se comprometido a quitar, por meio de Plano de Dispensa Imotivada, o valor da multa de 40% sobre o saldo depositado do FGTS, o fez levando em conta tão somente o valor existente na conta quando de sua dispensa. Alega ter a decisão rescindenda, ao indeferir o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, violado o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Por fim, reputa ter o julgador prolator da decisão apontada ao corte rescisório incidido em erro de fato ao não apreciar corretamente as provas, admitindo como existente fato inexistente, ao asseverar não ter havido por parte do Empregado ressalva específica no termo de rescisão contratual em relação à multa sobre o FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou procedente o pedido ao reconhecer a violação, pela decisão rescindenda, do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Ademais, foi asserido existir alegação da Ré no sentido de ter cumprido a obrigação de pagar a multa de 40% sobre o saldo total de depósitos na conta do FGTS, contudo, nada foi comprovado a este respeito, nem na ação trabalhista ou mesmo nesta ação rescisória.

Irresignado, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso ordinário (fls. 253-277), pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sem rebater as razões de sua fundamentação, mas simplesmente reiterado as mesmas teses de defesa expendidas na contestação a esta ação.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a SBDI-1 já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: "**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422, **denego seguimento** ao recurso por ausência de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1.432/2004-000-15-42.8

AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS OLÉA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO : CARLOS EMANOEL VIANA
AGRAVADA : AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de seguimento de recurso ordinário em medida cautelar (fl. 260), ante o reconhecimento de deserção do apelo. A ação cautelar foi ajuizada com a finalidade de obtenção de efeito suspensivo em agravo de petição interposto nos autos da execução trabalhista processada no Processo nº 507/97, movido perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília.

Os Recorrentes interpuseram agravo de instrumento, postulando a reforma da decisão recorrida, ao fundamento de não existir fundamento legal para a cobrança de custas no processo cautelar, porquanto, se o artigo 789 da CLT somente prevê a exigibilidade de quitação dos custos do processo em se tratando de processo de conhecimento, não haveria como ser mantida a decisão na qual foi reconhecida a deserção do recurso interposto em processo cautelar. Em suas razões, os Agravantes sustentam, ainda, que o documento de fls. 259, um DARF eletrônico, comprova o recolhimento das custas processuais, conforme previsto nas instruções da Secretaria da Receita Federal.

Contudo, sem razão os Recorrentes. Tratando-se de ação cautelar, cujos procedimentos se encontram previstos nos artigos 796 a 889 do CPC, muitos dispositivos de lei tratados no processo de conhecimento também lhe são aplicáveis no que se refere a normas de natureza processual de caráter geral. O artigo 19 do CPC, ao tratar das despesas processuais, somente excepciona o recolhimento das custas processuais a quem seja beneficiário da gratuidade de Justiça. Por serem as custas o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado, havendo provocação da máquina judiciária por meio de ação cautelar, ao jurisdicionado vencido é atribuída a responsabilidade para o pagamento dos custos do processo, salvo as exceções previstas em lei, artigo 790-A da CLT, quais sejam: beneficiário de gratuidade de Justiça, Ministério Público, Massa Falida, Estados, Município, Fundação Pública, Autarquia e etc.

Ademais, o artigo 789 da CLT, ao tratar das custas processuais, expressamente declara serem estas devidas nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem com nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista.

Por fim, o documento de fl. 259 trata de simples agendamento de pagamento de custas, não valendo como comprovante de quitação dos custos do processo, como expressamente previsto no referido documento.

Diante do exposto, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1.432/2004-000-15-41.5

AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS OLÉA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO : CARLOS EMANOEL VIANA
AGRAVADA : AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de seguimento de recurso ordinário em agravo regimental (fl. 504), ante o reconhecimento de ser incabível recurso que mantém indeferimento de medida liminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2 do TST. A ação cautelar foi ajuizada com a finalidade de obtenção de efeito suspensivo em agravo de petição interposto nos autos da execução trabalhista processada no Processo nº 507/97, movido perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília.

Os Recorrentes interpuseram agravo de instrumento, postulando a reforma da decisão recorrida, ao fundamento de não existir fundamento legal para o indeferimento do recurso ordinário, pois a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2 do TST não pode ser aplicada, já que a decisão agravada encerra possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, sem razão os Recorrentes. Não é passível de imediata recorribilidade o julgamento de agravo regimental confirmando a decisão monocrática de relator na qual se indeferiu pedido liminar de suspensão de execução trabalhista, porquanto este decisum tem feição interlocutória, uma vez que corresponde a um pronunciamento judicial acontecido no curso do processo, resolvendo uma questão incidental, sem implicar o encerramento do feito. Portanto, não enseja a interposição imediata de nenhum recurso, conforme a norma inserta no artigo 895, alínea "b", e 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Entendimento firmado nesta SBDI-2, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 100, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo".

Diante do exposto, e com espeque nos artigos 557, caput, do CPC, 895, alínea "b", e 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.683/2005-000-15-00.3

RECORRENTE : ROSA RÉGIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDA : LAURA HELENA PANGONI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-8), contra o despacho do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí(SP), proferido em sede de execução definitiva, na RT-1.910/98, que determinou a manutenção do bloqueio mensal de 30% da aposentadoria da Executada, até o limite do crédito da execução (fl. 13).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 22), o 15º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o seu direito líquido e certo, na medida em que preserva as condições de subsistência da Impetrante (fls. 51-55).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 58-64).

Admitido o apelo (fl. 66), foram apresentadas contra-razões (fls. 67-70), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST, e, superado tal óbice, pelo desprovimento do recurso (fls. 74-76).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e foram recolhidas as custas (fl. 65), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 13) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se toma o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1693/2004-000-03-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOÃO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

D E S P A C H O

INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA, pela petição de fl. 1.292, requer a extinção, sem resolução do mérito, do presente feito, alegando a perda de objeto da ação ante a existência de acordo firmado pelas partes e homologado nos autos do processo de origem, RT nº 01-1417/96.

Ante o exposto, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que o Réu se pronuncie sobre o requerido, sob pena, no caso de omissão, de atendimento ao postulado pelo Instituto recorrente.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.929/2003-000-06-00.4

RECORRENTES : DANIEL SOUTO MAIOR PAES ZÍRPOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MÔES MOREIRA
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO PAES ZÍRPOLI
ADVOGADO : DR. FÁBIO MALINCONICO
RECORRIDA : SYNARA SYBERYA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Daniel Souto Maior Paes Zíropoli e Outros, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a argüição de ofensa a dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato, objetivando desconstituir sentença proferida em ação de embargos de terceiro, Processo nº 07/99 (fls. 65-67), movida perante a 2ª Vara do Trabalho de Olinda.

Alegam os Autores ter o juízo prolator da decisão rescindenda incidido em erro de fato, ao reconhecer a existência de fraude à execução, sem atentar para o fato de que a promessa de compra e venda do imóvel sujeito à constrição judicial foi feita pelos filhos do titular da executada (Marcos Aurélio Paes Zíropoli-ME) e de que não houve o registro da penhora na execução trabalhista. Assim sendo, os Autores aduzem que os fatos narrados também ensejariam a desconstituição da sentença proferida nos embargos de terceiro por violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 263-267, extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, ao aplicar a teoria da substituição, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido.

Irresignados, os Autores interpedem recurso ordinário (fls. 271-276), pretendendo a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de ter o Tribunal a quo realizado interpretação sintática errônea do pedido da exordial, pois foi utilizada a voz passiva na petição inicial da seguinte forma: "Ante o exposto, requer a procedência da presente ação, no sentido de rescindir a sentença proferida nos Embargos de Terceiro - Processo nº 007/99, mantida que foram pelo Acórdão do Agravo de Petição nº 2638/99, para, ao final decretar a procedência dos embargos de terceiro ...". Assim, alega ter pretendido rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal a quo que manteve a sentença oriunda da Vara do Trabalho.

Contudo, além de inexistir a alegada voz passiva como declarada pelo Recorrente, o objeto direto da oração transcrita acima é rescindir "a sentença proferida nos embargos de terceiro", portanto, a utilização de uma outra oração intercalada "mantida que foram pelo acórdão do Agravo de Petição" não altera o sentido da pretensão desconstitutiva do Recorrente, uma vez que o alvo da presente ação rescisória era de fato a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição.

Ademais, ainda que pairassem dúvidas sobre a interpretação sintática do pedido, mostra-se impertinente para o caso a argüição de violação dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição de 1988, porque a caracterização da violação decorreria da interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria debatida nos autos. No entanto, apenas a violação direta de preceito legal ou constitucional dá ensejo ao corte rescisório fundamentado no inciso V do artigo 485 do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, de seguinte teor: "Ação rescisória. Violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Princípio da legalidade, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Os princípios da legalidade, do con-

traditório, da ampla defesa, e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório."

Do mesmo modo, não demonstraram os Recorrentes a caracterização de erro de fato, pois o artigo 485 do CPC, em seu parágrafo 1º, conceitua-o como sendo a admissão de fato inexistente ou quando considera como inexistente fato efetivamente ocorrido. Já o parágrafo 2º do mesmo preceito é claro ao considerar indispensável para a caracterização de erro de fato tanto a inexistência de controvérsia na decisão rescindenda quanto a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato. Assim, havendo discussão na decisão rescindenda quanto à legítima propriedade do bem objeto da constrição judicial, fica expressamente excluída a possibilidade de procedência do pedido de corre rescisório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 485, inciso IX, do CPC. A conceituação quanto ao erro de fato é matéria pacificada por meio de jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com es-
peque no artigo 557 do CPC e nas Orientações Jurisprudenciais nos 97 e 136 da SBDI-2 desta Corte

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1980/2004-000-15-00.8

RECORRENTE : CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO : EDSON PERANDRÉ MEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE
RECORRIDA : SEMENTES PAIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 822/835 contra o acórdão do TRT da 15ª Região (fls. 498/499), que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, porque incabível o mandamus.

Verifico que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogado que não possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo.

A procuração de fl. 27, que outorga poderes ao subscritor do presente recurso ordinário - Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, não é capaz de habilitar o subscritor do recurso, por se encontrar em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento da norma contida no art. 830 da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de mandato de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar o advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 839, que recebeu o recurso ordinário então aviado pela impetrante, não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-2.105/2005-000-04-40.9

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO NASSAR
RECORRIDO : EDGAR PLAMER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática do Juiz-Relator, que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada em sede de ação rescisória, a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 2-6), ao qual o 4º TRT negou provimento, mantendo incólume a referida decisão (fls. 24-27).

Irresignada, a **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 31-32), ao qual o 4º Regional negou provimento, ao tempo em que a considerou litigante de má-fé (CPC, art. 17, VI e VII), condenando-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, com esteio no art. 18 do CPC (fls. 40-43).

Inconformada, a **Universidade** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos no agravo regimental quanto aos motivos justificadores à concessão da tutela antecipada, ao tempo em que se insurge contra a aplicação da multa, sustentando que os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório, já que manejados no intuito de sanar omissão e para fins de prequestionamento, daí porque não há que se falar na aplicação da multa do art. 538 do CPC (fls. 48-55).

Admitido o apelo (fl. 57), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 70-71).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 44, 46 e 48) e a Recorrente está representada por Procurador Federal. No tocante às custas, estas não foram calculadas na decisão recorrida. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, não há deserção quando as custas não são expressamente calculadas, devendo ser pagas ao final.

Quanto ao mérito, tem-se que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2** (aplicável à hipótese, por analogia), segue no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandato de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'" (grifos nossos).

A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no **Processo do Trabalho**, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato, as interlocutórias não. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula nº 214 do TST. A decisão que indefere o pedido de tutela antecipada em sede de ação rescisória não se enquadra nem como decisão definitiva, nem como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

A questão alusiva à **multa por litigância de má-fé** não merece conhecimento, por ser incabível o apelo, considerando que tal matéria se encontra no bojo do recurso. Ademais, melhor sorte não lhe alcançaria quanto ao mérito, já que a multa aplicada pelo Regional foi calcada no art. 18 do CPC, enquanto a Recorrente visa a sua absolvição por fundamento diverso, qual seja, de que não restou caracterizada a hipótese preconizada no art. 538 do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, **denego** seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, porque incabível "in casu", tendo em vista que ele está em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 100 da SBDI-2 e Súmula nº 214, parte inicial). Custas, pela Recorrente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à ação rescisória principal (fl. 16).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.095/2003-000-02-00.7

RECORRENTE : CAMILA AUGUSTA PERES LOPES
ADVOGADO : DR. ERNESTO VICENTE CHIOVITTI
RECORRIDA : CHEVALIER CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Camila Augusta Peres Lopes, na forma preconizada no artigo 485, incisos IX e V, do CPC, sob a alegação de ocorrência de erro de fato e violação de dispositivo de lei, como fundamento para a desconstituição da sentença proferida pela 63ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 25-26), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.079/00.



Alega o Autor em sua petição inicial ter a decisão rescindenda, ao extinguir o processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, incidido em erro de fato, pois erroneamente analisou o pedido. Ademais, aduz ter existido afronta ao artigo 840 da CLT, porquanto não existe no processo do trabalho o rigor processual imposto pela decisão apontada ao corte rescisório.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 55-57, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a impossibilidade de rescisão de julgado sem conteúdo meritório.

Irresignada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 58-70), pretendendo a modificação do acórdão recorrido.

Contudo, não merece reforma a decisão recorrida, pois somente a decisão de conteúdo de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. A sentença rescindenda, reconhecendo a inépcia da petição inicial, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Esta decisão foi assim fundamentada (fls. 25-26): "Em sua causa de pedir, a Autora requer que todos os cálculos sejam efetuados com a inclusão da comissão e das horas extras efetuadas, mas não formula pedido expresso neste sentido e, mais ainda, sequer declina qual seria ao certo sua média remuneratória - com as comissões, R\$552,00 ou R\$502,00? E as horas extras, em que média teriam sido prestadas. Ora, sem saber ao certo qual a média remuneratória da obreira, qual a jornada pela mesma efetivamente prestada e qual o real motivo do desligamento, não há como se adentrar ao exame do mérito dos pedidos formulados; razão pela qual, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 267, I, e 301, III e § 4º, ambos do CPC, mormente se considerando o preconizado pelo artigo 852-B, I, da CLT".

Ora, se a decisão apontada como rescindenda não é de mérito, e não constitui pressuposto de validade de uma sentença de mérito, nos termos da Súmula nº 102 desta Corte, verbis, não cabe sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do artigo 485, caput, do CPC: "**AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL.** Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito".

Diante do exposto, e ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, **denego seguimento** ao recurso, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.609/2003-000-02-00.4

RECORRENTE : RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
RECORRIDO : ENESA ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Ronaldo dos Santos com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, sob a alegação de violação da coisa julgada e de dispositivo de lei, visando a desconstituir sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Cubatão (fl. 61), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 420/94.

O Autor alegou, em sua petição inicial, ter sido homologado, nos autos da reclamação trabalhista originária da decisão rescindenda, cálculos por ele apresentados de forma equivocada já que não foi computada a verba "adicional de periculosidade", deferida pela decisão executiva. Afirma ter a decisão rescindenda, ao declarar satisfeita a obrigação e não admitir o refazimento dos errôneos cálculos apresentados, violado a coisa julgada material nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 139-143, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, concluindo pela impossibilidade jurídica do pedido rescisório, já que a decisão rescindenda não teria conteúdo de mérito.

O Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 144-148), sob a alegação de que a decisão rescindenda indeferiu a correção de erro material constante das contas apresentadas que não continham a parcela "adicional de periculosidade" deferido pelo título executivo. Afirma ser a questão debatida nesta ação rescisória passível de correção, porquanto houve "inexatidão e inadequação da aplicação do direito ao caso concreto, após decisão final em um processo com trânsito em julgado."

Entretanto, muito embora a decisão apontada ao corte rescisória possua conteúdo de mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, já que declara extinta a obrigação, sendo, portanto, passível de corte rescisório, verifica-se, na verdade, estar o Autor simplesmente utilizando-se da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, vez que não interpôs naquela ação trabalhista agravo de petição, apelo apropriado para atacar a decisão que se pretende rescindir

No que concerne aos dispositivos de lei reputados violados pelo Recorrente, artigos 467 do Código de Processo Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, verifica-se ter a decisão rescindenda exarado suas conclusões à margem do conteúdo neles insertos. Vale dizer, aquele julgado simplesmente declarou consistir inovação recursal a apresentação de novos cálculos complementares quando já havia sido homologada a conta de liquidação. Essa decisão foi assim fundamentada (fl. 61): "Efetivamente, os cálculos apresentados pelo recte. Importam em inovação aos cálculos de liquidação já transitados em julgado, acrescentando-se que encontram-se em desobediência ao princípio da eventualidade. Isto posto, dou por satisfeita a obrigação; libere-se o depósito recursal à recda., soerguido, arquite-se".

Assim, na hipótese de a ação estar calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, e tendo a decisão rescindenda sido omissa sobre o conteúdo inserto nos dispositivos de lei reputados como violados, aplica-se a Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao corte rescisório, **verbis**: "**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO.** I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

Tem-se, ainda, a impossibilidade da sentença apontada como rescindenda violar a coisa julgada, insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não houve enfrentamento de tais temas pelo referido julgado. Entendimento consolidado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 desta Corte, verbis: "Ação rescisória. Interpretação do sentido e alcance do título executivo. Coisa julgada. Impertinência do art. 485, IV, do CPC. Descaracterizada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões executiva e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada."

Diante do exposto, impõe-se **negado seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, na Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-109688/2003-000-00-00.5

INTERESSADA : JAQUELINE MARIA FONSECA MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
INTERESSADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. CARLO PONZI, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E Wesley Cardoso dos Santos

D E S P A C H O

Determino à Secretaria que intime, por via postal, os interessados para, em 15 (quinze) dias, juntarem cópias da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação do acórdão recorrido e do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, documentos indispensáveis à restauração dos autos da Ação Rescisória.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-170561/2006-000-00-00.7

AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RÉU : CARLOS JACINTHO VERNEY GOMEZ
ADVOGADOS : DRS. JAIRO NAUR FRANCK E RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Intime-se o Autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo Réu. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-170741/2006-000-00-00.9

AUTOR : SÓCRATIS VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RÉ : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRª POLYANA UCHÔA CONTE

D E S P A C H O

Intime-se o Autor, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Ré. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-173284/2006-000-00-00.9

AUTORA : GASPAS TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES MATTIUZZO JÚNIOR
RÉU : RINALDO ROBERTO CINI

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Autora, para que se manifeste sobre a informação da Secretaria no sentido de que o ofício de citação foi devolvido pela EBCT com o dado "ausente".

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-173704/2006-000-00-00.0

AUTOR : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RÉ : ANA MARIA SAAD FRANCISCO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 237/240, o Autor da presente Ação Cautelar requer a reconsideração do despacho que indeferiu o pedido liminar formulado pelo ora Requerente.

Assevera o Autor que, ao contrário do que restou aduzido no despacho impugnado, in casu está caracterizado o fumus boni iuris, haja vista que o acórdão do TST que julgou os últimos Embargos de Declaração opostos pelo SESI nos autos originários foi claro ao consignar que o TRT havia concluído que o adicional de insalubridade incidiria sobre o salário percebido pela Reclamante.

Desse modo, alega o Autor que o acórdão rescindendo, em clara ofensa à Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-2, manteve a decisão do TRT que entendeu devido o adicional em tela sobre o salário percebido pela Reclamante, que é superior ao salário profissional da categoria (3 salários mínimos, conforme a Lei 3999/61).

Não merece ser deferido o pedido de reconsideração.

Ora, na hipótese vertente, o acórdão que julgou os últimos Declaratórios opostos pelo ora Autor nos autos do processo rescindendo concluiu que houve clara determinação de incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional da Reclamante (fls. 166/168).

O fato de a aludida decisão ter transcrito parte do acórdão regional no qual consta afirmação no sentido de que in casu o adicional de insalubridade incidiria sobre o salário percebido pela Reclamante em nada altera a conclusão acima, eis que o acórdão do TST (última decisão de mérito proferida na causa originária) afirmou, bem ou mal, que o adicional de insalubridade estava de acordo com a jurisprudência consolidada do TST.

Note-se que o referido acórdão citou, inclusive, as Súmulas 17 e 228 desta Corte.

Neste contexto, não há como se vislumbrar, de plano, a violação literal dos arts. 7º, IV, da CF, 4º e 5º da Lei 3999/61 e 192 da CLT.

Portanto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-175013/2006-000-00-00.9

AUTOR : DIOGO KLAR ALENCASTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA XIMENES LEITE
RÉU : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-175592/2006-000-00-00.2

AUTORA : VINÍCOLA DURIGAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA AIOLFI
RÉU : JOSÉLIO DURIGAN

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada incidental ajuizada pela VINÍCOLA DURIGAN LTDA., buscando a suspensão da execução processada perante a 16ª Vara do Trabalho de Curitiba nos autos da Reclamação Trabalhista 13324/2000, até o julgamento final da Ação Rescisória apresentada pela Empresa junto ao TRT da 9ª Região e que chegou a esta Corte mediante Recurso Ordinário.

À fl. 245 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora autenticasse os documentos que instruíram a presente Ação Cautelar.

Cumprida a determinação, retornam os autos para análise do pedido liminar formulado, cujo exame estava inviabilizado.

Ocorre que in casu ausente encontra-se o fumus boni iuris, a ensejar o deferimento da Cautelar ora requerida, porquanto, no julgamento do processo principal (TST-ROAR-6149/2004-909-09-00.6), sobre o qual incide a presente Cautelar, ocorrido no dia 21.11.2006, esta c. SBDI-2 conheceu apenas parcialmente do Recurso Ordinário da ora Autora e, na parte conhecida, negou provimento ao Apelo Ordinário.

Portanto, **indeferido** o pedido liminar.

Em razão do julgamento do processo principal, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-175.936/2006-000-00-00.7

AUTORA : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINHO
D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação do prazo para juntada de peças autenticadas à ação cautelar, tendo em vista os motivos alegados pela Autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à aludida juntada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e §3º).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-175995/2006-000-00-00-4

AUTORES : JOAQUIM BRUNO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-225/2002-033-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : MIRELA COVINO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1/1999-019-04-41.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO : DE SEGURANÇA SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/2003-906-06-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 127, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, em face da incidência das Súmula nos 266 e 297 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada às fls. 135-141.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público.

A decisão regional julgando o agravo de petição do reclamante-exequente, deu-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora sobre os depósitos efetuados.

No recurso de revista a reclamada pretendeu demonstrar que essa decisão violou o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Com efeito, a aferição de eventual ofensa ao referido dispositivo constitucional dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em debate, conforme jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF que assim se posicionou:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. (STF-AGRAV-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/2000)".

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-137/2002-070-01-40.4 trt - 1ª região

AGRAVANTE : MAURÍCIO CÂMARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 688/689, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista".

O Eg. Primeiro Regional manteve a r. sentença ao argumento de que o Reclamante não era detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, porquanto titular de emprego público regido pela CLT e contratado por sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, inciso II, da Constituição Federal, resultando, assim, válida a dispensa pela empresa sucessora (fls. 537/540).

Mediante recurso de revista, o Reclamante postulou a declaração de procedência do pedido inicial de reintegração no emprego, embasando-se, para tanto, na ausência de motivação do ato de dispensa.

Fundamenta suas razões em afronta ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal.

Todavia, não prospera o inconformismo, uma vez que o d. Colegiado regional, ao considerar válida a dispensa imotivada do Autor e entender que o Reclamante não detém a estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e com a Súmula nº 390, item II, ambas do TST, de seguintes teores:

"247. Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

"390. (...)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988."

Desse modo, resulta superada a jurisprudência colacionada, bem como incólume o dispositivo constitucional invocado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-153/2005-016-06-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNANBUCO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : REGINA MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL TAVARES PRAGANA
AGRAVADA : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-16) foi interposto pela segunda-reclamada, União, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 331, IV, do TST.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 82-83), opinando pela manutenção da decisão impugnada.

Com efeito, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário e do recurso de revista, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do apelo em comento, impossibilitando o julgamento do agravo de instrumento.

Resalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as referidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Note-se ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão na diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-197/2003-014-08-02.2

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADA : SÍLVIA MARGARETH SOUZA CHAVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 09, prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto o carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista, às fls. 124-130, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade do referido recurso, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-00208-2000-112-15-00-3

AGRAVANTE : CONDINÉ AGRO PASTORIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMARA PACIÊNCIA
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JÚNIOR APARECIDO MARINHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 374, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** do agravante. Isto, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 15/07/02 (segunda-feira), iniciando-se o prazo em 16/07/02 e findando-se em 23/07/02 (terça-feira), conforme certidão às fls. 367. Contudo, o agravante protocolizou o recurso de revista apenas em 24/07/02, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 368.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º da CLT, não há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isto, porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-216/2005-055-19-40.7

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUCIANO ARLINDO CARLESSO
AGRAVADA : FÁTIMA CRISTINA DE LIMA



ADVOGADO : DRA. GESSI SANTOS LEITE
 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 082-083, prolatada pelo 19º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** do agravante. Isto, porque a intimação da decisão regional deu-se no dia 07/02/06 (terça-feira), iniciando-se o prazo em 08/02/06 e findando-se em 23/02/06 (quinta-feira), conforme certidão às fls. 80. Contudo, o agravante protocolizou o recurso de revista apenas em 09/03/06, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 66.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º da CLT, não há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isto, porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-240/2000-465-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNISAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADA : ANA PAULA FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

D E C I S ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia de todas as folhas das razões do recurso de revista**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/02/2006, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o **traslado** e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-272/2004-058-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ELY DAUDT VALENÇA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - RADIOBRÁS
 ADVOGADO : DR. RENATO CÉSAR PORTO
D E S P A C H O

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-302/2003-104-08-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JIMMI GUIMARÃES DA SILVA
 AGRAVADA : NATALIE SANTOS DINIZ

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 32-33, prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o INSS.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-RR-337/2005-004-24-00.4 trt - 24ª região

RECORRENTE : RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
 RECORRIDA : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Quarto Regional (fls. 459/464), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 468/473), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - supressão - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo, reputando válida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixava a supressão do intervalo intrajornada, reformou a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Eg. SBDI1 do TST e violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1, a qual enuncia:

"**Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.** É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

À vista do exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-416/2004-006-17-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO : GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
 AGRAVADO : SURGIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA VASCONCELOS CALMON

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 02-11, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** da agravante. Isto, porque os embargos de declaração não foram conhecidos, não suspendendo, por conseguinte, o prazo para a interposição do recurso de revista. In casu, a publicação da decisão regional deu-se no dia 13/09/05 (terça-feira), iniciando-se o prazo em 14/09/05 e findando-se em 21/09/05 (quarta-feira), conforme certidão às fls. 137. Contudo, a agravante protocolizou o recurso de revista apenas em 02/03/06, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 148.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º da CLT, não há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isto, porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. Nº TST-RR-417/2004-021-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
 RECORRIDO : JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

D E C I S ã O

O Eg. Quinto Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: após afastar a preliminar de carência de ação, por não haver o Autor submetido a pretensão à comissão de conciliação prévia, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras. Manteve, ainda, a condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada pela MM. Vara de origem no julgamento de embargos de declaração, por protelação (fls. 379/383).

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 386/389), o Eg. Regional negou provimento, e, considerando-os manifestamente protelatários, condenou a Reclamada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, bem como à indenização por litigância de má-fé, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, revertidas em favor do Reclamante (fl. 392/395).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 400/417), insurgindo-se no tocante aos seguintes **temas**: preliminar - carência de ação - comissão de conciliação prévia - demanda trabalhista - submissão - obrigatoriedade; e multa de 1% (um por cento) - indenização de 20% (vinte por cento) - embargos de declaração - protelação - inexistência.

Inadmissível, todavia, o recurso de revista, porque **intempestivo**.

Com efeito, publicado o v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em 22.06.2005, quarta-feira (fl. 396), o início da contagem do prazo recursal deu-se em 23.06.2005, quinta-feira.

Assim, o octídio legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em **30.06.2005** (quinta-feira).

Sucedeu que a Reclamada protocolizou o recurso de revista tão-somente em **04.07.2005** (fl. 400), segunda-feira; extemporaneamente, portanto.

Ressalte-se que não convence a alegação exposta no recurso de revista, de que o prazo recursal só teria começado a fluir em 27.06.05 (segunda-feira), porquanto a publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração (22.06.2005, quarta-feira), deu-se na véspera do feriado de São João, "quando esta especializada encontrava-se fechada" (fl. 401).

Cabia à Recorrente desde logo **comprovar** a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos moldes da direttriz perfilhada na Súmula nº 385 do TST.

Não o fazendo, considero **intempestivo** o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-429/2005-022-13-40.0

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA SSTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
 AGRAVADA : GILVANIRA DE LIRA CAMILO
 ADVOGADO : DR. JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA
 AGRAVADO : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 57-58).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e no item X, da Instrução Normativa nº 16/99.**

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-430/2005-001-13-40.4

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SSTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
 AGRAVADO : LUÍS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA
 AGRAVADO : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 56-57).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e no item X, da Instrução Normativa nº 16/99.**

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-440/2001-255-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A. - FILIAL DE RARAIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO NUNES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 497/503), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 505/515), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "turno ininterrupto de revezamento - jornada 8 horas - previsão - norma coletiva - horas extras" e "correção monetária - época própria".

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para deferir horas extras além da 6ª diária laborada em turnos ininterruptos de revezamento. Assim decidiu:

"Compulsando-se os cartões de ponto de fls. 150 e seguintes, verifica-se que o autor efetivamente laborou em turnos de revezamento, situação essa, inclusive, confirmada pela defesa (fl. 105). A intenção do legislador, ao instituir a redução de jornada, para aquele cujo trabalho ocorria em turnos ininterruptos de revezamento, foi no sentido de minimizar o desgaste social e biológico experimentado pelo trabalhador que desempenha suas funções nesse regime de labor, independentemente do mesmo ter folga semanal, já que a mesma não é suficiente para compensar o mencionado desgaste. Analisando-se o caso em tela, conclui-se que o acordo firmado viola o dispositivo constitucional pertinente, pois restabelece a jornada de 08 horas diárias, sem que se verifique compensação desse aumento de jornada. Com efeito, admitir que a Constituição Federal, ao dispor, por exemplo, sobre a negociação coletiva, estivesse permitindo que a jornada dos trabalhadores em regime de turnos ininterruptos retornasse a ser de 08 horas diárias, seria, no mínimo, inconcebível, visto implicar um

retrocesso jurídico. (...) Quanto à remuneração do período, há de se observar que, nos períodos em que o obreiro tem o direito à jornada de 6 horas, sua remuneração deve ser recalculada com o divisor 180, independentemente de ser horista ou mensalista. Do contrário, estaria-se admitindo a pré contratação nula de sobrejornada, configurando efetivo salário compressivo, vedado por nosso ordenamento jurídico. Assim, tem-se pelo não pagamento da 7ª e 8ª hora diária trabalhada, as quais devem ser pagas como extraordinárias, diversamente do decidido pela origem." (fls. 498/499)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que os acordos coletivos carreados aos autos fixariam turnos de revezamento de 8 horas diárias e que a validade de tal negociação coletiva deveria ser reconhecida, o que afastaria o pleito de horas extras relativo às horas excedentes à 6ª diária.

Aponta violação aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal; contrariedade à OJ 275 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 505/515).

O recurso alcança conhecimento.

O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagra o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas do trabalho.

Na hipótese, o Eg. Regional deferiu o pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária, por entender que não se poderia admitir que a Constituição Federal, ao dispor sobre a negociação coletiva, estivesse permitindo o retorno da jornada de 08 horas diárias para trabalhadores em regime de turnos ininterruptos de revezamento, sob pena de caracterizar um retrocesso jurídico.

Ora, de conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, quando houver regular negociação coletiva estipulando jornada de trabalho superior a seis horas e limitada a oito horas diárias.

Nesse sentido é a diretriz sufragada pela Súmula 423 do TST, de seguinte teor:

"S 423. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de **regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.**" (grifamos)

Conheço do recurso, por violação 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

No mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

Por outro lado, o Eg. Regional determinou a incidência da correção monetária do próprio mês da prestação dos serviços, por ser o mês de pagamento dos salários.

No recurso de revista, a Reclamada alega que a época própria para incidência da correção monetária seria o mês subsequente ao vencido.

Aponta contrariedade à Súmula 381 do TST (fls. 505/515).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão regional contrariou a diretriz perflhada pela Súmula 381 do TST, de seguinte teor:

"S 381. Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. **Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.**" (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998) (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 381 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 423 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - jornada 8 horas - previsão - norma coletiva - horas extras", para restabelecer a r. sentença, no particular. De igual modo, com supedâneo na Súmula 381 do TST, dou provimento ao recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-600/2003-031-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDIARA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, exceto procuração outorgada ao advogado da Agravante.**

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/01/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-617/1999-102-05-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : VALDEMIR DA SILVA
 ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 45/verso, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO Vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-623/2004-171-06-40-1

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

**D E C I S ã O**

Contra a decisão às fls. 117, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o recorrente careceria de interesse em recorrer contra o acórdão regional, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamante limita-se a insistir na divergência jurisprudencial veiculada nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que possui interesse em recorrer.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com base na Súmula nº 422 do TST e com fundamentos no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733/2005-058-19-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ IVAN FEITOSA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-16) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 363 do TST.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 46), opinando pelo não-conhecimento do presente apelo.

Com efeito, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário e do recurso de revista, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do apelo em comento, impossibilitando também o julgamento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as referidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e item X da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-744/2003-014-10-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA - SEI - SENADO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : JACQUELINE DE SOUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO : CTA CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
AGRAVADA : MARIA LÚCIA SILVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 89-91, prolatada pelo 10º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de intimação da União, referente ao acórdão regional em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e no item X, da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-758/2004-911-11-40.1

AGRAVANTE : P. S. T. INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE PRADO SCORCI ALVES
AGRAVADO : LUIZ BARBOSA FILHO
ADVOGADO : ISAEL GONÇALVES AZEVEDO

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela reclamanda contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Sucedo que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-852/2000-106-08-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO SANTOS
AGRAVADA : SETECOM - CONSTRUTORA

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 53-54, prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o INSS.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-874/2003-073-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ESTEVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA RAMOS

D E C I S ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 78/79, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Reformou a r. sentença para afastar a prescrição do direito de ação do Autor para postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Adotou os seguintes fundamentos:

"Na hipótese dos autos, o reclamante aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, conforme comprova o extrato emitido pela CEF às fls. 12. Assim, podemos afirmar que a partir do momento em que a CEF credita na conta vinculada do empregado a atualização monetária decorrente da aplicação dos índices dos Planos Verão e Collor I, concedidos pela Lei Complementar 110/2001, surge para o empregador a obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, e não o fazendo contar-se-á daí a actio nata para o empregado cobrar judicialmente aquele direito. Dessa forma, como o depósito somente foi efetuado na conta vinculada do reclamante em 05/06/2003, contar-se-á daí o início do prazo prescricional." (fl.50)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão regional, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal a contar da extinção do contrato de trabalho. Apon-tou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Não prospera o inconformismo.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de reparação mediante ação.

Eis o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo - TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na espécie, não há prescrição a ser declarada, porquanto a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **25/06/2003**, ou seja, dentro do prazo prescricional.

Ainda que por fundamento diverso do que fora adotado pela Eg. Turma Regional, entendo que o recurso de revista interposto pela Reclamada não alcançava, de fato, conhecimento pela apontada violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

No que concerne à alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, esta não se configura, uma vez que cuida de hipótese distinta, qual seja, o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Por outro lado, o Eg. Regional entendeu que **é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários**. Assim consignou:

"Saliente-se ser irrelevante que o erro na quitação da multa tenha decorrido de informação equivocada da Caixa Econômica Federal, que não havia atualizado, de forma correta, o saldo da conta vinculada, na medida em que, conforme dito acima, o pagamento da multa de 40% não é de responsabilidade da CEF nem do Governo Federal. Estes têm obrigação apenas de corrigir o saldo da conta vinculada, conforme, inclusive, já se comprometeram a fazê-lo. De se condenar, portanto, a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, considerando-se a incidência dos índices expurgados pelos Planos Econômicos suso mencionados." (fls. 51/52)

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo a reforma do v. acórdão regional, alegou que efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Reclamante na época da rescisão contratual. Sustentou, ainda, afronta ao ato jurídico perfeito. Apon-tou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Todavia, não assiste razão à Reclamada.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.**

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, constatando-se que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-922/1996-018-04-40.9

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : DR. NELSON NUNES BUENO
AGRAVADA : ROBERTO SOUZA FURTADO
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade às fls. 35-37, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 55-58.

Parecer do Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e não provimento do agravo.

O presente recurso de revista busca discutir a questão relativa ao reconhecimento do vínculo de emprego, matéria decidida no primeiro acórdão regional. Naquela ocasião, declarada a existência da relação de emprego, a Corte de origem determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento dos demais itens do pedido, e essa decisão não era recorrível de imediato porque não terminativa do feito.

Interposto o recurso de revista, o acórdão referido não veio aos autos, muito embora o recurso de revista somente trate dessa questão.

Por conseguinte, o instrumento encontra-se **irregularmente** formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial ao deslinde da controversia, a saber, a cópia da primeira decisão regional.

Oportuno ressaltar que, nos termos da mesma Instrução Normativa, item X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

ministro vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-959/2001-472-02-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 AGRAVADO : JESUS CARLOS PEREIRA DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSEN FEDALTO
 AGRAVADO : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Ocorre, no entanto, que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, ante a ausência da assinatura da subscritora do agravo de instrumento, importando a inexistência do recurso, por apócrifo.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-977/2000-004-08-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 PROCURADOR :
 AGRAVADO : LUIS CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA
 AGRAVADO : R.M.C SILVA COMÉRCIO - ME
 ADVOGADO : RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 60-61, prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o INSS.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1059/2004-121-05-40.3trt - 5ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADA : DRA. ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
 AGRAVADO : ANDRÉ SALES
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA PLANET LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILDE LEAO PEDREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 84, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Município-Reclamado, insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente o Município-Reclamado pelos débitos trabalhistas. Adotou os seguintes fundamentos:

"A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços decorre da chamada culpa in eligendo ou culpa in vigilando proveniente da inexistência da idoneidade da empresa denominada prestadora, de forma a se assegurar a proteção ao empregado.

O que se visa com a responsabilidade subsidiária é salvaguardar os interesses do hipossuficiente econômico que, em caso de inadimplemento por parte de sua verdadeira empregadora, as parcelas oriundas do vínculo empregatício travado, seja garantido o respectivo pagamento pela empresa tomadora que se beneficiou dos serviços por ele executados.

A caracterização da responsabilidade subsidiária na hipótese em exame se evidencia pelo fato de a empresa contratada ter sido inidônea, com o não pagamento de todas as verbas oriundas da rescisão contratual.

Nesse passo, impõe-se a permanência do município acionado na presente lide e figurar no título executivo como responsável subsidiária, podendo oportunamente se valer do benefício de ordem, indicando bens do devedor principal para a satisfação do credor." (fl.75)

No recurso de revista, o Município-Reclamado aduziu argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária, mormente por se tratar de ente da Administração Pública Federal.

Apontou violação ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como trouxe aresto para confronto de tese.

O recurso, contudo, no particular, não reúne condições de admissibilidade, haja vista que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Outrossim, no tocante à condição do Agravante como dono da obra, constata-se que o Eg. Regional não emitiu tese a respeito do tema sob análise, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos pertinentes embargos de declaração. Incide, pois, na hipótese a Súmula nº 297 do TST

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1136/2001-003-19-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 PROCURADOR :
 AGRAVADA : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
 AGRAVADO : ROBSON VALENTIN DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 45-46, prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o INSS.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1206/2000-101-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLA AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 336/338, invocando a OJ nº 4, item I, da Eg. SbdI1 do TST, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

Assentei que, a teor da diretriz da mencionada orientação jurisprudencial, não "basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

Nos embargos de declaração (fls. 343/345), a Reclamante sustenta a existência de omissão, alegando que, na espécie, deveria incidir a Súmula nº 126 do TST, em face da faticidade da matéria.

De outro modo, aduz que mantinha contato com agentes insalubres, sendo, portanto, devido o adicional de insalubridade.

Não vislumbro o vício apontado pela ora Embargante.

Incontestável que os embargos de declaração constituem recurso de limitado espectro de abrangência, restrito às hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

É certo, ainda, a qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas à que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na r. decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.

Contudo, inviável o acolhimento do vício apontado, pois, na espécie, a Reclamante, a pretexto da existência de omissão, pretende obter o reexame da matéria, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

Não padecendo, pois, a r. decisão embargada de nenhum dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1425/2002-018-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO : WALLACE BERNARDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 414/418), interpõem recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (fls. 446/455) e a CEDAE (fls. 457/477), insurgindo-se quanto ao tema: "teto da remuneração - empregado de sociedade de economia mista".

Em face da identidade de matérias analiso conjuntamente os recursos.

O Eg. Tribunal a quo, invocando o artigo 37, § 9º, da Constituição Federal, asseverou que o Reclamante faz jus à devolução dos valores resultantes da redução salarial, porquanto a Reclamada não recebe verbas públicas para custeio geral ou de despesas de pessoal.

Nas razões de recursos de revista, o Parquet e a Reclamada sustentam que, sendo a CEDAE uma sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta Estadual, está sujeita ao limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 77, inciso XIII, da Constituição Estadual. Apontam violação ao artigo 37, XI, da Constituição Federal; contrariedade à OJ nº 339 da Eg. SBDI-1 do TST e alinhamento arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 339 da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 339 do TST, de seguinte teor:

"TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/88 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98). (nova redação, DJ 20.04.05)As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos recursos de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1477/2000-010-08-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ROZENILSON FERREIRA NEVES
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 AGRAVADO : ADEMIL LOPES GOUVÊIA E OUTRO
 ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA

**D E C I S ã O**

Contra a decisão às fls. 74-75, prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o INSS.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalta-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expedido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT .
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO Vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1541/1998-033-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1685/2004-282-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF
ADVOGADO : DR. PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU
RECORRIDO : JAIRO FARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - COOPERCAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 107/114), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 115/119), insurgindo-se quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - ente público custas - isenção - fundação estadual.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada. Asseverou que a UENF responde "por culpa in eligendo e in vigilando, pois deveria ter contratado empresa prestadora de serviços com capacidade para solver suas obrigações trabalhistas" (fl. 107).

Nas razões recursais, a Reclamada pretende o afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/83 e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, não reúne condições de admissibilidade, no particular.

A jurisprudência pacificada, no âmbito desta Eg. Corte, entende subsistir a diretriz consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93 (artigo 71, § 1º), ante o reconhecimento de culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

Eis a redação do item IV da referida Súmula:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Assim, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das custas processuais.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o v. acórdão violou o art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69, que isenta as fundações públicas do pagamento das custas processuais.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em dissonância com a jurisprudência reiterada no âmbito, desta Eg. Corte, pois, efetivamente, o Decreto-Lei nº 779/69 isentou a Reclamada do pagamento das custas processuais nos processos perante a Justiça do Trabalho. Saliente-se que a Lei nº 10.537, de 27.08.02, que alterou o art. 790-A da CLT, ratificou referida isenção quando a estendeu aos Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica e ao Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO - ISENÇÃO DE CUSTAS. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 10.537/02. NORMA DE APLICAÇÃO IMEDIATA. Em face do que dispõe a Lei nº 10.537, de 27/08/02, que acresceu o art. 790-A à CLT, a União, assim como as demais entidades de direito público, está isenta do pagamento de custas, tratando-se de norma aplicável de imediato e até o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis, inclusive na fase de precatório."

(PROC. Nº TST-RXOFROAG-11384/2002-900-09-00.0, Pleno, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ - 06/02/2004)

"RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e a Lei nº 10.537/2002, acrescentando o artigo 790-A à CLT, isenta do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Assim, a decisão condenatória contra a União, quanto a este encargo, merece ser reformada."

(TST-RXOFROMS-614.812/1999.6, SBDI-2, Relator Min. Emmanoel Pereira, DJ - 28/10/2004)

"CUSTAS PROCESSUAIS. UNIÃO FEDERAL. ISENÇÃO. Nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei 779/69 e 790-A, da CLT, a União é isenta do pagamento de custas processuais na Justiça do Trabalho. Remessa Oficial parcialmente provida."

(TST-RXOFROAR-6.147/2002-909-09-00.5, SBDI-22, Relator Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ - 28/05/2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público". De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1958/2002-039-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO SILVA BYRNE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. MARA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2449/2001-018-05-40.7

AGRAVANTE : TAISE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADA : LEBRE - TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

D E C I S ã O

Contra a decisão prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista principal, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade do referido recurso, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO Vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2457/2001-017-15-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO DE SÁ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADA : FINAMA AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 131-132, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 110-113) e da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível se aferir a tempestividade do agravo e da revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MINISTRO Vieira de mello filho

RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-2498/2005-008-19-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
AGRAVADO : ANDRÉ CARLOS TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

O parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 64-65, é pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação (intimação) do acórdão regional, que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e item X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2570/1996-007-05-40.7

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO : WELITON SILVA LEITE
ADVOGADA : DRA. LILIANE N. LOPES E. LEMOS

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 36-37, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação (intimação) do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expedido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT .
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MINISTRO Vieira de mello filho

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2826/2005-008-19-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
AGRAVADO : JOSÉ JORGE GOMES
ADVOGADA : DRª. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

O parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 53-54, é pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação (intimação) do acórdão regional, que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e item X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3011/1973-005-02-40.1

AGRAVANTES : ÂNGELA MARIA CANGIANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO : ROBERTO USBERTI E OUTROS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelos reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Sucedendo que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-4174/2003-341-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 77/76), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 77/80), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SbdI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344.

O v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, salvo comprovado o trânsito de ação proposta na Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SbdII do TST, de seguinte teor:

"OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, **salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.**" (grifamos)

Assim, fundado o recurso de revista relativamente à pretensão de afastar a prescrição declarada, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à MM. Vara de origem. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/01.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O terceiro aresto alinhado à fl. 80 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que é do empregador a responsabilidade quanto aos depósitos das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

Conheço do recurso, por dissenso jurisprudencial.

No mérito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDII:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5722/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORRÊA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7490/2000-016-09-00.0

AGRAVANTE : MAURÍCIO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C.
ADVOGADOS : DRS.GERMANO LAERTES NEVES E CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls.332-335) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu recurso de revista com fundamento na Súmula nº 228 do TST.

Contra-minuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, às fls. 339-342 e 343-346.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público.

A decisão regional julgando o recurso ordinário do reclamante negou-lhe provimento para manter a sentença que concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, na forma da Súmula nº 228 do TST.

No recurso de revista o reclamante pretendeu demonstrar divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve que, no entanto, apresentam-se superados.

Isso porque a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, segundo as quais o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Registre-se, ainda, que o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu pela manutenção da jurisprudência consubstanciada na referida Súmula nº 228 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da incidência da Súmula nº 228 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº ED-RR-31305/2002-900-01-00.1 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ROBERTO JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo reclamado - BANCO ITAÚ S/A - às fls. 440-441, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 71526/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADA : TÂNIA MARIA MACIEL BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80138/2004-871-04-40.1

AGRAVANTE : PEDRO MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. JORACI DUTRA
AGRAVADA : ANAURELINO NEVES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS

D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 50, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80291/1990-561-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO : EDO INÁCIO SCHEBLER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls.10-15) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto analisando a cópia do recurso de revista trasladada aos presentes autos, infere-se que não foram juntadas cópias de folhas do processo principal que, presume-se, relativas à interposição do recurso via fac-símile.

Em consequência, analisando o traslado do recurso de revista que consta do presente agravo de instrumento conclui-se pela sua intempestividade, tendo em vista que a decisão regional foi publicada em 28-09-2004 (terça-feira) e o referido recurso protocolizado no dia 07-10-2004, tendo o prazo recursal expirado em 06-10-2004.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-86228/2003-900-04-00.1TRT - 4.ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. NARA BEATRIZ COLLA
 AGRAVADO : OTOMAR ROHDE
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada (Rio Grande Energia S.A.), por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 1.293/1.296, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região denegou seguimento aos recursos de revista.

A r. decisão monocrática, em síntese, inadmitiu os recursos de revista pelos seguintes fundamentos:

a) quanto à condenação solidária, entendeu que a matéria restringe-se à análise do conjunto fático-probatório, uma vez que resultou comprovada a sucessão de empresa, incidindo o óbice da Súmula n.º 126 do TST;

b) quanto ao tema "prescrição - enquadramento - desvio de função", constatou que a r. decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-I do TST;

c) os arestos colacionados não se prestam a caracterizar divergência jurisprudencial, porque não preenchem as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou da Súmula n.º 296 do TST;

d) a Súmula n.º 191 não mantém pertinência temática com a matéria objeto da controvérsia; e

e) o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmulas n.os 264 e 347, do TST.

Contudo, nas razões esposadas na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões dos recursos de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 4.º Regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas n.ºs 126 e 296 do TST e na adequação do v. acórdão regional com a jurisprudência consolidada do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões dos recursos de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-86735/2003-900-21-00.2TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : LUÍS GELSON PAULO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 138/142), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 144/155), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: reajuste salarial - sentença normativa - acordo coletivo - transação - renúncia - inviabilidade.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário dos Reclamantes, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, atinentes ao pagamento de diferenças e reflexos resultantes de reajuste salarial concedido em sentença normativa e posteriormente transacionado por intermédio de acordo coletivo.

Decidiu com espeque no entendimento assim ementado:

"Acordo Coletivo. Sindicato. Renúncia. Validade. Não há porque negar validade de cláusula coletiva firmada pelo sindicato, no sentido de renunciar a reajustamento salarial previsto em Dissídio Coletivo e da respectiva Ação de Cumprimento, uma vez que a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, por força de sua natureza normativa, sujeitando-se às regras de direito intertemporal. Ademais, o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, consagra o princípio da livre negociação." (fl. 138)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes sustentam ser inválida a transação de reajuste concedido em sentença normativa transitada em julgado. Argumentam que o reajuste previsto na sentença normativa constitui direito adquirido, porquanto as normas coletivas incorporam-se ao patrimônio do empregado no prazo assinado para a vigência do instrumento. A fim de propiciar o conhecimento do apelo, apontam violação aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal; 6º da LICC; 468, 612, 615, 873 e 875 da CLT; 6º do CPC; e 2º da Lei nº 4.725/65; indicam contrariedade às Súmulas n.ºs 277 e 310, item VI, do TST; e transcrevem arestos para o cotejo de teses.

Inadmissível, todavia, o recurso.

Sucede que a jurisprudência dominante desta Corte Superior Trabalhista vem entendendo que a sentença normativa detém a qualidade de coisa julgada meramente formal, o que possibilita que o reajuste salarial fixado em referido instrumento venha a ser objeto de transação por ulterior acordo coletivo. Entende-se que não se verifica renúncia a direito do empregado, mas transação tutelada pelo sindicato, que, na qualidade de substituto processual, ostenta legitimidade para transacionar direitos relativos à categoria que representa, consoante permite o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale mencionar, dentre outros, os seguintes precedentes: Proc. nº TST-ERR-7.724/2002-900-21-00.3, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 06.10.2006; Proc. nº TST-ERR-11299/2002-900-21-00.7, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 27.05.2005; Proc. nº TST-ERR-5633/2002-900-21-00.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.12.2004; Proc. nº TST-RR-7725/2002-900-21-00.8, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 13.10.2006; Proc. nº TST-RR-5077/2002-921-21-00.6, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano de Fontes de F. Fernandes, DJ 20.10.2006; Proc. nº TST-RR-5087/2002-921-21-40.6, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.06.2005; Proc. nº TST-RR-792.215/2001.2, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 12.12.2003; Proc. nº TST-RR-33.944/2002-900-21-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12.05.2006; Proc. nº TST-RR-07724/2002-900-21-00.3, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 09.06.2006; etc.

Incidirá, pois, como óbice à pretensão dos Reclamantes o entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95337/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 AGRAVADA : ZULEIKA PINHEIRO MACHADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104839/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 AGRAVADO : PAULO UBIRAJARA LEITE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-108379/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 AGRAVADO : GUARANY IRAPUAN FILHO
 ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111519/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : PEDRO GABRIEL TEIXEIRA LEAL
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVADO : NEOCIR PRESTES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº ED-RR-760054/2001.1 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ELSON ALVES DE MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo reclamado - BANCO ITAÚ S/A - às fls. 614-615, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-791437/2001.3 ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. - BIC
 ADVOGADO : DR. ROBISON NEVES FILHO
 EMBARGADO : DALVA MARIA ROBERTO MATEUS
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-799800/2001.7 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo reclamado - BANCO ITAÚ S/A - às fls. 490-491, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-799801/2001.01ª Região

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : VALDIRA VIEIRA DA NOBREGA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo reclamado - BANCO ITAÚ S/A - às fls. 648-649, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-43.798/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : AGNER OLIVEIRA DA SILVA MELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : MIGUEL E MIGUEL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DESPACHO

O Reclamante interpôs Agravo (fls. 132-136) à decisão monocrática de fl. 120, mediante a qual foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Contudo, o Reclamante, por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-12.103/2004-3, juntada à fl. 122, requereu a desistência do agravo de instrumento, tendo em vista o acordo firmado com o Reclamado.

Verificado que a subscritora da petição em referência possui poderes para tanto (fls. 14 e 22), **homologo**, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a desistência do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **determino** à Secretaria da 1ª Turma que proceda à baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-632451/2000.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RÜDEGER FEIDEN
RECORRENTE : TEREZA DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE COMO REQUER. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PRAZO LEGAL. BRASÍLIA, 16/10/06." VIEIRA DE MELLO FILHO - MINISTRO RELATOR

PROCESSO : RR - 738762/2001.6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RAULITO LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO (S) : DRS. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 01 de dezembro de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROC. Nº TST-RR-85751/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO RICARDO DA ROSA NUNES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DESPACHO

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 876/1987-043-15-41.0
EMBARGANTE : HUGO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : HUGO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
PROCESSO : E-AIRR - 1135/1994-004-16-40.4
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR DR(A) : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE JESUS LOPES PORTELA
ADVOGADO DR(A) : CLODOMIR SÁ MENEZES DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 1470/1996-018-09-40.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
EMBARGADO(A) : HOINA DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 29247/1997-651-09-42.2
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : HORST ARMIN ENGELHARDT
ADVOGADO DR(A) : EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 202/1998-021-04-00.3
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADOR DR(A) : LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A) : ROBERTO ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 1577/1998-006-17-00.7
EMBARGANTE : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO DR(A) : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 97/2000-002-17-00.9
EMBARGANTE : NARA NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 685024/2000.9
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVAN BARTOLOMEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : HUDSON RESEDÁ
PROCESSO : E-RR - 1744/2001-002-01-00.8
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MELO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-RR - 2926/2001-052-02-00.7
EMBARGANTE : LUIS CARLOS BERNARDI
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WALMAR ANGELI
PROCESSO : E-RR - 770874/2001.1
EMBARGANTE : OSCAR HELENO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : GISELA MANCHINI DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR - 782366/2001.7
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
PROCURADOR DR(A) : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 805437/2001.1
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ARNALDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBEN
PROCESSO : E-AIRR - 815/2002-442-02-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : ANAILDO ALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
PROCESSO : E-AIRR - 868/2002-010-09-40.2
EMBARGANTE : JUÇARA DO ROCIO IZYCKI
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : E-AIRR - 1721/2002-902-02-40.7
EMBARGANTE : ENOQUE DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA VIVIANE BASILIO
PROCESSO : E-AIRR - 2166/2002-076-02-40.3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
PROCESSO : E-RR - 3106/2002-900-04-00.7
EMBARGANTE : LAURO ENNINGER
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGANTE : LAURO ENNINGER
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
PROCESSO : E-RR - 33872/2002-900-09-00.9
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : RUBENS DOMINGUES SILVA
ADVOGADO DR(A) : DEINY RAIZEL DA CRUZ
PROCESSO : E-RR - 54433/2002-900-11-00.9
EMBARGANTE : GETÚLIO GEBER
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : GETÚLIO GEBER
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 60992/2002-900-09-00.9
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARTINELLI JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : RENATO SERPA SILVÉRIO
PROCESSO : E-RR - 67776/2002-900-11-00.3
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMP)
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RODOLFO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 763/2003-661-09-40.6
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : DORIVAL MEDINA CAPEL
ADVOGADO DR(A) : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM



PROCESSO : E-ED-RR - 887/2003-031-01-40.4
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WOSTON MOURA DA CUNHA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS CHEHAB MALESON
 PROCESSO : E-RR - 1257/2003-051-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO DE MEDEIROS
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 PROCESSO : E-RR - 1520/2003-051-11-00.3
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JORGE BARBOSA BATISTA
 ADVOGADO DR(A) : RANDERSON MELO DE AGUIAR
 PROCESSO : E-AIRR - 16128/2003-011-09-40.5
 EMBARGANTE : MANOEL CRISÓSTOMO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 PROCESSO : E-RR - 18762/2003-006-11-00.1
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO DO PEIXE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DOMINGOS ZAHLUTH LINS
 EMBARGADO(A) : NOEME PUCU DO CARMO
 ADVOGADO DR(A) : DARLAN Y GABRIEL HAUACHE
 PROCESSO : E-RR - 83484/2003-900-04-00.7
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARI FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : IVONE DA FONSECA GARCIA
 PROCESSO : E-RR - 84710/2003-900-04-00.7
 EMBARGANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 EMBARGADO(A) : NELSI JUVER DAMASCENO
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 85300/2003-900-04-00.3
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CARLOS MATHIAS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ROTTENFUSSER
 PROCESSO : E-RR - 89345/2003-900-04-00.7
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR DR(A) : DANIEL AMARAL BEZERRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 EMBARGADO(A) : AMADOR SEZENANDO LOPES
 ADVOGADO DR(A) : EISLER ROSA CAVADA
 PROCESSO : E-RR - 194/2004-051-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : GONÇALO BELO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-ED-RR - 215/2004-020-10-00.2
 EMBARGANTE : UBIRACIR BARBOSA MENDONÇA
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 PROCESSO : E-AIRR - 301/2004-026-05-40.5
 EMBARGANTE : UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ÊNIO GALARÇA LIMA
 EMBARGANTE : UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : GILTON FÉLIX LISA
 EMBARGADO(A) : ALICAN OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : ALICAN OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-RR - 359/2004-051-11-00.1
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOÃO JUNIOR TAVARES SOARES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 437/2004-911-11-00.2
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : BENEDITO CABRAL REZENDE JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

PROCESSO : E-ED-AIRR - 997/2004-003-18-40.5
 EMBARGANTE : M PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
 EMBARGADO(A) : PEDRO NERES DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS DOS REIS
 PROCESSO : E-AIRR - 1342/2004-002-19-40.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR DR(A) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS FRANCISCO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
 EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1634/2004-053-15-40.0
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NATAL DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
 PROCESSO : E-RR - 13947/2004-012-09-40.8
 EMBARGANTE : GLAIRTON CARLOS SUCKOW CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 586/2005-112-03-40.1
 EMBARGANTE : DIMAS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 64/2005-004-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDÍSIO ALVES MAIA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 PROCESSO : RR - 173/2003-101-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 PROCESSO : AIRR - 244/2005-143-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : ELIAS SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO
 PROCESSO : AIRR - 344/2003-004-16-40.2 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 344/2003-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA SILVA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 344/2003-004-16-41.5 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 344/2003-2

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA SILVA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 545/2004-005-16-41.0 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 545/2004-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNOUD COELHO DE SOUZA CAMPELO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 642/2005-007-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : JENIDALVA SILVA DE CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO ACIOLY FREIRE

PROCESSO : AIRR - 837/2003-014-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BONACORSE CARMONA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO : AIRR - 926/2003-064-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DUTRA DA ROSA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

PROCESSO : RR - 975/2004-002-24-00.1 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO DO PRADO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

PROCESSO : RR - 1212/2003-001-22-00.1 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO VIANA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE

PROCESSO : RR - 1366/2002-202-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1366/2002-8

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS

ADVOGADA : DR(A). TATIANA STEINMETZ DUARTE
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE ROTHFUCHS
 RECORRIDO(S) : JORGE ANTONIO DA SILVA SANTOS

PROCESSO : RR - 1400/2003-073-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RABELLO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

PROCESSO : RR - 1560/2002-001-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ MELO LIMA NETO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1809/2004-001-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 1832/2003-021-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PALMEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUSTER
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
RECORRIDO(S) : MONY BANK & TRUST COMPANY OF THE AMERICAS, LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RONALDO CAMARGO VEIRANO
RECORRIDO(S) : MONY INTERNATIONAL HOLDINGS, INC.
RECORRIDO(S) : JORGE CAMPELO DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR - 8964/2000-006-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FLORÊNCIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO : RR - 12500/2000-016-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL

PROCESSO : RR - 25974/2000-015-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ISRAEL BERNARDINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : RR - 611481/1999.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611480/1999-0

RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ORLANDO MARTELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE DOCKHORN WEFFORT

Brasília, 01 de dezembro de 2006

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 64/2005-004-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDÍSIO ALVES MAIA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 173/2003-101-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 244/2005-143-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ELIAS SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 344/2003-004-16-40.2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 344/2003-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 344/2003-004-16-41.5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 344/2003-2

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 545/2004-005-16-41.0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 545/2004-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNOUD COELHO DE SOUZA CAMPELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 642/2005-007-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JENIDALVA SILVA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ACIOLY FREIRE

PROCESSO : AIRR - 837/2003-014-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BONACORSE CARMONA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO : AIRR - 926/2003-064-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DUTRA DA ROSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

PROCESSO : RR - 975/2004-002-24-00.1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO DO PRADO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

PROCESSO : RR - 1212/2003-001-22-00.1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO VIANA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE

PROCESSO : RR - 1366/2002-202-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1366/2002-8

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS

ADVOGADA : DR(A). TATIANA STEINMETZ DUARTE
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE ROTHFUCHS
RECORRIDO(S) : JORGE ANTONIO DA SILVA SANTOS

PROCESSO : RR - 1400/2003-073-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RABELLO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

PROCESSO : RR - 1560/2002-001-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ MELO LIMA NETO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1809/2004-001-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 1832/2003-021-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PALMEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUSTER
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
RECORRIDO(S) : MONY BANK & TRUST COMPANY OF THE AMERICAS, LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RONALDO CAMARGO VEIRANO
RECORRIDO(S) : MONY INTERNATIONAL HOLDINGS, INC.
RECORRIDO(S) : JORGE CAMPELO DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR - 8964/2000-006-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FLORÊNCIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO : RR - 12500/2000-016-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL

PROCESSO : RR - 25974/2000-015-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ISRAEL BERNARDINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : RR - 611481/1999.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611480/1999-0

RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ORLANDO MARTELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE DOCKHORN WEFFORT

Brasília, 01 de dezembro de 2006

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma



SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-./TRT - 3ª REGIÃO

PROC. Nº TST-AIRR-2/2004-011-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DIEGO GUERREIRO CARVALHO**
 ADVOGADO : SANDRO CARIBONI
 AGRAVADO : **SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.**
 ADVOGADO : DANTE ROSSI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.89/91, interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Contraminuta apresentada às fls.98/109.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls.76/78, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.89), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8/2006-142-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BURTIS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. GERALDO LAZARO RESENDE**
 AGRAVADO : **PAULO DE SOUZA MORAIS**
 ADVOGADO : **DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA**

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que o carimbo de protocolo referente ao recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 289), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDI1 de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Outrossim, verifico, nos exatos termos do despacho de admissibilidade, que o recurso encontra-se deserto. Vejamos.

Na sentença, arbitrou-se à condenação o valor de R\$30.000,00 (fls. 247). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a demandada depositou a importância de R\$4.800,00 (fls. 257). O Regional, a fls. 277, não alterou o valor da condenação. Quando da interposição do recurso de revista a agravante efetuou o depósito de forma insuficiente (R\$5.000,00 - fls. 298), conforme detectado pelo juízo de admissibilidade regional.

Ora, orienta o item I da Súmula de nº 128 do TST que: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Logo, não alcançado o valor total da condenação nem efetuado o depósito integral para a revista, efetivamente deserto o apelo.

Diante de tal cenário, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade com a citada Súmula.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14/2005-333-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**
 ADVOGADO : **DR. AURO DE QUADROS MACHADO**
 AGRAVADA : **CLEUSA MARIA A. DA COSTA - ME**
 AGRAVADA : **AIDA TEREZINHA CEZIMBRA GREFF**
 ADVOGADA : **DRA. ELISABETH KASPERBAUER**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 4º Regional, na fração de interesse, negou provimento ao recurso patronal para manter o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do recorrente, (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, o município forte na incoerência da responsabilidade subsidiária alegou violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colacionou arrestos para confronto.

Trancado o apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual, o município primeiramente insurge-se contra a decisão denegatória que obteve seu recurso de revista. Quanto ao mais, renova os argumentos postos.

Ora, o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em irregularidade, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a ilegalidade apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Quanto ao tema de fundo, consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arrestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólume o dispositivo legal invocado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2005-331-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**
 ADVOGADA : **DRA. TATIANA ZAMPROGNA**
 AGRAVADA : **JOCÉLIA RIBEIRO CEZIMBRA**
 ADVOGADA : **DRA. ELISABETH KASPERBAUER**
 AGRAVADA : **CLEUSA MARIA A. DA COSTA - ME**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 4º Regional, na fração de interesse, negou provimento ao recurso patronal para manter o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do recorrente, (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, o município forte na incoerência da responsabilidade subsidiária alegou violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colacionou arrestos para confronto.

Trancado o apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual, o município primeiramente insurge-se contra a decisão denegatória que obteve seu recurso de revista. Quanto ao mais, renova os argumentos postos.

Ora, o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em irregularidade, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei. Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a ilegalidade apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Quanto ao tema de fundo, consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arrestos porventura divergentes (art. 896, §4º, da CLT) e incólume o dispositivo legal invocado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18/2003-030-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA**
 ADVOGADO : **ROBERT LEMKE**
 AGRAVADO : **OSVALDO FERREIRA**
 ADVOGADO : **EDSON LUÍS MILLNITZ**

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl.13/16), interpôs agravo de instrumento às fls.02/10.

Contraminuta apresentada às fls.33/37.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão regional e sua certidão de publicação, bem como o traslado do recurso de revista, como preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos (fl.13), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29/2005-002-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : CLODOALDO MARONI
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADA : RJA SERVIÇOS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 45/56, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada quanto aos débitos trabalhistas pleiteados pelo reclamante.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 57/68, sustentando a violação aos artigos 37, §6º, da Constituição Federal, 71, da Lei nº 8.666/93, 265, da Lei nº 1.046/02, 467, da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses.

A Presidência do TRT da 10ª Região, pela decisão de fls. 70/72, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula 331, IV, 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT.

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, renovando as alegações do recurso de revista.

Ressalte-se inicialmente que a invocação de afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente no agravo traduz manifesta inovação recursal, o que desobriga o julgador de enfrentar esse fundamento.

Contraminita às fls. 76/79. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho à fl. 84 pelo não-conhecimento agravo.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Ressalte-se inicialmente que a invocação de afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente no agravo traduz manifesta inovação recursal, o que desobriga o julgador de enfrentar esse fundamento.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a afronta ao art. 71, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Registre-se, por outro lado, ser inviável a alegação de violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal que consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, considerando o que preconiza a Súmula 331, IV, desta Corte.

Não restou demonstrada a alegada violação ao art. 265 do Código Civil, que trata da responsabilidade solidária, mostrando-se inviável a sua violação por tratar de hipótese diversa da dos autos.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias de modo que o tomador dos serviços terá o direito de propor ação de regresso contra a empresa prestadora de serviços, com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (PROC. Nº TST-E-RR-364/2002-094-09-00.1, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005)

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2003-023-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBIA PARISH
ADVOGADO : MOISÉS PARISH VIEIRA
Agravada : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminita às fls. 114/119.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 102) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47/2003-029-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADA : CÉLIA REGINA FALAVIGNA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Regional, pelo acórdão de fls. 53/54, não conheceu do recurso da reclamada por deserto, eis que a guia DARF não estava autenticada.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 87/88, não admitiu o recurso de revista por óbice das Súmulas 221 e 296 desta Corte.

Na revista (fls. 125/133), assim como no agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que a Vara de origem certifica que o documento com a chancela do Banco do Brasil está arquivada na secretaria, que cabia à Vara arquivar a cópia do comprovante e manter o original nos autos e que o documento de fl. 101 é cópia autenticada da via original, estando perfeitamente legível.

Sustenta como violados os arts. 5º, II, LIV, LV, da Constituição Federal. Traz um aresto ao confronto de teses.

Contraminita e contra-razões às fls. 91/96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS SEM AUTENTICAÇÃO.

O recolhimento das custas constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável para admissibilidade do recurso ordinário, devendo a parte comprovar o seu recolhimento.

De acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte, o documento para comprovação do recolhimento das custas deverá ser juntado aos autos no original ou em cópia autenticada.

Neste sentido a ementa que se segue:

CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, sob pena de se fazer tábula rasa do preceito, e, até mesmo, para fins de satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade, no que respeita ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, é consequência lógica que a comprovação do recolhimento das custas deva fazer-se de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente consigna que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, in casu, não encontra respaldo legal. Recurso de Embargos não conhecido. (TST - E-RR 588559/1999, SBDI-1, DJ 08/02/2002, Rel. Min. João Batista de Brito Pereira). Ressalte-se que o Regional alega que além de não estar autenticado, o documento se encontra ilegível, e que tal vício não foi sanado, in verbis: "A cópia juntada às fls. 101 não satisfaz a exigência legal, pois trata-se de mera cópia do documento irregularmente apresentado." (fl.69)

Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial pois o único aresto trazido a confronto é oriundo de Turma do TST, não atendendo o disposto no art. 896, "a", da CLT.

Improsperável alegação de afronta aos arts. 5º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, eis que o Regional não se pronunciou a respeito, não havendo o devido prequestionamento, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2005-192-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -EMBASA

ADVOGADO : DIRCÉO VILLAS BÔAS
AGRAVADO : WAGNER SOUZA LIMA
ADVOGADO : ALMIR QUEIRÓZ FARIAS
AGRAVADO : HERTFIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : CLEUDSON SANTOS ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls.84/85), o Reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento do Apelo (fls.01/03).

Contraminita às fls.91/92

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Tribunal Regional da 5ª Região, pelo acórdão de fls.75/76, conheceu e negou provimento ao recurso ordinário, pelos seguintes fundamentos:

"Efetivamente, o Reclamante não postulou, expressamente pela responsabilidade subsidiária da empresa Recorrente. Entretanto, tal fato não enseja a nulidade da decisão ou mesmo reconhecimento de julgamento extra petita, dada a informalidade do procedimento trabalhista e em face da ausência de prejuízo." (fl.75)

No recurso de revista, o recorrente afirma que não restou comprovada a solidariedade e que o autor não postulou a responsabilidade subsidiária da EMBASA e, com isso, tal responsabilidade não pode ser declarada, por iniciativa própria do Juízo.

Não obstante as alegações recursais, a revista encontra-se desfundamentada tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896 e alíneas da CLT.

O agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando de atender aos requisitos exigidos para interposição do recurso de revista, na forma do dispositivo consolidado antes referido.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2004-021-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : VALDEMAR BRAZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. SILENE TONELLI
AGRAVADA : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 15º Regional por intermédio do v. acórdão, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a r. sentença de origem quanto à responsabilidade subsidiária da verbas trabalhistas, com fulcro no item IV da Súmula de nº 331 desta Corte, bem como a condenação em horas extras a título de gozo irregular de intervalo.

Em seu recurso de revista, primeiramente, a demandada asseverou não poder ser responsabilizada porquanto o reclamante jamais foi seu empregado. Apontou ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF. Com relação ao segundo tópico e conseqüentes reflexos, reputou violado o inciso II do art. 5º da CF.

Denegado, na origem, o seguimento ao apelo, foi interposto agravo de instrumento, por intermédio do qual sustenta o reclamado, em síntese, haver demonstrado o cabimento do recurso de revista.

No entanto, a lide foi decidida em harmonia com a súmula de nº 331, IV e com a OJSBDI de nº 307, ambas do TST, razão pela qual, incólumes dispositivos invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST.Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-93/2005-012-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : IRANILDES RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : CRISTIANE AIRES DO REGO
AGRAVADOS : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. E VIDRAUS - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.



D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.74/77, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/19, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta conforme certificado à fl.83.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.86/87, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo.

É o relatório.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a decisão de origem por entender que a hipótese delineada nos autos encaixa-se perfeitamente na orientação contida na Súmula 331, IV, desta Corte, impondo-se sua aplicação para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da União, ressaltando que não há incompatibilidade entre a orientação consagrada no citado verbete sumular e o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 37, §6º, da Constituição Federal, bem como aos arts. 66 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), e art. 235 do Novo Código Civil. Pugna pela limitação da condenação, sob pena de afronta ao art. 477 da CLT, ressaltando que a responsabilidade subsidiária do ente público deve limitar-se às obrigações contratuais principais, af não incluindo multas e outras penalidades resultantes de dolo, culpa ou ato exclusivo do real empregador. Indica arestos para o cotejo de teses.

Não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, eis que o Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, ressaltando que a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus a reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços da parcela relativa às multas. A jurisprudência colacionada para confronto resta superada, a teor do § 4º do art. 896 Consolidado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98/2005-069-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENIRA PERON PADILHA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 344).

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão regional que declara a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula de nº 363.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o artigo 37, II, da Constituição da República e superadas as divergências colacionadas (inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99/2005-011-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA BÁRBARA DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADA : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
AGRAVADOS : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.111/113, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência do § 5º, do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/20, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta conforme certificado à fl.120.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.123/124, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo.

É o relatório.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a decisão de origem por entender que a hipótese delineada nos autos encaixa-se perfeitamente na orientação contida na Súmula 331, IV, desta Corte, impondo-se sua aplicação para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da União, ressaltando que, não obstante o texto dos arts. 66 e 71 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/71, bem como a inexistência de vínculo empregatício da autora com a União, ainda assim emerge a responsabilidade subsidiária desta. Quanto à multa dos arts. 467 e 477 da CLT, manteve a condenação nas parcelas e obrigações reconhecidas na sentença, em face da responsabilidade subsidiária declarada e o reconhecimento da dispensa imotivada.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como aos arts. 66 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), e art. 235 do Novo Código Civil. Pugna pela limitação da condenação, sob pena de afronta ao art. 477 da CLT, ressaltando que a responsabilidade subsidiária do ente público deve limitar-se às obrigações contratuais principais, af não incluindo multas e outras penalidades resultantes de dolo, culpa ou ato exclusivo do real empregador. Indica arestos para o cotejo de teses.

Não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, eis que o Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, ressaltando que a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as parcelas e obrigações reconhecidas na sentença. A jurisprudência colacionada para confronto resta superada, a teor do § 4º do art. 896 Consolidado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-125/2004-019-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A.
ADVOGADO : FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
AGRAVADO : ALTAMIRANDO MENEZES DE SANTANA
ADVOGADO : WUEINER CRUZEIRO ASSIS VILELA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.261/262, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por encontrar óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/18, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi ofertada contraminuta ao Agravo. (fl.270)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A recorrente buscou absolvição do pagamento do adicional de periculosidade, alegando que o reclamante não trabalhava em sistemas elétricos de potência, e sim em redes de telefonia, além do que a exposição se dava de forma eventual. Aduziu que a Lei nº 7.369/85 prevê o pagamento do referido adicional exclusivamente aos trabalhadores ligados ao setor de energia elétrica.

O acórdão regional assentou:

"A prova pericial produzida nos autos comprova que o Reclamante exercia sua função - instalador - exposto aos "retificadores, integrantes do Sistema Elétrico de Potência", que são equipamentos destinados a "transformarem a energia elétrica oriunda da CEB de 380/220 volts e corrente alternada para 48 volts e corrente contínua". Portanto, não subsiste a alegação patronal de que o risco limitava-se a 48 volts.

A execução de tarefas próximas a redes energizadas submeteu o reclamante ao risco iminente de choques elétricos capazes de por em risco a sua vida, o que atrai a incidência do artigo 2º do decreto número 93.412/86...

Omissis...

Por outro lado, o pouco tempo de exposição ao risco não descaracteriza o perigo ao qual o empregado está sujeito. Ocorre que o dano potencial pode a qualquer momento tornar-se efetivo, não necessitando que o empregado esteja todo o tempo exposto ao elemento de risco. Portanto, o pagamento do adicional deve ser integral. Tal posicionamento encontra-se pacificado por meio do Enunciado 361 do c. TST..."(fls.233/234)

Na revista, sustenta a recorrente, em síntese, ser indevido o adicional porque o autor não trabalhava em sistema elétrico de potência e em empresa pertencente ao setor de energia elétrica, e sim em empresa de telefonia, e ainda, em razão de a exposição ao perigo ser meramente eventual. Fundamenta o apelo em violação aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 que regulamentou a referida Lei, além de contrariedade à OJ's 280 e 324 da SBDI-1 do TST. Indica jurisprudência para embasar sua tese.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na OJ 324 da SDI-1 e Súmula 364 desta Corte.

Nesse contexto, não há que se falar em afronta aos dispositivos legais, restando superada a jurisprudência indicada para confronto, a teor o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-131/2003-211-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : CLENEILDO FERREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. MARCELO FARNOCCIA
AGRAVADO : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O primeiro agravado apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, observo que a cópia da procuração outorgada ao advogado JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO (fls. 45), que substabeleceu poderes à advogada ANA CRISTINA VILLAÇA (fls. 160) e que por sua vez substabeleceu poderes às subscritoras do agravo (fls. 9 e 161), não veio na sua inteireza, viciando toda a cadeia sucessória e inviabilizando a análise do recurso.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação das signatárias do apelo em audiência (vide atas a fls. 43 e 129).

Registro que os mandatos originários não tendo sido trasladados na sua inteireza, restam mitigados em suas essências.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-133/2005-011-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO LIBÂNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FRETANS FRETTAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A São Paulo Transportes S.A. apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Consignando o Regional que a São Paulo Transporte não se beneficiou direta ou indiretamente dos serviços prestados pelo autor, efetivamente não há falar na figura do tomador do trabalho dos seus empregados, portanto, inaplicável o item IV da Súmula de nº 331 do TST.

Outrossim, a conclusão regional revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Precedentes (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Ac.SBDI1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004; AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 09/05/2003; RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, in DJU de 12/03/2004; RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 21/02/2003; AIRR-339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 01/10/2004).

Aplica-se, pois, a regra da Súmula de nº 333 do TST como óbice à subida do recurso de revista, do que resultam incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente realizada pelo TST, além de superados eventuais arestos divergentes.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-153/2004-020-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SI-QUEIRA

AGRAVADA : VANDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 92/93, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls. 97/99 e Contra - Razões às fls. 101/109.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inviável a revista por mera divergência jurisprudencial.

1.SÚMULA 330 DO TST.

Sustenta o recorrente a contrariedade à Súmula 330 desta corte.

O regional esclareceu que, a teor do referido Verbete, a quitação restringe-se aos valores, consignados na rescisão, estando o seu entendimento em conformidade com a Súmula 330/TST.

2.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 72/76, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

No caso destes autos há sentença do 4º Juizado Especial transitada em julgado em 14.07.2003 (fl. 29). Assim, não está prescrito o direito, considerando-se que o Reclamante ingressou com a presente ação em 11.02.2004, antes, portanto, de expirado o biênio prescricional".

Na revista, como também no agravo, a reclamada sustenta que houve violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

A questão central do inconformismo da agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que a reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não há que se falar, portanto em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois no acórdão recorrido há informação de que a sentença do 4º Juizado Especial transitou em julgado em 14.07.2003 e a data do ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 11.02.2004, não havendo como ser declarada a prescrição, pois não ultrapassado o biênio constitucional.

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento referente aos expurgos inflacionários, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Assim, nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-154/2005-771-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : NOELI CANDATTEN

ADVOGADO : HENRIQUE LUÍS LERMEN

AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA GIRANDO SOL

LTDA.

ADVOGADA : DENISE MÜLLER ARRUDA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem Contraminuta (fls. 100-v).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 103/104, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 87/91) encontra-se ilegível de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" (fl. 93/94) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa n.º 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2005-006-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE

GOIÁS - UFG

ADVOGADA : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO : RAFAEL ARAÚJO SOARES

ADVOGADA : PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

AGRAVADO : ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 18ª Região, às fls.115/117, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pela incidência da § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/11, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Sem apresentação de contraminuta, conforme certificado à fl. 131.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Renova a recorrente a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, postulando a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Invoca afronta aos arts. 109, inciso I e 114, ambos da Constituição Federal.

O acórdão regional afastou a prefacial e inseriu:

"Todavia, não se está a discutir questões vinculadas ao contrato firmado entre as demandada - que constitui pactuação estranha ao contrato do obreiro -, mas, apenas, examinando as consequências advindas do fato de a recorrente ter-se beneficiado da prestação de serviços desenvolvida pelo autor.

É esse tema, nada obstante o inconformismo da recorrente, insere-se na esfera de competência atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 114 da Carta Magna.

Omissis...

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada, não havendo se falar em violação nos arts. 109, I e 114, da Carta Magna."(fl.70)

Os fundamentos da decisão estão em sintonia com o entendimento uniforme desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões decorrentes da relação de emprego, pelo que não se vislumbra ofensa aos arts. 109 e 114, ambos da Constituição Federal.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O regional manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária da Recorrente, com lastro na Súmula 331, inciso IV, do TST.

Na revista, a recorrente sustenta ofensa aos arts. 2º, 37, caput e inciso XXI; 102, inciso I, alínea a; 109, inciso I; 114; 173, inciso II e § 1º, todos da Constituição da República; art. 265 do Código Civil, e arts. 66 e 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93. Colaciona arestos para o cotejo com a tese do julgado hostilizado.

Não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, já que o Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte, observando o comando constitucional no tocante à valorização do trabalho.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2004-012-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIÁ & CIA. LTDA.

ADVOGADA : MIRELA LAPERA FERNANDES

AGRAVADO : RICARDO MAGRE

ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SACCHI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento às fls.02/10.

Contraminuta às fls.112/114.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do recurso (fl.107) não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ. 282 da SDI-1, desta Corte.

Nego seguimento do agravo de instrumento, ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166/2003-445-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADORA : MARIA INÊS DOS SANTOS

AGRAVADA : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COSTA JR.

AGRAVADO : JONAS CAMPOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA ZECHETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões às fls. 68/77.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 80/81, pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Regional, pela decisão de fls. 45/48, complementada pela de fls. 56/57, negou provimento ao recurso do Município, mantendo a sentença quanto à sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao autor e quanto à condenação ao pagamento das horas extras não pagas.

Na revista o reclamado insurge-se quanto ao não reconhecimento do contrato nulo, alegando violação ao art. 37, II, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 363 desta Corte, matérias não apreciadas pelo Regional.

No caso, olvidando a finalidade legal do recurso de revista, de insurgência contra o acórdão do Regional, resta desfundamentado o apelo porquanto não foi observado o art. 524, II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)



NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-175/2004-281-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ DANTAS
AGRAVADA : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não-conhecimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada aos advogados dos agravados), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-184/2002-301-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : RONALDO RAYES
AGRAVADO : FÁBIO DE BRITO SILVESTRE
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜN WALD
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 208/209.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido uma vez que a agravante não juntou aos autos procuração com a outorga de poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dr. Carla Caminha Tarouco.

Ressalte-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-184/2003-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIRME VIG ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA MONTEIRO
Agravada : CLÁUDIA VIANA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FIGUEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 104/110.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumprido esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do recurso (fl.91/92) não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ. 282 da SDI-1, desta Corte.

Nego seguimento do agravo de instrumento, ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2004-014-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : EVANE ROCHA LOBO
ADVOGADA : JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.127/129, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls.136/139.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.146/147, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Agravo.

É o relatório.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a decisão de origem por entender que em sendo a União a tomadora de mão-de-obra da reclamante, beneficiária dos serviços prestados, não pode se eximir da responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 37, §6º, da Constituição Federal, bem como aos arts. 66 e 71, da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) e arts. 235 do Novo Código Civil. Pugna pela limitação da condenação, sob pena de afronta aos arts. 467 e 477 da CLT, ressaltando que a responsabilidade subsidiária do ente público deve limitar-se às obrigações contratuais principais, aí não incluindo multas e outras penalidades resultantes de dolo ou culpa do real empregador. Indica arestos para o cotejo de teses.

Não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, eis que o Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte. Ressaltou que a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus a reclamante, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora em relação às multas. A jurisprudência colacionada para confronto resta superada não se viabilizando a revista a teor do § 4º do art. 896 Consolidado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-187/2004-281-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO : MARINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADA : COMERCIAL RISSUL LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADA : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

AGRAVADA : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que o carimbo de protocolo referente ao recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 157), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDI de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional a fls. 172, no sentido do recurso ser tempestivo, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-188/2005-007-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADA : MARIA RAIMUNDA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : IRANDY GARCIA DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem Contraminuta,

certidão de fl. 30.

O Ministério Público do Trabalho, conforme parecer de Fl. 34, se manifestou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-190/2004-001-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA LUCINETE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERRA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

As reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade não foram apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada o afirmado a fls. 45 pelo juízo de admissibilidade regional no sentido do recurso ser tempestivo, à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 280 dos autos principais referenciada.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, observo que as peças colacionadas estão sem a devida autenticação, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Não atendidas tais exigências, portanto, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-204/2003-025-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO TUPYNAMBÁ DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADA : PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADA : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 21/23.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido uma vez que o agravante não juntou aos autos procuração com a outorga de poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Drª. Preciliana Vital Antunes.

Ressalte-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-211/2003-029-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.134/135, interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta apresentada às fls.139/142.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls.108/117, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.134), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2004-732-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LEANDRO MORAIS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE
AGRAVADA : COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WUNDERLICH

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso ordinário do INSS não foi conhecido por incabível e a revista interposta teve o seguimento denegado ao fundamento de inexistir violações aos artigos 832, § 4º e inciso XXXV do art. 5º da CF com o procedimento.

Em sua minuta de agravo, de modo inusitado, sustenta a autarquia previdenciária que "a Constituição, conforme apontado, é clara e enfática ao afirmar que a competência material da Justiça do trabalho é em executar as contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, e seus acréscimos, decorrentes das sentenças que proferir." Aponta agora violados o artigos 114, § 3º e 5º, LIII, ambos da CF.

Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.

Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Assim, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13/5/2005, p. 550).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-216/2003-431-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
Agravado : MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA
Agravado : VERA APARECIDA CRESPE- ME
ADVOGADA : RENATA SILVEIRA FRUG

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Sem contraminuta (fl.42-v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE.

Notificado da decisão agravada no dia 17/03/2006, sexta-feira (fl.40), o prazo do agravante teve início no dia 20/03/2006 e findou-se em 04/04/2006. Interposto em 06/04/2006 daquele mês, restou extrapolado o prazo recursal, mesmo considerando a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-222/2002-121-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE SOUZA TAVARES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. HERCINÉA DA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O TRT da 15ª Região não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Município ao acórdão proferido em sede de agravo de petição (fls. 360), por considerá-los intempestivos em face de os originais da petição enviada via fac-símile terem sido apresentados de forma extemporânea. Em decorrência, o recurso de revista interposto pelo Município teve seu trânsito obstado, ante a intempestividade declarada pelo Juízo de admissibilidade a quo, com fundamento na tese de que declaratórios não-conhecidos, não dispõem do condão de provocar interrupção do prazo recursal (fls. 374).

Em suas razões de agravo o ente Municipal, sustenta que a devida apresentação dos originais da petição de embargos enviada via eletrônica, deu-se dentro do quinquídio legal, conforme atestam os autos. Alega ainda que, nos termos do art. 538, o prazo teria sido interrompido, garantindo a legalidade do prazo do seu apelo extraordinário. Após tais considerações, adentra ao mérito propriamente dito.

Pois bem.

Assinalo que a natureza extraordinária do recurso de revista em processo de execução exige, para a sua admissibilidade, que sejam preenchidos, além dos pressupostos extrínsecos, àqueles inseridos no art. 896, §2º, da CLT e na Súmula de nº 266 desta Corte, ou seja, alegação de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Nesse contexto, revela-se desfundamentado o agravo de instrumento, já que veio sem qualquer indicação de ofensa constitucional.

Nesse mesmo sentido decidiu a SBDI1, verbis: "EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença, na forma do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, está atrelado à ocorrência de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, não se justificando a sua admissibilidade por violação a legislação infraconstitucional. Se no Recurso de Revista a Embargante sequer apontou violação constitucional, não se há falar em preenchimento dos pressupostos intrínsecos atinentes àquele apelo extraordinário. Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, não se configurando a violação dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/02/2006)

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/2000-317-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FELÍCIO VIGORITO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA
AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MAURÍCIO D'ÂNGELO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.85/92, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 103/108.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação bem como o traslado do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl. 48), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-230/2006-013-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOLÂNIA - COMURG
ADVOGADA : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : ELENISE SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 18ª Região, pela decisão de fls. 79/80, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 86/93 e contra-razões às fls. 95/104. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, às fls. 72/78, alega que o Regional, ao considerar o contrato nulo e deferir os depósitos do FGTS bem como as diferenças salariais, violou o art. 37, II, §2º, da Constituição Federal bem como contrariou a Súmula 363/TST. Traz arrestos ao confronto de teses.

Aduz, ainda, que a referida Súmula não pode retroagir para atingir o início da relação de trabalho.

O Regional, pelo acórdão de fls.63/70, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Como o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação ao dispositivo constitucional supracitado, nos termos da OJ 336 da SDI-I desta Corte. No mesmo sentido quanto à divergência jurisprudencial, incidindo o art. 896, §4º, da CLT.

Por outro lado, o Regional, ao deferir o pedido de depósitos de FGTS e as diferenças salariais, prestigiou, ao contrário do que afirma a Recorrente, a jurisprudência do TST, sedimentada na Súmula 363. Incidência da Súmula 333/TST.

Ressalte-se que o princípio da irretroatividade da lei, não se aplica, eis que Súmula não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, sem submissão às regras de direito intertemporal.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-231/2005-012-07-40.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA NOÉLIA MACHADO MONTEIRO.
ADVOGADA : MARIA JOSÉ BESERRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DÉBORA CORDEIRO LIMA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta apresentada às fls.36/39.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo não conhecimento do agravo, ficando prejudicada a análise do mérito. (fl.49)

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado do recurso de revista, peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.23), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2004-831-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO PAULESKI BOLSAN
ADVOGADA : ROSELAINÉ DOS SANTOS ESMÉRIO
AGRAVADO : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ARNO VARLEI MELLO BERGER

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl.128/140), interpôs agravo de instrumento às fls.11/23.

Sem Contraminuta. Certidão à fl. 151-v.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 128) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e a sua certidão de publicação, peças imprescindíveis para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.141), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-254/2004-702-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOUSECAR CENTER VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : THOMAS STEPPE
AGRAVADO : JANETE COUTADO COLLING
ADVOGADO : ALBERTO OLIVIER

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem Contraminuta (fl.74).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do recurso de revista, bem como o traslado do despacho denegatório do recurso de revista, peças obrigatórias à formação do instrumento, como preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2004-071-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : BELMIRO VALDECIR PIZETTA
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : BRA-MAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ NICOLAU

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado pela aplicação da Súmula 126/TST. O agravante acima nomeado apresentou agravo de instrumento às fls. 02/18, sustentando o cabimento do recurso.

Sem contraminuta (fl. 71).

Parecer do Representante do Ministério Público à fl. 79, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA

Verifica-se que as razões de agravo não contêm assinatura, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, in verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05). O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, estando apócrifas a petição de encaminhamento do agravo de instrumento e as suas razões, o recurso não existe juridicamente.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2005-003-04-40.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO : HÉLIO ANDRAE CORDEIRO
ADVOGADO : GELSON LUIZ SORDI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 901/902, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, pela aplicação das Súmulas 338, II e 296/TST.

Inconformado, o reclamado apresentou agravo de instrumento às fls. 02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 908-verso).

Decido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE

O Eg. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 883/885, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença que deferiu horas extras pela consideração da jornada descrita na inicial, adotando a seguinte fundamentação:

"A assertiva do preposto, como se constata da transcrição supra, não autoriza conclusão no sentido de que os registros não contemplam as horas laboradas após o horário. Tanto assim, que as FIP's em questão consignam horas extras, devidamente contra-prestadas, consoante os recibos de pagamento juntados. Não se pode olvidar, contudo, os demais elementos da prova, que apontam para o acerto da decisão de primeiro grau, no aspecto.

Na condição de caixa executivo, o reclamante fechava, ou pelo menos acompanhava o fechamento de seu caixa, nas ocasiões em que o mesmo era aliada às divergências entre as anotações das FIP's e dos registros de fechamento do caixa do caixa, permitem concluir pela idoneidade dos registros. Vide, a título de exemplo, os dia 04.04.2000 (fls. 84 e 802) e 11.04.2000 (fls. 84 e 803).

Revela destacar que o próprio preposto afirma que "há coincidência entre os horários do ponto eletrônico e do caixa em relação ao funcionário caixa" (fl. 819). Ora, se o representante do reclamado admite tal coincidência no período do ponto eletrônico, não haveria razão para ser diferente no período anterior, em que adotadas as FIP's.

A adoção de documentos que comprovem a efetividade e a jornada de trabalho não autorizam, por si só, o acolhimento destes documentos" (fls. 884/885)

No Recurso de Revista (fls. 890/896), o Reclamado sustenta a validade dos registros de ponto (FIP's), reconhecidos por norma coletiva, alegando, também, que a prova oral não pode se sobrepor à documental.

Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF/88, 74, § 2º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de contrariedade ao Precedente 234 da SDI-1/TSTT. Colaciona arrestos para divergência.

Registre-se, inicialmente, que a OJ 234 da SDI-1/TST foi cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula 338 deste Tribunal.

O fato de as FIP's atenderem à exigência constante do artigo 74, § 2º, da CLT não significa que se deve dar credibilidade absoluta aos horários nelas registrados.

A decisão encontra-se em consonância com a Súmula 338, II do TST, que dispõe:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

(...)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)."

Assim, não há como divisar violação direta aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da CF e 74, § 2º e 818, da CLT e 331, I, do CPC, por força do referido Verbete. Do mesmo modo, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento de Súmula desta Corte, a análise dos julgados colacionados nas razões recursais encontra-se prejudicada à luz do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST.

Ademais, as alegações quanto à falta de provas definitivas e suficientes evidenciam a intenção patronal de rediscutir a matéria fática já analisada, pois somente por meio dela é que se poderia concluir de forma favorável ao Recorrente, o que é inviável em sede de Revista, consoante entendimento contido na Súmula 126 desta Corte.

Desse modo, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 818 da CLT, exatamente porque o acórdão regional está calcado no acervo probatório.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-266/2003-291-02-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM - ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NILTON DE BRITO GOMES
AGRAVADO : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO : LEONARDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A FEBEM/SP interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação a parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional, emprestou parcial provimento ao apelo tão-somente para autorizar os descontos previdenciários, manteve, contudo, a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a FEBEM/SP, forte na inoportunidade da responsabilidade subsidiária alegou violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Colacionou arestos para confronto.

Pois bem.

A idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que tornam superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólume o dispositivo legal invocado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-283/2004-071-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO : TATIANO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADA : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST, afastando qualquer possibilidade de afronta ao inciso II do art. 5º da CF.

No recurso de revista, a segunda reclamada insistiu na violação constitucional.

Pois bem.

Tenho que a idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Ademais, quanto à única alegação de ofensa a dispositivo legal indicada (art. 5º, II da CF), esclareço que o próprio eg. TST, por via da c. SBDII (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na mesma trilha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-296/2006-011-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : ROȘANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DIVINO DA SILVA
ADVOGADA : CORACY BARBOSA LARANJEIRAS

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 18ª Região, pela decisão de fls. 54/55, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/6, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 59).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, às fls. 46/53, alega que o Regional, ao considerar o contrato nulo e deferir os depósitos do FGTS com base na Súmula 363/TST e art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ofendeu o art. 37, II, §2º, da Constituição Federal bem como contrariou referida súmula. Traz arestos ao confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, §6º, da CLT, a revista somente se viabiliza por violação constitucional ou por contrariedade à súmula desta Corte. Inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.42/44, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Assim, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação ao dispositivo constitucional supracitado, nos termos da OJ 336 da SDI-I desta Corte.

Por outro lado, o Regional, ao deferir o pedido de depósitos de FGTS, prestigiou, ao contrário do que afirma a Recorrente, a jurisprudência do TST, sedimentada na sua Súmula 363. Incidência da Súmula 333/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-312/2004-040-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ DA SILVA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA THEREZA SOARES RIBEIRO SANTIAGO
AGRAVADA : COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROQUE DEMASI JUNIOR

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada o afirmado a fls. 86 pelo juízo de admissibilidade regional no sentido do recurso ser tempestivo, à míngua de possibilidade de confrontação, eis que o verso da fls. 158, dos autos originais, encontra-se em branco.

Não atendida tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2006-008-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM MIGUEL DA FONSÊCA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : KAREN KAJITA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 18ª Região, às fls.99/101, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/11, reiterando a insurgência contra o reconhecimento da prescrição do direito de ação em postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls. 112/114.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1 - DIFERENÇAS DO FGTS -

Em sede ordinária, insurgiu-se o reclamante contra a decisão de primeiro grau que declarou a prescrição do seu direito de ação em postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O acórdão regional consignou o seguinte, verbis:

"O reconhecimento do direito à reposição do FGTS veio a ser definido pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que em seu art. 4º garantiu o complemento de atualização monetária a ser creditado nas contas vinculadas do FGTS, esta parcela sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Omissis...

Assim, considerando o marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 30/06/01, afigura-se ajuizado o direito de ação, pois a presente reclamação foi ajuizada em 16/02/06, fora do biênio prescricional."(fls.81/82)

Sustenta o recorrente que o prazo prescricional teve início com o efetivo depósito realizado em sua conta pela CEF, em virtude de cumprimento de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, quando, então, restou configurada a lesão ao seu direito. Aponta ofensa aos arts. 189 e 199 do Código Civil e 4º, I c/c 6º, II, da Lei Complementar nº 110/01, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBI-1 desta Corte Superior e indica arestos para o confronto com a tese do julgado hostilizado.

A decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte. Ajuizada a presente reclamação trabalhista em 16/02/2006, fora do biênio definido pela digitada Orientação Jurisprudencial, encontra-se prescrito o seu direito à verba vindicada.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-315/2005-102-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO GUARIBAS
ADVOGADA : VANESSA MELO OLIVEIRA

AGRAVADO : ADRIANO DIAS NEVES
ADVOGADO : GILMAR GOMES DE NEGREIROS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pela decisão de fls. 38/39, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por óbice da Súmula 297 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (fls. 48).

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 54, pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, às fls. 24/26, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o 13º salário do ano de 2003.

Na revista a reclamada sustenta que o Regional ao não conhecer da remessa necessária, violou o art. 475, §2º, do CPC e, quanto à concessão dos honorários advocatícios, alega contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte bem como traz arestos ao confronto de teses.

Não há que se falar em violação ao art. 475, §2º, do CPC, contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte ou em divergência jurisprudencial, eis que o Regional não se pronunciou sobre o não-conhecimento da remessa necessária ou concessão dos honorários advocatícios, não havendo o devido questionamento, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-328/2003-039-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA RENATA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM

Agravado : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP

ADVOGADA : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 61/64.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento (fl. 73).

Decido.

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumprido esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do recurso (fl.57) não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-333/2005-021-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADA : ROSÂNGELA PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADA : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl.80/82), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 86).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-339/2005-013-20-40.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADAS : MARIA DO CARMO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo despacho de fls. 317/318, não admitiu o recurso de revista por aplicação da Súmula 214/TST.

Inconformado, o reclamado apresentou agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 346/349. O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 354, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.**

O acórdão regional (fls. 299/304) deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos ao período integral da relação de trabalho, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para esse fim.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-344/2005-016-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : NARA HELENA CARVALHO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Agravado : HOSPITAL CRISTO REDENTOR LTDA

ADVOGADA : VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A decisão do Eg. 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula 228/TST (fls. 92/94).

Os reclamados interuseram agravo de instrumento (fls. 02/08), pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 101/1074.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

Decido.**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 72/75, complementado pelo acórdão de fls. 78/79, manteve a sentença adotando a seguinte ementa:

"BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O art. 192 da CLT, que prevê a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que compatível com as normas estatutadas em seu art. 7º, incisos XXIII e IV. Sentença confirmada, no aspecto." (fl. 72)

Em sede de Recurso de Revista os Reclamantes sustentam que "não há lógica para que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário contratual e o adicional de insalubridade não, até porque são adicionais criados com o intuito de indenizar o trabalhador pelo contato com agentes que precarizam e/ou prejudicam a sua saúde" (fl. 84). Apontam violação ao artigo 7º, IV, CF e colacionam arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e a Súmula 228 desta Corte.

Resta afastada, portanto, a divergência jurisprudencial alegada em face do que dispõe a Súmula 333 do TST e a violação ao art. 7º, IV da CF por sua impertinência com a matéria controvertida.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Conforme asseverado no despacho denegatório da revista (fl. 93), "foram indeferidos os honorários assistenciais em virtude da manutenção da sentença de improcedência da ação".

Diante desse fundamento, não há que se falar em contrariedade às Súmulas 219 e 329 ou à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1/TST, em razão da sucumbência dos reclamantes.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-352/2001-171-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV MOISÉS LUIZ DE SALES

ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO E SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/05.

Contraminuta às fls.250/255 e contra - Razões às fls. 257/261.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.**INTEMPESTIVIDADE.**

O agravo não enseja conhecimento.

Notificado da decisão agravada no dia 23/06/2005, quinta-feira (fl.179), o prazo do agravante teve início no dia 05/06/2005 e findou-se no dia 12/06/2005 (terça-feira), às 13:00 horas. Interposto no dia 12/06/2005, às 16h:47min, daquele mês, restou extrapolado o prazo legal.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-379/2003-043-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMIR NAZARENO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 12ª Região, às fls.49/51, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/06, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls. 54/60.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - PRAZO DE VALIDADE DA NORMA COLETIVA.

Postulou a reclamada a reforma do julgado de origem no tocante ao deferimento do pedido relativo à garantia de emprego, alegando que o acordo coletivo de trabalho que serve de objeto à demanda não detém eficácia jurídica porque não foi depositado na Delegacia Regional do Trabalho e não foi observado o prazo de dois anos previsto no art. 614, § 3º, da CLT.

O acórdão regional assentou:

"... a validade da norma coletiva está condicionada ao registro junto ao Ministério do Trabalho, para que haja publicidade, bem como ao período de vigência de dois anos.

Omissis...

Estando estipulado na CLT que deve ser efetuado o depósito do acordo coletivo perante o Ministério do Trabalho, não há como considerar suprida essa exigência pelo registro no Cartório de Títulos e Documentos.

Assim, o acordo coletivo de trabalho que institui garantia de emprego por cinco anos é nulo, porque não foi feito o registro e o depósito do referido ajuste no Ministério do Trabalho e por extrapolar o prazo legal de dois anos."(fls.39/40)

Na revista, sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão regional afronta a regra do art. 8º, inciso I, da Carta Magna, e insiste na alegação de que a ausência de registro do ACT no Ministério do Trabalho não é requisito essencial à sua validade. Ressalta que referido acordo foi registrado em cartório de registro de documentos atendendo, assim, o requisito de publicidade. Aduz, ainda, que não

pode haver nenhuma restrição quanto ao prazo de duração da norma coletiva, que deve ser respeitado sob pena de violação à regra contida no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Indica jurisprudência a embasar a tese recursal.

O acórdão deixou assente que o acordo coletivo de trabalho que instituiu a garantia de emprego por cinco anos é nulo, porque não foi feito o registro e o depósito do referido ajuste no Ministério do Trabalho e por extrapolar o prazo legal de dois anos.

A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse diapasão, não se vislumbra afronta aos arts. 8º inciso I, que não foi prequestionado na decisão recorrida, bem como ao art. 7º, inciso XXVI, (ambos da Constituição Federal), já que não foi observado o prazo de vigência da norma coletiva.

O recurso resta inviabilizado a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte Superior.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-405/2003-056-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
AGRAVADA : DINORAH CALABRIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 65/72.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado do acórdão Regional referente ao recurso ordinário, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-423/2003-254-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADA : JP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : SFS - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A terceira reclamada apresentou contraminuta.

É o relato necessário.

DECIDO

Consigno, inicialmente, que a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Não há, pois, qualquer nulidade a ser pronunciada.

No mais, revela-se em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJSBDDI de nº 191/TST, a decisão regional que manteve a r. sentença de origem excluindo a Ultrafertil S.A. da lide, porquanto comprovada a sua condição de dona da obra.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/2005-002-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA -
STTRANS
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO : WELLINGTON DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA
AGRAVADO : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls.45/46), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem Contraminuta (fl.54).

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fl.58).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-435/2003-044-02-40.3TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDO-SO
AGRAVADA : MARIA ALICE AYRES
ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 148/149, não admitiu o recurso de revista por aplicação da Súmula 214/TST.

Inconformado, o reclamado apresentou agravo de instrumento às fls. 02/11, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 152/156 e contra-razões às fls. 157/164.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.

O acórdão regional (fls. 117/120) deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para afastar a prescrição extintiva, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova sentença seja prolatada.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-437/2005-003-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO : FRANCISCO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 22ª Região, às fls.282/283, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela aplicação das Súmulas 296, I e 297/TST.

A Reclamada agrava de instrumento às fls.02/06, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls.290/292. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECIDO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional, pelo acórdão de fls.254/257, manteve a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos:

"Os honorários advocatícios são devidos, em face da hipossuficiência do obreiro, eis que pleiteou e lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita e da assistência sindical (fl. 07)". (fl. 257)

Complementou à fl.268:

"Afirmou o autor, na inicial, que não teria condições de mandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (fl. 06). Assim, este órgão confirmou a sucumbência quanto à verba honorária em virtude de o reclamante ter declarado estar em situação econômica difícil e por estar assistido pelo sindicato de sua categoria (fl. 07), em sintonia com as Súmulas 219 e 319 do TST."

Em sede de recurso de revista, a Reclamada sustentou que o acórdão recorrido contraria a disposição das Súmulas 219 e 329/TST, tendo em vista que a mera assistência sindical e a hipossuficiência do obreiro não basta para a concessão dos honorários e que, para a assistência sindical, faz-se necessária a declaração assinada pelo Reclamante ou por procurador com poderes específicos, o que não se deu no presente caso.

Aduz, ainda, não restaram preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Autor percebia remuneração superior ao dobro do mínimo legal. Transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

A Lei nº 5.584/70 e a Súmula 219, ratificada pela Súmula 329, ambas do TST, estabelecem a necessidade de assistência pelo Sindicato e a comprovação do estado de pobreza do trabalhador para que haja condenação em honorários advocatícios.

O acórdão regional deferiu a verba honorária baseada no fato de o reclamante se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria e pela sua condição de hipossuficiência econômica, restando configurados os requisitos exigidos no aludido Verbete.

Nesse sentido, é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."

O acórdão Regional, ao contrário do que afirma a Reclamada, encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 219, I, do C. TST, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Assim, não há falar em divergência jurisprudencial ou contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442/2004-001-15-40.7RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADA : KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADA : NILZA CHIORATTO FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.

Contraminuta às fls. 119/121 e contra-razões às fls. 122/125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada. O valor arbitrado à condenação foi de R\$10.000,00 (fls. 61/64 e, como noticiado no despacho agravado, por ocasião da interposição do recurso ordinário a reclamada depositou o valor de R\$4.169,33.

O acórdão recorrido (fls. 94/96) manteve inalterado o valor da condenação. Quando da interposição do recurso de revista cabia à reclamada efetuar o recolhimento do valor de R\$5.830,67, que corresponderia à diferença entre o valor já depositado e o valor total da condenação, ou então efetuar o depósito no valor do teto fixado pelo ATO.GP 173/05, publicado no DJ em 29/07/05 - R\$9.356,25.

Verifica-se que o reclamado assim não procedeu. Não restou atendida, portanto, a previsão contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e Súmula 128, I desta Corte, que dispõe:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.



I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Cabe acrescentar que ao agravante restaram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não se admitindo o argumento de que tais princípios teriam sido desrespeitados pela inobservância do preparo. **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/2002-061-02-40.4TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTES : **INDUSTRIAL DE ROUPAS TRÊS CA-
RAVELAS LTDA E OUTROS**
ADVOGADA : **MARIA DA SOLEDADE DE JESUS**
AGRAVADO : **SIMÃO RIBEIRO PEDREIRA**
ADVOGADO : **IBRAIM CALICHMAN**
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06. Contraminuta às fls.358/360.

A d. Procuradoria Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST). Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Indeferido o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais (fl. 10), a agravante, em 27/03/06, à fl.11, peticionou requerendo a juntada das peças necessárias à formação do agravo.

Não obstante, a juntada extemporânea de tais peças não autoriza o conhecimento do recurso. Como se sabe é de responsabilidade do agravante o traslado das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência prevista no § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Ademais, nos termos do inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, a sua juntada extemporânea, como ocorreu no caso, não supera a deficiência de traslado apontada.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449/2002-045-01-40.8 TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HELLEN'S BRAZIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES SIL-
VA**
AGRAVADA : **HOZANA PAULA BARCELOS**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO PAULO DE OLIVEI-
RA**
AGRAVADO : **OGDEN HELLEN'S INTERNACIO-
NAL S.A.**
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A terceira embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento apresenta-se tempestivo e subscrito por profissional habilitado.

Contudo, a agravante limita-se a repetir ipsis literis as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Daf não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery:

"A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: AIRR-2031/1992-002-17-00, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, DJ 25/06/2004; TST-E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac.SBDI1., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; TST-AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac.Secretaria da 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; TST-AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac.Secretaria da 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; TST-AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.Secretaria da 4ª Turma., Relator Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; e TST-AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac.Secretaria da 4ª Turma., Relator Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

Nesse diapasão, carece de fundamentação o agravo de instrumento (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13/5/2005, p. 550).

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o v. despacho agravado.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469/2005-013-20-40.3TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PINHÃO.**
ADVOGADO : **JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE
MENEZES**
AGRAVADO : **JOÃO ROBERTO REZENDE DA COS-
TA**
ADVOGADO : **ILKA LEMOS SOUZA**
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta apresentada às fls.38/44.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo não conhecimento do agravo, ficando prejudicada a análise do mérito. (fl.459)

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado do recurso de revista, peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.07), cumpre esclarecer que não se pode sequer apreciar o agravo de instrumento sem a cópia do recurso principal

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-479/2003-002-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HOSPITAL E MATERNIDADE SOL
NASCENTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. BENEDITO CORDEIRO NEVES**
AGRAVADA : **OLÍVIA GALVÃO DE MOURA**
ADVOGADA : **DRA. OLGA BAYMA DA COSTA**
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Esclareço, de plano, que a opção nos presentes autos foi no sentido de se autenticar cada folha, **uma a uma.**

No entanto, verifico que parte do recurso de revista (fls. 349 a 355), a guia de custas complementares (fls. 356) e a guia de depósito recursal complementar (fls. 357) - peças essenciais -, não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da IN nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto que a aposição de carimbos de "declaração de autenticidade de cópia" não suprem a exigência legal, eis que apócrifos. Nesse sentido, cito precedente da SBDI1 desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo sem a assinatura do advogado. 2. Embargos não conhecidos. (TST-E-AIRR-4/1999-048-02-40.5, Acórdão SBDI1, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 28/4/2006).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ª f.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-488/2004-008-07-40.4 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEA-
RA - COELCE**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CLETO GOMES**
AGRAVADOS : **JOSÉ JACKSON SOUZA VENÂNCIO
E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. ANGEL ALBERTO DE OLIVEI-
RA COUTO NAPOLI**
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O Juiz Presidente do TRT da 7ª Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, pela incidência do óbice da Súmula 126/TST.

Em sua minuta de agravo, a reclamada, olvidando da regra do art. 524, II, do CPC, não faz qualquer referência ao argumento esposado na decisão monocrática, limitando-se a repetir ipsis literis as razões de recurso de revista.

Ora, ao simplesmente repetir as razões do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. É que declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

Daf não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery:

"A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Relator Juiz José Ronald C. Soares, JULGADO EM 02/3/2005; TST-E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac.SBDI1., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; TST-AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac.Secretaria da 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; TST-AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac.Secretaria da 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; e TST-AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.Secretaria da 4ª Turma., Relator Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091.

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-512/2003-015-05-41.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PEDRO QUIRINO DE SÁ JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO POSSÍDIO**
AGRAVADO : **COBRATE - COMPANHIA BRASILEI-
RA DE TERRAPLANAGEM E ENGE-
NHARIA**
AGRAVADO : **TECENGE - TECNOLOGIA E ENGE-
NHARIA LTDA.**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS
GUEDES**
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 47), à minguada de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 70 dos autos principais referenciada. Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-514/2005-441-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, observo que a agravante não trasladou **cópia do acórdão regional**, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-516/2002-242-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADA : LM COMÉRCIO & SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a **AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.** alegou em relação à responsabilidade subsidiária violação aos artigos 2º e 3º, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

De plano, anoto a impertinência da invocação de ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, eis que não houve reconhecimento de vínculo com a ora agravante.

Por outro lado, tenho que a idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a

empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, não há falar em violação aos dispositivos legais invocados, seja pela impertinência conforme já afirmado, seja porque o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por outro lado, eventuais arestos divergentes restam superados (incidência do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333 do TST), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542/2003-141-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIAUTO COMERCIAL COLATINENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO
AGRAVADO : ANTÔNIO EPIFÂNIO DIPRÉ
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O recolhimento do depósito recursal deu-se fora da conta vinculada do empregado, daí porque o TRT de origem negou seguimento à revista. No entanto, com ressalva de meu posicionamento pessoal, o entendimento da 3ª Turma proclama a validade do depósito, ainda que não observada tal exigência, quando alcançada a sua finalidade, como na hipótese em exame, forte no princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Nesse sentido, também, os seguintes julgados: RR-454361/1998, Ac. 1a.T., in DJU de 08/02/2002, Relator Ministro João O. Dalazen e RR-373470/1997, in DJU de 01/12/2000, Relator Ministro José Luciano.

Assim, curvando-me, supero o óbice apontado pelo TRT de origem e prossigo no exame da revista (OJSBDI1 de nº 282).

Pois bem.

Na hipótese, o 17º regional concluiu que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, teria início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e deferiu os índices de correção definidos na Ação Civil Pública nº 1120/95.

Portanto, tratando-se de ação ajuizada por ex-empregado em face de seu antigo empregador, cujo objeto consiste em obrigação contratual de natureza trabalhista, imperioso reconhecer que a decisão aludida encontra-se harmônica com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJSBDI1 de nº. 344, que proclama que o marco prescricional inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou, se for o caso, com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

No caso, informa o Regional (vide fls. 59) que o ajuizamento da ação ocorreu em 17/6/2003, logo, não incide qualquer prescrição.

Dessa forma, não há falar em violação do dispositivo constitucional invocado (7º, XXIX), eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente pelo TST.

No tocante ao índice de reajuste definido no juízo a quo, o recurso de revista veio sem qualquer indicação de ofensa legal e/o constitucional, sendo que o único aresto indicado provém do mesmo regional que proferiu a decisão impugnada, desatendo o art. 896 da CLT.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2005-004-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA BASTOS CALONGAS SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DRA. LÚCIA HELENA DA SILVA
AGRAVADO : MEDEIROS E SOUZA ALIMENTOS LTDA.
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 24º Regional, por intermédio do v. acórdão a fls. 53/57, complementado a fls. 60/61 (ED), afastou a responsabilização subsidiária que havia sido imposta ao Estado do Mato Grosso do Sul, forte na inexistência de terceirização de serviços ou de intermediação de mão-de-obra.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 63/70, alegando que "havendo ou não terceirização ou intermediação de mão de obra, ou sendo mera contratação licitatória de natureza diversa daquelas, a responsabilidade subsiste em face do § 6º do art. 37 da CF". Além do art. 37, § 6º, da CF, apontou como violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como colacionou divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Nos termos da Súmula de nº 331, IV, do c. TST, a responsabilidade subsidiária do ente público, por obrigações trabalhistas das empresas contratadas, restringe-se às hipóteses em que o ente público figura como tomador dos serviços. Não sendo a hipótese dos autos consoante afirmado pelo Regional (Súmula 126), impõe-se a adoção da regra geral acerca da não-responsabilização.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573/2005-361-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : MOLLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 155/157, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, em razão da prescrição.

Agrava de instrumento do reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Aduz que não se trata de aplicação da OJ. 344 da SDI-1/TST, pois o recorrente moveu ação ordinária contra a CEF, o qual obteve êxito e que somente a partir da data do efetivo depósito é que se iniciou a contagem do prazo prescricional.

Contraminuta às fls. 161/168 e contra-razões às fls. 169/178.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 134/135, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, assim fundamentando o acórdão:

"No caso vertente, no instante em que o autor tomou conhecimento de que seu contrato havia sido rompido (30/06/1995) e recebera a multa de 40% incidente sobre o FGTS sem a correção monetária referente aos Planos Verão e Collor I, o lapso prescricional começou a fluir, uma vez que a partir daquele momento seria possível a propositura da ação.

Ora, o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é contudente ao decretar que o prazo para a postulação de quaisquer créditos decorrentes da extinta relação de trabalho (note-se que não há distinção quanto à natureza destes créditos) se exaure em dois anos.

Indubitavelmente, a multa fundiária se traduz em crédito decorrente da relação de trabalho e, por conseguinte, se submete à prescrição bial, contada a partir da rescisão contratual."

Na revista, como também no agravo, o reclamante sustenta que houve violação aos art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

O inconformismo do agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que a reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal em 17/02/2003 (fl. 156) e o ajuizamento da ação em 29/03/2005 (fl. 156), não há como ser afastada a prescrição.

Não há que se falar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-589/2005-531-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROGER QUEVEDO PERES
ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL FARROUPILHA - AFF
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO FEIX D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/7.

Contraminuta às fls. 66/69.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

SENTENÇA APÓCRIFA

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que o agravante juntou aos autos cópia da sentença sem assinatura, sendo considerada inexistente juridicamente (fls.38/41).

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que o Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fl.45), a sentença é peça essencial, apenas sendo considerada válida se estiver assinada. A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-591/2003-073-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : IRANI AMARAL PAES DE SÁ
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 72/73, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Política. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Aduz ainda, assim como na revista, que "A homologação da rescisão contratual, na forma da lei, com o pagamento da multa compensatória, configurou ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO, insuscetível de qualquer insurgimento" (fl.03).

Contraminuta às fls. 77/78.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 58/63, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, declarando que a responsabilidade do pagamento é do empregador. Assim restou consignado no acórdão:

" Isto porque é o empregador o responsável exclusivo pelo pagamento da multa indenizatória do FGTS, a teor do §1º, do art. 18, da Lei nº 8036 e §1º do art. 9º do Decreto 99.684. "

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 330 desta Corte.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se analisando o fundamento da divergência jurisprudencial.

O inconformismo da agravante, também expendido na revista, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento referente aos expurgos inflacionários, violando com isso o dispositivo constitucionais invocados. Afirma que o pagamento da multa de 40% do FGTS foi cumprida quando na rescisão contratual.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo, não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Quanto a Súmula 330/TST, não pode ser aplicada, visto que somente repercute em relação aos valores consignados na rescisão contratual.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630/2004-301-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA FASSINI DACROCE
AGRAVADO : PAULO JACÓ LAMB
ADVOGADO : DR. JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte adversa não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia de guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista (vide fls. 170 e 178) cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do recolhimento recursal.

No mesmo sentido a jurisprudência da c. SBDI1, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de estar satisfeito o preparo (fls. 184), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (*f).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630/2004-301-04-41.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : PAULO JACÓ LAMB
ADVOGADO : DR. JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO
AGRAVANTE : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA FASSINI DACROCE D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte adversa não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

Não vindo aos autos a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de declaratórios ou mandado de intimação, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 96) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada a fls. 467 dos autos principais referenciadas.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/2003-009-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

Agravado : GISELE FRANÇA DA SILVA

ADVOGADA : DENISE JANE DA SILVA COSTA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE- LERJ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta apresentada às (fls.53/55).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

A recorrente foi cientificada da decisão do acórdão regional em 30/09/2004, quinta-feira, (fl.41). O prazo recursal teve início em 01/10/2004, sexta-feira, e findou-se em 08/10/2004, sexta-feira. Assim, tendo em vista que o recurso de revista foi protocolizado somente em 13/10/2004 (quarta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Verifica-se que não existem nos autos prova que comprove a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Ressalte-se ainda que, apesar de constar no r. despacho (fl.48) que o recurso é tempestivo, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que tal irregularidade impede o julgamento do recurso principal. Incidência da Súmula 285 do TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/2003-032-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
AGRAVADO : MAGNO CEZAR SANTOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Os subscritores do agravo de instrumento, advogados DANIEL MICHELAN MEDEIROS e CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON, não colacionaram instrumentos procuratórios a legitimar suas respectivas atuações nos presentes autos. É que, em relação ao primeiro, verifico que o mesmo não integra o rol dos outorgados nos documentos colacionados a fls. 37, 38, 39, 40 e 41. Já em relação à segunda, a irregularidade de representação decorre do fato de seu mandado ter sido outorgado pelo primeiro subscritor que, como vimos, não tem poderes para tal.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação dos causídicos em audiência (vide ata a fls. 4).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf.).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658/2004-006-19-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : THÉLIO OSWALDO BARRETO LEITÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA COSTA LIMA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.35/38, interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Sem Contraminuta. Certidão (fl.47)

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo (fl.51).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls.30/34, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.40), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665/2004-403-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ EVERTON DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIO MINGHELLI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl.94/98), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 105/107.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça imprescindível para formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.94), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2003-018-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SANDRO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : MARISTELA SANT'ANNA
AGRAVADA : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.60/61, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/11, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.74. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a decisão de origem que declarou a recorrente responsável pelos créditos devidos pela primeira ré ao autor, sob o fundamento de ter sido a efetiva beneficiária ou tomadora de serviços prestados pelo reclamante e aplicando, à hipótese, a Súmula 331, IV, desta Corte.

A tese recursal vem lastreada em ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), art. 10, § 7º do Decreto-lei 200/67, arts. 3º, § único e 15, inciso II, da Lei 5.645/70 e art. 37, inciso XXI da Constituição da República. Aduz, em síntese, que não existe previsão legal para a condenação subsidiária de ente público, o que enseja violação ao art. 5º, II, da Carta Magna. Sustenta que não mantém qualquer vínculo com o autor, assim como ingerência nas atividades da empresa prestadora de serviços. Traz jurisprudência à guisa de dissenso.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678/2002-461-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO BASTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER SOARES
AGRAVADA : MARCELI CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADOS : JOÃO DE ALMEIDA FONTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOLINSON DOS SANTOS ROSÁRIO
D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho trasladado às fls.04/55, denegou seguimento ao recurso de revista do réu por deserto, eis que não depositado o valor legal, nem complementado até o valor da condenação, que não sofreu alteração, nos termos da Súmula 128/TST.

Inconformado, o réu apresentou agravo de instrumento às fls.01/03, sustentando a viabilidade do recurso de revista porque estaria garantido o juízo.

Sem contraminuta e contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. DEPÓSITO RECURSAL.

Nas razões de agravo de instrumento a reclamada alega que o juízo estaria garantido quando da interposição do recurso de revista, pugnando pelo destrancamento do apelo, sob pena de violação do princípio do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, vez que nenhum comprovante foi trasladado quanto à comprovação do depósito recursal, seja pelo pagamento do valor fixado na condenação, seja pelo recolhimento do valor legal inerente ao recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento e superação do despacho.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e à Instrução Normativa nº 16/99, item III e X, do TST.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680/2001-069-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO REIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADA : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : ROBERTO COVOLO BORTOLI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 84/87 e contra-razões às fls. 88/96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante promoveu o traslado incompleto do acórdão (fls. 64/65) - faltando parte dos fundamentos e assinatura do seu prolator -, o que impossibilita uma conclusão lógica a respeito do tema em discussão e dificulta o confronto com o recurso de revista.

Tratando-se o Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo, o que não é possível quando o traslado é incompleto.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680/2003-005-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ADVOGADO : PEDRO MENDES
AGRAVADO : ÂNGELO ANTÔNIO CAMPOS DE SANTANA
ADVOGADO : LUIZ DE JESUS BARROS
AGRAVADO : CONSERVADORA SANTA CLARA LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fl.104/105, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no art. 896 da CLT.

Inconformada, a Universidade interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/19, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contra-razões (fl. 110/112).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 117, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional (fls. 79/80) confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Assim fundamentado:

"(...)

Não há o que reparar, porquanto a regra contida no Enunciado 331 da Súmula do TST, que dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Desse modo, não se tratando de pedido de reconhecimento de vínculo diretamente com o tomador, impõe a manutenção do decurso, justificando a responsabilidade subsidiária, ante a ocorrência da hipótese prevista no inciso IV da referida Súmula.

Ressalta-se, como inclusive declarou o Ministério Público, tal responsabilidade foi estendida até mesmo aos entes públicos da administração direta e indireta." (fl. 80)

Na revista (fls.81/87), o Reclamado sustenta que a decisão regional viola os arts. 71, § 1º da Lei 8.666/93, 37, II, da CF/88 e Decreto-Lei 200/67, além de contrariar o entendimento da Súmula 331, II, do TST. Traz arestos ao confronto.

Como a decisão recorrida encontra-se fundada na Súmula 331, IV, desta Corte, não se vislumbra a afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 5º em sua parte inicial da CLT e não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

Relativamente ao Decreto-Lei 200/67, não houve o devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 desta Corte.

Assim, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687/2003-252-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOVENTINO CORDEIRO SANT'ANNA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES



D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.111/113, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice do § 4º do art. 896 Consolidado.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/20, reiterando o inconformismo com a decisão regional que acolheu a prescrição quanto ao direito às diferenças decorrentes da multa de 40% do FGTS. Contraminuta ofertada às fls.116/117.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido**1 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.**

Suscita o recorrente argüição de nulidade do acórdão por afronta à Súmula 95 desta Corte. Aduz que a questão foi prequestionada na decisão recorrida, e renovada em embargos declaratórios.

A questão não foi objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco obteve a atenção requerida na decisão de embargos declaratórios, restando preclusa a sua veiculação nesta oportunidade recursal. Caberia argüí-la, no recurso de revista, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula 297 desta Corte Superior.

2 - PRESCRIÇÃO DO FGTS.

A Corte Regional considerou que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de trabalho (21.10.1996) e, tendo o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorrido em data posterior ao biênio definido no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal (01.07.2003), o direito de ação estava prescrito.

Nas razões de revista, às fls.112/132, alega o recorrente que o prazo bienal de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal ou do depósito das diferenças na conta vinculada. Indica jurisprudência para o confronto com a tese hostilizada.

Verifica-se que a tese esposada na decisão regional contraria o entendimento desta Corte, cristalizado na OJ nº 344 da SDI-1.

Todavia, mesmo considerando tais premissas, da análise da situação revelada nos autos, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada quando já decorridos mais de dois anos do termo inicial do prazo prescricional da Lei Complementar nº 110/2001, o que atrai a prescrição para reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Assim, estando a matéria pacificada nesta Corte, através da OJ nº 344/SBDI-1, resta inviabilizado o recurso, a teor § 4º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697/2004-018-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : LAÉRCIO CADORE
AGRAVADOS : JORGE EFRAIM PAZ E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Sem contraminuta (fl. 128-verso). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho às fls. 131/132, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido (fls. 107/113), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista está tempestivo (fl. 120), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se o despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº

9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não ocorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697/2002-020-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBO-SA
AGRAVADO : PETHRAS ALEX LEMOS VIEIRA
ADVOGADO : MARINO DE CASTRO OUTEIRO
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.112/113, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por encontrar óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.120/123.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A recorrente buscou absolvição do pagamento do adicional de periculosidade, alegando que o reclamante na condição de fiscal de rede de telefonia, não era eletricitário, nem trabalhava em sistema elétrico de potência. Apontou violação ao art. 193 da CLT, bem como ao disposto na Lei 7.369/85 e Decreto 93.412/96.

O regional assentou:

"O laudo pericial, fls. 391/395, informa que o autor, na condição de fiscal de rede, fiscalizava, dentre outras tarefas, os serviços prestados por terceirizados ou pelos funcionários da própria empresa, bem como a verificação de funcionamento de Carrier e em sistemas de HDSL e ADSL, medindo tensões, amperagem e resistência. Para tanto, utilizava escada, apoiada em poste ou cordoalha, acessando caixas TPF de 10 a 20 pares, certificando o serviço por amostragem. Omissis...

Ora, o trabalho em postes, mediante o manuseio de fios telefônicos que distam, segundo o laudo, menos de 60 cm da rede elétrica de baixa tensão, caracterizam a hipótese legal de ingresso em área integrante do sistema elétrico de potência, a gerar o direito vindicado, sem embargo dos judiciosos argumentos expendidos pelo recorrente. Assim, rejeito a tese de que o direito somente é devido aos eletricitários, refutando, igualmente, a alegação de que o autor não laborava em sistema elétrico de potência, concluindo por caracterizado direito com base na legislação que o recorrente diz haver sido violada. Nego provimento."(fls.91/92)

A recorrente insiste na alegação de que o autor não trabalhava em área de risco e invoca violação ao Decreto nº 93.412/86 que regulamentou a Lei nº 7.389/85, sustentando que conferem direito à percepção do adicional de periculosidade somente aos trabalhadores do setor de energia elétrica, limitando sua abrangência às atividades desenvolvidas nas instalações de sistema elétrico de potência. Aponta, também, violação ao art. 5º, II, da Carta Magna e indica jurisprudência para embasar a sua tese.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na OJ 324 da SDI-1 desta Corte Superior.

Nesse contexto, não há que se falar em afronta aos dispositivos legais invocados, ressaltando que violação à Decreto não aproveita à recorrente, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT. Quanto ao dispositivo constitucional apontado, a sua ofensa apenas poderia ser verificada de forma indireta, o que não viabiliza o recurso. A jurisprudência indicada para confronto, por sua vez, encontra-se superada, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT, e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703/2002-314-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÁSSIA ALEXANDRA MENDES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
 D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não-conhecimento do apelo, ante a intempestividade detectada.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 18/11/2005, 6ª feira (fls. 76). Acenando com omissão, a reclamante opôs Embargos de Declaração, os quais, por incabíveis, não foram conhecidos, tendo tomado ciência da referida decisão na data de 27/01/2006 (fls. 80, verso).

Em 03/02/2006 (fls. 2), a reclamante protocolizou o presente agravo de instrumento buscando o processamento da revista.

Ora, é entendimento sedimentado nesta Corte que o prazo recursal para a interposição de agravo de instrumento não se interrompe quando da oposição de embargos declaratórios em sede de despacho proferido pelo juízo primeiro de admissibilidade. Nesse sentido cito precedente da eg. SBDI1: TST-E-AIRR-2.099/2000-022-05-40.7, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU de 10/6/2005.

Diante de tal cenário, flagrante a intempestividade do presente apelo, uma vez que interposto após o oitavo dia legal.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AITT-707/2004-018-12-40.5.TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BLUMENAU PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : DIEGO DANIEL STÜRMER
AGRAVANTE : LEILA BEATRIZ KARTEN GERNHARD
ADVOGADO : AROLD P. GUEDES JÚNIOR
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fls. 646/652), interpôs agravo de instrumento às fls.02/13, alegando que quando da interposição do recurso de revista procedeu ao depósito recursal no valor de R\$4.954,49, que somado ao valor anteriormente depositado (por ocasião da interposição do recurso ordinário), R\$ 4.401,76, atinge o valor exigido para garantir o conhecimento do recurso de revista.

Contraminuta às fls.673/689.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

DESERÇÃO

DESPÓSITO RECURSAL A MENOR

O valor arbitrado à condenação em 1º grau foi de R\$50.000,00 (fl.324). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou depósito recursal no valor de R\$ 4.401,76 (fl.428).

O acórdão regional, às fls. 470/484, acresceu a condenação para R\$51.000,00. E, ao interpor o recurso de revista, a reclamada depositou o valor de R\$4.954,49 (fl.586).

O recurso de revista foi interposto em 26/05/2006, quando o teto para sua interposição estava fixado em R\$9.356,25 pelo ATO GP 173/05, publicado no DJ de 29/07/2005.

Resta evidenciado, pois, que o valor complementado foi inferior ao devido em face do valor arbitrado à condenação e o teto fixado para interposição da revista, estando deserto o recurso.

A alínea "b" do item II da IN 03/93, do TST, tem a seguinte redação, verbis:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;" (IN TST 3/93, item II, destaques nossos).

Nesse sentido também veio a ser editado a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST:

"Depósito recursal. Complementação Devida. Aplicação da IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (grifamos).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2005-303-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO VEBBER
ADVOGADA : DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada o afirmado a fls. 123 pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 397 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728/2005-015-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO ALTAIR DUTRA SOARES
ADVOGADA : SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB
ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 69/70.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST..

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.52/55), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 61/62) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739/2005-009-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO : ADRIANA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.66/67, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/06, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Contraminuta ofertada às fls.75/79.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O acórdão Regional às fls.49/56, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, quanto a este tópico, asseverando:

"Na hipótese, a pretensão da reclamante encontra amparo no dispositivo acima referido, além do que o percentual de 15% está em consonância com os valores praticados na Justiça do Trabalho." (fl. 54)

Em sede de recurso de revista o reclamado aduz que não restaram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, uma vez que a reclamante deveria ter feito, de próprio punho, a declaração de sua insuficiência econômica. Colaciona arestos para comprovação do dissenso jurisprudencial.

O Regional concluiu que se encontravam presentes os requisitos da Súmula 219/TST, para deferimento da diferença de honorários advocatícios. Desse modo, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST bem como a violação legal apontada, a teor da OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Juiz Convocado lUIZ ronAN neves koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2005-060-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO : FRIEDRICH CZYMOCH
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA FILHO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento às fls.02/08.

Sem Contraminuta (Certidão fl.65v)

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Nego seguimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746/2003-121-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO : RICARDO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 58), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 233 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/2002-079-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON RAIMUNDO
ADVOGADA : ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 68/69, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial apontada pelo art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296 desta Corte.

O reclamante agrava de instrumento, às fls. 02/06, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contrarrazões às fls. 72/85.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 39/40, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, no tocante à responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação a SPTRANS, asseverando:

"Correto o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte. À empresa São Paulo Transporte S/A compete funções de gerenciamento dos serviços firmados com concessionárias, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população, objetivo que lhe atribuiu a Lei Municipal nº 11.037, de 25/07/91. A partir de então deixou de explorar de forma direta os serviços públicos de transportes, possibilidade que lhe é concedida através da faculdade constitucional prevista do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Há ausência fundamento legal para sua condenação por responsabilidade subsidiária patrimonial, não se tratando de tomadora de serviços que responda subsidiariamente nos termos da jurisprudência emergente do Enunciado 331, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 39/40)

Em sede de recurso de revista, fls. 49/56, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que não fiscalizou ao contratar e primeira recorrida, adquirindo culpa "in eligendo e in vigilando" e possui como objeto social principal em seu contrato de trabalho a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo.

Aponta como violados os artigos 37, §6º, da Constituição Federal, 58, III e 67, da Lei nº 8666/93, 2º, II, e 23, VII, da Lei nº 8987/95.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbetes.

Com efeito, a SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar, portanto, em violação de lei federal na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Restam superados, portanto, os arestos transcritos, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 37, § 6º, da CF, pois não guarda pertinência com a matéria controvertida.

Ressalte-se que violação de lei municipal ou do estatuto da empresa não atende o disposto no art. 896, "a", da CLT para admissibilidade da revista.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/1997-611-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO : PAULO GONÇALVES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER



RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (**acórdão regional proferido em sede de execução e respectiva certidão de publicação**), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/2004-095-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

PROCURADOR : FABIANA GUANCINO PERSICOTTI

AGRAVADA : MARIA ILMA REZENDE

AGRAVADO : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11. Sem contraminuta, certidão de fl. 15.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 18, opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia do acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGO SEGUIMENTO Ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/2004-202-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMO TEDESCO S/A

ADVOGADO : MARCUS DA SILVA MACHICADO

AGRAVADO : RECI DA SILVEIRA MORAES

ADVOGADO : GERALDO TSCHOEPKE MILLER

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.96/98, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por encontrar óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/06, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi ofertada contraminuta ao Agravo. (fl.103-v)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A recorrente buscou absolvição do pagamento do adicional de periculosidade, alegando que o reclamante não trabalhava em local perigoso e que o adicional em questão só é devido apenas aos trabalhadores das empresas geradoras de energia elétrica, conforme interpretação da Lei nº 7.369/85, além do que a atividade era exercida por tempo reduzido.

O acórdão regional assentou:

"Não lhe assiste razão.

O laudo técnico fl. 149 registra que o autor, na atividade de encarregado de manutenção civil, executava todo o serviço de obras, pintura, carpintaria, telhados, calhas e serviços afins, fiscalizando as obras terceirizadas e serviços de limpeza.

Durante a inspeção pericial as partes divergiram acerca do fato de o autor ingressar, ou não, na subestação de rebaixamento de alta tensão de energia elétrica (13.000 volts) existente no estabelecimento da reclamada. Concluiu o perito pela existência de periculosidade devido ao ingresso na área de risco, segundo o Decreto 93.412 de 14/10/86 (Atividade 1 e 1.1 - Área de Risco 1 - fls. 144/8).

A prova oral produzida demonstra que o autor ingressava com habitualidade na subestação.

Omissis...

Prevalece, pois a prova no sentido de que o autor ingressava na subestação, local definido no laudo técnico como perigoso. Em face disso, acolhe-se a prova pericial no sentido de que o autor trabalhou em condições perigosas, na forma do Decreto nº 93.412/86.

Omissis...

No caso concreto, o reclamante ingressava habitualmente na área de risco, na subestação de rebaixamento de alta tensão da reclamada. Assim sendo, está ao abrigo do Decreto nº 93.412/86.

Nega-se provimento.(fls.76/78)

Sustenta a recorrente, em síntese, que o reclamante era encarregado da manutenção civil, atividade que não se confunde com a de eletricitário e não se expunha ao risco de forma habitual. Fundamenta o apelo em violação aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, art. 2º, I e § 1º do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a mencionada Lei, e art. 193 da CLT, além de contrariedade à OJ 280 da SBDI-1 do TST.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 364 (ex-OJ 280) desta Corte Superior.

Nesse contexto, não há que se falar em afronta aos dispositivos legais, restando superada a jurisprudência indicada para confronto, a teor o § 4º do art. 896 da CLT, e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777/2004-055-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KEANE CRISTINA CASTRO

ADVOGADA : GISELDA CRUZ

AGRAVADOS : DROGARIA CANÁRIO LTDA. E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS : EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO E JEFERSON CARLOS GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista nos termos do artigo 896, 2º, da CLT, combinado com a Súmula 266/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl.101-v).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 123/124, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

DECIDO

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas a execução de sentença somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, por força do art. 896, § 2º, da CLT.

O que se verifica das razões do recurso de revista é que a recorrente não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional, na forma prevista no artigo 896, § 2º da CLT, restando inviabilizada a revista pela ausência de fundamentação.

Vale dizer ainda que o apelo encontra óbice no item I da Súmula 221 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781/1998-202-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RMS SISTEMAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA CARNEIRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : BRÁULIO SOUZA VIANNA

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME HOLLANDER

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. MPT opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, noto que não foi tralada cópia do próprio recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784/2003-038-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO EMÍLIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS RODOLFO MARTINS

AGRAVADO : MULTIVALE SERVIÇOS GERAIS E EMPRESARIAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : CELSO EMILIO TORMENA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.93/95, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Sem Contraminuta, certidão de fl.97v.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa n.º 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumprido esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do recurso (fl.93) não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o trancamento do apelo por fundamento diverso.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795/2002-351-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACIR FARIAS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JANDIRA

ADVOGADO : DR. JUSCELINO PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

De início registro que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em irregularidade, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei. Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a ilegalidade apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC). Ileso o dispositivo constitucional reputado violado (5º, LV).

Por outro lado, a conclusão do 2º Regional que confirma a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, substanciada na Súmula de nº 363.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o artigo constitucional apontado como violado (37,§6º), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente realizada pelo TST, residindo neste aspecto sua força orientadora para situações jurídicas análogas, além de superados eventuais arestos divergentes.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2001-007-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADOS : INEZ DE JESUS INÁCIO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
BARRETO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : DR. ALDIR GOMES SELLES
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte adversa apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Publicado o despacho que denegou o seguimento do recurso de revista em 10/6/2005 - sexta-feira (fls. 650), o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, 13/6/2005 (segunda-feira), com término em 20/6/2005 (segunda-feira). Verifico, todavia, que a agravante protocolizou o presente apelo em 21/6/2005 - terça-feira (fls. 2), isto é, após o transcurso do prazo legal.

Impende ressaltar inexistir nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161). Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2001-007-01-41.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA
RAMOS
AGRAVADOS : INEZ DE JESUS INÁCIO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
BARRETO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA**), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-804/2003-254-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, observo que a cópia do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, a fls. 82/83, não veio aos autos na sua inteireza, uma vez que ausente a fls. 134 dos autos principais.

Por oportuno, transcrevo entendimento recente da eg. SBDI1 do TST, em caso similar: "O traslado de peças é um pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento, e a sua aferição independe da análise do conteúdo material do recurso, pelo que o traslado parcial de determinada peça acarreta o não-conhecimento do conteúdo constante da parte faltante, ainda que o conteúdo do acórdão encontrasse-se, em sua totalidade, na folha juntada aos autos, e de sua leitura tenha-se o teor da decisão." (E-AIRR-30298/2002-900-04-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 28.10.2004, p. 628).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-834/2002-016-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
SACCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO EDUARDO BELELLI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento apresenta-se tempestivo e subscrito por profissional habilitado.

Contudo, limita-se a recorrente, à exceção das matérias atinentes à indenização por dano moral e material, honorários periciais e benefício da assistência judiciária gratuita, não renovadas no agravo, repetir ipsis literis as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Daí não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery: "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-R-1738.2001.381.02.00.1., Ac.SBDI1., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-850/2004-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIA MATARAZZO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO PEREIRA LIMA
AGRAVADO : JUVENAL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES
AGRAVADA : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A terceira embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O primeiro agravado apresentou contraminuta, com pedido de condenação por litigância de má-fé, e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

No recurso de revista, a terceira embargante alegou que a decisão recorrida violou os artigos 256 e 265 do CC/2002.

Denegado seguimento ao apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, o INSS insiste no cabimento da revista, acrescentando, ainda, ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXII da CF.

Pois bem.

Assinalo que a natureza extraordinária do recurso de revista em processo de execução exige, para a sua admissibilidade, que sejam preenchidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles insertos no art. 896, §2º, da CLT e na Súmula de nº 266 desta Corte, ou seja, alegação de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Nesse contexto, revela-se desfundamentado o agravo de instrumento, já que a única ofensa constitucional suscitada constitui flagrante inovação, pois argüida somente em sede de agravo de instrumento.

Nesse mesmo sentido decidiu a eg. SBDI1, verbis: "EMBARÇOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença, na forma do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, está atrelado à ocorrência de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, não se justificando a sua admissibilidade por violação a legislação infraconstitucional. Se no Recurso de Revista a Embargante sequer apontou violação constitucional, não se há falar em preenchimento dos pressupostos intrínsecos atinentes àquele apelo extraordinário. Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, não se configurando a violação dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos." (TST-E-R-768.237/2001.5, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/02/2006)

Já quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indicio de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A parte apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ele apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-854/2005-015-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL
LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA BORGES
MARTINS
AGRAVADO : MARCELINO VICENTE RÊGO DA
SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA FI-
LHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Verifico que se encontra ilegível o protocolo recursal (confira-se a fls. 162), constituindo-se tal fato em óbice ao prosseguimento do apelo. É que "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285).



Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 173, no sentido de ser tempestivo o apelo, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-861/2005-006-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEVI EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 103/107.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.

O Regional, pelo acórdão de fls. 75/85, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que examine o mérito da controvérsia, como entender de direito."

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ataindo, assim, a incidência da Súmula 214 desta Corte. Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese uma vez que a decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz do art. 896, § 5º, da CLT **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2005-002-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO : JONAS DE ALBUQUERQUE BONFIM
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADA : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 19ª Região, às fls.58/59, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.65.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a decisão de origem que condenou o Estado de Alagoas, subsidiariamente, pelos créditos não adimplidos pela 1ª Reclamada - LÍDER SERVIÇOS DE SEGURANÇA, e aplicou a Súmula 331, IV, desta Corte.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), e arts. 5º, inciso II e 37, ambos da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que não pode assumir nenhum ônus decorrente da presente ação, devendo eventual responsabilidade recair, exclusivamente, sobre a empresa contratada. Invoca o art. 31 da Lei 8.666/93 que exige a verificação da qualificação econômico-financeira, através de processo de licitação, o que afasta a culpa in eligendo.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária do recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO luiz ronan neves koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2003-071-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADA : VANDA NOBRE SILVA
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
DECISÃO

Vistos os autos.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.133/134, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, III, XXIX, Carta Política. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Aduz ainda que "Está claro também que a Agravante cumpriu à risca as determinações legais, efetuando os depósitos cabíveis a tempo e modo, conforme a legislação vigente, não havendo como possa ser responsabilizada por fatos aos quais não deu causa ou teve qualquer ingerência." (fl.09).

Contraminuta às fls.139/142 e contra-razões às fls. 143/149.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Inviável a revista por divergência jurisprudencial.

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fl.108, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que afastou a prescrição, considerando que o marco prescricional do direito da reclamante foi a data de dezembro/2002.

Na revista, como também no agravo, a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 7º, III e XXIX da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

O inconformismo da agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que a reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não há que se falar, portanto em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois na sentença e acórdão recorridos não há informação se a reclamante ingressou com ação na Justiça Federal e, conseqüentemente, não há informação acerca da data do trânsito em julgado de decisão. Como a data do ajuizamento da ação se verificou em 25.06.03, (fl.114), não há como declarar a prescrição, pois não restou ultrapassado o biênio constitucional.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fl.104, e acórdão de fls.113/117, declarou que a responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários é do empregador. Assim restou consignado no acórdão:

"O fato da reclamada ter tomado como base o montante atualizado à época da rescisão fornecido pela CEF, não exclui sua responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40%. Esclareça-se que a CEF é agente operador do FGTS (artigo 7º da Lei nº 8.036/90), responsável pela aplicação dos índices de correção monetária, atualizados pelo Governo Federal.

(...)

A quitação dada pelo empregado no ato da rescisão não o impede de reclamar diferenças que entende devidas, ainda que não homologado o termo de rescisão pelo sindicato de Classe, ante o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal." (fls. 115/116)

Em sede de recurso de revista e, também, de agravo, a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal. Aduz a recorrente que a pretensão de onerar o empregador com o pagamento retroativo de diferenças em indenização por despedida imotivada é estabelecer obrigação sem amparo normativo e ao arripio da invocada Lei Complementar 110/2001. Indica jurisprudência para embasar a tese recursal.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada violação ao dispositivo constitucional apontado no recurso, até porque não se deixou de emprestar efeitos à rescisão contratual e observar a legislação infraconstitucional. Incabível também o recurso por divergência jurisprudencial, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO luiz ronan neves koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868/2003-225-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO : KMJ CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BORSOI NETO
AGRAVADO : JOSÉ SAMPAIO
ADVOGADO : WILSON LUIZ DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta (fl. 120).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.95/98), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 115/116) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 115/116) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868/2003-003-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO : EDUARDO EUGÊNIO GOULART MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 88/89, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice à Súmula 126 do TST, bem como ao art. 896, alínea "a" e "c" da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Aduz ainda que "A homologação da rescisão contratual, na forma da lei, com o pagamento da multa compensatória, configurou ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABDO, insuscetível de qualquer insurgimento" (fl.73).

Sem contraminuta. (Certidão de fl. 97)

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO

PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 57/63, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante. Assim restou consignado no acórdão:

"Á presente reclamatória foi ajuizada em 23/06/2003, com o reclamante pretendendo lhe fosse assegurado o pagamento da diferença da multa de 40%, decorrentes de expurgos inflacionários dos períodos de janeiro/89 e abril/90, referentes aos Planos Verão e Collor I.

(...)

"Como veremos, inobstante a demanda trabalhista tenha sido ajuizada há mais de dois anos do término do pacto laboral (28/12/90), não há que se falar em prescrição total ou extintiva, pois, de acordo com a teoria do actio nata, o direito principal (diferença de FGTS pela complementação dos índices expurgados) teria surgido em 30/06/2001, com a publicação da LC nº 110/01 que o reconheceu, sendo este o mesmo marco originário do seu acessório (indenização compensatória de 40% incidente sobre o quantum reconhecido), razão pela qual sua prestação seria exigível até 30/06/2003.

Assim, reconhecido o marco inicial da actio nata, constata-se que, ajuizada a presente reclamatória em 23/06/03, incorreu a prescrição, pois que, ajuizada antes do término do prazo prescricional. Destarte, levanto a prescrição aplicada".

Na revista, bem como no agravo, o reclamante sustenta que houve violação à CF/88 em seus arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, especificamente quando a matéria discutida diz respeito a direito de ação e o seu consequente prazo prescricional. Colaciona arestos para comprovação de sua tese.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

O ajuizamento da reclamação trabalhista verificou-se em 23/06/03. Diante do entendimento da OJ 344/SDI-1 do TST, o agravante teria até 30.06.2003 para ajuizar a reclamação trabalhista, não havendo, pois, como declarar a prescrição.

Não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não se está deixando de atribuir efeitos à rescisão contratual operada que surte normalmente os seus efeitos.

Quanto à divergência jurisprudencial, incide a Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

Dessa forma, não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, pois a ação trabalhista foi ajuizada no biênio de edição da referida Lei Complementar.

Nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2002-029-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : EDVALDO PIATTI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GERBER
AGRAVADO : ÍTALO LANFREDI S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : LEANDRO FRANCO REZENDE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18.

Sem contraminuta (fl. 108). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho à fl. 111, pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido (fls. 81/84), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista está tempestivo (fl. 103), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, pro-

vido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-889/2003-029-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADA : MARGARIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
AGRAVADA : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO

LTDA.

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DE MORAES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 117/119, manteve a sentença que condenou a reclamada subsidiariamente pelo pagamento das obrigações trabalhistas.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, invocando, inicialmente, o princípio da transcendência a fim de justificar o conhecimento do apelo, e no mérito, alega violação aos arts. 5º, II, da CF e 2º, § 2º, 3º, 455 da CLT. Aduz, em síntese, que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas por não ter vínculo empregatício com o reclamante. Traz arestos ao confronto de teses.

O Eg. Regional, às fls. 141/143, negou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 2/7).

Contraminuta e contra-razões às fls. 146/153.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Decido.

I - PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA

A invocação do princípio da transcendência não impulsiona a revista, pois em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito prévio da transcendência no Recurso de Revista, encontra-se pendente de regulamentação a sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada.

Ademais, a matéria não foi submetida ao exame das instâncias inferiores.

II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST.

O acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação aos arts. 2º, § 2º e 3º, da CLT.

Ademais, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício ou de responsabilidade solidária, mas sim a responsabilidade subsidiária da recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada.

No mesmo sentido, quanto à alegada violação ao art. 455 da CLT que trata da responsabilidade solidária do subempreiteiro, hipótese diversa da dos autos.

Por outro lado, não há violação ao art. 5º, II da Constituição Federal, em face do caráter genérico dessa norma, que só admite violação de forma indireta.

Quanto à divergência jurisprudencial, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Assim, com fundamento no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2004-090-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO : SADIA S.A
ADVOGADO : CORALLI RIOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.87/105, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/20.

Sem contraminuta.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 84/85, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl. 106), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-897/2003-023-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : MARIANA BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : SÔNIA CASTRO MADUREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GADELHA DA SILVA NETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 1ª Região às fls. 36/37, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar afronta direta à norma da Constituição Federal ou à Súmula desta Corte. Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-razões e contraminuta às fls. 41/44. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 23/26, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Na revista (fls. 27/33) a reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, XXXVI, § 2º, 7º, I, da CF, 10, I, do ADCT, 18, da Lei 8.036/90, 9º do Dec. 99.684/90, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 927 do Código Civil, e 477 da CLT. Traz arestos para confronto.

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT só é admissível a revista por violação à dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula desta Corte. Inviável, portanto, a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos.

Ressalte-se que não há ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Por outro lado, não vislumbro ofensa direta aos artigos 5º, § 2º, 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, como exige o § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria sub iudice, como é o caso da LC nº 110/01 e da Lei nº 8.036/90.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-908/2004-403-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO : ORGINO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO



D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho. É o relato necessário.

DECIDO

O 4º Regional ao examinar os recursos interpostos, emprestou provimento ao do obreiro para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário o salário normativo. No que tange ao apelo patronal, denegou-lhe seguimento para manter, na fração de interesse, a condenação no pagamento em horas extras referentes a intervalos intrajornada não legalmente usufruídos pelo reclamante, com adicional de 50%.

O recurso de revista foi trancado (despacho a fls. 96/98), advindo daí o agravo em exame, no qual, preliminarmente, a reclamada aduz que o r. despacho de admissibilidade ao obstar o processamento de seu recurso ofende o art. 5º, LV da CF. No mérito, em relação ao tópico adicional de insalubridade, abandonando parte das alegações deduzidas na revista, mantém a sustentação de dissenso entre pretórios e inova na alegação de contrariedade à Súmula de nº 288 desta Corte. Em referência ao tema 'intervalo', somente renova as ofensas aos artigos 7º, XXVI e 71§ 4º da CLT.

Pois bem.

Não serão analisadas as alegações não renovadas (art. 524, II do CPC), bem como as inovações, ante a preclusão incorrida.

Por partes.

Consigno, primeiramente, que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos intrínsecos do recurso, apresentou fundamentação em consonância com o que determina no art. 896, §1º, da CLT. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Inexiste a violação denunciada.

No tocante à base de cálculo do adicional aludido, consigno que por algum tempo, o TST esteve silente acerca da controvérsia, principalmente, em face da existência de decisão do STF no sentido da incidência da remuneração como base de cálculo para o referido adicional. Contudo, em julgamento recente, ao qual me curvo, ocorrido em 05/5/2005, o Tribunal Pleno resolveu a controvérsia, na medida em que decidiu "por unanimidade: I - manter a Súmula 228 nos termos em que se encontra" (certidão de julgamento do RR-272/2001-079-15-00.5).

Em assim sendo, mantida a exegese quanto ao tema, tem-se que o acórdão regional está em harmonia com a Súmula de nº 228 do TST, a qual estabelece o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, salvo na hipótese da Súmula 17 que prevê a hipótese de salário normativo, como no caso dos autos.

Inviável, portanto, a admissibilidade da revista com amparo em suposto dissenso entre Cortes (Súmula de nº 333 desta Corte c/c art. 896, §4º, da CLT.).

Por outro lado, o debate acerca da validade do acordo coletivo em que se reduza o intervalo intrajornada foi pacificado com a edição da OJSBDII de nº 342 do TST, no sentido de ser: "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

No que tange a forma de remuneração do benefício, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJSBDII de nº 307, que preconiza: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Diante de tal cenário, uma vez mais a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que mantém incólume os dispositivos constitucional e consolidado ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-920/2003-057-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDISON HÖFKE COSTA
ADVOGADO : RENATO AROUCA HÖFKE COSTA
AGRAVADA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fl.161, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por incabível (ausência de requisito extrínseco quanto ao destinatário).

Agrava de instrumento o reclamante, às fls.02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 168/174.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.ERRO MATERIAL

Prossegue-se no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que o fato de a petição ter sido endereçada ao Desembargador Relator do acórdão e não ao Presidente do Tribunal constitui-se em erro material, perfeitamente sanável. Assim, serão analisadas as questões suscitadas pelo reclamante nas razões do recurso de revista por força da OJ 282 da SBDI-1 do TST.

2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional, pela decisão de fls. 137/143, complementada pela de fls. 150/152, deu provimento ao recurso da reclamada, julgando improcedente "o pedido de condenação da reclamada pelo pagamento das diferenças da indenização compensatória de quarenta por cento incidente sobre a conta vinculada do FGTS." Assim fundamentou:

"Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, sendo a hipótese de garantia prevista no texto constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna) e no §1º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil...

Restou configurada, portanto, a extinção da obrigação, não havendo que se falar em ressurgimento desta com a lei complementar nº 110/2001." (fl.142)

O reclamante, às fls. 153/157, interpôs recurso de revista, alegando que é da reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 5º, XXXV, da Constituição Federal e contrariedade à OJ 341 da SDI-I desta Corte.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita às hipóteses de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no art. 896, §6º, da Constituição Federal. Inviável, portanto, a revista por violação legal ou contrariedade à OJ 341 da SDI-I desta Corte.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal não impulsiona a revista, pois embora seja certo que a interposição de recursos e o reexame de decisões judiciais são direitos assegurados às partes, a simples interposição de recurso não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais para sua admissibilidade.

O Regional decidiu com base na legislação infraconstitucional que trata da matéria, o que resulta na ausência de ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2003-071-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADA : AUGUSTA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta e contra-razões às fls. 75/84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DESFUNDAMENTADO

A Presidência do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto, assim fundamentando:

"Tendo sido arbitrado à condenação pelo V. Acórdão (fls. 86) o valor fixado na alínea "a" da inicial, qual seja, R\$9.205,12 e não tendo a Ré efetuado o devido recolhimento do mesmo, observando a tabela editada pelo C. TSTm configurada está a deserção." (fl. 125)

No agravo de instrumento a reclamada reitera os argumentos do recurso de revista não atacando os fundamentos da decisão recorrida.

No caso, olvidando a finalidade legal do agravo de instrumento, de se insurgir contra o despacho denegatório da revista, o agravante utiliza o recurso para promover novo ataque ao acórdão recorrido, restando desfundamentado o apelo porquanto não observado o art. 524, II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte.

Neste sentido os seguintes Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A parte não pode se limitar a se reportar ao teor do recurso de revista, reproduzindo as razões nele expostas, sob pena de caracterizar agravo desfundamentado. Com efeito, a regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é a de que a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Agravo não conhecido".

(AIRR-71557/2002-900-01-00.3, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, DJU de 12/11/04).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos embasadores do despacho agravado, objetivando desconstituí-los, e não apenas transcrever os argumentos expendidos nas razões da revista. Agravo de instrumento de que não se conhece".

(AIRR-5970/2002-906-06-40.5, 5º T., Relator Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece".

(AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2003-141-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : VALDAIR BISPO MOREIRA
ADVOGADA : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 18ª Região, às fls.94/96, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/10, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Contraminuta apresentada às fls.104/108.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.113/115, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo.

É o relatório.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a decisão de origem por entender que a 2ª reclamada - Universidade Federal de Goiás, como tomadora de serviços, dever ser subsidiariamente responsabilizada pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte Superior, esclarecendo que "Esta orientação afigura-se justa e razoável, não apenas em relação ao princípio da responsabilidade objetiva, como também com base na culpa in eligendo e in vigilando." (fl.265).

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 1º, inciso IV, 2º, 5º, inciso II, 37, caput e incisos I, II e XXI, §§2º e 6º, 39, 102, inciso I, alínea "a", 109, inciso I, 114 e 173, § 1º, inciso II, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 3º, 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), arts. 3º, 10, 37, §1º, 66 e 243 da Lei nº 8.112/90, art. 10, §7º, do Decreto-lei nº 200/67 e art. 265 do Código Civil. Indica arrestos para o cotejo de teses.

Aduz, em síntese, que a relação jurídica entre a UFG e a 1ª reclamada decorreu depois de procedimento licitatório e de contrato exigíveis pelo inciso XXI, do art. 37 da Constituição da República e regulados pela Lei nº 8.666/93. Aduz ser parte ilegítima na relação processual. Alega que não foi negligente na fiscalização e execução do contrato celebrado com a 1ª reclamada, inexistindo culpa "in eligendo" e "in vigilando", ressaltando que a responsabilidade que lhe cabe é de natureza subjetiva e não objetiva.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

2 - CUSTAS

Insurge-se a recorrente contra a condenação subsidiária em custas, invocando o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela MP nº 2180-35/2001, o qual isenta a União e suas autarquias do pagamento de custas processuais.

O tema não foi objeto de discussão no acórdão revisando, tampouco foram opostos embargos de declaração postulando um pronunciamento a respeito da questão, restando preclusa sua veiculação nesta oportunidade, a teor da Súmula 297, II, desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-927/2003-015-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODISLEY DUTRA
ADVOGADO : ALDO LORENZETTI
AGRAVADO : CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO PIROCCHI
D E C I S I ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.67/68, interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Sem Contraminuta. Certidão (fl.70v)

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do recurso (fl.67) não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o trancamento do apelo por fundamento diverso. Nego seguimento do agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-937/2003-054-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO : ARI CURT ZOELLNER
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
D E C I S I ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento de decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do 1º Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDI de nºs 344 e 341, respectivamente.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos da CF dito violados, bem como inexistente qualquer contrariedade aos termos da Súmula de nº 362, até porque o ajuizamento da reclamatória ocorreu em 27/6/2003 (acórdão a fls. 116).

Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF. Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003)

Em conclusão, e por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-939/2003-204-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO : JOSÉ LINCOLN CARNEIRO RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ LEAL BARBOSA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.60/61, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.67/75.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO
1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls.40/47, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, afastando a prescrição, mantendo a sentença de origem. Assim restou consignado:

"(...)

Na hipótese dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 27 de maio de 2003, ou seja, dois anos antes da vigência da Lei Complementar nº 110/01. De qualquer sorte, o documento de fs. 11 demonstra que o reclamante tomou ciência da diferenças do FGTS, decorrentes de expurgos econômicos referidos na Lei Complementar suso mencionada, em 18 de maio de 2003." (Fl. 44).

Na revista, como também no agravo, o reclamado sustenta que houve violação aos art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

A questão central do inconformismo da agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que a reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.050 termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Dessa forma, como no acórdão recorrido há informação quanto a data do ajuizamento da ação em 27.05.2003, não há como ser declarada a prescrição.

Não há que se falar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial, pois a interpretação realzada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, pela decisão fls. 41/47, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, declarando que a responsabilidade do pagamento é do empregador. Assim restou consignado:

"(...)

O § 4º, da referida Lei Complementar nº 110/01, é suficientemente claro ao estabelecer que a Caixa Econômica Federal fica "autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento e atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990..."

Nada obstante, a Caixa Econômica Federal não foi parte na relação de emprego, assim, escapa-nos competência para declarar como sua a responsabilidade pela paga da diferença da multa em apreço, até porque, in casu, ela seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide trabalhista.

Diga-se que o trabalhador só faz jus à multa em comento se houver garantido o seu direito ao recebimento das diferenças do saldo do FGTS, sendo duas as hipóteses: ter acionado, perante a Justiça Federal, individual ou coletivamente, o direito às referidas diferenças ou ter aderido ao acordo, mencionado no artigo 4º da Lei nº 110/01.

In casu, o documento de fls. 11, comprova que o reclamante aderiu ao chamado, "Maior Acordo do Mundo" fazendo jus às diferenças da multa de 40% em decorrência das diferenças do saldo do FGTS pela incidência dos expurgos dos Planos Econômicos, até porque o termo de rescisão de fls. 10 evidencia o pagamento desta parcela. (Fls. 45/46)

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, XXXVI, 7º, I, da Constituição Federal, art. 10, I, do ADCT, art. 6º, §§ 1º e 2º, do decreto-lei nº 4.657/42, Lei de Introdução ao Código Civil, art. 477, da CLT e art. 18, da Lei nº 8.036/90.

O inconformismo da agravante, também expendido na revista, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento referente aos expurgos inflacionários, violando com isso os dispositivos constitucionais invocado, uma vez que o Regional afirma que a reclamante comprova em documentos que aderiu ao acordo do artigo 4º, da Lei nº 110/01.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução ao Código Civil, 477, da CLT e art. 18, da Lei nº 8.036/90, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surge normalmente os seus efeitos, sendo ainda certo que os dispositivos declinados não guardam pertinência com a matéria controvertida.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/2005-060-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : WANDECK VELOSO NETO
D E C I S I ã O

A Presidência do TRT da 19ª Região, pela decisão de fls. 76/77, alega violação ao art. 37, II, §2º, da Constituição Federal.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.83). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 86/87, pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

O Reclamado, em suas razões de recurso de revista, às fls. 64/74, alega violação ao art. 37, II, §2º, da Constituição Federal.

Argumenta que a Reclamante ingressou no serviço público após o advento da atual Constituição Federal sem submeter-se a concurso público, tratando-se de nulidade contratual que não gera quaisquer efeitos, inclusive quanto às parcelas relativas ao FGTS e às diferenças salariais. Traz arestos ao confronto de teses.

O Regional, pelo acórdão de fls.56/61, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Assim, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação ao art. 37, II, §2º, da Constituição Federal, nos termos da OJ 336 da SDI-1 desta Corte. No mesmo sentido quanto a alegada divergência jurisprudencial, incidindo o óbice do art. 896, §4º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATORPROC. Nº TST-AIRR-944/2005-403-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA NTC LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADA : LOURDES SENIRA DA SILVA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL
D E C I S I ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O subscritor do agravo de instrumento, advogado THOMAS STEPPE, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que a procuração a fls. 16 confere poderes para atuar em processo diverso, isto é, especificamente no processo nº 00655-2005-401-04-00.8, cujo reclamante é Osmar Maria da Silva. Consigno, ainda, não ser possível verificar a ocorrência de mandato tácito, eis que não trasladada ata de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf.).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-951/2004-002-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES CARREIRO
AGRAVADO : JAILSON SILVA DE PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO
D E C I S I ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 13ª Região, às fls.99/100, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/10, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Contraminuta ao Agravo ofertada às fls. 108/111.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - DESVIO DE FUNÇÃO.

Postulou a reclamada a reforma do julgado de origem que reconheceu a existência do desvio de função alegado na exordial e deferiu o pagamento das diferenças salariais dele decorrentes.



O regional assentou:

"Das informações colhidas durante a instrução processual, extrai-se dos autos que o autor, contratado para exercer a função de "operador de supermercado", desenvolvia suas atividades junto ao setor de panificação e pastelaria do reclamado e que, neste mesmo setor, trabalhava com outro empregado da empresa que, atuando na função de "padeiro" e praticando as mesmas tarefas do demandante, recebia remuneração em valores superiores aos que recebia.

Omissis...

A questão, como se delinea, se refere à existência ou não do desvio de função, na forma alegada pelo reclamante.

Omissis...

Como já mencionado, a justificativa para tal diferença, argumenta a recorrente, se deve ao tempo de serviço, grau de instrução e "tipo" de trabalho que cada um desempenha.

Tais alegações, entretanto, não encontram amparo para descaracterizar o desvio de função, cuja comprovação não segue os mesmos parâmetros da equiparação salarial.

A equiparação salarial, que encontra fundamento nos termos do artigo 461 da CLT, além de requerer idêntica função, considera a produtividade, a perfeição técnica e o tempo de serviço, como requisitos para sua concessão. Já o desvio de função simplesmente requer a comprovação das tarefas realizadas durante a ocorrência do desvio funcional, as atividades iniciais para que fora o equiparando admitido, e a diferença salarial em relação a função paradigma. Tais aspectos encontram-se por demais confirmados, inclusive com o próprio reconhecimento da empresa reclamada.

Omissis...

Desse modo, entendo que sentença se guiou estritamente em conformidade com a prova dos autos e não merece reforma, neste aspecto." (fls.87/90)

Na revista, sustenta a recorrente, em síntese, que as atividades exercidas pelo reclamante eram diferentes daquelas exercidas pelo paradigma, que tinha mais tempo de serviço que o autor, conforme restou comprovado pela prova testemunhal. Invoca afronta ao artigo 461 da CLT e divergência jurisprudencial.

O acórdão deixou assente que o desvio de função não acarreta o reenquadramento do empregado em outro cargo ou função, mas apenas lhe reserva o direito ao pagamento das diferenças salariais dele decorrentes.

Nesse diapasão, não se vislumbra ofensa ao art. 461 da CLT, que não se aplica ao caso. Os arestos trazidos à colação esbarram no óbice da Súmula 337/TST, uma vez que não trazem a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência.

A decisão hostilizada encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso nos termos do § 4º do art. 896 Consolidado e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-954/2003-011-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADOS : KÁTIA CIDAL SOARES
ADVOGADO : VARLETE FRAGA CAETANO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.223/224, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice dos § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/06, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi ofertada contraminuta ao Agravo (fl.66-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO.

Postulou a reclamada a absolvição do pagamento de horas extras oriundas da não-concessão dos intervalos ou, sucessivamente, que tal condenação seja limitada ao adicional de 50%, a teor do art. 71, § 4º, da CLT.

O acórdão regional assentou o seguinte:

"Já quanto aos intervalos, verifica-se que, nos registros de horário juntados (v.g.dia 20.09.01 - fl. 151), embora pré-assinalado o período destinado ao seu gozo (o que, em princípio, dispensaria a respectiva marcação), a própria reclamada computava como extra a hora de intervalo caso não houvesse a sua marcação pela trabalhadora. Assim, como seguiu a mesma sistemática adotada pela ré à época da vigência do pacto laboral, nenhum reparo merece a sentença quando considerou não-fruídos os períodos de intervalo não lançados expressamente nos registros de horário. Por necessário, nota-se que, a teor do art. 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, a mera infração ao intervalo mínimo legal destinado ao repouso e alimentação do trabalhador é bastante para que se torne devido o pagamento, como hora extra, do tempo de intervalo não-concedido."(fls.48/49)

O agravante invoca o § 2º do art. 71 da CLT e divergência jurisprudencial, acostando arestos a fim de estabelecer conflito com a tese do julgado hostilizado.

Não há que se falar em afronta ao art. 71, § 2º, da CLT ou em dissenso jurisprudencial, uma vez que o acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o recurso nos termos do § 4º do art. 896 Consolidado e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-957/2005-064-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO : JOÃO DIONÍSIO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE FELIPE NUNES
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 3º Regional, não conheceu do recurso de revista patronal, porque deserto, consignando que as guias referentes ao recolhimento do depósito recursal foram apresentadas em cópias sem a devida autenticação.

No agravo de instrumento, apontou a reclamada violação aos incisos II, LIV e LV, art. 5º da CF, além de colacionar arestos a confronto.

Pois bem.

Os termos do artigo 830 da CLT revelam claramente a necessidade de comprovação da veracidade do conteúdo das cópias reprográficas, por meio de autenticação. Trata-se de prescrição de forma a atos processuais, sem a qual são inválidos. A realização do preparo, ainda que no valor fixado, mediante cópia não autenticada, viola previsão expressa no aludido dispositivo legal.

Na mesma direção a jurisprudência remansosa da c. SBDI1, aqui destacada por acórdão da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no qual há citações de outros precedentes em igual sentido, verbis: "DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no art. 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação. Precedentes da SDI. Embargos não conhecidos". (E-RR 350.317, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 31/08/2001).

Outrossim, não é desconhecido que os Tribunais têm admitido a desnecessidade de autenticação quando o documento é comum a ambas as partes e não é impugnado o seu conteúdo, verbi gratia, a OJ de nº 36 da eg. SBDI1 do c. TST. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, visto tratarem de documentos que devem ser preenchidos e recolhidos exclusivamente pela parte interessada.

Relembro também que "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas facultades processuais. E essas facultades que, se, de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal" (TST-RR-474341/1998, Relator Juiz Convocado João Amílcar Pavan, in DJU de 28/11/2003). Não há falar, pois, em violação à ampla defesa.

Destarte, constatado que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TST, não se credencia o processamento do agravo, derivando daí a inespecificidade dos arestos transcritos no mínimo, porque superados (Súmula de nº 333/TST c/c art. 896, §4º, da CLT).

Em face de todo o exposto, incólumes os dispositivos constitucionais apontados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-960/2004-662-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIA NOTHEN DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO : ÂNGELO VICENTE MERLO
ADVOGADO : PAULA NADEFF TIMM
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.88/89, interpôs agravo de instrumento às fls.02/11.

Sem Contraminuta. Certidão (fl.78v)

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-963/2003-021-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADA : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : DENIVAL CYRILLO SANTOS
ADVOGADA : LUCIANA SOUTO AVENA FREIRAS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª Região, à fl.171, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pela incidência da § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/07, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Sem apresentação de contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Insiste a recorrente na arguição de incompetência desta Especializada, postulando a sua exclusão do pólo passivo da demanda alegando, em síntese, que não existe qualquer relação jurídica de ordem trabalhista a ensejar a sua responsabilidade subsidiária, já que não era empregadora do recorrido. Invoca afronta ao art. 114 da Constituição Federal.

O Regional afastou a prefacial pelos seguintes fundamentos:

"Conforme se verifica nos autos, o Autor ajuizou reclamação contra a Recorrente, objetivando o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas não quitados pela primeira Reclamada.

Note que não se discute, através desta ação, a relação existente entre as Reclamadas, vez que esta sim é da competência da Justiça Comum, nas tão-somente direitos decorrentes da relação de emprego firmada entre a segunda Reclamada e o Reclamante que, tendo prestado serviços para a Recorrente, busca a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas inadimplidos pelo subempreiteiro.

Pelo visto, não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho.

Rejeito a preliminar."(fls.44/45)

Os fundamentos da decisão estão em sintonia com o entendimento uniforme desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões decorrentes da relação de emprego, pelo que não se vislumbra ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O regional manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária da Recorrente, com lastro na Súmula 331, inciso IV, do TST.

Na revista foi apontada ofensa aos arts. 5º, inciso II, 22, 48, 114 e 170 todos da Constituição da República, à Lei 8.984/95 e contrariedade a Súmula 331/TST, bem como divergência jurisprudencial. Aduz a recorrente, em síntese, que não há previsão legal que viabilize a responsabilização de forma subsidiária de empresas vinculadas em contratos de natureza civil de serviços de locação de mão de obra. Colaciona arestos para confronto com a tese hostilizada.

Não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, já que o Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte, observando o comando constitucional no tocante à valorização do trabalho.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-976/2002-019-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : LIDIANE DA SILVA ANDRETTA
ADVOGADO : WILSON CARLOS DA CUNHA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista pela decisão de fls. 96/98. Interposto agravo de instrumento às fls. 2/12, sustentando o cabimento do recurso.

Contraminuta e contra-razões às fls. 105/112.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA

Verifica-se que as razões de agravo não contêm assinatura, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, in verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05). O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, estando apócrifas a petição de encaminhamento do agravo de instrumento e as suas razões, o recurso não existe juridicamente.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-987/2004-221-04-40.4 TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RDA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : SANDRA GARCIA MOREIRA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : HANS SPRINGER DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Contraminuta às fls.78/81 e Contra - Razões às fls.82/84.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes à sua advogada, não se configurando também a hipótese de mandato tácito, a teor da Súmula 164 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO o agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1007/2005-002-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta (fl. 33/41).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST..

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.14/17), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 24) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2003-061-01-40.3 TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELAIDE AMARAL COSTA
ADVOGADA : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fls. 130/131, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não constatadas as violações aos dispositivos constitucionais apontados ou contrariedade a Orientação Jurisprudencial.

Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento às fls. 02/09, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 135/141 e contra-razões às fls. 146/155.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

A agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade em atendimento ao § 1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Note-se que há nas peças trasladadas carimbo onde constam os dizeres "confere com o original" sem qualquer identificação, sendo certo que a faculdade prevista no artigo 544, § 1o, do CPC refere-se apenas ao advogado.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1014/2005-004-24-40.2TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVADA : ODAIR DE CASTRO
ADVOGADO : ARTUR COMES PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pela decisão de fls. 136/138, não admitiu o recurso de revista por não vislumbrar as violações apontadas.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos feitos no recurso de revista.

Sem contraminuta (fl.142).

A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional da 24ª Região, pela decisão de fls.80/82, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação. Assim restou fundamentado o acórdão:

" Da análise dos autos, denota-se que a i. causídica subscritora do recurso, Noely Gonçalves Vieira Woitschach, não possui poderes para representar a reclamada, pois não consta seu nome da procuração outorgada às f. 46, estando ausente, portanto, legitimidade postulatória para agir. Assim não fosse, também não restou configurada a hipótese de mandato tácito, na medida em que a advogada não compareceu em nenhuma das audiências ocorridas nos presentes autos" (fl. 81).

Na revista (fls. 60/65), a reclamada argumenta que Relator não abriu prazo razoável para ser sanado o defeito referente à representação. Aponta violação aos arts. 13 do CPC e 5º, XXXV, da CF e contrariedade à Súmula 115/TST, além de transcrever arestos para configuração da divergência.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso, a procuração e o subestabelecimento não trazem o nome da procuradora que assina o recurso ordinário, pelo que a advogada não detém poderes para representar a recorrente em juízo. Assim, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 383 desta Corte.

Nestes termos, não se cogita de ofensa aos arts. 13 do CPC e 5º, XXXV da CF, na forma admitida no despacho que denegou seguimento à Revista, até porque não se deixou de oferecer a tutela jurisdicional em sua integralidade.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1023/2004-099-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
AGRAVADA : VALDEMIR LADEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA CARICILLI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10. Com contraminuta (fls. 37/39).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 48, opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatória à formação do instrumento, como a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia do acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** Ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1037/1996-024-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERÁVIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON FERREIRA ROCHA
AGRAVADOS : JOSÉ GERALDO RODRIGUES E OUTROS

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 161 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/7, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 7º Regional, a fls. 144/145, não conheceu do agravo de petição patronal, por inadequação ao art. 897, § 1º, da CLT, haja vista a falta de delimitação dos valores impugnados.

No recurso de revista, a executada alega violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da CF.

Pois bem.

Consigno, inicialmente, que o despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Quanto ao mais, tratando-se de processo de execução, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Desse modo, estando a questão pertinente à delimitação justificada dos valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, tratada no artigo 897, § 1º, consolidado, não merece enfrentamento.

No mesmo sentido os seguintes precedentes desta mesma Turma: AIRR - 2072/1996-006-15-00, in DJU de 18.6.2004, Relatora Juíza Convocada Dora Maria da Costa e AIRR - 441/1995-048-15-40, in DJU de 25/06/2004, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Por fim, anoto ser irrelevante a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não há indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF (OJSBDII de nº 115/TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2004-019-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : GISLANE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO : NELCI LUCENA RIBAS
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.163/166, interpôs agravo de instrumento às fls.02/14.

Contraminuta apresentada às fls.174/180.



A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls.141/147, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.163), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1055/2004-661-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING
AGRAVADO : JOÃO MARCELO DA SILVA PAVIN

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/16.

Sem Contraminuta. Certidão (fl.39).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser realizado nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa n.º 16/00 do TST ante os termos do Ato GDGJ.GP n.º 162/2003.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1059/2000-317-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL PINTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional ratificou a r. sentença de primeiro grau, que assentou ser o salário mínimo a base de cálculo utilizada para o pagamento do adicional de insalubridade, com fulcro no art. 192 da CLT

Inconformado, o obreiro interpõe recurso de revista, apontando, contrariedade à Súmula de nº 17 e ofensa ao art. 7º, IV, da CF, além de transcrever arestos com o fito de comprovar dissenso entre Cortes. Pois bem.

Por algum tempo, este o TST esteve silente acerca da controvérsia, principalmente, em face da existência de decisão do STF no sentido da incidência da remuneração como base de cálculo para o referido adicional.

Contudo, em julgamento recente, ao qual me curvo, ocorrido em 5/5/2005, o Tribunal Pleno resolveu a controvérsia, na medida em que decidiu "por unanimidade: I - manter a Súmula 228 nos termos em que se encontra" (certidão de julgamento do RR-272/2001-079-15-00.5).

Em assim sendo, mantida a exegese quanto ao tema, tem-se que o acórdão regional está em harmonia com a Súmula de nº 228 do TST, a qual prevê o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, máxime, à falta de comprovação do percebimento de salário profissional pelo obreiro, exceção que atrairia a incidência da Súmula de nº 17 desta Corte.

Por fim, consigno que o artigo 7º, IV, da CF proíbe a vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, mas não como parâmetro para base de cálculo do adicional referido. Nesta esteira de entendimento os precedentes do STF: Ags. 169.269 (AgRg)-MG e 179.844 (AgRg)-MG, relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma; Ags. 177.959 (AgRg)-MG, relator Min. Marco Aurélio, 2ª Turma e RE 230.528 (AgRg)-MG, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - Agravo não provido. (Ac. 2ª Turma; RE 230688 AgR / SP; relator Min. Carlos Velloso, in DJU de 02.08.02). Ileso, portanto, o dispositivo constitucional invocado e superados os arestos transcritos para divergência jurisprudencial, em face do preconizado no § 4º do art. 896 da CLT.

Consigno, por fim, inexistir contrariedade à Súmula de nº 17, eis que não incidente à hipótese.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2000-064-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

AGRAVADO : JUAREZ VIANA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO : PARTNERS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

AGRAVADO : COOPERPAS/MED 01 - COOP PROFISSIONAIS SAÚDE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST e artigos 186 do CCB e 71 da Lei nº 8.666/93.

No recurso de revista, o Município reitera arguição de nulidade processual, aduzindo que a notificação não fora enviada ao órgão judicial da Prefeitura Municipal, conforme recomendação CR 1/93, reputando violado o art. 222, "c", do CPC, que afasta a citação pelo correio tratando-se de ente público. No mérito, insistiu na inócuência da responsabilidade subsidiária, alegando ofensa aos artigos 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao item IV da Súmula de nº 331 desta Corte.

Pois bem.

Afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 222, "c", do CPC, ante a presença de legislação trabalhista específica sobre a matéria, que no art. 841, § 1º, da CLT, prevê a notificação mediante registro postal com franquia. Nem se argua que o descumprimento à recomendação mencionada impulse a revista, por não refletir ofensa legal.

No mérito, consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, §4º, da CLT) e incólumes os dispositivos infraconstitucional invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST. Ao contrário do asseverado, não a falar-se em contrariedade à Súmula referida, posto que legítima sua incidência.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1073/2001-018-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR

ADVOGADA : ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO GORAYEB DE CASTRO
AGRAVADO : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 51/61, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls. 62/67), sustentando violação ao art. 71, da Lei 8666/93, e divergência jurisprudencial. Afirma que a referida lei exclui a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento por parte da contratada dos encargos trabalhistas.

O Vice-Presidente do Eg. Regional da 1ª Região, à fls. 69/70, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice do artigo 896, §4º, da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/09).

Contraminuta às fls. 80/86.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Assim fundamentou:

"Não sendo encargos, portanto, os salários, as vantagens e as verbas decorrentes do contrato de trabalho não estão abrangidos pela norma citada, inexistindo, repita-se, qualquer vedação na condenação subsidiária da segunda reclamada." (fl. 81)

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Não se aceita a tese da segunda reclamada de que o art. 71 da Lei 8666/90 afasta a aplicabilidade da Súmula 331/TST.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte, e por violação legal, a teor da OJ 336 da da SDII desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1073/2004-381-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : ROBERTO AMAR VEDDOY JÚNIOR
AGRAVADO : ONEIDE VIEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl.46/48), interpôs agravo de instrumento às fls.02/05.

Sem Contraminuta. Certidão (fl.54v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, bem como o traslado do recurso de revista, peças imprescindíveis para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.46), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1082/2004-007-07-40.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULA FRANCINETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO JACINTO
AGRAVADA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contramínuta às fls. 59/63.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1123/2003-048-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : TURENE JESUÍNO
ADVOGADA : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª região, às fls. 76/77, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contramínuta às fls. 83/85 e contra-razões às fls. 87/94.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1 - DIFERENÇAS DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 56/58, deu provimento ao recurso ordinário obreiro no tocante à prescrição, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

"...é o empregador responsável pela diferença da multa de 40%, em decorrência da correção monetária dos índices expurgados pelo Governo Federal em razão dos planos econômicos. (fl. 57)

Nas razões de recurso de revista, alega a reclamada que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação, tendo em vista que recolheu corretamente os valores referentes às multas, em consonância com a legislação vigente à época. Sustenta que restou malferido o artigo 5º, II e XXXVI, da CF, já que o ato praticado está protegido pelo manto do ato jurídico perfeito. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Nas razões do agravo de instrumento a reclamada renova a alegação de violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF e aponta, também como malferido, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inviável, portanto a revista, por contrariedade à Orientação Jurisdicional nº 344, da SDI-1/TST.

A violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas em sede de agravo de instrumento não enseja a admissibilidade do recurso de revista por se tratar de inovação recursal. E, ainda que assim não fosse, tal dispositivo apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina o interregno a partir do qual se opera a prescrição, não se referindo à matéria em debate - correção monetária do FGTS em face dos expurgos inflacionários.

Não há de se falar em ato jurídico perfeito e acabado, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois não obstante a rescisão contratual ter observado os ditames legais da época em que levada a efeito, os parâmetros para o cálculo da indenização de 40% pela dispensa imotivada estavam equivocados. Referidos valores não correspondiam às quantias corrigidas monetariamente pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, posteriormente reconhecidos ao reclamante.

Por outro lado, não se vislumbra violação à literalidade do art. 5º, II, da CF, que somente se configura de forma indireta.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz ronan neves koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1126/2002-030-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERRAGENS KING OURO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES
Agravado : VANDERLEY SILVA DE LIMA
ADVOGADO : JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contramínuta às fls. 42/43.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

1-PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Ademais, o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.52/55), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção do despacho denegatório de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do recurso (fl.36/37) não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ. 282 da SDI-1, desta Corte.

Nego seguimento do agravo de instrumento, ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1148/2005-403-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO : AVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 4º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, afastou a prescrição pronunciada e determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pleitos formulados (fls. 98).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1153/1995-059-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : DR. EDSON MIRANDA CALTABIANO
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contramínuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da executada por irregularidade de representação, argumentando que "a procuração de fl. 206 teve seu prazo de validade vencido em 10/12/2002. Assim, os instrumentos de mandato de fls. 205, 246 e 307, que conferem poderes à signatária do recurso (Dra. Maria Aparecida de Carvalho), na qualidade de acessórios daquela, também tiveram sua vigência expirada na mesma data." (fls. 118)

Em sua minuta de agravo, a reclamada sustenta que deveria ter sido intimada para sanar eventual irregularidade, apontando violados os artigos 5º, II e LIV, da CF, 13 e 254 do CPC.

Pois bem.

Anoto que, em fase recursal, não se pode abrir prazo para que a parte sane a irregularidade processual, pois a interposição de recurso não é ato reputado como urgente (Súmula de nº 383 do TST), não suprimindo, portanto, o vício a juntada de instrumentos procuratórios com o agravo de instrumento (fls. 9/10).

Logo, não afastada pela parte a irregularidade de representação detectada, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade com a Súmula de nº 164/TST, até porque não tipificada a hipótese de mandato tácito (vide ata a fls. 18) e, consequentemente, incólumes os dispositivos invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1154/2003-097-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE POZZANI
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª Região, à fl.95, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contramínuta apresentada às fls.101/103.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a decisão de origem que condenou a TELES P, subsidiariamente, pelos créditos não adimplidos pela 1ª Reclamada - SEMPER ENGENHARIA LTDA., e aplicou a orientação da Súmula 331, IV, desta Corte.

A tese recursal vem lastreada em divergência jurisprudencial, colacionando arestos para o confronto com a tese do julgado objurgado.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

O art. 5º, II da CF apenas pode ser violado de forma indireta, por afronta à legislação infraconstitucional, o que não se verificou pela ausência de menção desta última no recurso.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz ronan neves koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1169/2005-010-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SUZENILDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA)
AGRAVADA : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contramínuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 130), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 385 dos autos principais referenciada.



Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1174/2003-048-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : PAULO BARBOSA COIMBRA
ADVOGADO : AIRTON DE ALCANTARA MACIEL
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª Região, às fls.42/43, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/04, reiterando o inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls. 47/50.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1 - DIFERENÇAS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Em sede ordinária, insurgiu-se a reclamada contra a condenação que lhe foi imposta a título de diferenças da multa de 40% do FGTS.

O acórdão regional consignou o seguinte, verbis:

"É o empregador o responsável pela diferença da multa de quarenta por cento, em decorrência da correção monetária dos índices expurgados pelo Governo Federal em razão dos planos econômicos."(fl.28)

Nas razões de revista sustenta a recorrente, em síntese, que, tendo cumprido a sua obrigação legal de depositar a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS de seu ex-empregado, ao ensejo da extinção do contrato de trabalho, não há como imputar-lhe condenação ao pagamento de diferenças de valores decorrentes de errônea aplicação de índices de atualização monetária, que o órgão gestor - CEF deveria ter feito nas épocas próprias, pois para esse fato a ré não concorreu.

Alega a existência de ato jurídico perfeito e aponta violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, I, ambos da Constituição Federal, ao art. 10, I, do ADCT/CF, assim como aos art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 477 da CLT e art. 18 da Lei nº 8.036/90. Indica jurisprudência para o confronto com a tese impugnada.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, o que inviabiliza as violações aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso, bem como a alegação de divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, o recurso esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Resalte-se, ainda, que a discussão acerca do ato jurídico perfeito não foi prequestionada na decisão objurgada, nem houve a oposição de embargos declaratórios a fim de provocar um pronunciamento, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2004-001-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ WALDECY LEITE MATOS - ME
ADVOGADA : MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO : MANOEL VIEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento às fls.02/05.

Sem Contraminuta (Certidão fl.159).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do recurso (fl.151/153) não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ. 282 da SDI-1, desta Corte.

Nego seguimento do agravo de instrumento, ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2004-050-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PETRUNGARO
ADVOGADA : RAQUEL BATISTA RODRIGUES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª região, às fls.86/87, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/12, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.91/93 e contra-razões às fls.93/103.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1 - DIFERENÇAS DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO.

Em sede ordinária, insurgiu-se o reclamante contra a decisão que acolheu a prescrição ao fundamento de que a adesão do autor ocorreu em 09.11.01 e que a ação foi ajuizada em 03.09.04, portanto além do biênio constitucional.

O acórdão regional reformou a sentença, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

"(...)

Em sendo assim, o reconhecimento do direito à correção surge a partir da vigência da lei 110/2001, de 29.06.01.

"(...)

Segundo o entendimento do TST, portanto, o termo inicial do prazo prescricional protraiu-se mais ainda, coincidindo com a data do pagamento do direito, como decorrência da adesão ao acordo junto à CEF ou com o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. Ainda assim, mesmo que o empregado não aderisse ao acordo, o direito de ação nasceria junto com a promulgação da citada Lei Complementar.

No mérito, o acionante aderiu ao acordo com a CEF e recebeu a primeira parcela em 21.01.2004 (fl. 17).

Assim, não há prescrição total e parcial, consideradas a data acima e a do ajuizamento da ação - 03.09.2004." (fl. 64)

Nas razões de recurso de revista, alega a reclamada que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação, tendo em vista que recolheu corretamente os valores referentes às multas, em consonância com a legislação vigente à época. Sustenta que restou malferido o artigo 5º, II e XXXVI, da CF, já que trata de ato jurídico perfeito. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Nas razões do agravo de instrumento a reclamada renova a alegação de violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF e aponta, também como malferido, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inviável a revista, portanto, por contrariedade à Orientação Jurisdicional nº 344, da SDI-1/TST.

A alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas em sede de agravo de instrumento não enseja a admissibilidade do recurso de revista, porque se trata de inovação recursal. Não há de se falar em ato jurídico perfeito e acabado, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois não obstante a rescisão contratual tenha observado os valores devidos, estes não correspondiam à correção monetária dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, posteriormente reconhecidos ao reclamante.

Por outro lado, não se vislumbra violação à literalidade do art. 5º, II, da CF, que somente se configura de forma indireta, até porque se decidiu em consonância com a legislação infraconstitucional que regulamenta o FGTS.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2003-073-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO : MARISE BERNARDO BRAZ VENTURA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 134) por irregularidade de representação (as procurações foram apresentadas em cópias reprográficas sem autenticação, razão pela qual o substabelecimento que conferia poderes à subscritora do recurso, na qualidade de acessório daquela, também se tornou insubsistente).

Em sua minuta, a agravante sustentou que a apresentação de cópia reprográfica, que não seja impugnada pela parte adversa teria o mesmo valor que o original, máxime quando chancelado por notário público. Assevera, ainda, necessária abertura de prazo para regularização do vício detectado.

Pois bem.

O artigo 830 da CLT revela claramente a necessidade de comprovação da veracidade do conteúdo das cópias reprográficas, por meio de autenticação, independentemente de impugnação da parte adversa, até porque trata de documento que não ostenta natureza comum.

Ademais, é entendimento sedimentado nesta Corte que não deve ser conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, máxime quando ausente a devida autenticação, conforme os seguintes precedentes: TST-Ac.SBDI-2, ROAG-692/2003-000-04-40.0, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, in DJU de 17/09/2004; TST-Ac. SBDI-2, ROMS-11706/2002-000-02-00.6, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, in DJU de 11/02/2005; AIRR-782.837/2001, 3ª Turma, in DJU de 21/05/2004, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade da revista e, conseqüentemente, incólumes os dispositivos invocados e inservíveis as divergências transcritas, seja porque por óbice do art. 896, 'a', seja em razão da Súmula de nº 333 desta Corte.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1200/2005-012-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZIA DOS NAVEGANTES SARMENTO
ADVOGADO : WALDEMIR CARVALHO DOS REIS
AGRAVADA : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NORTE-BRASILEIRA (INSTITUTO ADVENTISTA GRÃO-PARA)
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ VIANNA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06. Com contraminuta (fls. 12/15).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatória à formação do instrumento, como a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia do acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** Ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1205/2005-001-22-40.6TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO : ANTÔNIO BENVINDO DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADA : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 22ª Região, às fls.203/204, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por estarem configurados todos os requisitos exigidos para o deferimento dos honorários advocatícios.

A Reclamada agrava de instrumento às fls.02/06, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls.211/213. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECIDO**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional, pelo acórdão de fls.183/188, manteve a condenação da reclamada no pagamento dos honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos:

"Na espécie, a condição de hipossuficiência do obreiro resta caracterizada, pois só o fato de estar assistido pelo sindicato de sua categoria e, de per si, suficiente a ensejar-lhe a condição de presumidamente pobre, não se podendo admitir seja diminuído em seu patrimônio com a busca das reparações de direito no âmbito da Justiça do Trabalho." (fl. 187)

Em sede de recurso de revista, a Reclamada sustentou que o acórdão recorrido contraria a disposição das Súmulas 219 e 329/TST, tendo em vista que a mera assistência sindical e a hipossuficiência do obreiro não basta para a concessão dos honorários. Sustenta que para a assistência sindical faz-se necessária a declaração de pobreza assinada pelo Reclamante ou por procurador com poderes, específicos, o que não se deu no presente caso.

Aduz, ainda, não restaram preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Autor percebia remuneração em muito superior ao dobro do mínimo legal. Transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

A Lei nº 5.584/70 e a Súmula 219, ratificada pela Súmula 329, ambas do TST, estabelecem a necessidade de assistência jurídica pelo Sindicato e a comprovação do estado de pobreza do trabalhador para que haja condenação em honorários advocatícios.

Na espécie, o acórdão regional deferiu a verba honorária baseada no fato o reclamante se encontrar assistido pelo sindicato da categoria e considerando a sua condição de hipossuficiência econômica, restando configurados os requisitos exigidos no aludido Verbete, aspecto também comprovado no despacho denegatório da Revista.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, senão vejamos:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03 Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."

O acórdão Regional, ao contrário do que afirma a Reclamada, encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 219, I, do C. TST, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Assim, não há se falar em divergência jurisprudencial ou contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1209/2003-446-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-TRIBUIÇÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : RENATO GUIMARÃES GOMES
ADVOGADO : RICHARDSON DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contra-razões às fls. 157/160.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante promoveu o traslado incompleto do acórdão (fl. 132) - faltando parte dos fundamentos e assinatura do seu prolator -, o que impossibilita uma conclusão lógica a respeito do tema em discussão e dificulta o confronto com o recurso de revista.

Tratando-se o Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo, o que não é possível quando o traslado é incompleto.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, no sentido de que: "Cumpra as partes providenciarem a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1218/2002-006-17-40.1 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OTTO NUNES BARROSO FILHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, às fls. 20/21, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/15, sustentando a viabilidade do apelo.

Contra-minuta e contra-razões às fls. 104/106 e 107/111.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente não apresentou a cópia da sentença onde se pode aferir o valor da condenação e verificar se a importância recolhida quando da interposição do recurso ordinário (fl.59) é suficiente para o preenchimento do pressuposto de admissibilidade do recurso de revista atinente ao preparo.

Note-se que no depósito recursal de fl.59 consta expressamente que se refere ao recurso ordinário e foi efetuado em 14/02/2003 enquanto a revista foi interposta em 05/03/2004 (fl.23).

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, deve a parte apresentar os documentos para se aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso principal, dentre os quais a guia comprobatória do depósito recursal, o que não se verificou no caso dos autos.

Note-se que é insuficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista (fls.336/337) de que os requisitos extrínsecos restaram atendidos, porquanto o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, acolho a preliminar suscitada em contra-minuta para **negar seguimento** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1230/2004-115-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
AGRAVADA : DELVIRA ORTEGA LUCHESI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Por meio do v. despacho a fls. 931/932 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, a fls. 2/40, buscando o processamento do apelo.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Embora o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabeleça que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, **no anverso ou verso**", a OJSBDI1 nº 287 do c. TST esclarece que "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Dessa forma, o carimbo de autenticação apostado no verso das fls. 932 (certidão de publicação do despacho denegatório), não alcança o conteúdo das informações contidas no seu anverso (despacho denegatório), vez que se trata de documentos diversos, nos exatos termos da orientação jurisprudencial supra.

Anoto, por outro lado, a não utilização, nos autos, da faculdade prevista no art. 544 do CPC, até porque o asseverado a fls. 2, no sentido de "que as peças que instruem o agravo se constituem de cópia integral do referido feito" não possui tal abrangência.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2002-043-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA
Agravado : SAMUEL FERREIRA BORGES
Advogado : Valdecir José Mascarello
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18.

Sem contraminuta (fl. 128).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

A Presidência do TRT da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por intempestivo (fls.105/106).

Conforme notícia o despacho denegatório a agravante foi notificada da decisão contida no acórdão regional em 20/04/2006, quinta-feira. Interpostos embargos de declaração, que não foram conhecidos por irregularidade de representação (fls.84/89), não se verificou a interrupção do prazo recursal.

Assim, apresentado em 03/07/2005, o recurso de revista foi interposto além do prazo recursal.

Conforme reiteradas decisões desta Corte, não se verifica a interrupção do prazo recursal, na forma prevista no art. 538 do CPC, quando não são conhecidos os embargos de declaração pela ausência de pressuposto extrínseco de sua admissibilidade. Em consonância com tal entendimento, transcrevo abaixo o seguinte Precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

O conhecimento dos Embargos de Declaração vincula-se à presença dos requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade e representação processual. Se ausentes, o não-conhecimento gera a não-atribuição do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo recursal. Ultrapassada essa etapa, confere-se o efeito supra-

mencionado e é analisado o mérito propriamente dito - restrito à presença ou não das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, os Embargos de Declaração não foram conhecidos por enfrentarem a matéria contida na sentença primitiva e não na prolatada no julgamento dos anteriores Embargos, interpostos pela parte contrária. Em seqüência, o Recurso Ordinário não foi conhecido, por intempestividade. Submeto-me à jurisprudência deste Tribunal e declaro que o prazo para interposição do Recurso Ordinário foi interrompido, consoante previsto no artigo 538 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-593443/1999 3ª Turma DJ 10-10-2003 Rel. MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI).

Dessa forma, considerando que os embargos de declaração opostos pela reclamada não foram conhecidos por irregularidade de representação, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do octídio legal, pois a contagem do prazo teve início no dia 20/04/2006, findando-se em 02/05/2006, e a revista somente foi interposta em 03/07/2006.

Correto, portanto, o despacho que negou seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1260/2002-003-12-41.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA COLUSSI
AGRAVADA : IVANA ELIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O Juiz Vice-Presidente do eg.12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ante a irregularidade de representação (despacho a fls. 197/198).

No agravo de instrumento (fls. 2/9), sustenta o agravante que "a subscritora do Recurso de Revista, ao contrário do asseverado pelo Magistrado, está devidamente substabelecida nos autos, através da procuração acostada às fls. 144/146 dos autos de Agravo de Instrumento." Sinaliza com o excesso de formalismo e com a necessidade de concessão de prazo para regularização do vício, a rigor dos artigos 13 e 284 do CPC, acenando com violação ao art. 5º, LV, da CF.

Pois bem.

Nos termos do item II, da Súmula de nº 383 desta c. Corte, em fase recursal, é defesa a abertura de prazo para corrigir eventual irregularidade de representação.



Assim, admitido pelo próprio agravante que, no momento da interposição da revista, não havia nos autos do processo de recurso de revista instrumento procuratório que legitimasse a atuação da subscritora do apelo, nem tampouco configurada a hipótese de mandato tácito, merece ratificação o despacho agravado, eis que em conformidade com a Súmula de nº 164/TST.

Incólume o dispositivo constitucional invocado.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1270/2005-110-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO NAZARENO GONÇALVES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : MARLU SILVA DE SOUZA

AGRAVADO : PEDRO VALDEMIR CAMPOS SOARES

ADVOGADO : ARI PENA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 12/22, sustentando a viabilidade do apelo.

Sem contraminuta (fl.113).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, do despacho denegatório e as respectivas certidões de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26.8.99, deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação da tempestividade do recurso de revista, não existindo nos autos outros elementos capazes de suprir a omissão.

De outra parte, são irregulares as cópias juntadas às fls. 94/101 e 112 relativas ao acórdão recorrido e ao despacho denegatório, pois não foram obtidos mediante reprodução dos autos, mas de página da internet, o que desatende à previsão legal de traslado, bem como ao aspecto formal de que a peça esteja devidamente assinada (item IX, Instrução Normativa TST-16/99).

Ressalte-se que o fato de ter sido juntado aos autos uma colagem com o despacho denegatório e sua data de publicação (fl.111) não tem o condão de suprir a ausência de tais peças, até porque não se trata de documento oficial.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1277/2003-281-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO RICARDO FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : EVERALDO ROSA PAES

AGRAVADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 1ª região, às fls. 55/56, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não vislumbrar as hipóteses de admissibilidade da revista nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/11, sustentando a admissibilidade da revista..

Contraminuta às fls.64/68 e contra-razões às fls. 73/91. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1. **PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 18/21, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, "para declarar a improcedência do pedido, ante a prescrição extintiva...", assim consignando:

"O Reclamante, ao ser demitido, poderia ter ajuizado uma reclamação contra a CEF, no foro próprio, pleiteando a correção monetária em sua conta do FGTS, e também ajuizar uma reclamação na Justiça do Trabalho, pleiteando a diferença da multa de 40% em face da ação proposta contra a CEF. Destarte, se o Rte. possuía direito de ação ao ser despedido, é porque havia ação exercitável e, havendo ação exercitável, inicia-se o prazo prescricional (actio nata)." (fl.20)

Na revista (fls.22/37) o reclamante afirma que o prazo para pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deve ser contado a partir do depósito das diferenças na sua conta vinculada. Alega violação aos arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, à LC nº 110/01, bem como traz arestos ao confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso dos autos, não há informação no acórdão quanto à data do ajuizamento da reclamação trabalhista, não sendo possível verificar se está prescrita ou não a pretensão do reclamante, não havendo que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que não houve pronunciamento do Regional quanto à alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 896, §6º, da CLT, inviável a admissão da revista por divergência jurisprudencial ou por violação de lei federal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1279/2002-446-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : MARIA REGINA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA

AGRAVADO : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 173/174, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 4º do art. 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 deste Tribunal. Inconformada, a União interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/19, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 185-v).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 117, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional, pela decisão de fls. 154/157, deu provimento ao recurso do reclamante, confirmando a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Assim fundamentado:

"(...)

O fato de ter celebrado contrato de natureza civil, por si só não exclui a responsabilidade da tomadora da mão-de-obra. É que ao contratar empresa inidônea, agiu, sim, com culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', havendo de responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora, nos precisos termos do item 'IV' do Enunciado nº 331 do C. TST. Na qualidade de beneficiária da mão-de-obra, haveria de fiscalizar o fiel cumprimento pela empresa contratada dos pactos laborais vigentes à época da execução dos serviços. E nem se diga que o teor do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8666/93 teria o condão de afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª recorrida. Referido dispositivo é de aplicação restrita a situações de normalidade absoluta e evidentemente não se sobrepõe ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes. Por óbvio não se pode admitir que ente público se beneficie, impunemente, da prestação pessoal de serviços aviltada pelo desrespeito aos direitos elementares do trabalhador. Portanto, deve permanecer no pólo passivo da lide." (fl. 156)

Na revista (fls.161/172), a UNIÃO sustenta que a decisão regional viola os arts. 71, § 1º da Lei 8.666/93, 5º, II e 37, II, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto.

Como a decisão recorrida encontra-se fundada na Súmula 331, IV, desta Corte, não se vislumbra a afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, §5º em sua parte inicial da CLT, não havendo também como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

Assim, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1283/2004-096-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO FLEMING ANÁLISES CLÍNICAS E CITOPATOLOGIA LTDA.

ADVOGADA : DR. LUCINÉIA APARECIDA NUCCI

AGRAVADO : SANDRO RICARDO BITTIN

ADVOGADO : DR. NEWTON CÉSAR VITALE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Na sentença, arbitrou-se à condenação o valor de R\$10.000,00 (fls. 66/70).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a demandada depositou a importância de R\$4.401,76 (fls. 86) . O eg. Regional, a fls. 92/102, não alterou o valor da condenação.

Quando da interposição do recurso de revista, a agravante efetuou o depósito de forma insuficiente (R\$4.954,49 - fls. 120), conforme detectado pelo juízo de admissibilidade regional.

Ora, orienta o item I da Súmula de nº 128 do TST que: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Logo, não alcançado o valor total da condenação nem efetuado o depósito integral para a revista, efetivamente deserto o apelo.

Não socorre à recorrente a tese de aplicação de incidência de juros aos montantes recolhidos a título de depósito recursal, em face de não utilização do mesmo raciocínio para fins de correção do valor atribuído à condenação, o seja, persiste a defasagem quanto à garantia do juízo.

Outrossim, inaplicável a previsão do §2º do art. 511 do CPC (incidência da IN 17/TST).

Diante de tal cenário, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade com a citada Súmula, não causando lesão alguma aos dispositivos apontados (5º, XXXV e LV, da CF), desautorizando também o processamento do apelo por dissenso entre Cortes.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1287/2004-019-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA HAHNE LTDA.

ADVOGADO : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

AGRAVADOS : PAULINHO BAROSSO E MALWEE MALHAS LTDA.

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA E CRISTIANE DRIESSEN VALLE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fls.151/152), interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Sustenta que ao interpor o recurso de revista complementou o valor do depósito, atingindo o valor exigido de R\$9.356,25. Alega que a decisão agravada não observou a IN nº 3/TST, sustentando que deve ser aplicado, analogicamente, o art. 790 da CLT e, ainda, que houve violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contraminuta (certidão de fl.638).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO

O valor arbitrado à condenação na sentença foi de R\$ 50.000,00 (fl.27). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.678,13(fl.56), inferior à quantia total fixada.

Quando da interposição do recurso de revista cabia à agravante efetuar o depósito que garantisse o valor total da condenação ou então o depósito do valor de R\$9.356,25, que corresponde à importância do depósito recursal referente ao recurso de revista à época. A recorrente, no entanto, limitou-se em depositar a quantia de R\$4.678,12 (fl.148), inferior ao fixado no ATO.GP 173/05.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 128, I:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Assim, estando o despacho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação a dispositivo constitucional ou de lei federal bem como contrariedade à instrução normativa do TST, pois não foi cumprido pressuposto absolutamente indispensável para conhecimento do recurso.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-1293/2004-007-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURVAL JOÃO CHAVIN

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO

Agravado : KS PISTÕES LTDA

ADVOGADA : SANDRA REGINA PAVANI BROCA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta apresentada às fls. 105/108 e contra-razões às fls. 113/119.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

A recorrente foi cientificada da decisão do acórdão regional em 04/11/2005, sexta-feira, (fl. 91). O prazo recursal teve início em 07/11/2005, segunda-feira, e findou-se em 14/11/2005, segunda-feira. Como o recurso de revista foi protocolizado somente em 18/11/2005 (sexta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Ressalte-se ainda que consta no r. despacho (fl.103) a intempestividade do recurso.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1298/2003-022-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES.

ADVOGADA : MARISA CUNHA MOREIRA

AGRAVADO : SUELI PRUDÊNCIO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista às fls.107/118, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Sem Contraminuta (Certidão.142v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PROTOCOLO ILEGÍVEL

Verifica-se dos autos que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.107), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Ressalta-se que o agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil, não servindo para tanto a menção feita no despacho denegatório de processamento do apelo.

Cumprido esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que a irregularidade no tocante ao protocolo, impede o julgamento do recurso principal, o que acarreta a conclusão da deficiência na formação do instrumento.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Incidência da OJ. 285, da SDI-1, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1305/2004-014-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA DOS REIS.

ADVOGADA : OTÁVIO VIEIRA BASTOS

AGRAVADO : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : RENATO MELQUIADES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl.67), interpôs agravo de instrumento às fls.02/04.

Contraminuta apresentada às fls.74/82.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peças imprescindíveis para verificação da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.67), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1313/2004-003-21-40.6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CANTEIROS CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES CLEMENTINO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato encontra-se ilegível (vide fls. 265). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do recolhimento recursal. No mesmo sentido precedente da eg. SBDI1: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional acerca da regularidade do preparo (fls. 16), à míngua da possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1340/2001-068-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

AGRAVADA : TERESINHA DE LIMA PEDROSA

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE AZEVEDO

AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada, forte na inocorrência da responsabilidade subsidiária, alegou violação ao artigo 71, § 1º, da Lei de nº 8.666/93, bem como colacionou arestos a confronto.

Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que tornam superados os arestos porventura divergentes (art. 896, §4º, da CLT), assim como incólume o dispositivo infraconstitucional invocado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1360/1996-102-05-41.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

AGRAVADO : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM

ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA

AGRAVADO : COMPACTA INFORMÁTICA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 86/87), interpôs agravo de instrumento às fls. 01/08.

Contraminuta às fls. 123/128.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais invocados quando se procura garantir a efetividade e celeridade das decisões e do processo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1366/2005-203-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SKANSKA BRASIL LTDA.

ADVOGADA : MARLON KLEIN CANABARRO LUCAS

AGRAVADA : MARCOS ANTÔNIO DE QUEVEDO PEREIRA

ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 69/70, não admitiu o recurso de revista por não vislumbrar as violações apontadas.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos feitos no recurso de revista.

Sem contraminuta (fl.77-v).

A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional da 4ª Região, pela decisão de fls.54/55, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação tendo em vista que "... os advogados que o subscrevem, André Luiz Krieger (OAB/RS 15.100) e Marcelo Klein C. Lucas (OAB/RS 48.601), não possuem procuração nos autos, não se tratando da hipótese de mandato tácito, na medida em que também não participaram de nenhuma audiência realizada."



Na revista (fls. 60/65), a reclamada argumenta que não há nos autos determinação do Juiz que concedesse a parte prazo para regularizar sua representação. Aponta violação aos arts. 13 do CPC e 5º, LV, da CF, além de trazer arrestos para configuração da divergência jurisprudencial.

Sustenta, ainda, que regularizou a sua representação logo que foi publicado o acórdão Regional.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso, a procuração e o substabelecimento não trazem o nome dos procuradores que assinam o recurso ordinário, pelo que os advogados não detêm poderes para representar a recorrente em juízo. Assim, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 383 desta Corte.

Nestes termos, não se cogita de ofensa aos arts. 13 do CPC e 5º, LV da CF, na forma admitida no despacho que denegou seguimento à Revista, até porque a exigência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso não implica em ofensa ao contraditório.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1369/2004-658-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADOS : WILSON LEITE DOS REIS E ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SANDRA ZORZI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl.176, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice das Súmulas 331, 333 desta Corte e porque a decisão do Regional asseverou ser inovatório o pedido de afastamento das multas dos arts. 467 e 477 e de 40% do FGTS, incidindo a Súmula 126 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sustenta, preliminarmente, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, alegando que o art. 896, § 5º, da CLT somente autoriza a denegação do recurso de revista nos casos de intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação.

Sem contraminuta (fl.179). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82/RITST. É o relatório.

DECIDO

1.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO À REVISTA

Na forma do § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que verificará a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido, mediante decisão fundamentada, razão pela qual não prospera a alegação do agravante.

2.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467, 477 DA CLT E 40% SOBRE O FGTS.

Registre-se, inicialmente, que a Reclamada, na sua minuta de agravo, não se insurgiu quanto à condenação subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Assim, passa-se à análise da matéria no tocante à condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e de 40% do FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 130/150, negou provimento ao recurso ordinário da Sanepar, mantendo a sentença quanto à condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e de 40% do FGTS.

Na revista, a reclamada alega que referidas multas são inexigíveis do responsável subsidiário, apontando violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Traz arrestos ao confronto de teses.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e de 40% do FGTS.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. Compreende, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 477 e 467 da CLT bem como as relativas ao FGTS, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Nesse sentido, os seguintes Precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, é inadmissível o Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal ou por divergência jurisprudencial, pois superada pela jurisprudência dominante, a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT, e pela sua inespecificidade.

Quanto à contrariedade à Súmula 363 desta Corte, que trata da nulidade do contrato quando houver contratação sem a prévia aprovação em concurso público, não guarda pertinência com a hipótese dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1382/2001-051-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO : JOSÉ ADAITO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fl. 313, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação, porque a procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso de revista foi apresentada em fotocópia não autenticada, tornando insubsistentes os substabelecimentos de fls. 748 e 855.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 02/16), a Reclamada argumenta que o simples fato de a procuração não estar autenticada não tem o condão de caracterizar a irregularidade de representação processual, mesmo porque não houve impugnação da parte contrária. Aduz que não houve indicativo de fraude, não havendo, portanto, razão para impedir o seguimento do recurso.

Alega violação aos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Traz arrestos a confronto.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A agravante não apresentou qualquer fundamento que pudesse desconstituir a decisão agravada, pois o recurso de revista foi assinado por procurador que recebeu substabelecimento de advogado cujo instrumento de mandato está em fotocópia não autenticada.

Verifica-se que a previsão contida nos artigos 830 da CLT e 365, 384, 385 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil é no sentido de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem os processos devem estar autenticadas.

Esses dispositivos exigem que, no ato de sua apresentação, os documentos estejam no original ou em certidão autêntica.

Quanto à apontada violação ao artigo 13 do CPC, a matéria já não comporta discussão nesta Corte Trabalhista haja vista o disposto na Súmula 383, II, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

...

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em27.11.1998)".

Ressalte-se, por oportuno, que não se trata de mandato tácito previsto na Súmula 164 do TST, o qual se restringe à presença do advogado na audiência inaugural acompanhando a parte, o que não se verificou no caso destes autos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2003-421-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : LUIZ PAULO TEÓFILO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT), a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República. Pois bem.

A conclusão regional no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de verba resultante dos expurgos inflacionários e de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, teria início a vigência do Decreto nº 3.913/2001, que regulamentou a Lei Complementar nº 110/2001, merece pequeno reparo quanto a este último aspecto, porém sem alteração de resultado.

Portanto, tratando-se de ação ajuizada por ex-empregado em face de seu antigo empregador, cujo objeto consiste em obrigação contratual de natureza trabalhista, imperioso reconhecer que a decisão aludida encontra-se harmônica com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJSBDI1 de nºs 341 e 344, respectivamente, que proclamam a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças ora pleiteadas e que o marco prescricional inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou, se for o caso, com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

No caso, informa o Regional (vide fls. 56) que o ajuizamento da ação ocorreu em 27/6/2003, logo, não incide qualquer prescrição.

Dessa forma, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente pelo TST.

Outrossim, à míngua de prequestionamento quanto a ausência de condição da ação, não pode ser examinada a arguição de ofensa ao art. 5º, II da CF (óbice da Súmula de nº 297, do TST).

Por fim e de acordo com o posicionamento adotado, ressalto que as diferenças da multa postulada decorrem do mero direito ao reajuste da conta vinculada, reconhecido pela LC 110/2001, sendo irrelevante a opção obreira pelo Termo de Adesão previsto no art. 4º do mesmo texto legislativo.

No tocante aos honorários assistenciais, considerando que a decisão afirmou atendidos os requisitos da Lei nº 5.584, esta coaduna com a Súmula de nº219 desta Corte, erigindo-se em óbice ao processamento do recurso.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1393/2004-061-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDOMIRO JOSÉ OBREGON
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.186/188, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não atendidas as exigências do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/10, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.192/196.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O acórdão regional concluiu:

"É de ser mantida a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição, mas com o fundamento, que é o aduzido pelo próprio recorrente, de que o prazo prescricional, na ação em que se pleiteia a diferença de 40% da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da LC 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação perante a Justiça Federal, conforme o caso.

Nesse sentido, a OJ nº 344 da SDI 1 do C. TST, ...

O trânsito em julgado da ação perante a Justiça Federal ocorreu em 19/02/2002. Proposta esta reclamação em 25/06/2004, está prescrita a pretensão."(fls. 153/154)

Sustenta o recorrente o direito à complementação da multa fundiária com o depósito do quantum recebido pela ação ordinária que condenou a CEF ao pagamento dos expurgos do FGTS. Aduz que o prazo não se inicia na data do término do contrato de trabalho, eis que àquela época ainda não havia o direito constituído às diferenças da multa do FGTS, pelo que não poderia ser exigida em juízo. Aponta violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e indica jurisprudência para o confronto de teses.

A decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte. Ajuizada a presente reclamação trabalhista em 25/06/2004, após o biênio definido pela indigitada Orientação Jurisprudencial, encontra-se prescrito o seu direito à verba vindicada.

2 - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O recurso, quanto a este tópico, encontra-se prejudicado em face da prescrição decretada quanto às diferenças decorrentes da multa do FGTS.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1395/2003-008-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO MORAIS ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
AGRAVADA : SERVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 13ª Região, às fls.100/101, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/20, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.108.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a decisão de origem que, em face da revelia da 1ª reclamada - Servia Administração e Terceirização Ltda., condenou a União Federal a pagar parte dos títulos postulados pela demandante na inicial. Atestou que, diante da ocorrência de ação e/ou omissão culposa que cause prejuízo ao empregado, principalmente no que se refere ao pagamento de salários, surge cristalina a responsabilidade daquele que provocou o gravame, inclusive a Administração Pública. Invocou o art. 37, §6º, da Constituição da República e aplicou a Súmula 331, IV, desta Corte, que encontra supedâneo no preceito constitucional em foco.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 3º, 27 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), e arts. 5º, caput e §6º e 37, caput e inciso XXI, ambos da Constituição da República. Aduz, em síntese, que as normas em questão afastam a responsabilidade da administração pública pelo pagamento de encargos trabalhistas relativos a prestadores de serviços, assim como não responde por danos que não tenham relação com as atribuições do agente administrativo. Ressalta que a contratação da 1ª reclamada se deu com a observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93. Traz jurisprudência à guisa de dissenso.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1414/2005-105-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 91 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1418/2004-004-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADA : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 19º Regional, por intermédio do v. acórdão a fls. 35/38, embora mantendo a responsabilização subsidiária do Estado de Alagoas, emprestou parcial provimento ao recurso patronal apenas para excluir a responsabilização no tocante ao pagamento de multa diária.

No recurso de revista, o segundo reclamado, forte na incoerência da responsabilidade subsidiária, apontou ofensa aos artigos 5º, II e 37 da CF e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Trancado o apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual, são renovados os argumentos postos na revista.

Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna incólumes os dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1440/2001-023-01-40.6TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO : RICARDO FERREIRA FREITAS
ADVOGADA : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fls. 282/283 da Vice-Presidência da 1ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, visando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls. 288/294. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.8e do Regimento Interno do TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A v. decisão de fls. 282/283 negou seguimento ao recurso de revista interposto, asseverando que:

"No caso presente, resta evidenciado que a recorrente não atendeu para a regularização de sua representação processual, uma vez que a validade da procuração (fl. 338) e dos substabelecimentos (fls. 386 e 562) outorgados à única profissional (OAB 108.772) que subscreve o apelo (fls. 571 e 622) está comprometida pela invalidez do instrumento de mandato de fl. 387, já que trata-se de cópia reprográfica não autenticada, a teor do disposto no artigo 830, do Texto Consolidado."

Em seu agravo de instrumento, a reclamada argumenta que, por ocasião do protocolo da petição, não houve qualquer impugnação, que da parte contrária, quer do Juízo da MM. 23ª Vara do Trabalho. Em face disso, entende que não houve qualquer prejuízo às partes. Aduz que deveria ter sido suspenso o prazo para que fosse sanado o defeito e aponta violação aos artigos 13 e 37 do CPC.

A previsão contida nos artigos 830 da CLT e 365, 384, 385 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil é no sentido de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem os processos devem estar autenticadas.

Esses dispositivos exigem que, no ato de sua apresentação, os documentos estejam no original ou em certidão autêntica. O fato de a parte contrária não se manifestar sobre a irregularidade de representação não desobriga o juízo a quo de pronunciar-se a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos.

Quanto à apontada violação aos artigos 13 e 37, do CPC, a matéria já não comporta discussão nesta Corte Trabalhista haja vista o disposto na Súmula 383, II, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDF-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

...

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Ressalte-se, por oportuno, que não se trata de mandato tácito previsto na Súmula 164 do TST, o qual se restringe à presença do advogado na audiência inaugural acompanhando a parte, o que não se verificou no caso destes autos.

Assim, à míngua da juntada de mandato válido, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1440/2002-015-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LANTIMANT LACERDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A celeuma reside no tema "Gratificações por Jogo".

A tese recursal é de ausência de indicação de fundamento legal para o pedido, com ofensa aos artigos 128, 293 e 460 do CPC.

O 1º Regional, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, consignando: "O pedido de gratificações por jogo decorre de Convenção Coletiva (fls. 260/284), cuja cláusula décima segunda dispõe: "COMPETIÇÕES DESPORTIVAS. ... terão direito a uma gratificação, a ser estipulada a critério do Clube, em substituição às horas extras, tendo em vista a dificuldade e impossibilidade de controle de duração do tempo de atividade nas competições, não podendo ser inferior ao correspondente a 70% (setenta por cento) de um dia de remuneração do funcionário". Esse é o fundamento para o pleito de gratificações por jogo. Irrelevante se o reclamante não o tenha invocado na inicial, já que incumbe à parte,

pela teoria da substanciação do direito processual, narrar os fatos de deduzir a pretensão em juízo. O juiz tem a tarefa de subsumir os fatos ao direito - iura novit cúria".

Em seu recurso de revista, o demandado, insiste na ofensa aos artigos 128, 293 e 460 do CPC.

Denegado, na origem, o seguimento ao apelo, foi interposto agravo de instrumento, ora em exame.

Consoante transcrição, tendo havido pedido expresso, não há falar-se em julgamento extra petita e, muito menos, em violação aos invocados dispositivos legais, atraindo a decisão, no mínimo, a incidência da Súmula de nº 221, II, do TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1468/2003-018-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAQUEL VIEIRA.
ADVOGADA : FÁTIMA C. LESSA MENDES
AGRAVADO : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : FABIÓLA VOLINO BERWIG
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl.67), interpôs agravo de instrumento às fls.02/04.

Contraminuta apresentada às fls.74/82.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento (fl. 25).

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do recurso ordinário, a cópia do acórdão Regional, certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como o recurso de revista, peças imprescindíveis para verificação da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1471/2001-094-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR JOSÉ CONTIERI
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA : DRA. MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovidimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ora, ao estabelecer que as peças que devem instruir a petição de interposição (§5º do art. 897 da CLT), fixou a lei o momento oportuno para a respectiva juntada, não favorecendo, pois, a colação tardia das peças essenciais.

Anoto, ainda, que o processamento do agravo nos autos principais foi corretamente indeferido (fls. 7), já que interposto o presente agravo em 17/02/2006 (fls. 2), o procedimento pretendido encontrava-se desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003.

Consigno, por fim, precedente da eg. 3ª Turma, no mesmo sentido: "A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso, cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência dela, acarretando, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que é dever da parte fazer a juntada das peças, na integralidade, no momento da interposição do agravo, sendo inoportuna iniciativa posterior visando complementar as peças faltantes. Mesmo existindo nos autos (fl. 11) o deferimento, por parte do Juiz Vice-Presidente, em exercício do TRT da 3ª Região, do prazo de 05 (cinco) dias para a formação do instrumento, não existe previsão legal que possibilite ao juízo conceder prazo para juntada de peças necessárias à formação do instrumento. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o vacatio legis do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência da do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST." Agravo não conhecido." (AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1477/2003-109-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CSM - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : LUCIANO BERTOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÍLVIO BELINASSI FILHO
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O único subscritor do agravo de instrumento, advogado ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que não se encontra relacionado na procuração juntada (vide fls. 25).

Consigno, ainda, a impossibilidade de configuração de mandato tácito, haja vista que não foram trasladadas atas de audiência. Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1483/1998-004-05-43.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR EID
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O juízo de admissibilidade regional proclamou a fls. 37: "O acórdão nº 31.116/04, concluiu por ANULAR a referida sentença de fls. 1484/1501d, por vício de julgamento, determinando, em consequência, o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova decisão com exame do ponto omissis, julgando prejudicada a apreciação do demais aspectos do recurso do reclamado. Nestas circunstâncias, o aresto atacado (fls. 619/620) julgou prejudicada a apreciação do apelo ordinário da recorrente." (fls. 37).

No presente agravo de instrumento, insiste a reclamante no processamento da sua revista.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Sem dúvida alguma o v. acórdão regional primeiro que, reconhecendo o julgamento citra petita, declara a nulidade do acórdão regional e determina o retorno dos autos à origem ostenta feição nitidamente interlocutória, o que atrai a aplicação da Súmula de nº 214 do TST. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Incólumes os dispositivos constitucionais apontados, nego provimento ao agravo.

No mesmo sentido, precedente da 3ª Turma: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. DECISÃO CITRA PETITA CONFIGURADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TST-AIRR - 82433/2003-900-04-00, in DJU de 07/11/2003, Relator Juiz Convocado Alberto Bresciani).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1506/2005-203-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DOS SINOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 4º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, afastou a prescrição pronunciada e determinou o retorno dos autos à origem, "para julgamento do mérito da demanda" (fls. 75).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1511/2002-445-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADOS : MÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADO : ELIANE OKIDA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.131/133, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/16, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.139/140.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAS.

Insurgiu-se o reclamante contra a sentença de origem que julgou improcedente a reclamatória, postulando, ordinariamente, a integração do adicional por tempo de serviço na remuneração com incidência em horas extras, invocando a Súmula 203/TST.

A e. Corte Regional assim se posicionou:

"Merece prosperar, em parte, o recurso. Com efeito, o adicional por tempo de serviço, devido a sua natureza salarial, integra o salário para todos os efeitos, consoante o Enunciado nº 203 do C. TST. Considere-se mais que normas coletivas têm como limite o mínimo legal. A autonomia privada não pode suprimir direitos. Pode, isto sim, regulá-los, de outra forma, mas sem redução do direito em si. Por exemplo: férias são de trinta dias. Não pode uma norma coletiva dizer que as férias são de dez dias. Pode dividir os trinta dias em dois períodos. As exceções estão previstas na Constituição Federal, que não abarca o caso presente. Isso não significa qualquer violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, pelos motivos acima expostos.

Dessa forma, considerando-se os termos do artigo 457, §1º, da CLT, devidos os reflexos do ATS em horas extras (Enunciado 264, do C. TST)." (fl.91)

Aduz a reclamada, em síntese, que a decisão que determinou a integração do adicional por tempo de serviço nas horas extras contrariou o disposto no art. 2º da CLT e arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI e 37, XIV, todos da Constituição da República. Ressalta que o acórdão ao condenar a recorrente no pagamento dos reflexos do adicional por tempo de serviço nas horas extras desrespeitou a convenção coletiva de trabalho celebrada entre esta e o Sindicato ao qual era vinculado o obreiro. Indica jurisprudência para o confronto de teses.

O acórdão encontra-se em sintonia com as Súmulas 203 e 264 desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos dispositivo legais e constitucionais invocados no recurso.

A jurisprudência colacionada, a seu turno, esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Por último, não prospera a alegação de que o adicional em questão deve ser calculado sobre o salário base pelo fato de ser a reclamada ente público, já que a matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, operando-se a preclusão nesta oportunidade, a teor da Súmula 297, I, desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1523/2001-402-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ-
REA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : IZABEL VIRGINIA DA CONCEIÇÃO
(ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão regional no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não afasta do trabalhador o direito aos valores de depósitos do FGTS, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula de nº 363. Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1534/2004-064-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : F NAZCA S & S PUBLICIDADE LT-
DA.
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
AGRAVADO : ROBERTO ROMAGNOLI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RECH
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta e contra-razões às fls. 354/361.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214.

O Regional, pelo acórdão de fl. 323, complementado pelo de fl. 332, deu provimento ao recurso do reclamante para "anular o processo a partir de fl. 97, inclusive, ficando reaberta a instrução para colheita de novos depoimentos pessoais e testemunhais."

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214 desta Corte.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido de reabertura da instrução para colheita de provas. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1534/2004-411-06-40.3 TRT - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLIMERPE - CLÍNICA DE MEDICI-
NA FÍSICA E REABILITAÇÃO DE PE-
TROLINA LTDA.
ADVOGADA : SAMANTHA MENDES FREITAS SIL-
VA
AGRAVADO : JOSAFÁ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CECÍLIO NUNES DE OLIVEIRA JÚ-
NIOR
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl.09, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por incidência da Súmula 126 do TST.

Inconformado, o reclamado apresentou agravo de instrumento às fls.02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.86/92 e contra-razões às fls. 94/105. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

As cópias reprográficas das peças trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC. Vale acrescentar que o carimbo do agravante nas cópias apresentadas não atende a exigência legal.

Além disso, a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão (fls.52/55), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1550/2003-029-01-40.8- TRT - 01ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO : JORGE COSTA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NE-
VES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 64/65), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contra-razões às fls. 69/73.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 51/56), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que os requisitos extrínsecos estão presentes (fl.149) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1554/2003-053-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPERSUCAR S.A.
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔN ALVAREZ
AGRAVADO : JORGE CARVALHEDO FRANKLIN
ADVOGADA : ADRIANA DOS SANTOS CHIARADIA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª região, às fls. 117/119, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice da OJ 344 da SDI-I desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/18, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (fl.122). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1. **PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 79/87, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, reformando a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, assim consignando:

"Saliente-se que, a presente ação restou ingressada em 30.06.03, e portanto, rigorosamente dentro do biênio prescricional contado da publicação da Lei 110/01, que ocorreu em 30.06.01. Se a ação já não estava prescrita nesta ocasião, muito menos a partir do efetivo depósito das diferenças fundiárias conferidas."(fl.80)

Na revista (fls.89/110) a reclamada afirma que o prazo para pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deve ser contado a partir do depósito das diferenças na conta vinculada do reclamante, o que no caso não ocorreu. Alega violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à OJ 344 da SDI-I desta Corte bem como traz arestos ao confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso dos autos, extrai-se do acórdão (fl.80) que a reclamação foi ajuizada em 30/06/2003, ou seja, dentro do biênio constitucional após a edição da LC nº 110/01. Não se configurou, portanto, a violação ao art. 7º, XXIX, da CF ou contrariedade à orientação jurisprudencial supracitada.

Ressalte-se que nos termos do art. 896, §4º, da CLT, inviável a admissão da revista por divergência jurisprudencial.

2. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

A reclamada alega que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários é da Caixa Econômica Federal. Sustenta violação aos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 10, I, do ADCT, 5º, II, XIV, XXXVI, da Constituição Federal, 468 e 472 do CPC, 6º, §2º, da LICC, 895, "a", da CLT, contrariedade à OJ 254 da SDI-I/TST bem como traz acórdãos paradigmas ao confronto de teses.

Não prospera a alegação da reclamada de que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativamente aos expurgos inflacionários, eis que a decisão Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte.

Como a decisão do regional está em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte não se vislumbra violação aos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 10, I, do ADCT, 468 e 472 do CPC, 6º, §2º, da LICC, 895, "a", da CLT bem como a divergência jurisprudencial alegada nos termos do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ademais, não resta configurada a violação ao artigo 5º, II, XXXVI da Constituição Federal, até mesmo porque estão sendo observados os dispositivos de nosso ordenamento jurídico e não se está tornando sem efeito a rescisão contratual.

Ressalte-se que a OJ 254 da SDI-I desta Corte não trata da hipótese dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1573/2005-403-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E
PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO : ANTÔNIO BRUN
ADVOGADO : DR. GERALDO ANDRÉ GATELLI



D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 4º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, afastou a prescrição pronunciada e determinou o retorno dos autos à origem, "para prosseguimento do feito como entender de direito" (fls. 85).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1587/2004-203-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

Agravado : ADILSON MENDES BUENO

ADVOGADO : FABIANE HENRICH

Agravado : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem Contraminuta (fls. 141-v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que a declaração de fl.136 não abrange todas as cópias juntadas ao processo, não suprimindo a irregularidade anteriormente apontada, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do recurso (fl.133/134) não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso.

Nego seguimento do agravo de instrumento, ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1611/2003-051-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTUR D'OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional manteve a decisão de origem que conferiu validade à alteração do horário de trabalho do reclamante, de noturno para diurno, com fulcro na Súmula de nº 265, do TST.

O reclamante interpôs recurso de revista, o qual teve seu seguimento denegado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, renova a tese de que a recorrida "ao passar o obreiro para laborar no horário diurno, sem que lhe garanta a mesma remuneração, configurou evidente prejuízo sofrido, ante a falta de pagamento da parcela relativa ao adicional noturno, sem falar no transtorno causado pela alteração do relógio biológico.". Como corolário, reputou violados os artigos 7º, VI da CF e 468 da CLT e colacionou arestos ao confronto de teses.

Pois bem.

Tratando-se de salário-condição, não se cogita de ofensa aos artigos 7º, VI da CF e 468 consolidado. Ademais, a matéria está há muito pacificada pela Súmula de nº 265 do TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1614/2003-421-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO : SALVADOR CASSIANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT), a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/6/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República.

Por outro lado, a conclusão regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBD11 de nºs 344 e 341, respectivamente.

Dessa forma, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

À míngua de questionamento quanto a ausência de condição da ação, não pode ser examinada a arguição de ofensa ao art. 5º, II da CF (óbice da Súmula de nº 297, do TST).

Por fim e de acordo com o posicionamento adotado, ressalto que as diferenças da multa postulada decorrem do mero direito ao reajuste da conta vinculada, reconhecido pela LC 110/2001, sendo irrelevante a opção obreira pelo Termo de Adesão previsto no art. 4º do mesmo texto legislativo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1622/1997-073-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCI LISBOA OLIVEIRA

ADVOGADO : HILDO PEREIRA PINTO

AGRAVADOS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA E ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/05.

Contraminuta apresentada às fls.26/30.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão regional e sua certidão de publicação, bem como o traslado do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1640/2004-658-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : MOEMA REFFE SUCKOW MANZOCCHI

AGRAVADO : WESLEI SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

AGRAVADA : EMPASESA LTDA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl. 149, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice das Súmulas 331, 297 e 333 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado quanto à aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, não se pronunciando quanto à condenação subsidiária.

Sustenta, preliminarmente, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, alegando que o art. 896, § 5º, da CLT somente autoriza a denegação do recurso de revista nos casos de intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação.

Sem contraminuta (fl. 152). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82/RITST.

É o relatório.

DECIDO

1.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO À REVISTA

Na forma do § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que verificará a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido, mediante decisão fundamentada, razão pela qual não prospera a alegação do agravante.

2.MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Na revista, a reclamada alega que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT não são exigíveis do responsável subsidiário, apontando violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Traz arestos ao confronto de teses.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias de modo que o tomador dos serviços terá o direito de propor ação de regresso contra a empresa prestadora de serviços, com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (PROC. Nº TST-E-RR-364/2002-094-09-00.1, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005)

Dessa forma, é inadmissível o Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal, porquanto não houve violação ao devido processo legal, ou por divergência jurisprudencial, pois superada pela jurisprudência dominante, a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à contrariedade à Súmula 363 desta Corte, que trata da nulidade do contrato quando o servidor público for contratado sem a prévia aprovação em concurso público, não guarda pertinência com a hipótese dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1643/2002-014-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : CÉSAR LOPES MARCONDES
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl.736, negou seguimento ao recurso de revista da União por óbice da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.2/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sustenta a inconstitucionalidade da Súmula 331, contrariedade à OJ 85 da SDI-I (atual Súmula 363) desta Corte, afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 8º da CLT, 2º, 5º, II, XXII, LV, 37, caput, II, da CF bem como divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta (certidão à fl.740). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls.743/744, pelo desprovimento do agravo. É o relatório.

DECIDO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 721/726, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada.

Na revista (fls.729/734), a reclamada sustenta afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, e 37, caput, II, XXI, §6º, da Constituição Federal. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 331/TST à União.

Ressalte-se que a reclamada não amparou o recurso de revista em afronta ao art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial bem como não se referiu ao tema INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331/TST, de sorte que a invocação dessas violações somente no agravo traduz manifesta inoção recursal, o que desobriga esta Corte Superior de enfrentar esses fundamentos.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, a alegação de violação ao art. 37, XXI, da CF e de contrariedade à referida Súmula.

No mesmo sentido quanto à violação ao art. 5º, II da Constituição Federal, em face do caráter genérico dessa norma, que só admite violação de forma indireta.

Improspéravel a alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula 363/TST visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária da recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada.

Também restou observado o art.37, caput, da CF, pois a condenação de órgão da Administração Pública indireta que se beneficia de serviços prestados segue os princípios que norteiam a Administração.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1644/2004-015-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARILLARI (FAZENDA SAPUCAÍ)
ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES
AGRAVADO : TIAGO AUGUSTO ROMÃO BARBOSA
ADVOGADA : CARLA BORGES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 149).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 10 e 145), o que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, não providenciada a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1645/2004-441-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAULO EDUARDO GAMA NOGUEIRA
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.210/212, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não atendidas as exigências do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.24/44, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.216/231.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O acórdão regional concluiu:

"Tendo o autor ajuizado ação, perante a Justiça Federal, e nesse foro ter obtido o reconhecimento de seu direito ao recebimento de diferenças de depósitos do FGTS em razão dos expurgos inflacionários decorrentes da implantação, pelo Governo Federal, dos planos econômicos denominados Verão e Collor, tem-se como conclusão lógica que a prescrição biennial de que trata a Constituição Federal deve ser contada da data do trânsito em julgado daquela ação, dado que ali nasceu o direito de ação do autor em face da reclamada, quanto à indenização de 40% sobre aquelas diferenças. "Data venia" do entendimento esposado na r. sentença de origem, o prazo biennial de prescrição, a partir da extinção do contrato não pode ser aplicado ao presente caso, em que, apesar de decorrente do contrato, o direito nasceu após a rescisão.

O reclamante não tem razão, entretanto, em afirmar que a prescrição deve ser contada da data em que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito das diferenças em sua conta vinculada, vez que esse ato decorreu de simples execução da decisão proferida pela Mma. Justiça Comum Federal. Por essas razões, mantenho a extinção do processo, com julgamento do mérito, em decorrência da prescrição, uma vez que a r. decisão transitou em julgado em 08.04.02 (fl.39) e a presente ação foi interposta somente em agosto de 2004, portanto, quando já ultrapassado o prazo de prescrição fixado pela Constituição Federal. (fls.184/185)

Sustenta o recorrente, em síntese, que a hipótese tratada nos autos é completamente diversa da situação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Aduz que os trabalhadores não poderiam se socorrer da edição de Lei Complementar, tendo em vista que as ações judiciais perante a Justiça Federal Comum ainda estavam em trâmite dentro do biênio prescricional de que trata a referida lei. Indica jurisprudência para o confronto de teses.

A decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte. Ajuizada a presente reclamação trabalhista em agosto de 2004, após o biênio definido pela indigitada Orientação Jurisprudencial, encontra-se prescrito o seu direito à verba vindicada.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1666/2001-301-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADA : MARINETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta e contra-razões às fls. 101/109.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido uma vez que a agravante não juntou aos autos procuração com a outorga de poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dr. Carla Caminha Tarouco.

Ressalte-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1692/2003-038-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO
NO ESTADO DE SÃO PAULO.

ADVOGADA : NIVALDO PESSINI
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ZAGARE
ADVOGADO : MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento às fls.02/08.

Sem Contraminuta (Certidão fl.120)

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1697/2004-095-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO : IVO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADA : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl.107, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice das Súmulas 331 e 333 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.04/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado quanto à aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, não se pronunciando quanto à condenação subsidiária.

Sustenta, preliminarmente, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, alegando que o art. 896, § 5º, da CLT somente autoriza a denegação do recurso de revista nos casos de intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação

Sem contraminuta (fl.110). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82/RITST. É o relatório.

DECIDO

1.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO À REVISTA

Na forma do § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que verificará a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido, mediante decisão fundamentada, razão pela qual não prospera a alegação do agravante.

2.MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Na revista, a reclamada alega que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT não são exigíveis do responsável subsidiário, apontando violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Traz arestos ao confronto de teses.



A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias de modo que o tomador dos serviços terá o direito de propor ação de regresso contra a empresa prestadora de serviços, com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (PROC. Nº TST-E-RR-364/2002-094-09-00.1, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005)

Dessa forma, é inadmissível o Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal, porquanto não houve violação ao devido processo legal, ou por divergência jurisprudencial, pois superada pela jurisprudência dominante, a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à contrariedade à Súmula 363 desta Corte, que trata da nulidade do contrato quando o servidor público for contratado sem a prévia aprovação em concurso público, não guarda pertinência com a hipótese dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz ronan neves koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1698/2005-331-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ETEVALDO NASARENO PIONER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Os subscritores do agravo de instrumento, advogados STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA, ARLENE DA SILVA ZAMBE-NEDETTI e FERNANDO BITTENCOURT CORRÊA, não collocaram instrumentos procuratórios a legitimar suas respectivas atuações nos presentes autos, eis que não integram o rol dos outorgados a fls. 22, 28 e 74.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação dos signatários do apelo em audiência (vide ata a fls. 21).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf.).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1705/2004-095-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO : AUCEU MACHADO COSTA
ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADA : EMPREENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl.138, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice das Súmulas 331 e 333 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.04/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sustenta, preliminarmente, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, alegando que o art. 896, § 5º, da CLT somente autoriza a denegação do recurso de revista nos casos de intempetividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação

Sem contraminuta (fl.141). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82/RITST.

É o relatório.

DECIDO

1.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO À REVISTA

Na forma do § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que verificará a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido, mediante decisão fundamentada, razão pela qual não prospera a alegação do agravante.

Rejeito.

2.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 101/111, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados.

Na revista (fls.113/122), a reclamada alega afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, XXI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que não pode responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações da empresa prestadora de serviços, já que esta foi contratada por meio de licitação.

A decisão do Regional encontra-se fundada na Súmula 331, IV, desta Corte, restando indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Afasta-se, em consequência, a alegação de divergência jurisprudencial, em face do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ressalte-se que não houve tese, na decisão regional acerca do conteúdo do art. 37, XXI, da CF, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST.

2. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E DE 40% SOBRE O FGTS.

Na revista, a reclamada alega que por ser integrante da administração pública indireta não pode ser responsabilizada pelas penalidades supracitadas, apontando violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Traz arestos ao confronto de teses.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e de 40% do FGTS.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. Compreende, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 477 e 467 da CLT bem como as relativas ao FGTS, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, é inadmissível o Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal ou por divergência jurisprudencial, pois superada pela jurisprudência dominante, a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT, e pela sua inespecificidade.

Quanto à contrariedade à Súmula 363 desta Corte, que trata da nulidade do contrato quando o servidor público for contratado sem prévia aprovação em concurso público, não guarda pertinência com a hipótese dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz ronan neves koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1730/2000-052-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES JANGADA LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO SIDNEI DE CARVALHO
AGRAVADA : CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : ADILSON GUERCHE
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl.30), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 33/35.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se desprende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 05 de outubro de 2000 deste Tribunal.

Registre-se que embora a agravante tenha juntado aos autos a decisão de fls.17/20, estranha aos autos, e tenha atestado a sua autenticidade, verifica-se que se encontra sem a assinatura de seu prolator, o que a torna inexistente juridicamente.

Assim, à míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1797/2002-040-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADA : VANDA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO
AGRAVADA : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, do TST.

No recurso de revista, a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO alegou violação ao artigo 5º, II, da CF. Aduziu, no mínimo, não poder ser responsabilizada pela verbas rescisórias, máxima a multa cominada pelo art. 477 da CLT.

Em suas razões de agravo renova as arguições postas na revista, acenando, ainda, com extrapolação de competência no trancamento do seu apelo.

Pois bem.

Ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a Juíza Presidente do TRT da 2ª Região apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT.

Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Portanto, contrariamente ao afirmado pela recorrente, não houve avanço de competência por parte do Juízo de admissibilidade.

Não há, pois, qualquer irregularidade na conduta do Juízo de admissibilidade.

No tocante à responsabilidade subsidiária, tenho que a idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa do artigo 477 da CLT, registro que a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, pela sua eg. SBDI1 é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadiplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na mesma linha, os demais precedentes: E-RR 410.020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002; E-RR 441.368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 6/12/2002; E-RR 510.942/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 19/12/2002; e E-RR 563273/99, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 27/10/2000).

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que mantém incólume o dispositivo constitucional invocado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf.).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1812/2004-003-21-41.6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS MOURA
ADVOGADA : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 137).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que o despacho denegatório juntado à fl. 125 encontra-se incompleto.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1865/2005-008-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEVERSON MATOS BARBOSA
ADVOGADA : CLEUSA FERREIRA DE ASSIS
AGRAVADO : SLM DROGARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.60/63, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta apresentada às fls.69/83

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls.46/59, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.64), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1874/2005-012-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : ROȘANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADOS : CARMELÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 18ª Região, pela decisão de fls. 122/123, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/8, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 129/136 e contra-razões às fls. 138/143. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS.

Os agravados argüem em contraminuta o não-conhecimento do agravo de instrumento porque não foram trasladados os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas.

Na forma da OJ 217 da SDI-I desta Corte "para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos."

Rejeito.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, às fls. 113/121, alega que o Regional, ao considerar o contrato nulo e deferir os depósitos do FGTS com fundamento no art. 19-A da Lei 8.036/90 e na Súmula 363 desta Corte, violou o art. 37, II, §2º, da Constituição Federal bem como contrariou a Súmula 363/TST. Traz arestos ao confronto de teses.

Aduz, ainda, que a Reclamante Carmelúcia era ocupante de cargo em comissão não tendo direito aos depósitos do FGTS, afirmando que não há que se falar em depósitos do FGTS antes da reedição da Súmula 363/TST.

O Regional, pelo acórdão de fls.105/111, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Como o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação ao dispositivo constitucional supracitado, nos termos da OJ 336 da SDI-I desta Corte. No mesmo sentido quanto à divergência jurisprudencial, incidindo o art. 896, §4º, da CLT.

Por outro lado, o Regional, ao deferir o pedido de depósitos de FGTS à Reclamante Carmelúcia, esclareceu que esta não exerceu cargo em comissão.

Ressalte-se que o princípio da irretroatividade da lei, não se aplica, eis que Súmula não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, sem submissão às regras de direito intertemporal.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1880/2003-242-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMI FIORI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO SOARES
AGRAVADA : GEISA FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 88/90.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 84), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1887/2004-006-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO : ALBANI PEREIRA SOUSA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA TOKOSIMA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional emprestou parcial provimento ao ordinário obreiro para reconhecer a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada alegou violação aos artigos 5º, II, da CF e 71, §1º da Lei nº 8.666/93, além de colacionar arestos para confronto de teses.

Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos oportuna divergentes (art. 896, §4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1926/2004-037-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES
AGRAVADO : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 105/107.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento, ficando prejudicada a análise do mérito (fl.175).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1984/2003-019-02-40.5 TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : JOSELITA MARIA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 53/55, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela ausência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT e por incidência da Súmula 126 do TST.

Inconformado, o reclamante apresentou agravo de instrumento às fls. 02/04, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 61/65 e contra-razões às fls. 67/71.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de 74/75, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas das peças essenciais trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).



Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC. Vale acrescentar que o carimbo do agravante nas cópias apresentadas não atende a exigência legal.

Além disso, o agravante não juntou aos autos as razões do recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se que há, apenas, a petição enviada pela internet (fls. 51/52). Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1988/2005-061-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON DE PAULA RICCI.
**ADVOGADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-
 LA**
**AGRAVADO : ECHLIN DO BRASIL S.A - INDÚ-
 TRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : PAULO VICENTE SERPENTINO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Com contraminuta às fls. 130/132 e contra-razões às fls. 133/136.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 110) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" (fl. 124) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1999/2003-010-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA SCHENTEN CECCATO
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
**PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO
 ERENHA**

D E C I S Ã O
RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 15º Regional emprestando provimento ao recurso ordinário da municipalidade, reformou a r. sentença de primeiro grau, assentando ser o salário mínimo a base de cálculo utilizada para o pagamento do adicional de insalubridade, com fulcro no art. 192 da CLT, máxime considerando a inexistência de comprovação nos autos de percebimento de salário profissional pela obreira, exceção que atrairia a incidência da Súmula de nº 17 desta Corte.

Inconformada, a obreira interpõe recurso de revista, apontando, contrariedade à Súmula de nº 17 e ofensa aos artigos 5, caput e 7º, IV da CF.

Pois bem.

Por algum tempo, o TST esteve silente acerca da controvérsia, principalmente, em face da existência de decisão do STF no sentido da incidência da remuneração como base de cálculo para o referido adicional.

Contudo, em julgamento recente, ao qual me curvo, ocorrido em 5/5/2005, o Tribunal Pleno resolveu a controvérsia, na medida em que decidiu "por unanimidade: I - manter a Súmula 228 nos termos em que se encontra" (certidão de julgamento do RR-272/2001-079-15-00.5).

Em assim sendo, mantida a exegese quanto ao tema, tem-se que o acórdão regional está em harmonia com a Súmula de nº 228 do TST, a qual prevê o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Outrossim, consigno que o artigo 7º, IV, da CF proibe a vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, mas não como parâmetro para base de cálculo do adicional referido. Nesta esteira de entendimento os precedentes do STF: Ags. 169.269 (AgRg)-MG e 179.844 (AgRg)-MG, relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma; Ags. 177.959 (AgRg)-MG, relator Min. Marco Aurélio, 2ª Turma e RE 230.528 (AgRg)-MG, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - Agravo não provido. (Ac. 2ª Turma; RE 230688 AgR / SP; relator Min. Carlos Velloso, in DJU de 02.08.02).

Por fim, havendo o acórdão recorrido definido pela inaplicabilidade da Súmula 17, o enfrentamento da tese recursal de que a reclamante percebia salário fixado por lei municipal demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Ilesos, portanto, os dispositivos constitucionais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2010/2003-243-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO : GERSON ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : ALZIRA AS SILVA MOURA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.88/89, interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Sem Contraminuta. Certidão (fl.53)

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls.67/73, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.88), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2020/2003-038-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSIVALDO DE ALMEIDA GOMES
**ADVOGADA : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RO-
 DRIGUES**
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : MARIA ANTONIETTA MASCARO
**AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES
 COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.**
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 59/61, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial apontada pelo art. 896, "a", da CLT.

O reclamante agrava de instrumento, às fls. 02/06, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem Contraminuta (fl. 71-v).

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 52, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, no tocante à responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação a SPTRANS, asseverando:

" No mérito, entendo que a SPTRANS não tercerizou serviços nem se aproveitou da contratação de empresas prestadoras de serviço, a gerar responsabilidade subsidiária em débitos de terceiros. A SPTRANS age, isso sim, como administradora e fiscalizadora do sistema de transporte que a Prefeitura permite às empresas explorar em forma de concessão. Em tal condição, não auferem lucros, nem se beneficia do trabalho prestado pelos empregados das empresas concessionárias, não sendo responsável por nenhum valor que reste devido em contratos de trabalho." (fl. 52)

Em sede de recurso de revista, fls. 54/58, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que possui como objeto social a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo e é beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante, não se tratando de simples gestora do transporte público da capital.

Aponta como violados o §1 do art. 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 2º, IV, da Lei 8987/95, e contrariedade a Súmula 331, IV, do TST.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da ementa transcrita:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar, portanto, em violação de lei federal na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Orientação Jurisprudencial 336 da SDI-1 desta Corte. Restam também superados os arestos transcritos, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Ressalte-se que violação de lei municipal ou do estatuto da empresa não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT para admissibilidade da revista.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2022/2001-361-02-40.1TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : BRAZ ESMERIERI
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/24.

Contraminuta à fl. 201. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 168/169).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de conseqüência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDI1, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2031/2003-041-02-40.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODRIGO VENTIN SANCHES

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-PRO-CURADOR

AGRAVADO : KELTON EDUARDO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO CLEBER TREVISANO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra a decisão da Presidência do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 47/48), o Reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/04).

Sem contraminuta (fl. 49-verso).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 54/54, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Eg. Regional, pelo acórdão de fls. 32/34, não conheceu da remessa ex officio, por não se tratar da hipótese legal, nem tampouco do apelo voluntário, por intempestivo.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, em face dos pressupostos exigidos no artigo 896 da CLT para sua admissibilidade, uma vez que o recorrente não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou mesmo jurisprudência conflitante com a tese adotada no acórdão regional.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2041/2003-003-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : GEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : JOSÉ ACÁCIO FERREIRA

AGRAVADO : AÍLTON MEDEIROS NUNES

ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformadas, as agravantes acima nomeadas, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fls.120/121), interpuseram agravo de instrumento às fls.1/6.

Alegam que seu recurso não está deserto na medida em que ao interpor o recurso ordinário depositaram o valor de R\$4.401,76 e, quando da interposição do recurso de revista, complementaram o valor do depósito, atingindo o valor exigido de R\$9.356,25.

Contraminuta às fls. 127/130.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO

O valor arbitrado à condenação na sentença foi de R\$ 20.000,00 (fls.70/71) Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.401,76(fl.89), inferior à condenação fixada.

Quando da interposição do recurso de revista cabia às agravantes efetuarem o depósito que garantisse o valor total da condenação ou então o depósito do valor de R\$9.356,25, que correspondia à importância do depósito recursal referente ao recurso de revista à época.

As recorrentes, no entanto, limitaram-se em depositar a quantia de R\$4.954,49 (fl.119), inferior ao fixado no ATO.GP 173/05.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 128, I:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2051/2002-063-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

AGRAVADA : DROGARIA PENHA DE FRANÇA LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR FERREIRA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/10.

Contraminuta às fls.338/340.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA APÓCRIFOS

A agravante juntou aos autos as cópias do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls.319/321) e do despacho denegatório do recurso de revista (fls.332/334) sem assinatura, sendo considerados inexistentes juridicamente.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDI1, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2055/2003-421-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO : BENEDITO ALBINO SOBRINHO

ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 1ª região, às fls. 88/89, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar as hipóteses de admissibilidade da revista nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.93/94. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista somente se viabiliza por violação a dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula desta Corte. Inviável, portanto, a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

Na revista (fls.72/87) a reclamada alega violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 92 do Código Civil bem como traz arrestos ao confronto de teses.

Ressalte-se que quanto a este tema o Regional não se pronunciou, não havendo o devido questionamento. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Na revista a reclamada alega violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, alegando que inexistia previsão legal de pagamento da multa fundiária sobre um valor que não foi depositado na conta vinculada do FGTS. Aduz, ainda, que o pagamento da multa fundiária foi realizado conforme a lei vigente à época. Sustenta violação aos arts. 6º, §1º, da LICC e 18, §1º, da Lei nº 8.036/90 e 159 do Código Civil. Traz arrestos ao confronto de teses.

A Eg. Corte Regional assim se posicionou:

"Outrossim, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, estende a todos os empregados o direito às diferenças decorrentes dos expurgos verificados na correção dos depósitos do FGTS.

A hipótese subme-se na moldura da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do C. TST,..." (fl.69)

O entendimento do Regional encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-I desta Corte, não restando configurada violação ao art. 5º, II, da CF, que deve ser indireta por ofensa à norma infraconstitucional, o que não se compatibiliza com a revista no procedimento sumaríssimo, até mesmo porque estão sendo observados os dispositivos de nosso ordenamento jurídico, especialmente a legislação que trata do FGTS

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2094/2003-043-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO COSTA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELESP

ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 110/111, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelo óbice da OJ. 344 da SDI-I, do TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/04 pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 115/120 e contra-razões às fls. 121/136.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pelo acórdão de fls. 64/67, acolheu a prescrição e declarou extinto o processo. Assim restou consignado no acórdão:

"Assim, resguardado meu entendimento pessoal, pacificada se encontra a controvérsia e sumulado o entendimento, considerando-se como início da prescrição, no que se refere aos expurgos inflacionários, a data da publicação da Lei Complementar 110/01.

Por todo o exposto, e considerando que a distribuição da presente ação deu-se em 11/09/2003, qualquer que fosse o termo inicial da prescrição - do término do contrato de trabalho ou da edição da referida lei complementar - estaria prescrito o direito pleiteado."

Na revista, como também no agravo, o reclamante aponta violação aos arts. 125, 131, 135 e 199, inciso I, do Código Civil. Afirma ser "correto o entendimento de que teve início, a partir do momento em que é feita a adesão ao acordo proposto pelo órgão gestor, o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa fundiária." (fl. 106). Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação na Justiça Federal.

Na hipótese, consoante asseverado no despacho agravado, não houve ajuizamento de ação na Justiça Federal, apenas adesão ao acordo proposto pela CEF.

Assim, o termo inicial da prescrição a ser aplicado é aquele previsto na primeira parte do verbete em comento, qual seja, 30/06/2001, data da edição da Lei Complementar nº 110/01. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11.09.2003, portanto, após o biênio legal previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, correta a prescrição declarada na origem e confirmada pelo Regional. No que tange à alegação de ofensa aos artigos arts. 125, 131, 135 e 199, inciso I, do Código Civil, não há que se falar em violação tendo em vista que não têm pertinência com a matéria, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte através da OJ 344 da SDI-I/TST, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, incidindo o entendimento contido na Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2133/2005-070-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALUSTIANO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 2ª região, às fls. 159/160, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice da OJ 344 da SDI-I desta Corte.



Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/10, reiterando seu inconformismo quanto à extinção do processo com julgamento do mérito.

Contramínuta e contra-razões às fls.164/174. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 138/142, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, assim consignando:

"Assim, considerando o referido termo inicial do prazo prescricional, sequer incidente à hipótese o único fato devolvido ("...prescrição...a partir do depósito..."). Então, atentando para a época da distribuição da ação (1/9/2005), e embora por diverso fundamento, culmina prescrita a ação."(fl.141)

Na revista (fls.145/158) o reclamante afirma que o prazo para pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deve ser contado a partir do depósito das diferenças na sua conta vinculada. Alega violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como traz arestos ao confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso dos autos, extrai-se do acórdão (fl.141) que a reclamação foi ajuizada em 01/09/2005, ou seja, mais de dois anos após a edição da LC nº 110/01. Não se configurou, portanto, a violação ao art. 7º, XXIX, da CF.

Ressalte-se que nos termos do art. 896, §6º, da CLT, inviável a admissão da revista por divergência jurisprudencial

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz ronan neves koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2137/2001-093-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : EUGENIO VILA KEPPLER
ADVOGADO : DR. THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contramínuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (acórdão regional e respectiva certidão de publicação), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange à revista e ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2155/2002-008-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSENEIDE CARLOS DUARTE
ADVOGADO : FÁBIO PARREIRA MARQUES
AGRAVADOS : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : VIVIAN HOSSNE DE GODOY
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 87), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contramínuta às fls. 108/110.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 118, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2165/2002-432-02-40.7TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : AGENOR FELIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARCOS PAULO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DELLAROVERA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls. 48/49, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por aplicação das Súmulas 221 e 296/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/04, no qual repete as mesmas alegações do recurso de revista.

Sem contramínuta (fl. 51-verso). O d. Ministério Público do trabalho, pelo Parecer de fl. 54, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Decido.

O Eg. Regional, pelo acórdão de fl. 37, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, assim fundamentando a decisão:

"O autor sofreu três punições - uma advertência, uma suspensão e a dispensa por justa causa -, mas o empregador apontou apenas duas infrações disciplinares para justificar as penalidades.

Dai que não merece censura a conclusão do MM. Juízo de origem, acompanhada pelo ilustre representante do Ministério Público, segundo a qual a dispensa por justa causa tratou-se de punição aplicada em duplicidade ou sem qualquer outro motivo.

Não resta dúvida de que o empregador abusou de seu poder disciplinar, motivo pelo qual deve ser afastada a justa causa e confirmado o direito ao pagamento das verbas rescisórias que foram postuladas no pedido."

Em sede de recurso de revista o reclamado sustenta que "apesar de todas as provas encartadas nos autos, p E. Juízo de primeira instância, estranhamente, entendeu pelo julgamento da procedência parcial da Reclamatória, desprezando sistematicamente todas as provas documentais levadas à apreciação.

De maneira mais estranha ainda a Respeitável decisão de segunda instância houve por promover a manutenção da sentença monocrática, mantendo a condenação do Município ao pagamento das indevidas verbas." (fl. 47). Aponta como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O que se verifica das razões do agravo é que o agravante é absolutamente silente em relação aos fundamentos jurídicos do despacho, repetindo as razões contidas na revista, não merecendo conhecimento o apelo por desfundamentado. Nesse contexto, tem inteira aplicação a Súmula 422 do TST.

Consoante prevê o artigo 524, I e II do CPC, além da exposição do fato e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Isto porque, o objetivo do agravo de instrumento é obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Logo, cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos.

Neste passo valioso citar o seguinte Precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece." (AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05).

Ante o exposto, com espeque na Súmula 422 do TST, nego seguimento ao agravo por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2218/2003-315-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADA : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade não foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O. 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do sindicato, mantendo a r. sentença de origem quanto à nulidade da obrigação estabelecida em norma coletiva no sentido de cobrar contribuição fixada em assembléia geral também dos empregados não-associados (fls. 180/183 e 196/199).

No recurso de revista (fls. 201/219), o sindicato alegou, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, apontou violação dos artigos 7º, VI, XXVI e 8º, "caput", III, IV, V e VI da Constituição Federal; 513, "e", e 872, da CLT; 81 e 82, do CCB, arguições de mérito renovadas em sede de agravo de instrumento, acrescidas da ofensa ao artigo 8º, VI, 462, 511, 611, 613, 614, 617, § 2º, 766 da CLT, 515 do CPC, 5º, XXXV e XXXVI da CF.

Pois bem.

Inicialmente, assinalo que as violações legais que acompanharam a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não foram renovadas no agravo de instrumento, logo, tenho que o agravante conformou-se com o despacho presidencial denegatório da revista quanto ao tema. Além disso, registro que somente as teses apontadas na revista é que desafiam apreciação, não ensejando, por conseguinte, análise de conteúdo invocado somente no agravo de instrumento, por configurarem inovação indevida.

No mérito, observo que o acórdão regional foi exarado em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, conforme se extrai da leitura do Precedente Normativo do TST Nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, verbis: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Anoto, por oportuno, a inexistência de dispositivo legal ou constitucional que determine expressamente que a contribuição assistencial seja descontada de empregado não-sindicalizado. Ao revés, o artigo 545 do Estatuto Consolidado veda ao empregador, a exceção das contribuições sindicais, instituídas por lei e de natureza legal e tributária, o desconto em folha de pagamento de seus empregados, razão porque indevida a referida contribuição sindical.

A seu turno, consigno que, em que pese a relevância dispensada a empregados e empregadores na condução de seus interesses, forçoso ressaltar que tais disposições coletivas não podem ofender à Constituição da República, que salvaguarda, expressamente, no artigo 8º, V, a liberdade que tem o empregado de filiar-se ao sindicato da categoria que o representa, não podendo arcar com contribuições sindicais às quais não deu sequer adesão tácita, vez que não associado a entidade sindical.

Inclúmes, portanto, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2219/2003-068-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CRISPIM
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela São Paulo Transporte S.A.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada o afirmado a fls. 102 pelo juízo de admissibilidade regional - o recurso é tempestivo (fls. 193/194) - à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 193 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 85), consoante o atual posicionamento da eg. SBDI1 do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAI RR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei). Não atendida tal exigência, portanto, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2220/2002-262-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : SANDRA GARCIA MOREIRA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : HANS SPRINGER DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Contra - Razões às fls.48/53).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes à sua advogada, não se configurando também a hipótese de mandato tácito, a teor da Súmula 164 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO o agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2266/2003-431-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : ADILSON J. J. PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO BARTOLOMEU BERKES
ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/09.

Contraminuta e contra-razões às fls.183/191. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA

A Presidência do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que o recurso de revista está sem assinatura.

Em seu agravo de instrumento a reclamada alega que, nos termos do art. 13 do CPC, tal vício poderia ter sido sanado, sustentando violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal bem como divergência jurisprudencial.

Como se depreende dos autos, o recurso de revista às fls. 162/168, não veio assinado incidindo a OJ 120 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois ao Regional é permitido emitir juízo quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sem que com tal decisão esteja violando o referido preceito constitucional.

Quanto ao art. 13 do CPC, inviável a sua aplicação na fase recursal nos termos da Súmula 383 desta Corte.

Ressalte-se que aresto do STJ não viabiliza nos termos do art. 896, "a", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2313/2003-053-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO : JAIRO LUIZ WEBER
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADA : ALFA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADA : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
AGRAVADA : NET CAMPINAS LTDA.
AGRAVADA : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER GALLERIA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A terceira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Embora o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabeleça que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", a OJSBDI1 nº 287 do c. TST esclarece que: "AUTENTICACÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. (DJU de 11.8.2003). Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

Dessa forma, o carimbo de autenticação apostado no verso das fls. 142 (certidão de publicação da decisão denegatória), não alcança o conteúdo das informações contidas no seu anverso (parte conclusiva do despacho de admissibilidade), vez que se trata de documentos diversos, nos exatos termos da orientação jurisprudencial supra.

Anoto, por outro lado, a não utilização, nos autos, da faculdade prevista no art. 544 do CPC, ou a colação de declaração genérica de autenticidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2313/2003-053-15-41.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO : JAIRO LUIZ WEBER
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADA : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
AGRAVADA : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
AGRAVADA : NET CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÜLLER BORGES
AGRAVADA : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER GALLERIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A sexta reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Embora o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabeleça que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", a OJSBDI1 nº 287 do c. TST esclarece que: "AUTENTICACÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. (DJU de 11.8.2003). Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

Dessa forma, o carimbo de autenticação apostado no verso das fls. 179 (certidão de publicação da decisão denegatória), não alcança o conteúdo das informações contidas no seu anverso (despacho denegatório), vez que se tratam de documentos diversos, nos exatos termos da orientação jurisprudencial supra.

Anoto, por outro lado, a não utilização, nos autos, da faculdade prevista no art. 544 do CPC, ou a colação de declaração genérica de autenticidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2384/2003-072-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA LEITE IRMÃO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A São Paulo Transportes S.A. apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

De início registro que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em irregularidade, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei. Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a ilegalidade apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC). Ilesos os dispositivos constitucionais reputados violados.

Quanto ao tema de fundo, consignando o Regional que a São Paulo Transporte não se beneficiou direta ou indiretamente dos serviços prestados pelo autor, efetivamente não há falar na figura do tomador de serviço, restando, portanto, inaplicável o item IV da Súmula de nº 331 do TST.

Outrossim, a conclusão regional revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Precedentes (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Ac.SBDI1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004; AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 09/05/2003; RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa, in DJU de 12/03/2004; RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 21/02/2003; AIRR-339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 01/10/2004).



Aplica-se, pois, a regra da Súmula de nº 333 do TST como óbice à subida do recurso de revista, do que resultam incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente realizada pelo TST, além de superados eventuais arestos divergentes.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2457/2004-037-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GRASS GUEDES
AGRAVADA : RUTH REGIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento, eis que configurado óbice da Súmula de nº 126 desta Corte.

Todavia, constatando a respectiva irregularidade de representação e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

No caso, observo que as cópias das procurações outorgadas aos advogados da agravada, os quais substabeleceram poderes aos subscritores do recurso de revista, peças essenciais, não vieram na sua inteireza, eis que não trasladados os respectivos versos (vide fls. 68 e 77) e, por tal razão, mitigadas em sua essência, restando comprometido os instrumentos delas derivados.

Por outro lado não há que se falar em mandato tácito visto não ter havido atuação dos referidos patronos em audiência, conforme atas a fls. 75 e 212.

Assim, nos termos da Súmula de nº 164 do TST, a ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor de recurso importa inexistência do ato jurídico, não produzindo efeitos.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, pelas razões já asseveradas.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da SBD11: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE. 1. Não vulnera o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento tendo em vista a patente deficiência de instrumentação, consistente no traslado incompleto da procuração outorgada ao advogado da própria parte agravante." (E-AIRR - 847/2004-087-03-40.7, publicado no DJU de 01/9/2006, Relator Ministro João Oreste Dalazen)

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2576/2003-075-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO : VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIARDI
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo desprovidimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a r. sentença de origem que não reconheceu a prescrição relativa a retenção de recolhimentos do FGTS, observada a prescrição bienal para o ajuizamento da ação, com fulcro na Súmula de nº 362 desta Corte.

No recurso de revista, o reclamado forte na incidência da prescrição quinquenal, apresentou arestos para comprovar divergência.

Trancada a revista, em sua minuta de agravo de instrumento, o Município renova as teses postas na revista, inovando quanto a alegação de ofensa ao inciso XXIX do art. 7º da CF.

Pois bem.

Decidindo o Regional em conformidade estrita com entendimento consolidado nesta Corte - Súmula de nº 362, ("É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho"), impõe-se ratificar o deliberado.

Assim, tenho que as arguições do agravante efetivamente não impulsionam o processamento do recurso de revista, conforme inteligência da Súmula nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Por fim, anoto não merecer análise a alegação de maltrato ao inciso XXIX do art. 7º da CF, ante sua flagrante inovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2643/2002-011-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO : PAULO GOMES DE MARINS
ADVOGADO : JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem Contraminuta (fl. 101-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST..

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.80/83), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 98/99) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2686/2003-073-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S.A.
ADVOGADA : SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.153/154, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls.02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Política. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls.158/160.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls.124/126, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a prescrição declarada na decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

A ação fora ajuizada além dos marcos fixados no artigo 7º da Constituição Federal, em 21 de novembro de 2003. Contudo, não é absoluto essa interpretação.

No caso em análise, o nascimento do direito coincide com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Federal, reconhecendo a complementação dos depósitos do FGTS. Conforme documentos juntados com a exordial, este se dera em 20 de fevereiro de 2001 (fl. 40).

Se não existisse ação específica, o nascimento do direito incidiria com a vigência da Lei Complementar 110/2001.

Ajuizada a ação em 21 de novembro de 2003, pela exegese que adoto, consumara-se a prescrição, por qualquer dos critérios estabelecidos."

Na revista, como também no agravo, o reclamante sustenta que houve violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Alega que o direito à complementação da indenização por dispensa imotivada somente nasce após o efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do obreiro por determinação judicial.

Afirma também que não se aplica ao caso a OJ nº 344/TST, visto que o recorrente moveu ação, obtendo êxito, antes da edição da referida lei e em face da CEF.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como no acórdão recorrido a informação de que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 21.11.2003, deve ser confirmada a prescrição declarada. Isto porque, o trânsito em julgado da decisão em trâmite na Justiça Federal, como esclareceu o Regional com base nos documentos juntados com a exordial, ocorreu em 20/02/2001 e a lei referida teve sua publicação em 30/06/2001.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tanto em relação ao trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal quanto da publicação da Lei 110/01, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional, o que também afasta a possibilidade de conhecimento da revista por dissenso, a teor da Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury
 Relator

PROC. Nº TST-2689/2005-466-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PACELLI CORDEIRO BARROSO
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A
ADVOGADO : PAULO VIANA MACIEL
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 161/163, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 167/174 e Contra - Razões às 175/189.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, §6º da CLT. Restam afastadas, em consequência, as alegações de divergência jurisprudencial e violação da legislação federal, e contrariedade à Súmula 252 do STJ.

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 140/142, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que acolheu a prescrição argüida, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Na revista o reclamante sustenta afronta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal, alegando que o prazo prescricional tem início com os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Dessa forma, como o Regional esclareceu que a data do ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 15/08/2005 (fl. 141), encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante, eis que ultrapassado o biênio após a edição da Lei Complementar 110/01. Ainda que se considere o trânsito em julgado de decisão da ação na Justiça Federal, que ocorreu em 25/06/2003, consoante acórdão, também incidiria a prescrição.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Inviável a revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2792/2004-056-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : BICICLETAS MONARK S/A
ADVOGADA : LINDINALVA ESTEVES BONILHA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 158/159, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, em razão da prescrição.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Aduz que não se trata de aplicação da OJ. 344 da SDI-1/TST, pois o recorrente moveu ação ordinária contra a CEF, o qual obteve êxito e que somente a partir da data do efetivo depósito é que se iniciou a contagem do prazo prescricional.

Contraminuta às fls. 163/166 e contra-razões às fls. 167/173.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do R/TST.

É o relatório.

DECIDO

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 138/141, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que acolheu a prescrição nuclear da ação. Assim restou consignado no acórdão:

"A responsabilidade pela integralidade da multa, correspondente aos depósitos de FGTS, devidos à época da dispensa, é exclusiva do empregador e nasce do ato deste, ao dispensar o reclamante sem justa causa. Destarte, nasce o direito de ação com a dispensa, que, no presente processo ocorreu em 13.02.1997, mais de sete anos antes do ajuizamento da presente ação em 07.12.2004. Observe-se que a Lei Complementar não criou qualquer direito aos trabalhadores, mas, apenas, estabeleceu meios para reparar os direitos violados em decorrência dos planos econômicos elaborados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata de lei retroativa, mas de definição de direito preexistente, sem ofensa à Magna Carta, que proíbe aquele feito. Ainda que se tratasse de lei superveniente à propositura da ação, aplicável à hipótese, vez que definiu situação pretérita, relatada na inicial do presente processo, estabelecendo os índices de reparação dos prejuízos. Como quer que seja, entretanto, a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, fulmina todo o contrato de trabalho, se a ação trabalhista não for ajuizada nos dois anos contados da respectiva extinção."

Na revista, como também no agravo, o reclamante sustenta que houve violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que o reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal.

Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal em 14.11.2002 (fl. 159) e o ajuizamento da ação em 07.12.2004 (fl. 140), não há como ser afastada a prescrição.

Não há que se falar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2793/2001-020-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Agravado : CÉLIA APARECIDA DA SILVA ALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.19/29, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta apresentada às fls. 122/129.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.36, opinando pelo não conhecimento do Agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 17/18, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.30), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2866/2003-036-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEX APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR. LUCINETE FARIA

AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

AGRAVADA : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro mantendo o entendimento esposado na sentença de origem quanto à inexistência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A., porquanto não caracterizada a terceirização, nem a figura do tomador de serviços.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, com base em ocorrência de dissenso pretoriano e acenando com violação aos artigos 30, V, 37, § 6º e 173 § 1º, todos da Constituição Federal.

O recurso teve seu seguimento denegado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame, no qual o reclamante renova as teses anteriormente postas.

Pois bem.

Consignando o Regional ser a SÃO PAULO TRANSPORTE gestora do sistema de transporte coletivo municipal público, que não usufruiu os serviços prestados pelo autor, não há falar na figura do tomador de serviço, restando, portanto, inaplicável o item IV da Súmula de nº 331 do TST.

Outrossim, a conclusão regional revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Precedentes (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Ac.SBDI1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004; AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 09/05/2003; RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa, in DJU de 12/03/2004; RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 21/02/2003; AIRR-339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 01/10/2004).

Aplica-se, pois, a regra da Súmula de nº 333 do TST como óbice à subida do recurso de revista, do que resultam afastadas as alegadas violações e superados os arestos porventura divergentes à luz do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por fim, perquirir a extensão dos efeitos da revelia aplicada à segunda demandada demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula de nº 126 do TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3013/2005-008-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : RODRÍGO BRANDÃO PALÁCIO

AGRAVADA : VALÉRIA CYNTHIA MONTONI DA SILVA

ADVOGADA : ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 19ª Região, pela decisão de fls.61/62, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base na Súmula 363 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.68). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls.71/72, pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

O Reclamado, em suas razões de recurso de revista, às fls. 51/60, alega violação aos arts. 37, II, 7º, III e 25 da Constituição Federal, 6º, §§ 1º, 2º, 3º da Lei de Introdução ao Código Civil bem como a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41.

Argumenta que a Reclamante ingressou no serviço público após o advento da atual Constituição Federal sem submeter-se a concurso público, tratando-se de nulidade contratual que não gera quaisquer efeitos, inclusive quanto às parcelas relativas ao FGTS. Requer que os créditos relativos ao FGTS sejam limitados ao período de vigência da referida Medida Provisória. Traz arestos ao confronto de teses.

O Regional, pelo acórdão de fls.41/49, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Como o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, nos termos da OJ 336 da SDI-1 desta Corte. No mesmo sentido quanto a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41.

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as Súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte.

Nesse sentido, os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à violação aos arts. 6º, §§ 1º, 2º, 3º da LICC e a alegada divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Por outro lado, não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, III e 25 da Constituição Federal, que tratam de hipótese diversa da dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3037/1990-005-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUÍSIO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Por meio do v. despacho a fls. 5 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformado, o exequente interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/4, buscando o processamento do apelo.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Embora o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabeleça que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, **no anverso ou verso**", a OJSBDI1 nº 287 do c. TST esclarece que "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Dessa forma, o carimbo de autenticação apostado no verso das fls. 5 (certidão de publicação do despacho denegatório), não alcança o conteúdo das informações contidas no seu anverso (despacho denegatório), vez que se trata de documentos diversos, nos exatos termos da orientação jurisprudencial supra.

Anoto, por outro lado, a não utilização, nos autos, da faculdade prevista no art. 544 do CPC, ou a colação de declaração genérica de autenticidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-3045/2003-361-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO : JOÃO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação pela parte contrária. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 59), à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 292 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 44), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARÇOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3868/1999-243-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO : FRANCISCO BARROSO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Os subscritores do agravo de instrumento, advogados JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA e ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA, não colacionaram instrumento procuratório a legitimar suas atuações nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 25, 32, 55, 58 e 114.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não demonstrada a participação dos signatários do apelo em audiência (vide atas a fls. 26, 33, 44, 48 e 60).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5113/2003-030-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
Agravado : JOSÉ LUIZ
ADVOGADA : CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 12ª Região, pela decisão de fls. 210/212, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por intempestivo.

A agravante interpôs agravo de instrumento, às fls.02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls.241/257.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

A Presidência do TRT da 12ª Região, pela decisão de fls. 210/212, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por intempestivo.

Em seu agravo de instrumento a reclamada sustenta que os originais foram apresentados no prazo, afirmando que, conforme os arts. 184 do CPC e 775 da CLT, na contagem do quinquídio para apresentação dos originais exclui-se o dia do começo. Traz um aresto ao confronto de teses.

A agravante foi notificada do acórdão dos embargos de declaração em 02/02/2006, quinta-feira (fl.190), o prazo para recurso teve início em 03/02/2006 e findou-se em 10/02/2006 (sexta-feira) quando foi interposto recurso de revista, ou seja, no prazo legal. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais teve início em 11/02/2006 com término em 15/02/2006, porém a sua apresentação só ocorreu em 16/02/2006, ou seja, além do prazo legal.

Nesse sentido a Súmula 387, II e III, desta Corte:

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

Como a decisão do Regional encontra-se em consonância com entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte, inviável a revista por violação de lei federal ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5176/2005-004-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTANTINO GOMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

DECIDO

O 22º Regional, com base na prova dos autos, concluiu que a transferência do reclamante se deu em caráter definitivo, mantendo a sentença de origem que indeferiu adicional respectivo (acórdão a fls. 101/102).

No recurso de revista (fls. 105/117), o reclamante insistiu na transitoriedade da transferência implementada e pugnou pela aplicação da OJSBDII de nº 113, ambas do c. TST, colacionando ainda arestos para confronto. No mais, requereu a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios.

Em sua minuta de agravo (fls. 02/07), o obreiro renova as arguições postas na revista, exceto no que toca aos honorários advocatícios.

Assim, nos exatos limites postos no agravo de instrumento, prossigo.

Ora, partindo-se da premissa fática estabelecida pelo Regional, de que "Pela análise dos documentos constantes nos autos, fls. 17, 18, 43/47 e ainda pelo depoimento do reclamante constata-se que a transferência efetivada tem natureza de definitividade, não se justificando, assim, o pagamento permanente de adicional respectivo" (fls. 102), a decisão revela-se em harmonia com a OJSBDII de nº 113 ("O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.")

Dessa forma, incide a Súmula de nº 333 como óbice ao processamento da revista, restando superados os arestos porventura divergentes, nos termos do art. 896, §4º, da CLT.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13273/2002-004-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI DE LIMA CORRÊA
AGRAVADO : EVERSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CASILLO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O executado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento apresenta-se tempestivo e subscrito por profissional habilitado.

Contudo, limita-se o recorrente repetir ipsi literis as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dá não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery: "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac. SBDII., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

A míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDII de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13733/2003-010-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADOS : VILMAR WILBERTE
ADVOGADO : RENATO CORDEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 9ª Região, à fl.170, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/13, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Não foi ofertada contraminuta ao Agravo (fl. 174/182).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS.

Postulou a reclamada que o tempo de intervalo intrajornada suprimido fosse remunerado apenas pelo adicional de 50%, excluindo-se o valor da hora também deferido em primeiro grau, porque já pago pela jornada normal. Requereu, também, a exclusão dos reflexos sobre outras verbas, dada a natureza indenizatória da parcela em comento.

A e. Corte Regional assim se posicionou:

"... o empregado tem direito ao pagamento normal do tempo trabalhado em inobservância ao repouso e alimentação, acrescido de adicional de pelo menos 50%. Observe-se que o direito ao pagamento da jornada normal não se confunde com o decorrente da inobservância ao intervalo intrajornada, porque configuram institutos diversos. Neste último caso paga-se o prejuízo causado ao empregado, que não desfrutou do devido repouso em prol de sua saúde física e mental. Portanto, é irrelevante haver extrapalamento ou não da jornada normal para o trabalhador fazer jus ao pagamento adicional pelo tempo de intervalo suprimido." (fls.141/142)

O recorrente invoca afronta ao art. 71, § 4º, da CLT. Aduz, em síntese, que referido dispositivo determina tão somente o pagamento do adicional de 50%, não fazendo menção que o adicional seria aplicado sobre o valor da hora. Alega serem descabidos os reflexos porque a parcela tem caráter nitidamente indenizatório, representando apenas uma punição ao empregador. Indica jurisprudência para o confronto de teses.

O acórdão encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, § 4º, da CLT.

A jurisprudência colacionada, a seu turno, esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

2 - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Postulou o reclamante, em pedido sucessivo, o deferimento como extras dos quinze minutos diários gastos na troca de uniforme.

O acórdão inseriu:

"O tempo de quinze minutos sem registro no início e no final da jornada indicado na inicial, pelos que extrai do depoimento testemunhal, era destinado à troca de roupas e tal período, segundo entendimento que adoto, deve ser computado na jornada de trabalho sempre que evidencia imposição da ré para que referida troca ocorra no local de trabalho.

Omissis...

Embora a reclamada não vedasse expressamente o uso de uniforme ao longo do percurso para o trabalho, a atitude patronal de não permitir que se expusesse o logotipo da empresa acabava por inviabilizar tal prática, já que emblema constava até da calça.

Com base em tais elementos, reconheço que o autor, além da jornada consignada nos cartões-ponto, encontrava-se à disposição da empregadora por mais 15 minutos diários, incluído início e final da jornada, tempo destinado a troca de uniforme.(fl.135)

O Apelo revisional está lastreado em dissenso pretoriano, collocando arestos a fim de demonstrar conflito com a tese do julgado hostilizado.

A discussão acerca da questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1, inviabilizando o processamento do recurso por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 Consolidado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13899/2004-013-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MACIEL VOLANTE
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, observo que a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça essencial, não veio na sua inteireza, eis que não trasladado o respectivo verso (vide fls. 17) e, por tal razão, mitigada em sua essência.

Relembro, por oportuno, que a indispensabilidade da peça "se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/6/2003) Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19336/2002-006-11-40.9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AN-TARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : MANOEL DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS VALENTIM

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fls.498/499), interpôs agravo de instrumento às fls.02/05.

Sustenta que seu recurso não pode ser considerado deserto, eis que não foi intimado para complementar o valor depositado nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, alegando contrariedade aos princípios do contraditório e da legalidade.

Contraminuta e contra-razões às fls.504/520.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO

O valor arbitrado à condenação na sentença foi de R\$ 1.500,00 (fl.429), tendo o Regional alterado o valor para R\$6.000,00 (fl.482). Quando da interposição do recurso de revista foi depositado o valor de R\$1.500,00(fl.495), inferior à quantia total fixada, não se verificando a complementação do valor que garantisse o total da condenação ou o valor do depósito para interposição do recurso de revista à época R\$9.356,25 (Ato.GP 173/05).

O entendimento deste Tribunal sobre a matéria, consubstanciado na Súmula 128, I, é o seguinte:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

O despacho denegatório da revista que declarou a sua deserção encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em ofensa a princípios constitucionais, pois não foi cumprido pressuposto absolutamente indispensável para conhecimento do recurso.

Ademais, não houve indicação de dispositivo constitucional violado nos termos da Súmula 221, I, desta Corte.

Quanto ao fato de não ter sido intimado para complementar o valor da condenação, ressalte-se que o depósito recursal deve ser comprovado quando da interposição do recurso. Incidência da Súmula 245/TST.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71104/2004-001-09-41.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ESPÍNOLA LEINIG
ADVOGADO : DR. CARLEDES ELIAS DO CARMO
AGRAVADO : GILMAR PIOVESAN
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
AGRAVADA : CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO JOÃO PAULO II LTDA.

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O terceiro embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

No recurso de revista, o terceiro embargante alegou violação aos **artigos 213, 596 e 649, IV, do CPC, 6º, da LICC e divergência jurisprudencial.**

Denegado seguimento ao apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual a parte insiste no cabimento da revista, acenando ainda com ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LV, da CF.

Pois bem.

Assinalo que a natureza extraordinária do recurso de revista em processo de execução exige, para a sua admissibilidade, que sejam preenchidos, além dos pressupostos extrínsecos, àqueles insertos no art. 896, §2º, da CLT e na Súmula de nº 266 desta Corte, ou seja, alegação de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Nesse contexto, revela-se efetivamente desfundamentado o apelo, já que a ofensa constitucional suscitada apenas em sede de agravo de instrumento constitui flagrante inoção.

Nesse mesmo sentido decidiu a SBDI1, verbis: "EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença, na forma do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, está atrelado à ocorrência de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, não se justificando a sua admissibilidade por violação a legislação infraconstitucional. Se no Recurso de Revista a Embargante sequer apontou violação constitucional, não se há falar em preenchimento dos pressupostos intrínsecos atinentes àquele apelo extraordinário. Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, não se configurando a violação dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/02/2006)

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71256/2002-005-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCLIDES LOCATELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LOPES
AGRAVADO : RESTAURANTE LA RECOLETA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O terceiro embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento apresenta-se tempestivo e subscrito por profissional habilitado.

Primeiramente, consigno que o despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Quanto ao mais, à exceção da matéria atinente aos honorários advocatícios, não renovada no agravo, repete ipsis literis as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Daí não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery: "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac.SBDI1., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25/2003-301-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A segunda Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/15) ao despacho de fls. 18/20, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões pelo Autor, às fls. 201/203 e 204/207, respectivamente.



Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque tempestivo (fls. 2 e 21), regularmente formado e subscrito por profissional habilitada (fls. 32/34).

3 - Mérito

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 156/165, complementado às fls. 178/181, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada, mantendo, contudo, a sentença no tocante à sua responsabilização subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da primeira Ré.

A DERSA interpôs Recurso de Revista às fls. 184/195. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Alegou ofensa aos artigos 5º, II, e 173, § 1º, III, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93. Indicou arestos à divergência. No Agravo de Instrumento, renova os argumentos.

Em que pese o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

Tal como consignado no acórdão regional, a Agravante usufruiu dos serviços prestados pelo Reclamante. Na condição de tomadora dos serviços, aplica-se a ela o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifei).

O Tribunal Regional decidiu, portanto, em sintonia com o entendimento desta Corte.

A análise dos arestos colacionados encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Ademais, a jurisprudência consolidada na Súmula nº 331/TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c o 932), não havendo falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais indicados.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-102/2005-058-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAM BENEDITO MACHADO LUZ
ADVOGADO : DR. OSMAR ROQUE
AGRAVADO : FRANKS MÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO CORRÊA
D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-180/1999-043-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO : MARLI GARCIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 102/105, negou provimento ao Agravo de Petição do Município.

O Executado interpôs Recurso de Revista às fls. 107/109, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 4.414/64, 39 da Lei nº 8.177/91 e 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Havendo sido negado seguimento ao apelo, na origem, em despacho de fls. 111/112, o Município interpôs o presente Agravo de Instrumento, às fls. 2/6.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 119/120, pelo seu desprovimento.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Conforme assinalado no despacho agravado, o Recurso de Revista, não vem instruído violação a dispositivo constitucional, desatendendo, assim, aos ditames das Súmulas nos 221, I, e 266 do TST e ao art. 896, § 2º, da CLT, que dispõe:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."

O recurso encontra-se, portanto, desfundamentado, não prosperando o apelo que visa a destrancá-lo.

3 - Conclusão

Com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-209/2005-655-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADA : SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BOFI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho de fls. 130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, às fls. 2/8, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, o juízo singular, pela sentença de fls. 61/71, fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e as custas em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ao interpor o Recurso Ordinário, a Ré realizou o depósito no valor de R\$ 4.648,13 (quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos), conforme registra o r. despacho (fls. 130).

O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso Ordinário, acresceu o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Quando da interposição do Recurso de Revista, a Ré demonstrou o recolhimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de depósito recursal.

O Recurso de Revista está deserto, porquanto o depósito recursal de R\$ 4.648,13 (quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos), somado à quantia efetuada quando da interposição do Recurso de Revista, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não atingiu o valor da condenação, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No caso, aplica-se a Súmula nº 128, I, do TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-218/2005-111-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDA EPHIGENIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA BRAZ
AGRAVADO : RONAN LÚCIO ALVES
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA RESENDE
AGRAVADA : CAF - INDUSTRIAL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Agravo de Petição, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-247/2003-141-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIAMARA SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
D E S P A C H O

O subscritor do Agravo de Instrumento, enviado por intermédio do "e-DOC", Dr. Alexandre Melo Soares, não possui procuração nos autos.

Além disso, a Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, bem como trouxe cópia incompleta do Recurso de Revista e do despacho denegatório, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-268/2005-092-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO : GUILHERME DUTRA BARROS
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não comporta seguimento, uma vez que o único advogado que subscreve o apelo (fls. 70) não tem poderes para atuar em nome da Agravante.

Apesar de ter procuração às fls. 68, o Dr. Alexandre Sampaio da Matta substabeleceu, em 10 de janeiro de 2006 (fls. 161/162), sem reserva de poderes, na pessoa do Dr. Decilio Tristão Netto. Como o Agravo de Instrumento foi interposto apenas em 7 de abril de 2006 (fls. 2), o subscritor já não tinha poderes nos autos, não havendo nenhuma procuração posterior concedendo-lhe novos poderes.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-277/2003-906-06-41.0RT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.- BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADA : MARIA EUNICE DA SILVA BAIÉ
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO
D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o advogado substabelecido, às fls. 360/361, Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, para que ratifique o pedido de desistência do recurso de fl.359, considerando que a petição não está assinada.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2005-001-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BRAUN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL
D E S P A C H O

1 - Relatório

Por meio da certidão de julgamento de fls. 99/100, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 102/121. Sustentou a prescrição da pretensão, a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/01, e aduziu que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e que não é responsável pelo pagamento das diferenças. Apontou afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 159 e 160 do Código Civil; contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 254 e 344 da SBDI-1; e divergência jurisprudencial.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, reitera as razões do Recurso denegado.

Sem contraminuta, consoante certidão de fls. 133-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A Corte de origem não se manifestou a respeito da prescrição biennial, que tampouco foi argüida pela Reclamada em contra-razões ao Recurso Ordinário. É pacífico, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que "não se conhece de prescrição não argüida em instância ordinária", na forma da Súmula nº 153, que interpreta a disposição contida no art. 193 do Código Civil atual.

Ademais, acerca da responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, que dispõe:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-386/2003-050-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM

LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

AGRAVADO : PAULO ROBERTO XAVIER

ADVOGADO : DR. FERNANDO MEINBERG FRANCO

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/6, contra o despacho de fls. 135/136, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª Vara de origem fixou o valor da condenação em R\$ 20.784,72 (vinte mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme sentença de fls. 75/76.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme comprovante juntado às fls. 95, o que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, no acórdão de fls. 118/120, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada não comprovou o pagamento de depósito recursal. Arbitrada a condenação em R\$ 20.784,72 (vinte mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até esse limite ou satisfeito o limite legal estabelecido pela tabela - àquela época, fixado em R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada na Súmula nº 128, item I, dispõe:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ressalte-se que o fato de tratar-se de empresa em liquidação extrajudicial não afasta a necessidade de efetivação do depósito para fins recursais. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 86 desta Corte, in verbis:

"DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (Primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 - Inserida em 14.03.1994)" (grifei)

Portanto, não merece processamento o Recurso de Revista, por ser deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-425/2005-105-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DESPACHO

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópia do acórdão que julgou o Recurso Ordinário e da certidão de sua publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-538/2004-002-22-40.3TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE

ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR

AGRAVADO : ANTÔNIO DE CARVALHO LEITE

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-583/2005-015-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ

ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE

AGRAVADO : EDUARDO RÔMULO JORGE FERREIRA

ADVOGADA : DR.ª ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/30, contra o despacho de fls. 235/236, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª Vara de origem fixou o valor da condenação em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme sentença de fls. 138/150.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), conforme comprovante juntado às fls. 181, o que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, no acórdão de fls. 191/206, reduziu o valor arbitrado à condenação para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), conforme comprovante às fls. 234. À época, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), consoante o ATO. GP nº 173/05. Arbitrada a condenação em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até esse limite ou satisfeito integralmente o valor da tabela.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada na Súmula nº 128, item I, dispõe:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ressalte-se que não se aplica à espécie, ainda que de forma subsidiária, a norma contida no § 2º do art. 511 do CPC, porquanto a legislação trabalhista possui disposições próprias (arts. 789 e 899, ambos da CLT, e art. 7º da Lei nº 5.584/70) fixando prazos preempatórios para o recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, sem possibilidade de complementação.

Portanto, não merece processamento o Recurso de Revista, por ser deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683/2003-003-13-40.9RT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERRAZ DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o advogado substabelecido, Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, à fl.616, para que ratifique o pedido de desistência do recurso de fl.615, considerando que a petição não está assinada.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737/2005-002-23-40.7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR ARGÜELHO

AGRAVADA : LEONINA MARIA DA FONSECA

ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA HÉLIDA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 250/251, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O Agravo não merece processamento.

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, não há, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se, por oportuno, que não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1/TST, que consigna a validade dos documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, porquanto a Ré é uma sociedade de economia mista.



Cumpra ressaltar que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-752/2002-019-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRAL - AGRÍCOLA ARACANGUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARI SIMONE CAMPOS MARTINS
AGRAVADO : LUIZ BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois a Agravante não trasladou cópia do mandato da advogada do Agravado (Dra. Sueli Rosa Fernandes), que substabeleceu poderes, às fls. 150, ao subscritor da contraminuta e das contra-razões ao Recurso de Revista, o que impossibilita a aferição da cadeia procuratória. O traslado regular do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem, e o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade do apelo.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-774/2002-018-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO JORGE DIAS CARDIM
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
AGRAVADA : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA ALVES PINTO DE PAIVA

D E S P A C H O

O presente Agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento. As cópias reprográficas das peças não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT.

Também inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Vale ressaltar que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Ademais, de acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-790/2003-023-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 68/73, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prejudicial de mérito de prescrição, ao argumento de que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, condenar a Ré ao pagamento da referida parcela. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

As fls. 88/90, o Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 91/115. Sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, 93, IX, da Constituição da República. Colacionou arestos à divergência.

Foi negado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 118/119.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/12, a Agravante renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se, inicialmente, que se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 10 de junho de 2003 (fls. 13), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, ressalte-se que não se verifica, na hipótese, a ocorrência de violação direta a esse dispositivo, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa. Sua aferição dependeria do exame da legislação infra-constitucional pertinente. No mais, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-875/2005-004-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADA : ANGELITA ALVES SANTOS PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 76/77, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, a cópia da comprovação do depósito recursal, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**". Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, e 557, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-876/2002-034-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANK MICHAEL DELLAPERUTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O presente Agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento. As cópias reprográficas das peças não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT.

Vale ressaltar que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Também inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-903/2003-015-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

RECORRIDO : ELCIO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 92/97 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo de FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. No que interessa, afirmou que o prazo prescricional da pretensão à referida parcela tem início com o trânsito em julgado da decisão judicial proposta perante a Justiça Federal, que ocorreu em 6/10/2002, não havendo falar em prescrição da pretensão na hipótese. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

As fls. 102/104, o Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Ré.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 109/121. Sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, III, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República; 18, § 2º, 535, II, e 462 do CPC; 832 e 897-A da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90. Apontou contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 126/127.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/19, a Agravante renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se, inicialmente, que se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 25), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão judicial proposta perante a Justiça Federal, que ocorreu em 6/10/2002 (fls. 94).

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, ressalte-se que não se verifica, na hipótese, a ocorrência de violação direta a esse dispositivo, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa. Sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente. No mais, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-965/2005-087-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

AGRAVADO : MANOEL PINHEIRO DA SILVA NETO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista original, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Na presente hipótese, a Reclamada interpôs Recurso de Revista por meio de fac-símile (fls 45/49) dentro do prazo de 8 (oito) dias da publicação do acórdão regional.

Contudo, o artigo 2º da lei nº 9.800/1999, que permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, determina que o recurso original deve ser entregue em juízo até 5 (cinco) dias da data do término do prazo.

Assim, no caso em tela, revela-se indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista a cópia do recurso original.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-971/2003-023-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

AGRAVADA : FABIANA VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITENCOURT

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 137, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

Em Agravo de Instrumento (fls. 1/8), a Ré sustenta a ausência de prejuízo a justificar o trancamento do Recurso de Revista, haja vista ser ínfima a quantia que não foi depositada. Aponta violação aos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 249, 250 do CPC e 794 da CLT.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 142/146 e 147/151.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O juízo singular, pela sentença de fls. 53/60, fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada, às fls. 83, depositou a quantia de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 93/95, complementado às fls. 113/114, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Quando interpôs Recurso de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 5.588,24 (cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Arbitrada a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até esse limite ou satisfeito o limite legal exigido - àquela época, fixado em R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." Esse também é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005), que dispõe:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atíngido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não socorre a Reclamada o argumento de tratar-se de diferença ínfima, porquanto a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 140, já pacificou o seu entendimento no sentido de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos". In casu, para complementar o depósito recursal, ficou faltando a quantia de R\$ 10,00 (dez reais).

O Recurso de Revista está deserto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.006/2003-512-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO TROMBINI

ADVOGADO : DR. ZOLAIR ZANCHI

AGRAVADOS : JOARES ROQUE ROVEDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SANDRA DA SILVA PINTO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 258, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 3 de julho de 2006 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 4 de julho de 2006 (terça-feira) e encerrou-se em 11 de julho de 2006 (terça-feira). Entretanto, o apelo foi interposto, via fax, somente em 13 de julho de 2006 (quinta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2, não havendo comprovação de feriado local, na forma da Súmula nº 385 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.028/2003-022-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LICURGO L. NETO

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ANDIA

ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 97/108, complementado às fls. 117/119, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a contagem do prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e afirmou a responsabilidade da Reclamada pelo seu pagamento.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 121/137. Aduziu que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Asseverou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX e 37, § 6º, da Constituição da República; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 11 da CLT; 867 e seguintes do CPC; 202 do Código Civil. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, em despacho de fls. 154/156. No Agravo de Instrumento de fls. 02/12, a Agravante renova as razões do apelo trancado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação



Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Quanto à prescrição, a Agravante sustenta que o prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.065/2003-061-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

AGRAVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MAIA MARTINS

AGRAVADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 37/40, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou a competência da Justiça do Trabalho, afastou a prejudicial de prescrição e entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 14/35. Aduziu as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. Apontou violação aos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 109 da Constituição da República e 1.030 do Código Civil. Sustentou, ainda, a prescrição da pretensão e afirmou indevido o pagamento das diferenças. Indicou ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 8º, 9º e 158 da CLT; 269, VI, do CPC; e 13, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Colacionou arrestos à divergência. No Agravo de Instrumento de fls. 2/8, reitera as razões do Recurso denegado.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 85/87 e 88/90, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, conforme registra o acórdão regional, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.109/2002-035-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO : MAURO MENEZES

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SILVA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, a cópia da comprovação do depósito recursal, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.132/2005-005-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.163/2001-030-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA BARRAFARMA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ

AGRAVADO : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILSO RISSI

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/7, contra o despacho de fls. 13, que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de deserção.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a soma dos depósitos observou os valores para interposição do Recurso de Revista constantes na tabela disponibilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Aduz, ainda, que a insuficiência do preparo poderia ser corrigida por meio da intimação do agravante para complementá-lo, não implicando deserção do recurso.

Esta Corte, por meio da edição da Súmula nº 128, resultado da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nos 139, 189 e 190 da SBDI-1, já pacificou o seguinte entendimento:

"DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Logo, para o regular preparo do recurso, a parte deve complementar o depósito recursal a

fim de alcançar o montante total da condenação ou depositar o valor exigido para o Recurso interposto.

Na presente hipótese, a sentença fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença trasladada às fls. 32/35.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme comprovante juntado às fls. 51, o que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 57/62, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada efetuou o depósito de R\$4.634,19 (quatro mil seiscentos e trinta e quatro centavos e dezenove centavos) (fls. 53), não alcançando o valor estipulado na sentença nem o integral do depósito recursal, que, à época, era de R\$8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos).

Aduza-se, ainda, o princípio da celeridade processual, que justifica a fixação do depósito recursal como pressuposto objetivo de recorribilidade para evitar indiscriminada interposição de recursos.

Evidencia-se, assim, a deserção do Recurso de Revista, devendo ser mantido o r. despacho denegatório.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.562/2005-030-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 108/116, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpôs Recurso de Revista, às fls. 126/144. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal. Apontou violação aos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, III e XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 95/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1. Transcreve arrestos para confronto de teses.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/13 renova as razões do apelo denegado.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 152/159 e 161/166.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A despeito de a jurisprudência desta Corte firmar-se no sentido de que o termo inicial da prescrição é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1), na hipótese dos autos, não há registro da data em que houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ação junto à Justiça Federal.

O v. acórdão regional limitou-se a evidenciar as datas da extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. A despeito da indicação de que o depósito dos valores na conta vinculada foi posterior à data da publicação da referida Lei Complementar, não restou evidenciado em que momento ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida na ação junto à Justiça Federal. Nesses termos, a modificação da decisão implicaria revolvimento fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST. Está inviabilizada a análise das violações constitucionais apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.593/2003-071-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : GILSON BRAZ PEREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADELMO ROCHA DA SILVA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 90/93, complementado às fls. 99/100, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 102/114. Afirmou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Acrescentou que, ainda que se considerasse como marco inicial do prazo prescricional a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, a pretensão da Reclamada estaria prescrita. Finalmente, aduziu que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da Constituição da República. Apontou contrariedade à Súmula no 362 e à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1, ambas do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 125/126.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/10, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se, inicialmente, que se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal.

Por outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito. O pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.596/2003-421-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO FRANCISCO DA COSTA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 79/82, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 83/91. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República. Apontou contrariedade à Súmula no 362 do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 94.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/16, a Agravante renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se, inicialmente, que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 80), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Ademais, não há falar em ato jurídico perfeito. Com efeito, o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.672/2004-013-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO : JOSÉ OLÍVIO MELO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.690/2003-421-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : JORGE SANTOS ESTEVES
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante certidão de julgamento de fls. 122, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença, que afirmara que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, consignando, ademais, que não houve ato jurídico perfeito.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 141/152. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da Constituição da República. Apontou contrariedade à Súmula no 362 e à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1, ambas do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 156/157.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/16, a Agravante renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se, inicialmente, que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 30 de junho de 2003 (fls. 53), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Demais disso, não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.



Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Egrégio. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.695/2000-072-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA DE FÁTIMA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.740/2003-501-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ZANIN
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA : NIASI S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE CAMARGO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 75/76 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afirmou que ocorrera a prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, consoante a Súmula nº 362 do TST. Consignou que "ainda que adotássemos o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI -I (TST), nenhum proveito teria o recorrente, pois a presente demanda só foi ajuizada em 09.09.2003." (fls. 76).

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 78/93. Sustentou que a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna apenas aplica-se aos direitos oriundos do contrato de trabalho. Aduziu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários é a data em que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito relativo à adesão ao acordo. Transcreveu arestos. Indicou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Despacho denegatório às fls. 94/96.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/15 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

A matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI -I do TST, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Destarte, tratando-se de expurgos inflacionários, tal biênio conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada.

Apesar de o acórdão regional decidir com espeque na Súmula nº 362/TST, acuradamente destacou que a ação só foi ajuizada em 09.09.2003, portanto, fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003. Além disso, não há registro de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal.

Destarte, não se divisa violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Os arestos trazidos à divergência não dão azo ao apelo, nos termos da Súmula nº 333/TST, por estarem superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, representada pela mencionada Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.762/1998-026-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF
AGRAVADO : JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.832/1997-035-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS
AGRAVADO : RUBENS FREITAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 249-verso, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 14 de janeiro de 2005 (sexta-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 17 de janeiro de 2005 (segunda-feira) e encerrou-se em 24 de janeiro de 2005 (segunda-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 12 de abril de 2005 (terça-feira), conforme protocolo registrado às fls. 02, não havendo comprovação de prorrogação, interrupção ou suspensão do prazo recursal.

Ademais, apesar de alegado pelo Agravante, não há nos autos documento algum que comprove a devolução do prazo "em razão da não-localização dos autos pela Divisão de Cadastro Processual" (fls. 03).

Pelo exposto, com fundamento no §5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.875/1990-008-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : AMILSON GOMES AUADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADA : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO GODOI

D E S P A C H O

Os Agravantes não trasladaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.889/2001-068-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA M. RODRIGUES
AGRAVADO : CARLOS JORGE FONTOURA RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em 31/05/2005, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.047/1998-026-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO : JORGE MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/4, contra o despacho de fls. 97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de deserção.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a soma dos depósitos observou o limite legal para interposição de recurso de revista, não implicando deserção.

Esta Corte, por meio da edição da Súmula nº 128, resultado da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nos 139, 189 e 190 da SDBI-I, já pacificou o seguinte entendimento:

"DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Logo, para o regular preparo do recurso, a parte deve complementar o depósito recursal a fim de alcançar o montante total da condenação ou depositar o valor exigido para o recurso interposto.

Na presente hipótese, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença trasladada às fls. 47/51.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis centavos), conforme comprovante juntado às fls. 64, o que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 73/77, não alterou o valor arbitrado na condenação.

Quando correu de Revista, a Ré efetuou o depósito de R\$ 5.607,42 (cinco mil, seiscentos e sete reais e quarenta e dois centavos - fls. 96), não alcançando o valor estipulado na sentença ou o valor integral do depósito recursal, que, à época, era de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Aduza-se, ainda, o princípio da celeridade processual, que justifica a fixação do depósito recursal como pressuposto objetivo de recorribilidade para evitar indiscriminada interposição de recursos.

Evidencia-se, assim, a deserção do Recurso de Revista, devendo ser mantido o r. despacho denegatório.
Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4.428/2003-342-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO : JOSÉ EDMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ COSTA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 40/41, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a **cópia do comprovante de recolhimento das custas**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A partir da vigência da mencionada lei, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Nesse sentido, somente a partir do exame das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, poder-se-ia comprovar a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-145/1999-551-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO : SÉRGIO VILMAR MODESTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MAGLIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 119386/2006-7, juntada à fl.719, a Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen - RS solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 1º de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-184/1999-062-15-00.6

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO : OSCAR CINTRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CÉSAR FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls.278/292) interposto contra despacho denegatório (fl.276) do recurso de revista da Reclamada (fls.259/272).

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, após alegar genericamente que o acórdão regional conflitou com o entendimento doutrinário e jurisprudencial (fl.281) repete ípsis literis e entre aspas as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)."

À míngua, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula nº 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-370/2004-006-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl.96, o Reclamante requer a desistência do presente Agravo de Instrumento, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 1º de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-447/2003-221-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADA : DESTILARIA LIBERDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

D E S P A C H O

O juízo de primeiro grau (fls.365/366) noticia a existência de acordo e pede a baixa do processo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-474/2004-261-04-40.2

AGRAVANTE : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES
AGRAVADO : MILTON OLDENBURG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

AGRAVADA : COOPERATIVA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COOMPARGS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASTRO ALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 121828/2006-0, juntada à fl.158, a Diretora de Secretaria Drª Joice A. S. Kreiss solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-544/2004-008-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADA : CELINA ROSA SILVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO
AGRAVADA : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl.141, a Reclamada requer a desistência do presente Agravo de Instrumento, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 1º de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-642/2004-027-03-40.8

AGRAVANTE : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO : HÉLIO JOSÉ DINIZ
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Agravo de Instrumento pela Reclamada, noticiado na Petição de nº 84128/2006-5, juntada à fl.64, o Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Betim - MG solicita a devolução dos autos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-766/2001-055-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DR. AMARAL CARVA-LHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO
AGRAVADA : ARACI GOMES RISSARDI
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls.204/205, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento a Reclamada às fls.207/212.

Contraminuta às fls.215/219.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada alega que o Regional omitiu-se quanto ao pronunciamento "sobre a limitação da condenação da indenização decorrente da estabilidade considerando como marco inicial a data de maio/2001, quando ocorreu a citação da reclamada sobre a reclamatória proposta, excluindo-se da condenação o prazo de cinco meses de inércia da recorrente". Aponta violação dos art. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458, II, do CPC. Transcreve arestos para confronto de teses.

Consta da decisão recorrida:

A alegação da reclamada de ter a recorrida ajuizado esta reclamatória somente após cinco meses da homologação de sua rescisão não é argumento cabal para justificar a suposta má-fé, pois o direito de ação é garantido constitucionalmente e, na ressalva do TRCT, já se previa a possibilidade de ação trabalhista.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional, à medida que o Tribunal Regional, ao rejeitar os Embargos Declaratórios (fls.185/186), deixou claro que a parte pretendia o reexame da decisão que não lhe fora favorável, pois da análise minuciosa do acórdão Regional verifica-se que a matéria foi amplamente apreciada e fundamentada pelo juízo a quo. Intacto o art. 93, IX da Constituição da República.

Nos termos da OJ 115 da SDI-1/TST, não se há falar em violação do artigo 458, II, do CPC ou divergência de julgados.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL

Decidiu o Regional:

"...cabe salientar que a reclamada ficou ciente da prorrogação da estabilidade especial da reclamante com amparo em norma coletiva antes da homologação da rescisão de seu contrato de trabalho, restando, portanto, descabidas suas alegações de que a reclamante estaria beneficiando-se da situação para locupletar-se, pois quem deu causa à demissão foi a reclamada e esta, ciente das implicações de uma demissão sem justo motivo naquele momento, correu o risco de realizá-la. Além do mais, diante da rescisão, só restou à reclamante receber os valores ofertados e pleitear judicialmente eventuais diferenças e direitos. Por fim, a reclamada não impugnou a notificação enviada pela reclamante em 01/11/00, presumindo-se que efetivamente recebida em 03/11/00. Posteriormente, também não efetuou a reintegração da reclamante quando citada da propositura da presente reclamação trabalhista, buscando apenas validar seu ato demissional (fls. 79/86). A alegação da reclamada de ter a recorrida ajuizado esta reclamatória somente após cinco meses da homologação de sua rescisão não é argumento cabal para justificar a suposta má-fé, pois o direito de ação é garantido constitucionalmente e, na ressalva do TRCT, já se previa a possibilidade de ação trabalhista. Portanto, seus argumentos são inaceitáveis. A prorrogação do mandato sindical decorre expressamente da previsão contida no art. 61, § 1º, do referido Estatuto Sindical, onde consta:

"Art.61 - Parágrafo 1º - Anulada a eleição, outra será convocada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e se esgotado o mandato da diretoria, será automaticamente prorrogado até a realização de novo pleito válido." (sic. supressão e grifo nosso)

A tese da reclamada de que a eventual anulação da eleição seria pelo fato do caput do referido artigo fazer menção a validade ou não dos votos escrutinados, não tem base lógica, pois o artigo do Estatuto em tela está inserido no capítulo "das nulidades" e apresenta soluções objetivas para os casos de anulação da eleição, sendo, portanto, aplicável ao caso. Por fim a Carta Magna, em seu art. 8º, inciso VIII e a



CLT, em seu art. 543, § 3º, são expressas ao assegurarem a estabilidade provisória dos ocupantes de cargos de direção sindical, mesmo na condição de suplentes, tendo o V. Acórdão que manteve a decisão de primeiro grau da Justiça Comum (fls. 118-134) anulando as eleições para a diretoria do sindicato ensejado a prorrogação do mandato da reclamante até ao final da nova eleição válida somente realizada em 06 e 07/02/01 (fls. 54). Assim, mantenho a r. sentença de origem. (fls.176/177)

A reclamada sustenta, em síntese, a inexistência de estabilidade da reclamante como dirigente sindical, já que foi anulada toda a eleição das chapas que concorriam à nova diretoria e a reclamante, aproveitando-se da situação, teria efetuado a rescisão contratual e recebido as verbas rescisórias somente 5 meses depois tendo ajuizado a reclamação trabalhista pleiteando indenização por eventual estabilidade. Aponta violação dos arts. 102, 104, 120, 145 e 1092 do Código Civil, 5º, II e 8º, VIII da Constituição da República, 543 da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

A norma do art. 543, § 3º, da CLT visa proteger o empregado do abuso do direito potestativo do empregador, conferindo-lhe, inclusive, a necessária autonomia para exercício do mandato sindical, sem receio das pressões do empregador. Assim, não vejo como emprestar à referida disposição legal uma interpretação eminentemente literal e contrária aos interesses do empregado, pois seria um contra-senso. Por isso mesmo é que a melhor doutrina e jurisprudência sempre entenderam que as formalidades previstas no art. 543, § 3º, da CLT são puramente ad probationem e não ad pompam et solemnitatem. Após a promulgação da Carta de 1988 as discussões a respeito perderam seu objeto, pois o art. 8º, VIII, da Constituição Federal estabelece que é vedada a dispensa de empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei, pelo que, decidir diferentemente do acórdão regional implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126).

O Regional não se manifestou sobre a matéria, sob o enfoque de violação dos arts. 102, 104, 120, 145 e 1092 do Código Civil, 5º, II da Constituição da República, nem foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Assim, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

Inespecíficos os arestos transcritos porque partem de premissas diversas, quais sejam estabilidade gestante e estabilidade acidentária (Súmulas 23 e 296/TST).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 23, 126, 296 e 297, e na OJ 115 da SDI-1/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-940/2003-068-02-40.8

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
 AGRAVADA : MARGARETH MOREIRA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes e a desistência do presente Agravo de Instrumento pelo Reclamado, noticiado na Petição de nº 97578/2006-8, juntada à fl.102, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário, Drª Marília Fagnani, solicita a devolução dos autos.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1248/2002-462-05-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : UELINTON SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl.160, a Reclamada noticia a realização de acordo entre as partes e requer a desistência do presente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1565/2002-007-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/C PARAENSE DE LÍNGUAS LTDA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LOPES MAIA FILHO
 AGRAVADO : HÉLIO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 121816/2006-9, juntada à fl.148, o Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Belém - PA solicita a devolução dos autos. Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-63849/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADOS : LAUDELIDES SOUZA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (despacho de fls.597/598).

Agravo de Instrumento às fls.601/606.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls.610/619.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CEEE - PESSOAL DE OBRAS.

Decidiu o Regional:

"O recorrido foi admitido em 16.02.1962, na Comissão Estadual de Energia Elétrica, autarquia estadual, posteriormente sucedida pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, sociedade de economia mista, como pessoal de obras, tendo nessa condição se aposentado, em 20.10.1994.

Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade, ou não, da Lei Estadual 3.096/56, que assegura aos servidores civis e militares do Estado a percepção de proventos de aposentadoria iguais aos vencimentos que venham a perceber os servidores em atividade, ao 'pessoal de obras', condição do autor.

O fato é que a reclamada possuía, além do pessoal pertencente ao quadro dos servidores autárquicos, os denominados 'encampados não enquadrados' e o 'pessoal de obras', como era o caso do demandante.

Com a edição da Lei Estadual 4.136/61, a então autarquia estadual teve sua estrutura jurídica alterada, passando a constituir-se como sociedade de economia mista. Por esta lei restou assegurada, ao autor, a condição de integrante dos quadros da Companhia, conforme expressa o seu artigo 12: 'Os atuais servidores autárquicos da Comissão Estadual de Energia Elétrica, compreendendo os do quadro e os contratados, inclusive os não enquadrados, dos serviços encampados de eletricidade de Porto Alegre e Canoas, passarão a ser empregados da Companhia, respeitados integralmente os seus direitos, vantagens e prerrogativas, já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor e nas resoluções do Conselho Estadual de Energia Elétrica, aprovadas pela autoridade superior... § 4º. Qualquer direito, vantagens ou prerrogativas não contido no Estatuto do Funcionário Civil do Estado, porém a ele acrescido em virtude de lei posterior, será estendido aos atuais servidores autárquicos acima referidos'.

A Resolução 183/67, a exemplo da Resolução 1.741/63, assegurou aos antigos servidores contratados da extinta autarquia estadual, regidos pelas normas consolidadas e que, até o advento do Decreto 3.599/52, não gozavam dos direitos estatutários, como é o caso do pessoal de obras e, especificamente, do autor, os quais passaram a integrantes do quadro de pessoal, os direitos previstos na Lei 3.096/56.

Encerrando o debate sobre o tema, cita-se o artigo 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 03.10.89, que assim prescreve: 'São reconhecidos como servidores autárquicos da então Comissão Estadual de Energia Elétrica todos os empregados admitidos até 9 de janeiro de 1964 e que não detenham esta condição'.

Inegável, por conseguinte, o direito do autor à complementação dos proventos de aposentadoria, em razão do reconhecimento de sua titularidade aos direitos previstos na Lei 3.096/56'.

Alega a Agravante que o autor sempre foi regido pela CLT, conforme reconhecido expressamente no acórdão regional. Entende que a decisão recorrida, ao entender que a Resolução 183/67 não exclui o pessoal de obras das vantagens previstas na Lei nº 3.096/56, divergiu da Súmula nº 58/TST, e de outros arestos, devendo, pois, ser admitida a revista.

Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 58 do TST, porquanto esse Verbete Sumular não exclui a possibilidade de que o empregado admitido como pessoal de obra seja regido por regime estatutário. Ademais, a matéria envolve interpretação e aplicação de norma estadual cuja observância obrigatória não excede a área territorial da jurisdição do Tribunal prolator da decisão revisanda, diante dos termos da alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe:

"Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando (red. L. 7.701/88): (...). b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea 'a';"

Nesse sentido já decidiu a SBDI-1 desta Corte:

"PESSOAL DE OBRAS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo sido a controvérsia dirimida sob a ótica de dispositivos de lei estadual, o impulsionamento do recurso de revista pela via de dissenso interpretativo fica condicionado à demonstração inequívoca de existência de conflito jurisprudencial que extrapole a jurisdição do Tribunal Regional contra cuja decisão se recorreu, nos exatos termos do art. 896, 'b', da CLT." (ERR-368.367/97. Rel. Min. Wagner Pimenta. DJ-28/09/2001.)

No tocante à questão da integração da gratificação de farmácia e de natal na complementação de aposentadoria, cumpre observar que a alegação de observância de Súmula de Tribunal Regional não dá ensejo ao seguimento do recurso, por não elencado entre os pressupostos do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70958/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante (despacho denegatório, às fls. 481).

Agravo de Instrumento às fls. 489/492.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e Contra-razões ao Recurso de Revista não houve.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fl. 506).

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Explicitou o Regional, na decisão dos embargos de declaração:

"...o reclamante foi admitido, no Município, pela segunda vez, em 16.6.1983. Em 1988 foi estabilizado, conforme previsão do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Analisando-se a Lei Municipal nº 1.727/93, verifica-se que foram extintos os 40 cargos de motorista existentes (padrão 7), de acordo com o item XII do artigo 24 da Seção IV - Do Quadro de Agente Municipal (fl. 308).

Com a edição do Decreto 2.102, de 1.9.93, houve reclassificação de servidores no cargo de Agente Municipal conforme definido no Plano de Classificação de Cargos e Salários, pelos ocupantes dos cargos públicos municipais especializados, dentre estes, 40 cargos de motorista, padrão 7, criados pela Lei Municipal nº 1.210 de 10.2.88 e alterada pela Lei Municipal 1.230, de 21.6.88, sendo um destes ocupado pelo autor, Cláudio de Oliveira, nominalmente reclassificado conforme se constata na relação da fl. 324.

Assim sendo, certo que foi guindado a cargo público com a reclassificação promovida pelo Município demandado, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para julgamento do processo a partir da Lei nº 1.727/93, como se julgou.

Tem-se, assim, que a natureza jurídica da relação mantida entre os litigantes não foi alterada com a nova Lei, a de nº 2.028/97, juntada pelo embargante. Ou seja, sendo ocupante de cargo público, como se verificou, a natureza jurídica é a estatutária, tal como consta da decisão atacada.

Pelos fundamentos expendidos, não se verifica qualquer omissão no julgado, negando-se provimento aos embargos.

Com a decisão, não há falar em afronta aos artigos 3º da CLT, 41 e 114 da Constituição Federal, considerando-se prequestionado o conteúdo dos mesmos". (fls. 471/472)

O Reclamante transcreve a Súmula 97 do STJ e aponta violação dos arts. 3º da CLT, 41 e 114 da Constituição da República, porque a Lei nº 1727/93 não teria previsto nada a respeito da suposta reclassificação de seu cargo de celetista para estatutário.

Constata-se que a discussão envolve a interpretação da Lei Municipal nº 1.727/93.

Nesse sentido, não dispondo o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a admissibilidade de recurso de revista no caso de violação de lei municipal, porque ao se referir a lei, especificamente determina as hipóteses de violação de dispositivo federal ou estadual, é incabível o recurso para aferir as violações constitucionais assinaladas, o que de qualquer modo, já que a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, somente se verificaria de forma reflexa ou indireta, porquanto necessário seria primeiro interpretar a norma municipal para verificar a instituição ou não de regime jurídico estatutário, não atendendo o preceito contido na alínea c do mencionado artigo celetário, o qual exige afronta direta e literal da Constituição como requisito para acolhimento do recurso. Conseqüentemente, não se há falar em violação do art. 3º da CLT.

A indicação de contrariedade à Súmula nº 97 do STJ não viabiliza a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80987/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-
LA
AGRAVADO : **JORGE LUÍS RODING DORES**
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (despacho de fls.617/618).

Agravo de Instrumento às fls.622/632.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões não houve (certidão de fl.634v.).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS

A Reclamada sustenta ser indevido o adicional de periculosidade para o manuseio de substâncias inflamáveis em vasilhames/recipientes pequenos (de até cinco litros), lacrados na fabricação. Afirma que mesmo antes da edição da Portaria nº 545/2000 - que acrescentou o item 4 ao Anexo 2 da NR-16, firmando o entendimento de que o manuseio, armazenamento e transporte de substâncias inflamáveis em recipientes de até cinco litros não é considerado atividade perigosa - as atividades do Reclamante não poderiam ser classificadas como perigosas. Alega que não havia contato permanente e condições de risco acentuado. Aponta violação ao art. 193 da CLT, e traz arestos para confronto.

O Regional reconheceu como devido o adicional de periculosidade, assim consignando:

"Na prova técnica das fls. 399/403, a perita técnica concluiu que a atividade desenvolvida pelo autor (de gerente de loja) era periculosa, uma vez que o autor adentrava no interior do depósito de líquidos inflamáveis da reclamada, onde estavam estocadas 76 embalagens de meio litro e 180 de um litro cada, de álcool; 30 de 1,0 litro de querosene e 17 de 750 gr. de cascola, também inflamável, do que resulta que a atividade era periculosa, à luz da NR-16 Anexo nº 2 da Portaria 3.214/78 - do item III alínea "s": armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, em recinto fechado.

O laudo não foi impugnado pela reclamada.

A testemunha ouvida- fl. 474- declarou que: havia uma passagem sem porta da padaria direto para um depósito onde havia armazenada grande quantidade de querosene, solvente, iza ras e álcool.

Consigna-se por relevante, que o perigo é potencial; o sinistro pode ocorrer a qualquer momento, do que resulta irrelevante a periodicidade com que o reclamante adentrava no referido depósito.

Por outro lado, conforme se vê da norma definidora do perigo, antes transcrita, não há restrição a forma de armazenamento dos inflamáveis para que se configurem perigosos.

Constatado o armazenamento de inflamáveis líquidos superior ao limite fixado no Anexo nº 2, da NR-16, configurada está a área de risco acentuado, a impor o pagamento do adicional correspondente. Essa é a situação delineada no caso sob exame.

Por estas razões, dá-se provimento ao recurso, para deferir o adicional de periculosidade postulado. São igualmente devidas as repercussões férias com 1/3, 13º salários, integrais e proporcionais, aviso prévio, em horas extras, repouso remunerados, e FGTS." (fls.577/578)

Tendo sido reconhecida a exposição ao risco, não se visualiza a violação ao art. 193 da CLT, valendo ressaltar que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, na esteira da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional de periculosidade de forma integral.

Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colocada.

ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL

A Reclamada aduz que o Reclamante trabalhava por unidade de tempo, que não há fundamento legal, contratual ou normativo para pretensão; que as tarefas de transporte de malote, dinheiro, mercadorias e funcionários davam-se dentro da jornada contratual, como é próprio da relação de emprego. Mesmo que efetuadas fora da jornada normal de trabalho, tal já foi pago na forma de horas extras; que não se trata de acúmulo de funções pois não eram exercidas simultaneamente, razões pelas quais entende indevidas as diferenças salariais deferidas. Aponta violação do art. 456 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

Decidiu o Regional:

"O registro de empregado da fl. 27, e o instrumento de contrato de trabalho da fl. 28, consignam contrato para a função de padreiro, e as fichas de registro posteriores - fls. 30 e segs.- a de encarregado de seção.

O salário remunera a função (com suas tarefas típicas) para a qual o autor foi contratado.

As admitidas funções de motorista, com tarefas de transporte de malote e funcionários são estranhas as funções de Padreiro e Encarregado de Padaria registradas para a qual o reclamante foi contratado.

Correta a condenação ao pagamento correspondente aos serviços prestados além do pactuado, e sem o que a reclamada estaria se apropriando da força de trabalho sem a devida retribuição."

O Regional, em nenhum momento, deixou de observar as normas insertas no artigo 456 celetista, referente à presunção de que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, mas ao contrário, como bem entendeu aquela Corte, o fato de o empregado ter exercido cumulativamente as funções de padreiro e motorista lhe garante o direito de perceber o acréscimo salarial postulado.

Inespecíficos os arestos, o primeiro de fl.597, o de fls.598/599 e o segundo de fl.598, porque tratam de dupla função numa mesma jornada, aspecto não aventado na decisão recorrida, o último de fl.597 é genérico. O primeiro de fl.598 e o primeiro de fl.599 partem de pressuposto diverso, qual seja, ausência de previsão normativa. Diverso também o segundo de fl.599, que trata da hipótese de existência de quadro de carreira (Súmulas nºs 23 e 296).

REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM HORAS EXTRAS

Os arestos transcritos na busca de demonstração do dissenso pretoriano são inservíveis, porque de Turma desta Corte Superior.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O Regional, ao examinar os Embargos Declaratórios da Reclamada, fls.589/590, rejeitou-os por entender que não estavam presentes as condições exigidas em lei e, por considerá-los manifestamente protetórios, aplicou a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, condenando-a a pagar a multa correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa.

A Reclamada alega que não houve o caráter manifestamente protetório declarado pelo Regional, e que nada mais fez do que exercitar o seu direito de recurso. Alega contrariedade à Súmula nº 297 e transcreve arestos para confronto de teses.

Verifica-se que o Regional, ao analisar o Recurso Ordinário, não ficou omissivo em nenhuma das matérias ali suscitadas.

Manifesto o sentido meramente protetório dos declaratórios, o Regional aplicou a legislação pertinente, ou seja, a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula nº 297 ou em dissenso jurisprudencial.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas nºs 23, 126, 296, 297 e 333, e na OJ nº 05 da SBDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90875/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO : **CARLOS MARIA MACIEL**
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls.229/230, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento a Reclamada às fls.232/234.

Contraminuta às fls.238/247.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HORAS EXTRAS

A Reclamada sustenta que o adicional de periculosidade não tem natureza salarial, indicando violação do artigo 457 da CLT e contrariedade à Súmula nº 264/TST. Transcreve arestos à divergência jurisprudencial.

Consta da decisão recorrida:

"Em sendo incontroversa a percepção de adicional de periculosidade pelo autor no decorrer do período imprescrito, verba esta de inviduosa natureza salarial, mormente ante os termos do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal de 1988, que qualificou como adicional de remuneração aquele devido para as atividades perigosas ao feito legal, correta a sentença de 1º grau ao deferir a postulada repercussão dos valores contraprestados sob essa rubrica na paga das horas extras.

Relembra-se, por demais, que aplicável à espécie a orientação jurisprudencial cristalizada através do Enunciado nº 264 do C.TST."

O art. 457, § 1º, da CLT, estabelece que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 132 desta Corte, in verbis:

"Adicional de periculosidade. Integração. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)"

A consonância da decisão recorrida com Súmula desta Corte Superior é obstáculo intransponível ao provimento do recurso.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No Recurso de Revista, a Reclamada alega que a decisão do Regional divergiu de um aresto que transcreve para confronto de teses.

Decidiu o Regional:

"No entender desta Relatora, razão assiste à recorrente, porquanto as gratificações em epígrafe possuem assento contratual, instituídas que foram pela Resolução nº 738/57 e pela Resolução nº 35, de 12.12.52, respectivamente, devendo ser calculadas exclusivamente com base no salário contratual (a primeira delas) e em um mês de vencimento (a segunda), conceito esse de natureza restritiva, e no qual não se inclui o adicional de periculosidade.

Todavia, prevaleceu na Turma entendimento diverso, no sentido de que essas gratificações tiveram definidos seus critérios de cálculo e de pagamento em iguais condições da gratificação natalina prevista na Lei 4.090/62, sendo devidas, portanto, como aquela, sobre a remuneração, esta concebida na sua aceção ampla de salário, a abranger o adicional de periculosidade."

A discussão diz respeito à interpretação de norma regulamentar da Reclamada, ou seja, trata-se de interpretar o alcance da incidência/composição das gratificações de farmácia, baseada em documentos da própria Reclamada, encontrando óbice na letra "b" do art. 896 da CLT e na Súmula nº 126/TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 126 e 132, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95192/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNAR-
DES
AGRAVADA : **LYRIA CASTRO**
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
LOBATO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao Recurso Revista do Reclamado (despacho de fl. 710/712).

Agravo de Instrumento às fls. 714/722.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 729/730).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamado arguiu a nulidade da decisão dos embargos de declaração, sustentando que não se explicitou tese a respeito da existência de acordos coletivos prevendo a validade das Folhas Individuais de Presença - FIPs, em face das normas contidas no inciso II do art. 5º, caput, inciso I, e inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, 818 da CLT e 125, I, do CPC. Transcreve arestos para confronto de teses.

Esclareceu o Regional:

"O reclamado arguiu a nulidade da sentença de instrução, especialmente a de embargos de declaração, sustentando que não se explicitou tese a respeito da existência de acordos coletivos prevendo a validade das Folhas Individuais de Presença - FIPs, em face das normas contidas no inciso XXXVI do art. 5º e inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Não há nulidade da sentença de instrução, pois a validade dos controles de horário juntados aos autos foi examinada de forma satisfatória no item 2 da fl. 547, carmim, quando o Juízo expressamente decidiu não considerá-los como meio de prova. Tal decisão foi motivada pelo fato dos registros não conterem a totalidade das horas trabalhadas pela autora, além de haver notícias de controles paralelos que não foram juntados aos autos pelo reclamado. De qualquer forma, em relação aos dispositivos legais e constitucionais eventualmente citados pelas partes, entende-se que o julgador não está obrigado a analisar a conformidade de qualquer decisão que profere em lote com cada disposição do ordenamento jurídico de forma isolada.

Segundo o Precedente nº 118 da SDI do C. TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado nº 297. Como bem referiu o representante do Ministério Público do Trabalho à fl. 652, incumbe ao Judiciário dar aos fatos o enquadramento jurídico consoante seu convencimento e as provas constantes dos autos em conformidade com o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC, o que foi observado pelo Juízo de origem". (fls.659/660)

O Regional esclareceu que os registros não continham a totalidade das horas trabalhadas pela autora, além de haver notícias de controles paralelos que não foram juntados aos autos pelo reclamado.

O fato de o reclamado não se conformar com o resultado do julgamento da demanda não lhe autoriza atribuir à decisão recorrida a pecha de deficiente na prestação jurisdicional invocada e devida por lei, porquanto, como se demonstrou, a decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com as Súmulas 357 e 338, II, do TST, motivo pelo qual a preliminar não viabiliza o processamento do recurso de revista.

**AS HORAS EXTRAS. DA VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA**

O deferimento de horas extras decorreu da constatação, pelo Regional, de que as informações contidas nas fichas individuais de presença desserviavam ao fim de comprovar a inexistência de labor em sobrejornada.

O Regional aduziu:

"...não se trata aqui de discutir a validade, ou não, da instituição das FIPs como meio de controle da jornada dos empregados. Efetivamente, o entendimento que se tem é que havendo previsão em norma coletiva para tanto, não há porque afastar, de plano, a validade das FIPs. Entretanto, a presunção de veracidade das FIPs é relativa, uma vez que a simples autorização em norma coletiva, por si só, não implica que o banco esteja realmente atendendo os preceitos que regem a implantação da tal sistema. Comprovado nos autos que não era consignado dia a dia o efetivo horário de entrada e saída da reclamante, sendo que o horário de trabalho e do intervalo encontrasse estampado no cabeçalho, as mesmas são imprestáveis para definir o horário de labor do empregado (v. fls. 106/159, carmim e 421/469). Neste sentido recente orientação jurisprudencial nº.234 da SDI-1 do TST". (fl.661)

O reclamado pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que as fichas individuais de presença ostentam validade plena e retratam a real jornada cumprida pelo reclamante, de maneira que o deferimento de horas extras viola os arts. 74, § 2º da CLT e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Traz arestos.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST, ex-OJ 234 da SBDI-1/TST, conclusão a que se chegou, conforme demonstrado acima, após minucioso exame do conjunto probatório do processo, circunstância que atrai a incidência da Súmula 126 do TST, que por sua vez afasta as violações apontadas, não bastasse terem sido expressamente desconstituídas pelo Regional.

Descartados, portanto, os arestos trazidos a cotejo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Em relação ao ônus da prova, o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo Autor, enquanto os fatos modificativos, impeditivos e extintivos, pelo Réu.

É esta a previsão dos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho.

O TRT definiu, explicitamente, que a prova pré-constituída que o Banco estava obrigado a produzir, por força do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, padecia de vício. Fragilizou o elemento comprovador do fato impeditivo da pretensão perseguida, remeteu-se o deslinde da controvérsia à prova oral e dela resultou que a Reclamante realizava labor extraordinário.

Assim, estabeleceu-se presunção favorável à inicial, cujas alegações foram alçadas à condição de verdade processual, ensejando a condenação a título de horas extras.

Intactos, por conseguinte, os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, 125, I, 390 do CPC, 85, 1090 do Código Civil, 5º, **caput**, II, XXXVI e XXXVI da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

A matéria não foi objeto de insurgência, não obstante a oposição de embargos de declaração, restando preclusa (Súmula 297).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Decidiu o Regional:

"O MM. Juízo de origem, considerando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, deferiu à autora o benefício da Assistência Judiciária, razão pela qual o demandado foi condenado a satisfazer honorários de 15% sobre o valor total da condenação a ser apurado em liquidação. Efetivamente, a autora encontra-se assistida por profissional credenciado junto ao sindicato da sua categoria, em conformidade com o disposto na credencial da fl. 17. Presente, igualmente, a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela autora, de próprio punho, lançada à fl. 16, que autoriza a concessão do benefício em causa". (fl. 666)

O entendimento do Eg. Regional reflete a diretriz traçada na Súmula nº 219, item I, do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 DJ 22.08.05) I Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (...)

Inadmissível, portanto, o recurso de revista, com base no art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 126, 219, 297, 357 e 338 e OJ 115 da SDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95931/2003-900-01-00.7

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Inconformado com o despacho de fl.1005, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento o Reclamado às fls.1006/1017.

Contraminuta às fls.1040/1043 e contra-razões às fls.1034/1039.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COERCITIVA DIÁRIA.

O Reclamado aponta violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição da República, e 729 c/c 876 da CLT ao fundamento de que a multa só poderia ter sido imposta caso não cumprida decisão já transitada em julgado. Transcreve arestos para confronto de teses e pugna pela sua limitação até o restabelecimento dos pagamentos dos complementos de aposentadoria ocorridos em 25.02.1998.

O Regional assim ementou sua decisão:

"O não-cumprimento, no momento oportuno de decisão que antecipa tutela, acarreta na cobrança de multa diária fixada nos moldes da Lei 7347/85" (fl.972).

O objetivo da antecipação da tutela é exatamente a garantia da satisfação imediata do direito pleiteado em virtude de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que poderia acontecer em decorrência da demora do trânsito em julgado da decisão, não havendo que se falar em violação dos arts. 729 c/c 876 da CLT.

A violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo obliquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria, mais especificamente os arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, nos quais o Regional, da análise do quadro fático, entendeu por fundamentar a decisão recorrida, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Os arestos transcritos são inespecíficos porque tratam de situação fática diversa, qual seja, reintegração no emprego (Súmulas nºs 23 e 296/TST).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 126, 23 e 296, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105037/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDI NOÊMIA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DESPACHO

Inconformado com o despacho de fls.255/256, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento a Reclamante às fls. 258/263.

Contraminuta às fls. 270/271 e 283/286, e contra-razões às fls. 276/281.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

A Reclamante sustentou que tem direito, assim como seus dependentes, à manutenção no Programa de Assistência Médica Supletiva(PAMS), já que todos os empregados aposentados da CEF têm acesso ao PAMS, sem qualquer restrição e que quando da adesão ao PAMS já havia implementado a condição para utilização do referido programa sem limitação temporal, pois já possuía tempo para aposentar-se, tanto é que ato contínuo à rescisão contratual operada (30/05/1996), aposentou-se, inclusive estando ainda dentro do período projetado pela concessão do aviso prévio indenizado.

Apontou violação dos arts. 468 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição da República e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Caixa Econômica Federal, para absolvê-la da condenação, quanto à manutenção da Reclamante ao benefício do PAMS.

Asseverou que a reclamante não é empregada aposentada da CEF e se desligou antes de obter sua aposentadoria. Que a perda, pelo associado, da condição de empregado da CEF implica, automaticamente, perda do benefício assegurado através do PAMS, à exceção, apenas, da aposentadoria. Que a reclamante deixou de ser empregada da CEF ao aderir ao PADV e inexistiu o alegado ato simultâneo (adesão ao PADV e aposentadoria por tempo de serviço), o motivo ensejador da ruptura contratual foi rescisão sem justa causa e não aposentadoria por tempo de serviço.

De plano, ressalte-se que o aresto proveniente de Turma do TST é inservível, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT.

O quadro traçado pelo Regional é de que o motivo ensejador da rescisão contratual de trabalho da Reclamante foi a sua adesão ao PADV e não a aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, a Obreira não é empregada aposentada da CEF, pelo que teria direito às vantagens expressas no Programa de Apoio à Demissão Voluntária.

Nesse contexto, a opção da reclamante pela adesão ao PADV em detrimento de sua participação no PAMS não padece de nenhuma ilegalidade, já que se tratou de mera opção do trabalhador pelos benefícios advindos da demissão voluntária. Assim, constatada a ausência de qualquer vício de consentimento não se há falar em afronta ao art. 468.

Não é possível igualmente vislumbrar a indigitada infringência ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito à participação no Plano de Assistência Médica Suplementar foi regularmente suprimido, como já explicitado anteriormente, pois não houve desrespeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A contrariedade às Súmulas de nºs. 51 e 288 do TST também não se verifica. Isso porque as súmulas dizem respeito a alterações contratuais promovidas unicamente pelos empregadores, não sendo, portanto, aplicáveis ao caso vertente, em que houve prévio acordo entre as partes sobre a supressão dos benefícios.

Quanto à indicação de divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos trazidos a confronto carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296. Isso porque não analisam a questão no cotejo com os fatos emoldurados pelo Regional, quais sejam o de que encontra-se no **decisum** a renúncia ao direito de participar do PAMS em virtude da adesão a programa de apoio à demissão voluntária.

Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 126, e 296, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-117386/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADA : SANDRA REGINA GOULART ANACLETO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl.372, a Reclamada requer a desistência do presente Agravo de Instrumento, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-801789/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOTRIZA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO : WILSON ROBERTO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DESPACHO

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 107494/2006-0, juntada à fl.1.286, determino a remessa dos autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-619591/1999.4 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO DIONÍSIO FILHO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, em que postulado efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AC-176354/2006-000-00-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AUTORA : RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (FAZENDA DO BOSQUE)
ADVOGADO : DR. SEIJI KURODA
RÉU : BENJAMIN MOISÉS PINTO

RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (FAZENDA DO BOSQUE), qualificada nos autos, ajuíza ação acautelada inominada incidental ao Proc. AIRR 118/1999-080-15-40.2, em face de BENJAMIN MOISÉS PINTO, postulando a suspensão da execução em curso no Proc. 118/1999-080-15-00-5, da Vara do Trabalho de Jales - São Paulo. Sustenta, em resumo, que teve trancado recurso de revista oposto a acórdão prolatado pelo Eg. 15º Regional, em sede de agravo de petição, pelo qual deu-se ensejo à construção de imóvel seu. Sustenta violação da coisa julgada, sob o fundamento de que as horas extras não foram corretamente deferidas, uma vez que considerado o intervalo de, apenas, uma hora, em desconformidade com a decisão regional. Informa que o imóvel penhorado supera, em muito, o valor da execução e que foi determinada a praça do bem, o que trará enormes prejuízos, sendo que o agravo de instrumento interposto tem o seu procedimento estancado. Diz que o recurso de revista está, razoavelmente, calcado na disciplina do arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Postula a suspensão da execução, dando à causa o valor de R\$80.000,00.

Junta documentos.

Com a interposição do agravo de instrumento contra o despacho que trancou o recurso de revista (fl. 122), atrai-se o indicador de competência do art. 800, parágrafo único, do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho.

O documento de fl. 125 dá conta da penhora de bem, avaliado em R\$80.000,00, com a determinação de praça, a ser realizada no dia 28/11/2006.

Revelam, ainda, os autos, que, o MM. Juízo da execução negou provimento ao agravo de petição da agora Autora, ao fundamento de que, não obstante assistir razão à Agravante, no que tange à inexistência de recurso ordinário quanto ao tempo de intervalo fixado na sentença (duas horas), o Regional não esclareceu qual o tempo de intervalo considerado em sua decisão, entendendo-se que seria de trinta minutos, o que agravaria a situação da Recorrente. Assim, manteve a decisão proferida nos embargos, para considerar o intervalo como sendo de uma hora (fl. 84).

A Autora interpôs recurso de revista, onde, além de manejar negativa de prestação jurisdicional, alega ofensa à coisa julgada, indicando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 86/120).

Não me sinto autorizado a subscrever a tese recursal, no conhecimento precário que me é dado da lide. Somente a recepção dos autos principais, respeitada a garantia do contraditório, autorizará, no momento oportuno, o julgamento de sua pretensão.

Por outro lado, enquanto pendente o agravo de instrumento, a execução é provisória (CPC, art. 587; CLT, art. 899), não autorizando a praça do bem penhorado.

A pretensão da Autora somente pode ser compreendida pela concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Com apoio no poder geral de cautela (CPC, art. 789) e ciente de que, em fluxo execução provisória, ordenou-se a praça do bem penhorado, vejo presentes fumus boni iuris e periculum in mora hábeis ao **deferimento da liminar, para que a execução se faça de modo provisório, no Proc. 118/1999-080-15-00-5, da Vara do Trabalho de Jales - São Paulo, segundo as regras que a regulam, sem realização da praça ou atos outros de expropriação (assim desfeito o que se ordenou nos autos principais).**

Com urgência, transmita-se ao Exmo. Juiz Titular (ou a quem estiver em exercício da Titularidade) da Vara do Trabalho de Jales o inteiro teor deste despacho.

Intime-se a Autora para autenticar os documentos de fls. 24/132, que instruem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, cabendo observar que a declaração feita a fl. 23, no sentido de que as cópias "são reproduções autênticas e fiéis dos autos da Reclamação trabalhista", não suprem a exigência legal (CLT, art. 830), já que a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC somente se aplica na hipótese de interposição de agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já manifestou entendimento neste sentido, consignado no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-A-AC-174387/2006-000-00-00.0

AGRAVANTE : TIBIRIÇÁ LUIZ MARTINS
ADVOGADOS : MARCELO PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Retifiquem-se os registros de capa, para fim de que constem, como Agravante, TIBIRIÇÁ LUIZ MARTINS, e, como Agravada, OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

2. Cumprida a determinação do item 1, intime-se a Autora-agravada para que, diante da petição de fl. 669, forneça, em 10 (dez) dias, na forma do art. 801, II, do CPC, a qualificação de todos os demais Exequentes nos autos principais, a fim de possibilitar a citação ordenada a fl. 646, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

4. À Secretaria da 3ª Turma.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13/2002-022-05-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : EDERLINA MARLENE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 58), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/2005-661-04-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE
AGRAVADA : NAIR MARIA ZANELLA
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2003-011-01-40.0

AGRAVANTE : BIOALQUIMIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : ÉRIKA PETEREIT SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que foram trasladadas cópias apenas das procurações das partes, do recurso de revista, do despacho denegatório e de sua respectiva certidão de publicação, estando ausentes todas as demais peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83/2003-382-02-00.2

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO(A) : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO : CONSÓRCIO RODOANEL
ADVOGADO : IVES PÉRSICO DE CAMPOS
RECORRIDO : EDVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDVAN ALVES DA SILVA

DECISÃO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls.78/79, não conheceu do recurso interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

Recorre de revista a Autarquia, por meio da União (mp 258/05), com fundamento na alínea c do art. 896 da CLT (fls. 81/87).

Admitido o apelo pelo despacho de fls. 90/92.

Apenas a primeira Recorrida apresentou contra-razões (fls. 94/96).

O D. Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 99/101, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

E o relatório.

DECIDO:

A Recorrente foi cientificada do inteiro teor do acórdão recorrido em 23.9.2005, sexta-feira, conforme certidão aposta no verso da peça de fl. 80.

A contagem do prazo recursal teve início em 26.9.2005, segunda-feira, vindo a terminar em 10.10.2005, segunda-feira, aí já computada a dobra a que alude art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

O recurso de revista, no entanto, somente foi protocolizado em 24.10.2005, segunda-feira (fl. 81).

Não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

Desatendido o prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70, c/c art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, o recurso é intempestivo

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, §5º, c/c CPC, art. 557).

Publique-se e intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-143/2001-022-09-40.3

AGRAVANTES : JORGE TAVARES LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
AGRAVADO : COLÔNIA DE PESCADORES Z-7 DE GUARATUBA
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO MICHALISZYN FILHO E

Dr. Nereu de Oliveira

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADORA : DRA. DENISE LOPES DA SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovetimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência da referida certidão impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-219/1998-057-01-40.1**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : **DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES**
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA : **DRA. TÂNIA AMARAL GOMES**
 AGRAVADA : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : **DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-335/2003-463-02-40.8

AGRAVANTE : BORJA & ALVARENGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS**
 AGRAVADO : GILVAN SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : **DR. VENÍCIO DA SILVA**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do recurso de revista e dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais e de suas respectivas complementações, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Observo que a cópia apresentada do depósito recursal encontra-se sem autenticação bancária e a cópia do recolhimento das custas está incompleta, não servindo, assim, para o fim pretendido, que é demonstrar a satisfação do preparo do recurso.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2004-126-15-40.9

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADA : **DRA. TAMIS HASSAN KALIL**
 AGRAVADA : DIRCE APARECIDA DAL BONE
ADVOGADO : **DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO**
 AGRAVADA : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELTO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/2002-014-04-40.2

AGRAVANTE : NEY AZAMBUJA FILHO
ADVOGADO : **DR. OTÁVIO ALEXANDRE MARCON**
 AGRAVADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO FREITAS MALLMANN**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 74/77.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-445/1990-201-01-40.7

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : **DRA. INGRID ANDRADE SARMEN-TO**
 AGRAVADA : CONCEIÇÃO MARIA ALVES MOUTA
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIANO FERREIRA FL- LHO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2001-008-05-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE REIS DE JESUS
ADVOGADO : **DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL**
 AGRAVADO : MANGEL SERVIÇOS MARÍTIMOS LT-DA.
ADVOGADA : **DRA. JANE APARECIDA S. DE SAN- TANA**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/34 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Ainda que assim não fosse, não mereceria conhecimento o agravo, eis que a parte não cuidou de trasladar cópia da procuração da Agravada, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-470/2000-030-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : **DRS. CARLOS ROBERTO S. CASTRO E RAFAEL FERRARESI**
 AGRAVADO : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 8/83 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Ainda que assim não fosse, não mereceria conhecimento o agravo, eis que a parte não cuidou de trasladar documentos necessários à sua formação, quais sejam, cópias da certidão de publicação do acórdão regional, do despacho agravado e da sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/1990-035-02-40.0

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA**
 AGRAVADOS : ROSA AUGUSTA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : **DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2005-004-13-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : **DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS**
 AGRAVADA : VILMA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADO : **DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-585/2002-026-04-40.3

AGRAVANTE : VALOR ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO : DANIEL VICENTINI - ME
ADVOGADO : DR. MODESTO CRESTANI
AGRAVADO : SÉRGIO DALMIRO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do recurso de revista e dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-624/2003-001-13-40.8

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : AIRTON ARAÚJO VERAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração e a certidão de intimação da decisão agravada, circunstância que impede, respectivamente, o aferimento da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/2005-003-13-40.6

AGRAVANTE : CLOTILDE DE LOURDES ZACCARA LOMBARDI - ME

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMUALDO ROMA VASCONCELOS BEZERRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2005-084-03-40.4

AGRAVANTE : V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DR. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO UMBERTO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. RUBENS ALVES FERREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-710/2003-252-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO CEZAR GERVAZI
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo. Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/2003-003-13-40.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO REMÍGIO
ADVOGADA : DR. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. Flávio Londres Nóbrega.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Ainda que assim não fosse, não mereceria conhecimento o agravo, eis que a parte não cuidou de trasladar documentos necessários à sua formação, quais sejam, cópia da guia do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2002-020-15-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DR. ROSANE LAPATE LISBOA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1034/2005-025-04-40.3

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do inteiro teor do despacho denegatório, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1049/1997-143-06-40.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
 AGRAVADA : DAVI SANTOS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JENNER MELO DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.
 Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fl. 46).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 19.2.2004, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 11.3.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, findo em 8.3.2004 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2001-039-15-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
 AGRAVADO : WALTER DONIZETE SOARES
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Observo, por outra face, que o Agravante também não providenciou o traslado da procuração outorgada à advogada que assina o recurso de revista, não havendo como verificar a regularidade de representação da parte, quanto àquele apelo.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1124/1998-004-03-00.4

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
 AGRAVADO : JORDELINO PEREIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Verifico que a Agravante apresentou na data da interposição do apelo revisional apenas cópias, não autenticadas, da guia de depósito da complementação do valor arbitrado à condenação e da guia do recolhimento de custas (fls. 1390 e 1391), recurso esse protocolizado no último dia do respectivo prazo legalmente determinado, em 3.6.2002 (fl. 1362), cuidando de trazer os originais aos autos somente em 6.6.2002 (fls. 1392/1394). Dessa forma, a comprovação do recolhimento se deu fora do prazo previsto em lei, contrariando a orientação traçada pela Súmula 245/TST.

Inócua a indicação, em agravo de instrumento, de violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99, eis que não se trata a hipótese dos autos de recurso via fax.

Diante de tal constatação, impõe-se, de plano, negar provimento ao agravo, em respeito ao princípio da celeridade processual, na medida em que inócua seria, fosse o caso, dar provimento ao apelo para, em seguida, não se conhecer da revista, por deserta.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1222/2001-020-01-40.2

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA REIS PENNA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ASSU
ADVOGADO : DR. LEONARDO MONTALVÃO TEIXEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Verifico, ainda, que os documentos de fls. 9/164 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1304/2003-013-08-40.2

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES
 AGRAVADO : ALBERTO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1368/2000-010-02-40.4

AGRAVANTE : VALDI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NILTON DE BRITO GOMES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1501/2003-009-08-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : COMERCIAL CABANAGEM LTDA.
ADVOGADO :
 AGRAVADO : ITAMAR TEODÓRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas certidões ou as intimações de publicação do acórdão regional e do despacho negatório do recurso de revista, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1629/2002-018-03-40.3

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE
BELO HORIZONTE - SLU
 ADVOGADA : DRª. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA
AGRAVADOS : WALDIR ALVES E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência da referida certidão impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2095/2002-342-01-40.1

AGRAVANTE : IVANIL MACIEL RIBEIRO
ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**
AGRAVADA : LIMPRESS LTDA.
ADVOGADO : **DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2662-2002-008-02-40.9

AGRAVANTE : SIXTO RAUL CENTENO VALLE
ADVOGADO : **DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA**
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da decisão de embargos declaratórios (proferida pelo Juízo de primeiro grau) e do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4116/2004-513-09-40.2

AGRAVANTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : **DRª. ADRIANE PIECHNIK BARROS**
AGRAVADO : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : **DR. LUIZ LOPES BARRETO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral da guia de recolhimento do depósito recursal, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16366/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : **DR. RICARDO MALACHIAS CICONE-LO**
AGRAVADO : FERNANDO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : **DR. DENNER CAETANO DA SILVA**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. Ítalo Teles Caetano.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a apresentação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

A título complementação do acima delineado, observo que o Juízo de admissibilidade do recurso de revista acusou o mesmo em relação ao apelo então examinado (fl. 179), mas a parte, em seu agravo de instrumento, em nenhum momento, apresenta impugnação aos fundamentos do despacho denegatório, incidindo à hipótese a Súmula 422 desta Corte.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º, e CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56884/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : NARCISO RODRIGUES PAES
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 10.5.2002, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 28.5.2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 20.5.2002 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-462/2004-403-14-40.914ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

EMBARGADOS : MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE E UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS

DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

ADVOGADO : **DR. FLÁVIO MACEDO MARQUES**

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, e ao que dispõe o item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios de fls. 77/79, opostos pela reclamada.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1481/1991-007-10-40.1 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PORTOBRÁS
PROCURADOR : **DR. MAOCIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**

EMBARGADO : ANTONIO PAULO VIEIRA
ADVOGADA : **DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO**

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, e ao que dispõe o item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios de fls. 138/140, opostos pela reclamada.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1520/1992-001-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

EMBARGADOS : WALDECY DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-2587/2001-006-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADA : **DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

RECORRIDA : MARLY LOPES TAIOLI
ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, determino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2918/2001-007-02-00-6

RECORRENTE : BENEDITO LÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : **DR. ADNAN EL KADRI**

RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : **DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**

DESPACHO

O Regional julgou improcedente a demanda, cassado Sentença que deferira ao Autor as diferenças dos expurgos inflacionários (fls.90-93)

Conheço do Recurso de Revista por evidente violação legal (fl.121 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o Réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários - de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada nas OJ 341 e 344 da SDI-1/TST -, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetárias. Invertido o ônus da sucumbência.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1223/2002-005-04-40.9

AGRAVANTES : IESDE BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : **DRA. CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO**

AGRAVADA : MARIA DA GRAÇA VASQUES
ADVOGADA : **DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS**

**D E S P A C H O**

O Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, à fl.133, notícia a celebração de acordo entre as partes.
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2665/2001-077-02-40.6

AGRAVANTE : CHURRASCARIA NPI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL
AGRAVADO : ALDAMIR FORATTI
ADVOGADO : DR. LEONÉSIO ECKERT

D E S P A C H O

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário da Vara do Trabalho de São Paulo, à fl.151, notícia a celebração de acordo entre as partes.
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-836/2004-007-04-40.3

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA ROSANE DALBEM ALVARES

D E S P A C H O

A Sra. Diretora do Serviço Processual do TRT da 4ª Região, por meio do Of.SJSP 1045/2006, datado de 19/9/2006, à fl.269, notícia a celebração de acordo entre as partes.
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-964/2001-019-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO SIMÕES DE MELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 241, o Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região notícia a celebração de acordo.
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-14935/1999-015-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : GENÉZIO OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADA E RECORRENTE : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRª ROSEMEIRE ARSELI

D E S P A C H O

Por meio da documentação de fls. 866-867, o Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, informa que as partes celebraram acordo ao processo TST-AIRR e RR- 14935/1999-015-09-00.7, pendente de julgamento nesta Corte, e requerem a remessa do processo ao Juízo de origem.
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-276/2003-008-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : MÁRCIA CRISTINA SUCHEWSCHY DOLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

D E S P A C H O

A Brasil Telecom S/A e Márcia Cristina Suchewsky Doliveira requerem a homologação da transação judicial celebrada a fls.218-220.
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-508/2001-024-07-00.9

RECORRENTE : JACINTA ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DR. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

D E S P A C H O

O Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 7ª Região, por determinação da Presidência daquele Regional, à fl.158, solicita a devolução do processo em epígrafe, em face da celebração de acordo entre as partes.
Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2529/1997-009-05-00.0

RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRª CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.
ADVOGADA : DRª. ELIANE MATIAS MOTA

D E S P A C H O

A Exma. Srª Juíza da 9ª Vara do Trabalho de Salvador solicita, pelo ofício de fl. 595, a baixa do processo, em razão da celebração de acordo entre as partes.

Determino a remessa do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-17035/2001-008-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO : SIVALDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINE BORGES

D E S P A C H O

O Reclamante e a Reclamada SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. notificam a celebração de acordo entre as partes.

Proceda-se às devidas anotações nesta Corte.
Após, voltem-me conclusos para o prosseguimento do processo em relação à outra Reclamada MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43/2004-671-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORSIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRª TÂNIA ELOHA GUIMARÃES PIRES
AGRAVADO : ISAAEL ANTUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

D E S P A C H O

Mediante ofício de fl.169, a Vara do Trabalho de Telêmaco Borba solicita a devolução dos autos em razão do acordo celebrado entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-881/2005-001-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL ALBA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento interposto às fls. 02-10, não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 92), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1913/2001-042-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ TERTO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravado de Instrumento, às fls.02-15, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Não apresentou contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl.70.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional de fls.46-53, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e os termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.66), não há indicação quanto à data de publicação do acórdão do regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravado de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravado, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravado, quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e pela OJ nº 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/1998-131-04-41.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JAGUARÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR

AGRAVADAS : DÉA TEIXEIRA DIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravado de Instrumento, às fls.02/08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão referente aos Embargos de Declaração (fls.91/92), peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados ao seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o Recurso de Revista é tempestivo, sem, contudo, indicar a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinadas folhas do processo principal (fls.366 e 368), as quais não foram colacionadas, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-328/2001-048-02-40.9

AGRAVANTE : ELIANA LOPES RODRIGUES MARGUES
ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO

AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. -

COOPMED

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ
AGRAVADA : RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CALICHMAN

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento interposto às fls.02-06 não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl.41), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Cabe ressaltar que a etiqueta aposta pelo TRT não permite a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DJ 11.08.03. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-470/1993-203-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEL SOCIEDADE DE ENSINO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : LETÍCIA MEDEIROS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, à fl. 02, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, tais como o acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-482/2005-012-12-40.0

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADA : VANILDA VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.64/70, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para afastar a coisa julgada declarada, reconhecer a aplicação da prescrição de 10 anos estabelecida no artigo 205 do Código Civil e determinar o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamação.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.72/76. Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos será vedada a possibilidade de posterior apresentação do Recurso de Revista.

Cumpra registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese. Amparado pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653/2003-041-01-40.4

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ REZENDE BRONZO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do Despacho de fls.76-77, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.69-75.

Contramínuta às fls.81-83 e contra-razões às fls.87-92.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

O TRT decidiu à fl.65, verbis:

Em minha maneira de pensar o MM. Juiz de primeiro grau decidiu, com acerto, pela declaração da prescrição nos termos do Enunciado nº 326, do C. TST, uma vez que jamais foi pago ao reclamante o benefício da complementação de aposentadoria.

(...)

Na medida em que o autor aposentou-se em 09/05/1996, tendo sido dispensado sem justa causa em 26/03/1997, tem-se que o termo final do prazo prescricional ocorreu em 26/03/1999. Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/05/2003, resta prescrito o direito de ação.

Desta forma, nenhum reparo merece a r. sentença que afastou a aplicação do Enunciado nº 327, do C. TST (fl. 195 - 2º parágrafo). Mantenho o decidido.

O Reclamante alega que o TRT, ao aplicar a prescrição, contrariou a Súmula nº 327 do TST e divergiu de outro julgado, porquanto, na espécie, o pleito versa sobre pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, sendo prestações de trato sucessivo.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O quadro fático-probatório delineado pelo Regional nos dá notícia de que jamais foi pago ao Reclamante o benefício da complementação de aposentadoria, bem como que o termo final do prazo prescricional ocorreu em 26/03/1999 e a reclamação trabalhista foi ajuizada apenas em 16/05/2003.

Considerando os argumentos do acórdão recorrido, não se há falar em aplicação da Súmula nº 327 do TST, porquanto a hipótese dos autos não se refere a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que, repisa-se, o Autor nunca recebeu referido benefício.

A decisão **a quo** encontra-se, portanto, em perfeita sintonia com a Súmula nº 326 do TST, pelo que desnecessária a análise do aresto trazido a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT).

Impossível chegar-se a conclusão diversa do Tribunal Regional, qual seja, de que ao caso **sub examine** incide a Súmula nº 327, sem que ocorra o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Mantida a prescrição do direito de ação do Autor, resulta prejudicado o exame da matéria em epígrafe.

Amparado pelos artigos 896, § 4º e § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2004-002-23-40.0

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO : REVERTON CRISTALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

D E S P A C H O

De ordem do Exmo. Sr Juiz do Trabalho, à fl. 457, solicita-se a devolução dos presentes autos, em face de acordo realizado entre as partes.

Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1925/1993-034-01-40.2

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MASCARENHAS DE SOUZA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que os requisitos extrínsecos estão atendidos não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados ao seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.609/2005-001-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLÉIA ELISABETE BRITO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

D E S P A C H O

Os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, em que pleiteiam o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que os Reclamantes deixaram de juntar ao processo a cópia da petição do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.033/2002-007-09-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : GERSON LUIZ VANINI
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

D E S P A C H O

Pela Petição de fl.148, a Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba solicita o retorno dos autos, em face de acordo envolvendo a reclamação dos autos.

Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.688/2002-906-06-40.9

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA : MARIA THEREZA CORRÊA DE OLIVEIRA UCHÔA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

D E S P A C H O

O agravante informa, por meio da petição de fl.179, que desistiu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº AIRR- 1.688/2002-906-06-40.9, pendente de julgamento nesta Corte Superior.

Tendo em vista que a petição de desistência do recurso foi protocolizada nesta Corte Superior sem a assinatura do advogado do reclamado, cujos poderes de representação foram outorgados por meio do substabelecimento juntado às fls. 180-181, DETERMINO a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante providencie, querendo, a juntada do peticionário devidamente subscrito, a fim de que possa surtir os efeitos pretendidos, já que de interesse de ambas as partes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR 486/2001-024-07-00.7

RECORRENTE : FRANCISCA ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADA : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**D E S P A C H O**

A Recorrente, pela petição de fl.170, requer a desistência do Recurso de Revista de fls.138-151, pendente de julgamento nesta Corte, com a conseqüente baixa do processo. Na forma dos artigos 501 e 502 do CPC, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-359/2003-671-09-00.5

RECORRENTE : KLABIN S.A.
ADVOGADA : **DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO**
RECORRIDA : TREVISAN & FERNANDES LTDA.
ADVOGADO : **DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO**
RECORRIDO : **JOÃO CARLOS NEVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOU-
ZA**

D E S P A C H O

À fl.477, a empresa Klabin S/A manifesta sua concordância com o acordo de fls.470-472, firmado entre a Trevisan & Fernandes e o Reclamante.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa esclareça quanto à sua adesão ao acordo estipulado, bem como ratifique se a sua concordância implica desistência do Recurso de Revista de fls.416-423, importando o silêncio em anuência da parte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-950-1992-039-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : **DR.ª GISELE VICENTE DE SOUZA**
RECORRIDA : VANDA MIRANDA DAMASCENO
ADVOGADO : **DR. LEANDRO MELONI**
RECORRIDA : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : **DR. RENATO CARLO CORRÊA**
RECORRIDA : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : **DRA. MARLISE FANGANIELLO DA-
MIA**
RECORRIDA : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RE-
CURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO KAUFMAN**

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.369-374, complementado pelo de fls.388-391, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para reformar a sentença de origem e reconhecer a condição de bancária da Autora e declarar o vínculo empregatício com o 1º Reclamado Banco do Brasil S/A, e subsidiariamente com o 2º e 3º Reclamados "Global Administração de Recursos Humanos Ltda." e "Embiara Serviços Empresariais Ltda.". Determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular apreciação dos itens elencados na inicial, sob pena de supressão de instância.

Consignou, no tocante à ilegalidade da contratação frente ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assentou o Colegiado de origem que "o ente público não se exime de suas responsabilidades trabalhistas, advindas de relação empregatícia acobertada pela interposição de empresas prestadoras de serviços, pela simples invocação da necessidade de realização de concurso público, uma vez que não pode o trabalhador, na hipótese, ser penalizado pela irregularidade na forma de admissão".

O Banco do Brasil S/A busca a reforma da decisão, embasado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial. Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, reconheceu o vínculo de emprego com o ente público, sem que a Reclamante tenha prestado concurso público.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

" A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos moldes da Súmula nº 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2340/2002-055-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : **DR.ª NEUZA MARIA LIMA PIRES DE
GODOY**
RECORRIDO : CLÁUDIO TOCHETTE JÚNIOR
ADVOGADA : **DR.ª IVANA A. GRIZZO RAGAZZI**

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl.169, o Agravante, representado por procurador legalmente habilitado (fl.170), requer a desistência do Recurso de Revista interposto, pendente de julgamento nesta Corte. Assim sendo, determino a devolução do processo ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-8/2003-482-02-00.0

RECORRENTE : ROBERTA DE JESUS SIMÃO
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO**
RECORRIDO : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICEN-
TE - SESASV
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMEN-
TEL**
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI
BARLETTA**
RECORRIDA : SOCIEDADE AMIGOS DA VILA EMA
ADVOGADO : **DR. TARCÍSIO CABALEIRO COUTI-
NHO**

D E S P A C H O

O Regional, às fls.325-332, indeferiu o pedido de isenção dos honorários periciais ao entendimento de que a concessão do benefício da justiça gratuita não os alcança.

A Reclamante aponta violação do artigo 790-B e divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo Despacho de fls.350-351.

Sem contra-razões.

Parecer do MPT às fls.355-357 pelo conhecimento e provimento do recurso.

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

O artigo 790-B da CLT excetua os beneficiários de justiça gratuita da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. A decisão Regional, portanto, violou o citado dispositivo.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **conheço** do recurso por violação do artigo 790-B da CLT e dou-lhe provimento para isentar a Reclamante dos honorários periciais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-882/2002-066-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : **DR. FAUSTI JOSÉ**
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
ADVOGADO : **DR. RICARDO GELLY DE CASTRO
E SILVA**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl. 438-442, não conheceu do recurso ordinário do Reclamado por deserto ante a irregularidade no apontamento de errôneo Código da Receita no preenchimento das guias DARF.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 449-464, insurgindo-se quanto à deserção, em que aponta violação do artigo 5º, inciso LV, e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 467-470 e contra-razões de fls. 477-491.

Desnecessário parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

O Reclamado demonstrou divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 452.

No mérito, com razão a parte, eis que esta Corte tem pacificado o entendimento de que o equívoco na identificação do código da receita no preenchimento da guia DARF não é causa para se considerar deserto o recurso, sob pena de cerceio ao direito de defesa.

Verificada, na hipótese, a regularidade da guia de fl. 392 nos parâmetros do comando legal: pagamento no prazo e no valor indicado na sentença, fica afastada a deserção (Precedente Processo E-RR-816664/2001, DJ - 27/10/2006, Relator João Batista Brito Pereira; E-RR - 119180/2003-900-01-00, DJ - 24/02/2006, Relator Lélío Bentes).

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1016/2004-038-12-00.9

RECORRENTE : NOELI MARLENE DAUERNHEIMER
ORSO
ADVOGADO : **DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE
FREITAS**
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : **DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER**

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, às fls.430-433, não conheceu do recurso ordinário da Reclamante por deserto ante o não recolhimento da multa por litigância de má-fé.

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls.448-458, em que aponta violação dos artigos 769 e 789 da CLT e 5º, incisos XXXIV, letra a, e LV, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade às fls.459-461.

Contra-razões às fls.464-468.

Desnecessário parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

Esta Corte tem pacificado o entendimento de que as regras processuais que impõem condições para o conhecimento dos Recursos interpostos pelas partes restringem o direito constitucional à ampla defesa, devendo, portanto, ter interpretação restritiva. O Regional, ao condicionar o conhecimento do Recurso Ordinário ao depósito prévio do valor da multa prevista no artigo 18 do CPC, fundamentou-se em regra processual inexistente no ordenamento jurídico, incorrendo em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (Precedente E-RR - 8094/2003-036-12-00, DJ - 18/08/2006, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810/2000-055-15-40.5

AGRAVANTE : OLAIR MISSIAS
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO**
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL
CARVALHO
ADVOGADA : **DRA. IVONETE APARECIDA GAIOT-
TO MACHADO**

D E S P A C H O

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia do Despacho que denegou o seguimento do Recurso de Revista, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a seguinte redação: "§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1256/2004-060-02-40.3

AGRAVANTES : ANTÔNIO LOMBARDI PEREZ E OU-
TRO
ADVOGADO : **DR. DAVI FURTADO MEIRELLES**
AGRAVADA : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL
LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-
BORTELLA**

D E S P A C H O

Constata-se a ocorrência de erro material, pois o acórdão de fls.209-211, pertence ao processo nº TST-AIRR-1256/1999-004-04-40.6, Relator Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Remetam-se os autos à Secretaria da 3ª Turma para o desentranhamento da peça, bem como a juntada do Acórdão do processo nº TST-AIRR-1256/2004-060-02-40.3, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e demais providências cabíveis.

Em cinco dias, ratifiquem as partes os termos dos Embargos de Declaração e a impugnação.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1809/2004-005-21-40.2

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA MARQUES GALVÃO**
AGRAVADA : **MARIA NAZARÉ RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia do Despacho que denegou o seguimento do Recurso de Revista, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a seguinte redação: "§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-68/2005-019-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : **RITA CASSIMIRO DE SOUSA JACINTO**
ADVOGADO : **JOÃO FERREIRA NETO**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE ITAPORANGA**
ADVOGADO : **ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO**

D E C I S I ã O

Vistos os autos.

A reclamante opõe embargos de declaração às fls. 104/105 em face da decisão de fl. 99.

Sustenta que "o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, através da Resolução Administrativa datada de 20 de setembro de 2005, (Resolução Administrativa nº 147/2005), no seu parágrafo único do art. 1º, determinou: "os prazos recursais findos as sextas-feiras serão prorrogados para o 1º dia útil seguinte, observado o disposto no art. 184, § 1º do Código de Processo Civil."

Decido, em observância da Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

A embargante insiste com o seu pleito de que deve ser ultrapassado o pressuposto extrínseco da tempestividade e examinado o seu agravo de instrumento.

A Súmula 385 do TST, dispõe:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)"

Diante disso e, considerando que o alegado pela embargante - existência de Resolução Administrativa que prorroga os prazos recursais findos as sextas-feiras prorrogados para o 1º dia útil seguinte -, tal alegação deveria ser apresentada quando da interposição do agravo de instrumento, municiando esta Corte com a informação sobre a ausência de expediente no prazo final de interposição do recurso. Contudo, assim não diligenciou a embargante, restando inobservados os ditames da Súmula 385/TST.

Note-se que a própria embargante informa em seu agravo (fl. 03), que "terminando no dia 08 de dezembro, por virtude do feriado, flui-se o prazo até 09 de dezembro de 2005", nada se referindo acerca da existência de tal Resolução Administrativa.

Ademais, os embargos de declaração cingem-se aos estreitos limites dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não ocorreu, pois, no julgado, quaisquer das hipóteses aptas a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, sendo o regional claro e expresso em efetuar a prestação jurisdicional nos exatos limites em que foi instado a fazê-lo.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-6606/2004-001-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : **SANDRO MURILO GOEDERT**
ADVOGADA : **TATIANA BOZZANO**
EMBARGADO : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A**
ADVOGADO : **CAIO RODRIGO NASCIMENTO**

D E C I S I ã O

Contra a decisão de fl. 268, que negou seguimento ao agravo de instrumento do agravante por incidência da Súmula 218 desta Corte, foi interposto embargos de declaração às fls. 274/277.

Alega que a v. decisão embargada afrontou o art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Aduz que houve omissão na decisão ora embargada ao não apreciar a preliminar de justiça gratuita - isenção das custas processuais.

Decido, com observância da Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

A decisão embargada não tem como ser alterada, não só em face do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 218, bem como em razão do caput e § 5º do art. 896 da CLT, no que foi alterado pela Lei nº 9.756/98.

Quanto à violação ao art. 5º, XXXIV e XXXV da CF, tem-se que o referido dispositivo constitucional encerra princípios que se efetivam mediante o cumprimento da norma infraconstitucional. Na hipótese, a matéria foi decidida com amparo na Súmula 218 desta Corte, que representa exatamente a aplicação dos princípios e normas referidos.

Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-338/2004-331-04-40.9 TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA**

AGRAVADO : **JORGE LUIZ MACHADO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. RÉGIS RAFAEL FLORES**

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.628/2006-8 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-664/2004-041-15-40.9

AGRAVANTE : **ANTÔNIO MAURO ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. APARECIDO RODRIGUES**

AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. VICENTE FIUZA FILHO**

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.409/2006-1 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1878/2004-044-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ALFREDO COUTINHO NASSIF E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA**

AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS**

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.566/2006-3 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2157/2002-067-02-41.4 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **AMÁLIO LIMEIRA NETO**
ADVOGADO : **DR. CELSO FERRAREZE**

AGRAVADOS : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ**

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 136.465/2006-5 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como agravado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2173/2003-052-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ**

AGRAVADA : **MARIA TERESA DE CASTRO FORTES**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA SIVIERI DE ARAÚJO BESSA**

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.625/2006-7 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2410/2002-050-02-40.5 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA**

AGRAVADA : **SUELI GARCIA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB**

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.509/2006-7 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-813.894/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

Agravante e

RECORRIDO : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA**

Agravado e

RECORRENTE : **ALAIR CELSO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO**

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.115/2006-5 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-59/2002-055-02-00.5 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : **VILMA MARIA URIAS PINTO**
ADVOGADA : **DRª LÚCIA PORTO NORONHA**

RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO**

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.188/2006-8 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-266/1999-026-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **ANTONIO DAVI DE LARA**
ADVOGADO : **DR. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Defiro a juntada da petição nº 140.127/2006-7 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-00319/1999-014-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : CARMINE LOMBARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.436/2006-4 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1013/2002-032-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ALVISE TREVISAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 135.813/2006-0 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como recorrido o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-753.545/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE : ELIANE TOMASELLI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.136/2006-8 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-73/2003-101-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA

RECORRIDO : HERIDOVEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO
RECORRIDA : M. AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 37/39, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 45/56. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao art. 114, § 3º, da Constituição; invoca os arts. 11 da Lei nº 8.212/91, 195, I e II, da Carta Magna, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 63/66, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. O artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição está incólume. Os demais dispositivos constitucionais invocados não contemplam regra de competência judiciária trabalhista.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-77/2003-022-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

RECORRIDA : NEIVA VIEIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. SIRLEI FOGAÇA MARTINS
RECORRIDO : SÉRGIO GRISOLIA WALLENDORF
ADVOGADO : DR. FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 62/64, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 67/72. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99; e divergência jurisprudencial. O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 81/83, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal de preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-121/2001-271-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO : MÁRCIO LISBOA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

RECORRIDA : T. S. INFORMÁTICA CENTRO DE TREINAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSCAR MEDEIROS RAMOS

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 99/103, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 108/113. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99 e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 123/126, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de recurso de revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-132/2004-036-24-00.2TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDA : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

RECORRIDO : SEVERICO DOMINGUES

ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em acórdão de fls. 63/74, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 80/95. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao art. 114, VIII, da Constituição e colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 103/105, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII, da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-142/2002-661-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : RENILDE PAGNUSSAT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PÁDUA
RECORRIDO : RESTAURANTE DO GIOVANI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 231/234, deu parcial provimento ao Agravado de Petição da Autarquia, para determinar o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do Reclamado. Quanto às contribuições referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo, consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para proceder à execução.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 238/243. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99; e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 253/256, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal de preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-148/2003-281-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA
RECORRIDO : VALDIR SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER
RECORRIDA : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO

INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDAS : COMERCIAL RISSUL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 528/530, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. No que é pertinente, consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 532/536. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao art. 114, § 3º, da Constituição, invoca o art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e colaciona aresto à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 545/546, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, se conhecido, pelo desprovimento.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-165/2003-026-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO DE FARIAS JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA MARGARETE MACHADO CIMIRRO
ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON
RECORRIDA : PAULA CRISTINA ANJOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SEVERO DE SOUZA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 60/63, negou provimento ao Agravado de Petição da Autarquia. Consignou que "a competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no § 3º do art. 114 da CLT se limita à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, nas quais não se incluem aquelas pagas no curso do contrato de trabalho, ainda que o vínculo de emprego tenha sido reconhecido em sentença ou mediante acordo" (fls. 60).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 65/70. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99; e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 79/81, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal de preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-262/2004-003-23-00.0TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ MARIA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
RECORRIDA : ABAQUAR CALÇADOS LTDA. (SAMELLO FOOTWEAR)
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 65/70, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. No que interessa, entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 77/97. Argüi preliminar de inaplicabilidade do rito sumaríssimo. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 97). Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição; 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99; 5º da LICC; 28, I, 44 da Lei nº 8.212/91; 832, § 4º, 852-A e 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 100/102.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 109/112, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamação Trabalhista foi proposta em 2004, portanto, sob a égide das alterações introduzidas pela Lei 9.957/00, tramitando, desde o princípio, sob o rito sumaríssimo.

Assim sendo, considerando que a interposição de recurso é atividade endoprocessual, ela não autoriza a modificação do rito a que se submete um processo já em andamento. Por conseguinte, o Recurso de Revista está adstrito às hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT, preceito de ordem pública, que não pode ser afastado ante a mera vontade da Autarquia Recorrente.

Mesmo que assim não se entendesse, não há como se conceder trânsito à insurgência.

Isso porque, consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-346/1991-271-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDA : TRANSPORTES MARKOSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ GOMES DE SOUZA
RECORRIDO : PEDRO FRAGA DIAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 429/431, negou provimento ao Agravado de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 434/439. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99 e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 449/452, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de recurso de revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-352/2004-001-23-00.8TRT - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : LUCIANA BREYER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA E SILVA
RECORRIDA : COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - COLÉGIO EX-PRESSÃO
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 73/79, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. No que interessa, entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 82/102. Argúi preliminar de inaplicabilidade do rito sumaríssimo. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 102). Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição; 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99; 5º da LICC; 28, I, e 44 da Lei nº 8.212/91; 832, § 4º, 852-A e 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 108/110.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 117/120, pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A reclamação trabalhista foi proposta em 2004, portanto, sob a égide das alterações introduzidas pela Lei 9.957/00, tramitando, desde o princípio, sob o rito sumaríssimo.

Assim sendo, considerando que a interposição de recurso é atividade endoprocessual, ela não autoriza a modificação do rito a que se submete um processo já em andamento. Por conseguinte, o Recurso de Revista está adstrito às hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT, preceito de ordem pública, que não pode ser afastado ante a mera vontade da Autarquia Recorrente.

Mesmo que assim não se entendesse, não há como se conceder trânsito à insurgência.

Isso porque, consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com jurisprudence sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-368/2003-381-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA
RECORRIDO : JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI
RECORRIDA : RECOMET COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS IMARUY TABELLI BANGEL

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 131, complementada às fls. 144, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, por inexistente. Consignou que "o advogado que subscreve o apelo não está legalmente habilitado para representar a parte em juízo, porquanto a procuração juntada à fl. 104 é simples cópia reprográfica. O instrumento de mandato arquivado na Secretaria da Vara do Trabalho a que se refere a certidão de fl. 93 não consta dos autos, não servindo como documento hábil a comprovar a nomeação de procurador por parte da autarquia" (fls. 131).

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 146/149. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 458, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. No mérito, aponta violação aos artigos 13 do CPC e 24 da Lei nº 10.522/2002 e divergência jurisprudencial. Sustenta que está dispensada da autenticação de qualquer peça apresentada em juízo pelo fato de ser pessoa jurídica de direito público.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 159/160, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, analisada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e do artigo 896, § 6º, da CLT, não procede. A Corte a quo proferiu pronunciamento explícito sobre a questão suscitada pela Autarquia, qual seja, aplicabilidade dos artigos 13 do CPC e 24 da Lei nº 10.522/2002. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

No mérito, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está adstrita ao que preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, nestes termos: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Assim, apenas a invocação de dispositivo constitucional ou de súmula de jurisprudência poderia viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, que, todavia, está fundamentado unicamente em violação legal e divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-392/1998-025-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : AMÉLIA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIDAL DE MELO
RECORRIDO : LUIZ ALFREDO TAGLIASSUCHI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO RESTON

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 235/237, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 241/246. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99; e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 255/257, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal de preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-403/2003-102-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDOS : ERVAL JORGE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 108/114, complementado às fls. 122/123, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade da inicial e ilegitimidade passiva. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 125/161. Argúi a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição da República, 458, II e III, 126 do CPC e 832 da CLT. Alega carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inexistência de assinatura do Termo de Adesão. Renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 468 e 472 do CPC; 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST. Transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 164.

Contra-razões, às fls. 165/171.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Não há falar em carência de ação, porque a assinatura do termo de adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, pois a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/5/2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5/11/2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25/6/2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, em 25/6/2003, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-490/2002-501-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : RAQUEL ANTÔNIO MATIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA
RECORRIDA : M. LEMES DA SILVA ME
ADVOGADO : DR. LUIZ BATISTA DE QUEIROZ
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 37/38, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, suscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 41/48. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Alega ser possível, ao menos, a regularização de sua representação processual, na forma do artigo 13 do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 54/55, opina pelo não conhecimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 06/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/03/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/03/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/05/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 04/09/2006.

Quanto à previsão do artigo 13 do CPC, além de ser inadmissível sua utilização na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), é inócua na espécie. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a repetição do ato viciado, mas, tão-somente, a regularização da representação da parte no prazo assinado pelo juiz. Em outras palavras, o que a lei está a permitir não é a apresentação de nova petição, mas, apenas, a juntada de documentos que regularizem a situação processual do suscriptor do apelo.

Desse modo, uma vez que a representação judicial do INSS só pode ser exercida por procuradores autárquicos, que atuam independentemente de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e não verificada exceção legal, não há como se vislumbrar possibilidade de o suscriptor do recurso - advogado particular - regularizar sua situação no curso do processo.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-600/2004-911-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : TEREZA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 276/278, deu provimento ao Agravo de Petição do Município para "determinar a exclusão dos cálculos previdenciários da parte alusiva ao período reconhecido em sentença" (fls. 278). Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 282/297. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao art. 114, § 3º, da Constituição; invoca os arts. 769, 876, parágrafo único, da CLT, 87, 614, 616 e 1211 do CPC, 40, § 13, 22, XXIII, 194, 195, 24, XII e § 1º, da Carta Magna, 13, 15 e 33 da Lei nº 8.212/91, 6º do Decreto nº 1588/93; e colaciona arestos à divergência. Ao final, propugna seja "determinada a incidência das contribuições previdenciárias, nos termos da legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social, sobre todo o período abrangido pela assinatura e baixa na CTPS do (sic) Reclamante" (fls. 297).

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 312/315, pelo não conhecimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. O artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição está incólume. Os demais dispositivos constitucionais invocados não contemplam regra de competência judiciária trabalhista.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-719/2001-028-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO : JOSÉ GENI GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE ROCCHI GATTI-BONI
RECORRIDO : GELVAN ROSIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 64/66, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 68/73. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 81/84, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Frise-se que violação a dispositivo de decreto não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Ademais, aresto proveniente de Turma desta Corte merece ao conflito jurisprudencial, consoante dispõe a alínea "a" do mesmo dispositivo.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-776/2004-004-23-00.1TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : R. A. B. CORREIA - ME
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR ROSADA
RECORRIDA : RONIELTON LUIZ DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 45/51, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. No que interessa, entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 55/75. Argúi preliminar de inaplicabilidade do rito sumaríssimo. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 75). Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, 5º da LICC, 28, I, 44 da Lei nº 8.212/91, 832, § 4º, 852-A e 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 81/83.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 89/92, pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A reclamação trabalhista foi proposta em 2004, portanto, sob a égide das alterações introduzidas pela Lei 9.957/00, tramitando, desde o princípio, sob o rito sumaríssimo.

Assim sendo, considerando que a interposição de recurso é atividade endoprocessual, ela não autoriza a modificação do rito a que se submete um processo já em andamento. Por conseguinte, o Recurso de Revista está adstrito às hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT, preceito de ordem pública, que não pode ser afastado ante a mera vontade da Autarquia Recorrente.

Mesmo que assim não se entendesse, não há como se conceder trânsito à insurgência.

Isso porque, consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-784/2003-051-23-00.4TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDA : JOSELI CHABUDÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA
RECORRIDA : T. S. TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE MORGANA BETTIO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 65/69, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a competência da Justiça do Trabalho "adstringe-se aos valores reconhecidos em suas decisões e, ainda, que ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária quando os rendimentos do trabalhador são pagos, devidos ou creditados" (fls. 67).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 77/94. Argúi preliminar de inaplicabilidade do rito sumaríssimo. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 94). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição, 28, I, 44 da Lei nº 8.212/91, 832, § 4º, 852-A e 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 109/111, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamação Trabalhista foi proposta em 2003, portanto, sob a égide das alterações introduzidas pela Lei nº 9.957/2000, tramitando desde o princípio pelo rito sumaríssimo.



Assim sendo, considerando-se que é atividade endoprocessual, a interposição de recurso não autoriza a modificação do rito a que se submete processo já em andamento. Por conseguinte, o Recurso de Revista está adstrito às hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT, preceito de ordem pública, que não pode ser afastado ante a mera vontade da Autarquia Recorrente.

Mesmo que assim não se entendesse, não há como se conceder trânsito à insurgência. Isso porque, consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Determino a renumeração das folhas destes autos a partir da de número 106.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-899/1995-271-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : RENI JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. IVANI RODRIGUES RENDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAQUINÉ
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 203/205, complementado às fls. 212/213, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para "conhecer e julgar acerca de incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório" (fls. 203).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 217/222. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99 e divergência jurisprudencial. Propugna ainda a declaração de competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho, invocando os artigos 22 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 231/234, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

No tocante à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais ao SAT, o apelo não comporta conhecimento. A alegada violação ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91 não viabiliza a admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. O artigo 195, I, "a", da Constituição não contempla regra de competência, não havendo falar em violação direta e literal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.099/2003-281-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : FIBRAPLAC - CHAPAS DE MDF LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS MAROCO DE BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDA : MPM ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE FERREIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 111/114, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 119/123. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99; e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 138/141, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Frise-se que violação a dispositivo de decreto não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Ademais, aresto proveniente de Turma desta Corte desserve ao conflito jurisprudencial, consoante dispõe a alínea "a" do mesmo dispositivo.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.413/2002-104-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO : KELSON CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JAIRE FERREIRA DO CARMO
RECORRIDOS : DASSONO COLCHÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ATAÍDES PEREIRA DE SOUZA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 37/39, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 41/51. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao art. 114, § 3º, da Constituição, e colaciona aresto à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 56/58, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de recurso de revista em fase de execução, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, mas exclusivamente por ofensa direta e literal a preceito constitucional nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1414/1998-007-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDA : ARLETE WINCK HERNANDES
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
D E S P A C H O

O Assistente de Diretor de Secretaria Sr. Leandro Nonnemacher, por determinação da Exma. Sra. Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, requer a este Tribunal a baixa dos autos do processo à Vara de origem para apreciação do acordo protocolado em 29/08/2006. (fl.740)

Pelo exposto, devolva-se o processo à Instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.850/2002-202-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : IDEMAR DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. ADEMIR MACHADO
RECORRIDA : SL - CONCRETO LTDA.
RECORRIDA : ARGAMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 78/80, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 87/94. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3048/99; e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 103/106, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Frise-se que violação a dispositivo de decreto não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Ademais, aresto proveniente de Turma desta Corte desserve ao conflito jurisprudencial, consoante dispõe a alínea "a" do mesmo dispositivo.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2389/2003-027-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : NESTOR GUESSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 144/159, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmo que o direito ao reconhecimento das diferenças de indenização compensatória, decorrentes dos expurgos inflacionários, está condicionado ao reconhecimento da existência de diferenças de atualização do saldo do FGTS, seja por ação de cobrança ajuizada na Justiça Federal, seja por demonstração de ter o empregado firmado o Termo de Adesão de que trata o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 171/174. Sustentam a desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão. Apontam ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Trazem aresto ao cotejo. Despacho de admissibilidade, às fls. 175/177.

Contra-razões, às fls. 178/198.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não é possível concluir pela ocorrência de alguma das hipóteses constantes do artigo 896 da CLT, permissivo legal do Recurso de Revista. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, por sua vez, encerra o direito ao acesso à Justiça, observado regularmente na hipótese.

O único aresto colacionado, às fls. 174, desserve ao fim colimado, porque não discorre acerca da desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão. Incide a Súmula nº 23 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.512/2001-242-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : IBIUNA PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE NOVATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RUTH MARIA CANTO CURY
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 52/57, não conheceu do Recurso Ordinário do INSS, subscrito por advogado particular, por irregularidade de representação.

A Autarquia interpõe Recurso de Revista às fls. 59/62. Sustenta ser regular sua representação por advogado autônomo, apontando violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Traz arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/69, opina pelo não conhecimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A contratação de advogado particular pelo INSS é incompatível com o ordenamento jurídico vigente (artigos 131 da Constituição da República; 17, 40, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/93; 35, 36, 37, incisos I e II, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001; Parecer Normativo da AGU/MF nº 6/98; e Lei nº 10.480/2002). Nesse sentido: TST-RR-356/2002-271-02-00.6, DJ 24/3/2006, e TST-RR-546/2002-383-02-00.1, DJ 24/3/2006.

Ainda que assim não se entendesse, a Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento simultâneo dos dois requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Precedentes: TST-E-RR-3.166/2003-902-02-00.4, SBDI-1, DJ 12/5/2006, e TST-E-RR-1.171/1998-411-02-00.4, SBDI-1, julgado em 4/9/2006.

O Recurso de Revista revela-se, pois, manifestamente improcedente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-12.966/2003-011-11-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA INÊS DE ASCENÇÃO FREIRE
RECORRIDA : CENTRO EDUCACIONAL 12 DE OUTUBRO LTDA.
D E S P A C H O

D E S P A C H O
1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 47 e 54, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 58/67. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade e decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação ao art. 114, § 3º, da Constituição; invoca os arts. 769, 876, parágrafo único, da CLT, 87, 614, 616 e 1211 do CPC; e colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 75/76, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, se conhecido, pelo desprovimento.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. Não há falar em violação ao artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-29.195/2003-001-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR NEVES CANTUÁRIO
ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS
RECORRIDA : COMERCIAL RIZADINHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CONTIERO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelas certidões de julgamento de fls. 38 e 45, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Consignou que a Justiça do Trabalho é "incompetente para executar as contribuições previdenciárias sobre todo período trabalhado" (fls. 45).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 49/58. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade. Aponta violação ao art. 114, § 3º, da Constituição; invoca os arts. 39, §§ 1º e 2º, 769, 876, parágrafo único, da CLT, 87, 214, 614, 616, e 1.211 do CPC, 109, I, 195, I e II, 201, § 7º, da Carta Magna e colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 66/69, pelo não conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório. O artigo 114, VIII (antigo § 3º), da Constituição está incólume. Os demais dispositivos constitucionais invocados não contemplam regra de competência judiciária trabalhista.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Determino a renumeração dos autos a partir de fls. 58.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1/2005-761-04-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDA : MARIA LUCIANA SALVADO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES
D E S P A C H O

Há defeito de representação.

O advogado que firmou o substalecimento de fl.105 não tem procuração nos autos e não se cuida da hipótese da OJ 52 da SDI-1/TST.

Nego seguimento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-56/2005-102-22-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUREMA (PI)
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO
RECORRIDO : GILSON DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
D E S P A C H O

O Regional, apesar de reconhecer a nulidade da contratação em face da não submissão do Autor a certame público, não restringiu a condenação ao preceituado na Súmula 363 do TST (fls.51-54)

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.59 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos limites da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, estabelecidos na Súmula 363/TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-56/2005-999-22-00.3

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA EURIDINA SALES LEAL
ADVOGADO : DR. NILBERTO SANTANA PEREIRA
D E S P A C H O

O Regional manteve a Sentença que, apesar de declarar a nulidade do contrato de trabalho, deferira os valores referentes ao 13º salário de 1998 a 2002, além do FGTS de todo o período de prestação de serviço (fls.47-51 e 81-85).

Conheço do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.92 RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação os valores referentes ao 13º salário de 1998 a 2002, à luz da Súmula 363 do TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-106/2004-003-22-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAM G. SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : JOANA D'ARCK DO VALE PASSOS
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
D E S P A C H O

O Regional manteve a Sentença que, apesar de declarar a nulidade do contrato de trabalho, deferira: 13º salário do período laborado; férias adquiridas acrescidas do terço constitucional; FGTS do período laborado; e verba honorária - sem haver a assistência do sindicato da categoria profissional (fls.23-26 e 54-61).

Conheço do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fls.74 e 76 RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir toda a condenação apenas ao FGTS do período laborado, nos termos da Súmula 363 do TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-168/2004-053-09-00.3

RECORRENTE : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI
D E S P A C H O

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a Sentença que, apesar de o Autor não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, deferira os honorários advocatícios (fls.73 e 123).

Conheço do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.140 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação, de acordo com a Súmula 219 do TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-00185/2001-035-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GIZELY VANDERLINDE MEDEIROS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, às fls. 190-195 e 204-206, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 209-219).

Despacho de admissibilidade às fls. 225-227.

Contra-razões às fls. 230-234.

Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos gerais de admissibilidade.

A Reclamada arguiu a prescrição quinquenal em contraposição à prescrição trintenária. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento, eis que, nos termos da Súmula nº 362, uma vez ajuizada a ação dentro do biênio nos parâmetros da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1, aplica-se a prescrição trintenária à hipótese.

Também em relação à responsabilização da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1.

Por fim, a decisão Regional consignou que a quitação das parcelas elencadas no termo rescisório decorrente da adesão do Reclamante ao PDV alcança apenas as importâncias nele discriminadas. O entendimento está, portanto, em consonância com a OJ 270 da SDI-1/TST.

Assim, com base na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-233/2003-531-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RODOLFO ROSA VENÉZIA
ADVOGADO : DR. ORLANDO DE JESUS MARTINS
RECORRIDA : MASSA FLIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

Síndico : **ANTÔNIO CHIQUITO PICOLO**
D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl.487, a Reclamada requer a desistência do presente Recurso de Revista em virtude do acordo realizado entre as partes, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, registro a desistência requerida e determino a baixa do processo ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-294/2004-059-19-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU (AL)
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO : JOSÉ ANTENOR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

D E S P A C H O

O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho, mantendo a condenação do Réu à assinatura da CTPS da Autora e o recolhimento dos depósitos do FGTS (fls.55-59).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.65 RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a assinatura da CTPS, à luz da Súmula 363/TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-303/2003-255-02-00-7

RECORRENTE : ANTÔNIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO : ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

D E S P A C H O

O Regional declarou a prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 21/05/2003 (fls.90-98).

Conheço do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.112 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando o Réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas ao Réu.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-316/2003-202-02-00-0

RECORRENTE : JOSÉ DIRCEU GABRIEL
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

O Regional manteve a sentença de origem, que extinguiu o feito com julgamento do mérito. Motivou-se pela convicção de que, mesmo em se tratando de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários impostos pelos planos econômicos, o marco inicial da contagem do biênio prescricional não é a data da entrada em vigor da Lei Complementar 110/01, em 30/06/2001, mas a data da extinção do contrato de trabalho (fls.206-207 e 241-244).

Sendo certo que a ação foi ajuizada em 05/02/2003, **conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.256 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas em reversão pela Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-323/2004-059-19-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU (AL)
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

D E S P A C H O

O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho com base na Súmula 363 do TST, mantendo a condenação do Réu à assinatura da CTPS da Autora e o recolhimento dos depósitos do FGTS (fls.47-51).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.57 do RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a assinatura da CTPS, à luz da Súmula 363/TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-478/2001-102-04-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO : MARIO LUIZ ÁVILA ORTIZ
ADVOGADO : DR. WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO

D E S P A C H O

O Regional reconheceu a nulidade do vínculo empregatício estabelecido entre as partes e condenou o Réu ao pagamento de verbas trabalhistas, alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários (fls.193-197).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.202 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos termos da Súmula 363/TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-536/2003-255-02-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO FARIAS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

D E S P A C H O

O Regional acolheu a prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 26/06/2003 (fls.162-163).

Logo, **conheço** do Recurso de Revista quanto à prescrição por manifesta divergência jurisprudencial (fl.169 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas à Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-545/2003-253-02-00-8

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO VIRGÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

O Regional declarou prescrito o direito de ação do Autor para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 26/06/2003 (fls. e 157-163).

Conheço do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.175 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas processuais em reversão.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-590/2003-254-02-00-9

RECORRENTE : MAURÍCIO BOTELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

O Regional declarou a prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 27/06/2003 (fls.149-153).

Conheço do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.204 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas a Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-599/2004-059-19-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU (AL)
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDA : RIVÂNIA MARIA GUEDES TOJAL
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

D E S P A C H O

O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho com base na Súmula 363 do TST, mantendo a condenação do Réu à assinatura da CTPS da Autora e o recolhimento dos depósitos do FGTS (fls.51-54).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.69 do RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a assinatura da CTPS, à luz da Súmula 363/TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-606/2003-254-02-00-3

RECORRENTE : ELIAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTI-
RENO
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

D E S P A C H O

O Regional declarou a prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 30/06/2003 (fls.111-114).

Conheço do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.123 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas à Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-745/2003-068-01-00-9

RECORRENTE : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA
SANTOS
ADVOGADO : DR. GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES
CAVALCANTI

D E S P A C H O

O Regional manteve o acolhimento da prescrição do direito de ação para a Autora reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 02/06/2003 (fls.79-80 e 105-108).

Logo, **conheço** do Recurso de Revista quanto à prescrição por divergência jurisprudencial (fl.112 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando o Réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas ao Réu.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-788/2003-041-15-00-9

RECORRENTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIG-
NANI
RECORRIDO : MARCOS JORGE MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES
DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Regional manteve, em síntese, o reconhecimento do direito do Autor quanto à complementação das diferenças da multa de 40% do FGTS (fls.61-69, 75-76 e 131-141).

Sendo certo que a ação foi ajuizada em 27/06/03, a decisão recorrida não desafia recurso de revista em razão de se harmonizar com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

Nego seguimento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-805/2003-491-02-00-8

RECORRENTE : PEDRO ALVES BENITES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPÍNDOLA
RECORRIDA : KOMATSU DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ACÁCIO HASHIDA

D E S P A C H O

O Regional manteve a declaração da prescrição do direito de ação do Autor para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 27/06/2003 (fls.46-49 e 69-70).

Conheço do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.100 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Custas pela Ré, calculadas, na forma da lei, sobre o valor dado à causa.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-811/2003-005-17-00-0

RECORRENTE : REGINALDO FUNDÃO KOSCKY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO
SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Regional manteve a declaração da prescrição do direito de ação do Autor para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 27/05/2003 (fls.43-47 e 115-117).

Conheço do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fls.176-177 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-907/2003-035-15-00-1

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO
RECORRIDO : MARCOS APARECIDO PALHARES
ADVOGADA : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI
SOARES

D E S P A C H O

O Regional manteve a sentença que reconheceu o direito do Autor quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls.78-83 e 130-138).

Sendo certo que a ação foi ajuizada em 25/06/03, a decisão recorrida não desafia recurso de revista em razão de estar rigorosamente de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

Nego seguimento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-960/2003-444-02-00-7

RECORRENTE : ALBÉRICO MONTEIRO DA FONSE-
CA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MA-
GINA
RECORRIDA : ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBI-
DAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional manteve a declaração da prescrição do direito de ação do Autor para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 11/06/2003 (fls.56-58 e 80-81).

Conheço do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.87 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-964/2003-291-02-00-6

RECORRENTE : NELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MEN-
DES PEREIRA
RECORRIDA : SCHWING EQUIPAMENTOS INDUS-
TRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CARMELA DE NICO-
LA

D E S P A C H O

O Regional conclui que, em face da data do ajuizamento da ação (9 de junho de 2003), o direito de ação do Autor para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% decorrentes de expurgos inflacionários está irremediavelmente prescrito, pois não foi exercitado no prazo de dois anos, contado a partir da extinção do contrato de trabalho (fls.66-70).

Sendo certo que os autos não tramitou sob a égide do rito sumário, **conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fls.83-84 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas em reversão pela Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1046/2003-022-15-00-2

RECORRENTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL
LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE
OLIVEIRA
RECORRIDO : ROLANDO ANTUNES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NILTON WHITAKER

D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Autor para, afastada a prescrição, condenar a Ré ao pagamento das diferenças de indenização da multa de 40% sobre os valores correspondentes aos FGTS acrescidos dos expurgos inflacionários (fls.111-121).

Sendo certo que a ação foi ajuizada em 25/06/03, a decisão recorrida não desafia recurso de revista em razão de estar rigorosamente de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

Nego seguimento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1054/2003-006-17-00-9

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ESTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Regional acolheu a prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 26/06/2003 (fls.165-168).

Conheço do Recurso de Revista por manifesta violação legal (fl.171 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando o Réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas ao Réu.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1343/2003-341-01-00-7

RECORRENTE : JOAQUIM RODRIGUES DE CARVA-
LHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚGICA NACIO-
NAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da parte obreira, porque entendeu não ser do Empregador a responsabilidade pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários/multa de 40% do FGTS (fls.90-93).



Conheço do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.106 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1396/2000-433-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMBU S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA FERNANDA DE SANTE
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO FERNANDES

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 106735/2006-6, juntada à fl.207, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário Drª Marília Fagnani solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-1443/2003-052-02-00-7

RECORRENTE : DARLY ROZATTO
ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUIS SFORZIN
RECORRIDA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

O Regional - afastando a prescrição do direito do Autor, declarada no primeiro grau - julgou improcedente a ação, sob o entendimento de que a responsabilidade pela correção dos depósitos, no caso dos expurgos inflacionários, é da Caixa Econômica Federal (fls.185-188).

Conheço do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.196 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos exatos termos da OJ 341 da SDI-1/TST, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Custas pela Ré, calculadas, na forma da lei, sobre o valor dado à causa.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1458/2003-070-02-00-7

RECORRENTE : ISAURO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

D E S P A C H O

O Regional julgou improcedente a ação do Autor para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), em razão de não ter sido comprovado o trânsito em julgado da decisão proferida perante a Justiça Federal; não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 27/06/2003 e a plena vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01 (fls.97-98 e 136-137).

Conheço do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.160 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição declarada na Sentença e cassado o acórdão recorrido, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição e a Súmula 457 do STF -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1472/2003-421-01-00-9

RECORRENTE : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BONIFÁCIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Autor para condenar a Ré ao pagamento das diferenças de indenização da multa de 40% sobre os valores correspondentes ao FGTS acrescidos dos expurgos inflacionários (fls.105-116).

Sendo certo que a ação foi ajuizada em 27/06/03, a decisão recorrida não desafia recurso de revista em razão de estar rigorosamente de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

Nego seguimento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1543/2003-076-02-00.3

RECORRENTE : JOSÉ DA CUNHA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Regional manteve o acolhimento da prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 26/06/2003 (fls.90-91 e 114-115).

Logo, **conheço** do Recurso de Revista quanto à prescrição por divergência jurisprudencial (fl.122 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas à Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1575/2003-461-02-00.2

RECORRENTE : SEBASTIÃO PEDRO DE SÁ SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK
RECORRIDO : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

O Regional declarou prescrito o direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 26/06/2003 (fls. 226-231).

Logo, **conheço** do Recurso de Revista quanto à prescrição por manifesta divergência jurisprudencial (fl.253 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando o Réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas ao Réu.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1706/2003-027-12-00-3

RECORRENTE : LÍDIO CIVIERO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Ré para excluir da condenação o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% decorrentes de expurgos inflacionários, tendo por improcedente o pedido, não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 09/06/2003 e o direito subjetivo pleiteado ser objeto da Lei Complementar nº 100/2001 (fls.145-152).

Conheço do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.166 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei - de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas à Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1789/2001-038-15-00.6

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADA : SUELI KEIKO KOMORITA MARINO
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

D E S P A C H O

O Reclamado, à fl.237, requereu a desistência do Recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.

Determino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2024/1996-064-01-00.8

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

D E S P A C H O

O Regional manteve a Sentença que determinara a retenção do Imposto de Renda, mês a mês (fls.786, 827 e 899).

Conheço do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.923 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, de acordo com a Súmula 368 do TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2043/2003-202-02-00-9

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ARITHA KAMALAKIAN

D E S P A C H O

O Regional manteve o acolhimento da prescrição do direito de ação para o Autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 26/06/2003 (fls.58-61 e 94-96).

Conheço do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.106 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando o Réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a serem imputadas ao Réu.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2193/2003-073-02-00-3

RECORRENTE : VUK WANDERLEY ILIC
ADVOGADO : DR. JAIRO HABER
RECORRIDA : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Ré para declarar a prescrição do direito de ação do Autor em reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% decorrentes de expurgos inflacionários, não obstante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (junho/2003) reconhecendo o direito obreiro - conforme documento de fl.18 dos autos - e o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em setembro/2003 (fls.86-91).

Conheço do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.100 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei - de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST). Custas em reversão pela Ré.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2228/2003-261-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : USIFLEX TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
RECORRIDO : ARIVALDO CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional, às fls.36-39, não conheceu do recurso ordinário do INSS, consignando que na Comarca de São Bernardo do Campo há procuradores no quadro pessoal da Procuradoria Regional do INSS.

O INSS, às fls.42-45, aduz em seu recurso de revista que o não-conhecimento do recurso violou o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, eis que interposto em comarca do interior (São Bernardo do Campo) e que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo Despacho de fls.46-48.

Sem contra-razões.

Parecer do MPT às fls.52-54 pelo não-conhecimento do recurso.

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

A jurisprudência pacífica desta Corte é de que, nas comarcas do interior do País, é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, hipótese afastada pelo Regional.

O conhecimento do recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333.

Assim, com base nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º e § 6º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2784/2001-201-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDA : PROPET COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESINI
RECORRIDO : FLÁVIO FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

D E S P A C H O

Quanto ao tema irregularidade de representação, o Recurso de Revista esbarra na Súmula 221 do TST em razão da interpretação razoável emprestada pelo Regional ao art. 1º da Lei 6.539/78, é dizer, a Corte Revisora de segundo grau, em procedimento hermenêutico legítimo, à luz da inteligência e do sentido exegético da norma jurídica, posicionou-se no sentido de que a ação foi distribuída na 1ª Vara do Trabalho de Barueri, que faz parte da Grande São Paulo, não podendo ser considerada comarca do interior para os efeitos da lei.

No que tange ao pretendido saneamento da irregularidade de representação, esclareça-se que a pretendida lesão ao art. 13 do CPC cai por terra, em razão de a decisão regional encontrar-se respaldada na novel Súmula nº 383, II, do TST, sufragada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consigna ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do dispositivo mencionado, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Nego seguimento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2874/2004-051-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA MERCÊ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

O Regional excluiu da lide a COOSERV e reconheceu a existência do contrato de trabalho diretamente entre a Autora (assistente de aluno) e o Estado de Roraima, para quem os serviços foram efetivamente executados, porque concluiu que a tal cooperativa foi utilizada somente como intermediária da mão-de-obra, com a única finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. Daí, reformou a sentença para condenar o Ente Estatal ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40% e anotações na CTPS (fls.106-111).

Logo, **conheço** do recurso em relação ao tema relação de emprego - concurso público, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado de Roraima, mantendo tão-somente sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST; impondo o vínculo de emprego com a Cooperativa Roraimense de Serviços - COOSERV, que fica incluída na lide e responsável principal pela condenação, à luz da Súmula 457 do STF.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2961/2004-051-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ROSILENE MENEZES COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

O Regional, mesmo diante da admissão sem concurso público, reformou a Sentença para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e deferir verbas trabalhistas, alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários (fls.84-87 e 94-96).

Assim, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.112 do RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação à jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, sufragada na Súmula 363.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-3165/2001-046-15-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ LIBRALÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

D E S P A C H O

O Regional manteve a Sentença que fixara a correção monetária a partir da data do pagamento mensal dos salários (fl.384).

Conheço do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.391 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia, de acordo com a Súmula 381 do TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-3171/2003-341-01-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LYRA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DARLENE DA COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional condenou a Ré ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente do reajuste dos "Planos Econômicos" (fls.79-86).

Sendo certo que a ação foi ajuizada em 27/06/03, a decisão recorrida não desafia recurso de revista em razão de estar rigorosamente de acordo com a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

Nego seguimento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-18129/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : AMANTINO GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPLAGLIA

D E S P A C H O

O Regional manteve a Sentença que entendeu que o trabalho realizado no período destinado ao intervalo interjornada não enseja o pagamento de horas extras, por se constituir mera infração administrativa (fls.243-244 e 275-276).

Conheço do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.287 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas entre duas jornadas, na esteira da jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 333), que tem como de ordem pública a matéria concernente aos períodos de descanso do obreiro.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-21312/2001-006-09-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
RECORRIDA : LUCIANE COSTA ROSA
ADVOGADA : DRA. MAJOLY DOS ANJOS HARDY

D E S P A C H O

O Regional, mesmo diante da admissão sem concurso público, manteve a Sentença que deferira verbas trabalhistas, alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários (fls.112-119 e 144-150).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.155 do RR) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação à jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, sufragada na Súmula 363.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-30947/2004-006-11-00.5

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ CRUZ CRAMER
ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

A Tomadora dos Serviços alega que o acórdão recorrido ao condená-la subsidiariamente, na qualidade de Sociedade de Economia Mista, a pagar verbas rescisórias decorrente de vínculo empregatício da Autora com a empresa fornecedora da mão-de-obra, incorreu em ofensa ao art. 37, II, da CF/88 e contrariedade com a Súmula 363 do TST (fls.114-117, 154 e 161-166).

Recurso de Revista completamente improsperável.

A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Nego seguimento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-97272/2003-900-04-00.7

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLÁUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 131206/2006-9, juntada à fl.1.304, o Juiz Presidente da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-76965/2003-900-01-00.2

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO MELO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se a expressa concordância do reclamante (fls. 372), defiro o pedido de exclusão da lide do reclamado, BANCO BANERJ S.A.

Remetam-se os autos ao setor competente para que proceda à reatuação do feito, para que conste como recorrente: BANCO ITAÚ S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.) e recorrido: JOSÉ MAURÍCIO MELO.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2978/1998-261-02-00.4 TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MORGEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MORETTO RIO
RECORRIDO : BONIFÁCIO RENER MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A petição nº TST-P-106933/2006.0, embora protocolizada na Vara do Trabalho em 18/11/2002, onde o reclamante pede devolução de prazo, carece de eficácia jurídica para alterar o andamento do presente processo.

Com efeito, se entendia o reclamante de recorrer ou contra razer o Recurso Ordinário, por certo que deveria manifestar sua objeção, pelo fato de que não lhe fora outorgado prazo legal para tanto, antes do julgamento dos Recursos Ordinários pelo TRT, que ocorreu em 24/03/2004 ou, pelo menos, trazer a questão em sede de Recurso de Revista. Não o fez. Mais do que isso, proferido o acórdão regional, sequer interpôs Embargos Declaratórios para questionar essa possível irregularidade, daí porque absolutamente precluso todo e qualquer direito que se pretendia com a protocolização da petição.

Junte-se a petição, publique-se o despacho e prossiga-se no exame do Recurso de Revista.

Brasília, 01 de novembro de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69265/2002-90-01-00.0

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A. SUCESSORES DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADAS : DALMA TEREZA TAVARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Regularmente intimado a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 580, o reclamante quedou-se inerte (fls. 597).

Nesse contexto, defiro o pedido de exclusão da lide do reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (em liquidação extrajudicial).

Remetam-se os autos ao setor competente para que proceda à reatuação do feito, para que constem como agravados e recorrentes o Banco Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 37/2005-001-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDVAR DE MENESES
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 97/2005-002-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WASHINGTON DE BRITO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : RR - 170/2004-020-10-00.6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : FABIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 308/2004-101-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 438/2005-003-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : GENÉSIO LUSTOSA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 681/1999-003-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARETH PAIVA CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ METON DE SOUSA GOMES

PROCESSO : AIRR - 847/2001-017-01-41.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES

PROCESSO : AIRR - 1129/2002-002-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA BASTOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1214/2004-002-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA COSTA BORGES
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1325/2003-002-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JAQUELINE MARQUES SOARES
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1431/2000-001-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS LUZ
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1804/2004-001-21-40.4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1804/2004-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINHO PESSOA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TEOTONIO MAROJA JALES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 1804/2004-001-21-41.7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1804/2004-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINHO PESSOA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TEOTONIO MAROJA JALES

PROCESSO : AIRR - 1812/2002-900-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARQUES FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DALTON LAVOR MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 1816/2003-023-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : STELA MARIS MACEDO MENDES
ADVOGADO : DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

PROCESSO : AIRR - 1862/2000-012-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
AGRAVADO(S) : ADILSON VIEIRA KUASNE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 26354/2002-900-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LÚCIA NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : AIRR - 74069/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROMTEEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
AGRAVADO(S) : CARLOS ZABOT
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 127014/2004-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MARIANA CANTO DE FREITAS

Brasília, 30 de novembro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com despachos de vista à parte contrária para manifestação sobre o documento.

PROCESSO : AIRR - 2799/2001-032-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TERESA DE JESUS SILVA RUSCITTO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 100101/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZEZITO CORDEIRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SISA - SOCIEDADE ELETROMECAÂNICA LTDA.

Brasília, 30 de novembro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Indique a Requerente, prazo legal, qual a procuração e os sub-tabelecimentos que foram juntados por "um lapso".

PROCESSO : AIRR - 787/1999-041-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO LOPES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

Brasília, 30 de novembro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

J. Face a desistência do recurso, baixem-se os autos ao Juízo de origem. 22/11/06. I

PROCESSO : AIRR - 399/2005-025-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 399/2005-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUMBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Brasília, 30 de novembro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

J. Ciência ao adverso para que se manifeste. Prazo 10 dias. Após, conclusos.

PROCESSO : AIRR - 84777/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 208/2001-2
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ITAQUY E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VITORINO SILVA

Brasília, 30 de novembro de 2006
Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 55/2004-001-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 656/2003-255-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 673/2004-051-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RENATO LIMA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

PROCESSO : AIRR - 898/2004-001-22-40.9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 1172/2002-014-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1172/2002-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ISOLDE MARIA SCHEIN RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS

PROCESSO : AIRR - 1172/2002-014-04-41.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1172/2002-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ISOLDE MARIA SCHEIN RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1213/2004-001-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ABRÃO DA SILVA GAMA FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1351/2004-003-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EMANOEL DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 2228/2000-048-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CIUMARA MARIA MELLONE KREKOVSKI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 2630/2001-015-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE ALENCAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AURÉLIO ESQUECULA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 10262/2002-006-11-40.5 TRT DA 11A. REGIÃO

VISTA CONCEDIDA AO DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO 9PATRONO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF)

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES FARIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA

Brasília, 30 de novembro de 2006

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 826/1996-121-05-00.1
EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROQUE ASSUNÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO NÓVOA
PROCESSO : E-ED-RR - 894/1999-023-01-40.4
EMBARGANTE : LUCIENE GENTIL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
PROCESSO : E-ED-RR - 610470/1999.9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SANCHES CAVALLARO
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR - 164/2000-087-15-00.6
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
EMBARGADO(A) : SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PAULO PEREIRA DE AGUIAR
PROCESSO : E-AG-AIRR - 829/2000-291-05-00.1
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO FREIRE FRANCO
EMBARGADO(A) : ADAILTON OLIVEIRA AMARAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PROCESSO : E-RR - 1098/2000-076-15-00.8
EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARETA
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO CARETA
PROCESSO : E-RR - 1605/2000-006-03-00.8
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : SÔNIA APARECIDA COELHO MEDINA
ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO : E-RR - 625629/2000.6
EMBARGANTE : DEUSA APARECIDA BATISTA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 678665/2000.5
EMBARGANTE : RONALDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

PROCESSO : E-RR - 704482/2000.4
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : MARISTELA AVELINO
PROCESSO : E-ED-RR - 720380/2000.0
EMBARGANTE : WASHINGTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 326/2001-472-02-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : ADOLFO LOPEZ ALONSO
EMBARGADO(A) : ATT - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LIZETE MUNTONI FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR - 514/2001-201-18-00.9
EMBARGANTE : LILIAN MARIA PIRES
ADVOGADO DR(A) : JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1076/2001-003-17-41.5
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO DR(A) : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : ANELY ROCHA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DANIELLE PINA DYNA
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : E-ED-RR - 723507/2001.7
EMBARGANTE : SÔNIA APARECIDA DA ROCHA FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BOSÍGIO
ADVOGADO DR(A) : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 725299/2001.1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO MACIEL RODRIGUES HORTA
ADVOGADO DR(A) : CÉLIO FERREIRA ALVES
PROCESSO : E-RR - 726054/2001.0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : DOMINGOS ROSSI NETO
PROCESSO : E-AIRR - 726332/2001.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : MEYRIMAR URZÉDA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 727707/2001.3
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DILSON JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : EDMUNDO COSTA VIEIRA
PROCESSO : E-RR - 744868/2001.5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MARCELO BRAGA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO ANTÔNIO ARAÚJO
PROCESSO : E-ED-RR - 746672/2001.0
EMBARGANTE : OTÁVIO FÉLIX PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO DR(A) : GIULIANA ROSA TRAJANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 747603/2001.8
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DE LIMA PINTO
ADVOGADO DR(A) : HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADO DR(A) : PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO DR(A) : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 747685/2001.1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DERLEI CHAGAS VELOSO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO



PROCESSO : E-RR - 747696/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBSON CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR - 753674/2001.5
 EMBARGANTE : VILSON MENEZES ASSIS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 759823/2001.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROGER ELI DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA
PROCESSO : E-RR - 765247/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VLADIMIR CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 782349/2001.9
 EMBARGANTE : CÍCERO TEIXEIRA VIOTI
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR - 785171/2001.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS GONZAGA PONCIANO
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-ED-RR - 790095/2001.5
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
PROCESSO : E-RR - 790272/2001.6
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL MENDES DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : VANDER FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ALVAIR JOSÉ PEDRO
PROCESSO : E-ED-RR - 184/2002-033-15-00.7
 EMBARGANTE : ROBERTO STOCÇO
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA SAAD SOARES
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO PINHO MELLÃO
 ADVOGADO DR(A) : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
PROCESSO : E-RR - 579/2002-110-08-00.2
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS SANTOS PINHEIRO
 ADVOGADO DR(A) : MARLU SILVA DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 759/2002-900-12-00.0
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : OSWALDO MIQUELUZZI
 EMBARGADO(A) : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RENATO GOUVÊA DOS REIS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 9865/2002-013-09-41.6
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO TOSULLINO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DILSON PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 20652/2002-009-11-00.8
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR FREIRE
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA
 EMBARGADO(A) : METALCON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
PROCESSO : E-RR - 33995/2002-004-11-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : EDIVALDO DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
 EMBARGADO(A) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALCFREDO PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : E-RR - 40630/2002-900-09-00.1
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : ÁUREA MARIA MASOLLER BONETTO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 58838/2002-900-02-00.5
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 EMBARGADO(A) : NILTON BERNARDO GODKE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : EDISON RODRIGUES LOURENÇO
PROCESSO : E-RR - 884/2003-055-01-40.0
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : DARLAN CORREA TEPERINO
 EMBARGADO(A) : NELSON BENTO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO : E-RR - 893/2003-482-02-00.7
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : CÉLIA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BRUNO WAGNER
PROCESSO : E-ED-RR - 1025/2003-002-10-00.0
 EMBARGANTE : BENEDITO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO : E-RR - 1244/2003-078-02-00.1
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : BNL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA CAMPOS
 ADVOGADO DR(A) : ROSIMEIRE F. DA CRUZ FONTANA
PROCESSO : E-RR - 1447/2003-013-02-00.2
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : LUCAS CUNHA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MÉRCIO MENDES STANÇA
 EMBARGADO(A) : IRON CAR AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JORGE PENTEADO KUJAWSKI
PROCESSO : E-RR - 1734/2003-911-11-00.4
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : WALDOMIRO QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSC
 PROCURADOR DR(A) : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
PROCESSO : E-RR - 3195/2003-431-02-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : HM CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE MORAIS
 ADVOGADO DR(A) : GILBERTO BERTONCELLO
PROCESSO : E-ED-RR - 155/2004-006-10-00.1
 EMBARGANTE : HÉLIO ROMÃO DAMASO SEGUNDO
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 267/2004-052-15-00.6
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO MAIA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA LIBERATO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO CELSO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 491/2004-911-11-00.8
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MARIANO NEVES GOMES
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEREIRA CAMPOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR DR(A) : MARSYL OLIVEIRA MARQUES

PROCESSO : E-RR - 517/2004-911-11-40.2
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
 PROCURADOR DR(A) : ALBERTO BEZERRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALMEIDA FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 542/2004-911-11-00.1
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : MARIETA GOMES BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : MARTA MARIA VALE OYAMA
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
PROCESSO : E-RR - 1043/2004-751-04-00.2
 EMBARGANTE : ALCENO TRUMSEIBEL E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : VALDEMIRO TANNENHAUES
 EMBARGADO(A) : JOHN DEERE BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MICHELI PIRES SOARES
PROCESSO : E-RR - 13914/2004-013-09-00.0
 EMBARGANTE : YARA VIANNA DE LOYOLA
 ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
PROCESSO : E-RR - 118/2005-911-11-00.8
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH DINIZ ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR DR(A) : MARSYL OLIVEIRA MARQUES

Brasília, 05 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-232/2002-301-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLARIANT S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO : FÁBIO TEIXEIRA WALTRICK
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

À Secretaria para que efetue as anotações de estilo solicitada na petição de fl. 183, para que o nome do advogado - **Dr. ROBERTO PIERRI BERSCH** conste das futuras publicações.

Face o noticiado na petição de fls. 190/191, impetrada anteriormente à publicação do acórdão de fls. 178/181, onde a requerente alega não ter sido observado o pedido alusivo à anotação do advogado supramencionado para ciência dos atos processuais e, para que não cause prejuízo à parte, determino seja republicado o acórdão de fls. 178/181.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Juiz Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-653.029/2000.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDENY DOS SANTOS PRADO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 926-30, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamante, às fls. 933-4, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-56740/2002-900-01-00.91ª Região

EMBARGANTE : CIRO FRÓES COIMBRA
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO LOPES CORDEIRO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Embargada : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PRVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 455-460, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo Banco Banerj S.A., às fls. 462-4, e pelo reclamante, às fls. 468-70, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-359/2004-016-21-40.412ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMBARGADOS : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO
 ADVOGADOS : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, e ao que dispõe o item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios de fls. 63/64, opostos pelo reclamado.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES
 RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-644.781/2000.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO SOUZA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS

DESPACHO

Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 457-61, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamante, às fls. 464-5, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 687/2000-029-15-00.1
 EMBARGANTE : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : GONÇALO FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 698/2000-028-04-40.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SAUER
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ MAIA
 EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL ANTOINE DE SAINT-EXUPERY S/C LTDA.
PROCESSO : E-RR - 2414/2000-433-02-00.4
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : ANA ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : AIRTON GUIDOLIN
 EMBARGADO(A) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : NELCY MARA GALLÃO JACOB

PROCESSO : E-RR - 665065/2000.6
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR(A) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
PROCESSO : E-AIRR - 23/2001-029-02-40.9
 EMBARGANTE : MILLENIUM EXPRESS EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 EMBARGADO(A) : VLAUDEMIR APARECIDO LOGE
 ADVOGADO DR(A) : VIVIANE SÁ VARA
PROCESSO : E-AIRR - 860/2001-013-01-40.8
 EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONA DELFINA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO GOMES MARCIANO
 EMBARGADO(A) : RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 1669/2001-068-02-40.6
 EMBARGANTE : CHRYSYTIAN GEORGE PEREIRA ASSUMPÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
PROCESSO : E-ED-RR - 722184/2001.4
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO FERNANDES RODRIGUES AMORIM
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : E-RR - 723728/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 724898/2001.4
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MILTON SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO BARTILOTTI
PROCESSO : E-AIRR - 729407/2001.0
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS FONTOURA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : E-ED-RR - 737233/2001.2
 EMBARGANTE : JAIR ROSA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN
PROCESSO : E-RR - 790224/2001.0
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCURADOR DR(A) : ALBERTO BEZERRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : MARNIZE SOCORRO FONSECA FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
PROCESSO : E-RR - 355/2002-254-02-00.6
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : JURANDIR CARLOS MARIANO
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : SGF SOCIEDADE GERAL FUNDAÇÕES SPA SUCURSAL BRASIL
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI
PROCESSO : E-AIRR - 491/2002-025-01-40.4
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO ABRANTES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 769/2002-670-09-41.6
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 793/2002-444-02-00.3
 EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BREDIA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RENATO LEMOS GUMARÃES
 EMBARGADO(A) : MARCELO DAMAS
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
PROCESSO : E-ED-RR - 1089/2002-022-04-00.7
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA KAUER
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO SEVERINO DE VILLA

PROCESSO : E-RR - 1288/2002-027-03-00.2
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 EMBARGADO(A) : CLEBER MÁRCIO DE ABREU
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR - 21804/2002-005-11-00.4
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : PAULO GIL CABRAL
 EMBARGADO(A) : EDINALDO FERREIRA FROTA DE MENEZES
 ADVOGADO DR(A) : HEIDIR BARBOSA DOS REIS
 EMBARGADO(A) : CEREALISTA RESENDE LTDA.
PROCESSO : E-RR - 37183/2002-900-05-00.5
 EMBARGANTE : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO SOUZA DE JESUS
 ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 7/2003-019-02-40.0
 EMBARGANTE : JOÃO APARECIDO MASSARENTI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-AIRR - 211/2003-068-02-40.1
 EMBARGANTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA ARREBOLA
 EMBARGADO(A) : OSMAR MIGUEL
 ADVOGADO DR(A) : NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA ARREBOLA
PROCESSO : E-AIRR - 783/2003-251-02-40.5
 EMBARGANTE : ANTÔNIO REGES FARIAS
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO : E-ED-ED-AIRR - 835/2003-011-20-40.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : GILDO LUIZ DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO : E-RR - 864/2003-102-03-00.7
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARLUCIO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 EMBARGADO(A) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON DORNELAS MATOS
PROCESSO : E-AIRR - 930/2003-022-12-40.0
 EMBARGANTE : LINDOMAR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-AIRR - 942/2003-115-15-40.9
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ ESGALHA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 966/2003-006-13-40.0
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
 EMBARGADO(A) : MARIA LUCIELI NOCA MEDEIROS
 ADVOGADO DR(A) : GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2848/2003-311-06-40.4
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES
 EMBARGADO(A) : COMONT - CONSTRUTORA, COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 36/2004-002-04-40.0
 EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
 EMBARGADO(A) : JOWAN PAULO BECK DA FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : HELOISA KLEEMANN
PROCESSO : E-AIRR - 121/2004-025-01-40.9
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GUERREIRO
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA



PROCESSO : E-AIRR - 180/2004-003-04-40.3	PROCESSO : E-RR - 1355/2004-018-06-00.3	PROCESSO : E-AIRR - 139/2005-012-04-40.9
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FORTES JORADA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : FIRMO JOSÉ FERNANDES NETO E OUTROS	EMBARGADO(A) : FLÁVIO ADOLFO DE MOURA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADO DR(A) : JURANDIR FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO DR(A) : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : ALUIZIO FERREIRA TOMÁS - ME	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO : E-RR - 1487/2004-018-06-00.5	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : E-RR - 237/2004-051-11-00.5	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-AIRR - 163/2005-303-04-40.1
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : ABRÃO QUEIROZ DA SILVA	EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : JOSIAS DOMINGOS DE LEMOS	ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : ANDERSON RIBEIRO DE ANDRADE ESTIVAS - ME	EMBARGADO(A) : CATARINA RODRIGUES OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 255/2004-051-11-00.7	PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 1510/2004-051-11-00.9	PROCESSO : E-AIRR - 197/2005-008-04-40.3
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
EMBARGADO(A) : LILYAMARA LIMA VILHENA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO DR(A) : RANDERSON MELO DE AGUIAR	EMBARGADO(A) : GERARDA ANDRADE DA CUNHA E OUTRAS	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA ALMEIDA MARQUES E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR - 322/2004-001-19-40.8	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO : E-RR - 1515/2004-051-11-00.1	PROCESSO : E-AIRR - 199/2005-016-04-40.7
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
EMBARGADO(A) : WAGNER LUÍS DE MELO	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARTA CLEMENTINA DE MELO ALVES	EMBARGADO(A) : BEATRIZ SIEBEL DOS SANTOS E OUTRA
PROCESSO : E-RR - 342/2004-051-11-00.4	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 1812/2004-051-11-00.7	PROCESSO : E-AIRR - 783/2005-052-02-40.7
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
EMBARGADO(A) : DARCY TEIXEIRA	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : LINDA MIGUEL DE BRITO ARAÚJO	EMBARGADO(A) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS
PROCESSO : E-RR - 472/2004-771-04-00.7	PROCESSO : E-RR - 1814/2004-051-11-00.6	ADVOGADO DR(A) : DAWSON MORAES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE CERRI
PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : VALDIR ABIBE
EMBARGADO(A) : JORGE CAMPOS NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : MARNIO SANTOS FERREIRA LIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 857/2005-021-03-00.7
ADVOGADO DR(A) : VILSON CEOLAN	PROCESSO : E-RR - 1823/2004-051-11-00.7	EMBARGANTE : CRISTINA SOARES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO VIEIRA DE VASCONCELLOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO DR(A) : CLARIDÊ CHITOLINA TAFFAREL	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : MARCEL BATISTA YOKOMIZO
PROCESSO : E-RR - 520/2004-051-11-00.7	EMBARGADO(A) : PEDRO ROBERTO E OUTRO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR - 1966/2004-051-11-00.9	ADVOGADO DR(A) : MARCELO DUTRA VICTOR
EMBARGADO(A) : LUCIMAR CARDOSO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
PROCESSO : E-RR - 527/2004-051-11-00.9	EMBARGADO(A) : FRANCISCO LINDOVAL DA SILVA	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR - 1990/2004-051-11-00.8	
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA ROCHA DA COSTA E OUTRAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	
PROCESSO : E-RR - 553/2004-051-11-00.7	EMBARGADO(A) : VALDILEIDE DA SILVA MATOS E OUTRA	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR - 1995/2004-051-11-00.0	
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES ASSUNÇÃO DE CASTRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
PROCESSO : E-RR - 580/2004-003-04-00.4	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	EMBARGADO(A) : ILZANETE MENANDRO DE SOUZA E OUTRA	
PROCURADOR DR(A) : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SCHMIDT	PROCESSO : E-RR - 2171/2004-051-11-00.8	
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
PROCESSO : E-AIRR - 612/2004-083-15-40.4	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA ARAÚJO SILVA	
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUÍS PECORARI FILHO	EMBARGADO(A) : SKF WANDERLEY - ME	
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	PROCESSO : E-RR - 2772/2004-051-11-00.0	
PROCESSO : E-ED-RR - 919/2004-261-04-40.4	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : RITA DA SILVA RIBEIRO	
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ	PROCESSO : E-RR - 3816/2004-051-11-00.0	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
PROCESSO : E-RR - 1073/2004-051-11-00.3	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA	
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	
EMBARGADO(A) : JAIRO LOPES DE MAGALHÃES	PROCESSO : E-RR - 15485/2004-006-11-00.6	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCESSO : E-AIRR - 1109/2004-113-03-40.9	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : IRNAELI GOMES DE SOUZA	
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO DR(A) : EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA PIMENTA FARIA	EMBARGADO(A) : BRILHO DO SOL (MARIA RITA AZEVEDO DE SOUZA)	
EMBARGADO(A) : JURACI MARQUES GOMES	PROCESSO : E-ED-RR - 51/2005-013-18-00.2	
ADVOGADO DR(A) : CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
PROCESSO : E-RR - 1287/2004-051-11-00.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO	
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	
EMBARGADO(A) : IRENY MARIA DE SOUZA CORRÊA		
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA		

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da 6a. Turma